Boletim do Trabalho e Emprego

_

1. SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço A incl do € 10.21

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 69

N.º 24

P. 1815-1976

29-JUNHO-2002

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1819
Organizações do trabalho	1946
Informação sobre trabalho e emprego	1963

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág Despachos/portarias: Portarias de regulamentação do trabalho: Portarias de extensão: Aviso para PE das alterações do CCT entre a ITA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a Convenções colectivas de trabalho: — CCT entre a ANIL — Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas 1819 1831 — CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ind. hortofruticultura) 1905 - CCT entre a APEQ - Assoc. Portuguesa das Empresas Químicas e outras e o SITEMAQ - Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras — CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Servicos e outro — Alteração salarial e outras 1910 — CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho — Alteração 1912 salarial e outras. — CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 1913 — CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. — ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas

e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras	S
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. Sindical de Oficiais de Polícia	1946
II — Corpos gerentes:	
— SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal	1954
— Sind. dos Enfermeiros do Centro	1955
— SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia	1956
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas — Alteração	1957
— AMI — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal — Alteração	1958
— AMIP — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal	1959
II — Corpos gerentes:	
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A.	1960
— Metropolitano de Lisboa, E. P.	1960
nformação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
— Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)	
Perfis profissionais:	
— Perfis profissionais	1971
— Perfil profissional de bombeiro/a	1973



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em titulo, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2002.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as referidas alterações exten-

sivas, nos distritos do continente integrados na respectiva área:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 2002.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIL — Assoc. dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios,

AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e cooperativas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este contrato entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste contrato é de um ano.

- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de cada ano.
- 4 Por denúncia entende-se o período de revisão, feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão nos termos das normas legais, mas se possível dentro de oito dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.
- 7 O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO II

Da admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados nas categorias constantes do anexo I.

Cláusula 4.ª

Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato, contando-se na antiguidade do trabalhador, e tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores ou, se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores, 90 dias;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança.
- 3 Nos contratos a termo com duração superior a seis meses, o período experimental é de 30 dias; se a duração do contrato for igual ou inferior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental é de 15 dias.

Cláusula 6.ª

Aprendizagem e estágio

1 — O tempo máximo de permanência nas categorias de aprendiz ou de estagiário/praticante será de um ano

- ou seis meses, no caso de os trabalhadores se encontrarem oficialmente habilitados com um curso técnico-profissional ou com um curso obtido no sistema de formação profissional qualificativo para a respectiva profissão.
- 2 Logo que sejam atingidos os limites indicados no n.º 1, os aprendizes ou os estagiários/praticantes deverão transitar para o grau profissional visado pela sua formação, aprendizagem ou estágio.
- 3 A idade de 18 anos é o limite máximo de permanência na categoria de aprendiz.

Cláusula 7.ª

Carreira profissional

- 1 As promoções dos trabalhadores na sua carreira profissional deverão obedecer às seguintes preferências:
 - a) Competência e zelo profissional comprovados pelos serviços prestados;
 - b) Habilitações literárias e profissionais;
 - c) Disponibilidade, cooperação e motivação;
 - d) Antiguidade.
- 2 A evolução dos trabalhadores aos graus imediatos ocorrerá, com fundamento nas competências adquiridas e capacidade de execução exigíveis e demonstradas para esses graus, quer através da frequência de cursos de formação profissional, quer pela experiência adquirida no desempenho das funções mais qualificadas.

Cláusula 8.ª

Informações oficiais

As entidades patronais são obrigadas à elaboração, afixação e remessa às entidades legalmente designadas dos mapas dos quadros de pessoal e balanço social, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos deveres das partes

Cláusula 9.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam observadas as prescrições legais determinadas, e deles haja sido dado conhecimento prévio aos outorgantes;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;

- g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhe sejam confiados;
- h) Cumprir as disposições sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- i) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, desde que lhes seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

Cláusula 10.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- *a*) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes ou outros devidamente credenciados;
- facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos membros das comissões paritárias e aos trabalhadores com funções em instituições de segurança social o exercício normal dos seus cargos;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os trabalhadores sob suas ordens;
- f) Prestar ao IDICT Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e aos sindicatos outorgantes todos os esclarecimentos nos termos da lei;
- g) Dar cumprimento ao estipulado na lei sindical quanto à divulgação de quaisquer informações requeridas pelos sindicatos;
- h) As empresas descontarão e remeterão ao sindicato respectivo as quotizações sindicais dos trabalhadores ao seu serviço que para tal tenham dado acordo ao seu desconto nas suas remunerações, pelo processo administrativo que lhes for mais conveniente.

Cláusula 11.a

Garantias do trabalhador

É proibido às entidades patronais:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta através da qual pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 12.^a;

- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimento directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir custos.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 12.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade, ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador que global ou especificamente forem directamente impostas pela transferência, devendo este último informar previamente a entidade patronal da previsão das despesas a efectuar.

Cláusula 13.ª

Horário de trabalho — Princípios gerais

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e termo do período de trabalho, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal estabelecer o horário dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e do presente CCT.
- 3 Todas as alterações da organização dos tempos de trabalho implicam informação e consulta prévia aos representantes legais dos trabalhadores e devem ser programadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência, comunicadas ao IDICT, e afixadas na empresa, nos termos previstos na lei para os mapas do horário de trabalho.
- 4 Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário:

Fixo; Por turnos; Especial.

Cláusula 14.ª

Horário fixo

- 1 No regime de horário fixo, a duração do período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, com o máximo diário de oito horas, de segunda-feira a sábado.
- 2 O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição, com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas.
- 3 Para os trabalhadores afectos ao denominado 1.º escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração), a duração dos intervalos de descanso poderá ser alargada ou encurtada, com prejuízo dos limites indicados, de forma a serem satisfeitas as exigências do funcionamento do sector em questão.

Cláusula 15.ª

Horário por turnos

Considera-se horário por turnos todo aquele que é definido com mais de um período fixo com rotação contínua ou descontínua, dentro do período de funcionamento da empresa e respeitando um máximo de quarenta horas semanais.

Cláusula 16.ª

Horário especial

- 1 O horário especial é aquele cuja duração é aferida em termos médios de quarenta horas semanais de tempo de trabalho normal, num período de referência de 18 semanas.
- 2 A duração máxima do tempo de trabalho normal semanal é de quarenta horas.
- 3 Os períodos de trabalho normal diário não poderão ser superiores a nove horas nem inferiores a sete horas.
- 4 O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição, com a duração mínima de meia hora, desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos, e máxima de duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas.
- 5 O intervalo mínimo obrigatório entre duas jornadas de trabalho, normal neste tipo de horário, é de doze horas.
- 6 Com prejuízo do disposto no n.º 3 e por acordo directo entre o trabalhador e o empregador, poderão as semanas de trabalho ser reduzidas em dias ou meios dias de trabalho, ou ainda nos mesmos termos ser aumentados os seus períodos de férias.

- 7 A adopção de qualquer das formas de compensação indicadas no número anterior não pode prejudicar o direito aos abonos de subsídios de refeição.
- 8 Os dias de férias resultantes das compensações não conferem direito a subsídio de férias correspondente.
- 9 Ao estabelecerem-se os períodos de trabalho dentro do intervalo de 18 semanas, dever-se-á ter em consideração as implicações que tal variação pode ter na utilização dos meios habituais de transporte, por parte dos trabalhadores.
- 10 Se comprovadamente se verificar acréscimo de despesa com este fundamento, a entidade patronal deverá, individual e previamente, acordar com o trabalhador o pagamento decorrente das despesas da modificação do horário.

Cláusula 17.^a

Descanso semanal e descanso complementar

- 1 O dia de descanso semanal deverá, sempre que possível, ser o domingo.
- 2 Para efeito de estabelecimento de dias de descanso semanal não coincidentes com o domingo, deverão as empresas estar dispensadas de encerrar ou suspender a laboração um dia completo por semana.
- 3 O dia ou meio dia de descanso complementar deverá, sempre que possível, ser consecutivo ao dia de descanso semanal.
- 4 Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a uma compensação, em dinheiro, no valor de 50% do valor das horas normais trabalhadas.

Cláusula 18.ª

Subsídio de turno

Os trabalhadores que prestem serviço sob o regime de turnos que cumulativamente:

- a) Sejam regime de turnos rotativos (em laboração contínua ou descontínua); e
- b) Tenham um número de variantes de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado;

têm direito aos seguintes subsídios de turnos:

Regime de três ou mais turnos rotativos — 15 % do vencimento base;

Regime de dois turnos rotativos — 13 % do vencimento base.

Cláusula 19.ª

Frequência escolar

No sentido de melhorar o seu nível de conhecimentos e aptidões profissionais, os trabalhadores gozam dos direitos e garantias que lhes advêm do estatuto do trabalhador-estudante.

Cláusula 20.ª

Da retribuição mínima do trabalho

As remunerações mínimas mensais ilíquidas devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato serão as constantes do anexo II.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na empresa, à diuturnidade de € 13,96 até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para efeitos das contagens dos períodos do n.º 1, não são levados em consideração os tempos de permanência nas categorias profissionais de praticante e aprendiz.

Cláusula 22.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) 50 % da retribuição normal na primeira hora;
 - b) 75 % da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes, até às 24 horas;
 - c) 100 % a partir das 0 horas.
- 3 O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados será pago com o acréscimo de $150\ \%.$
- 4 A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % de trabalho suplementar realizado. A realização de trabalho em dia feriado confere um descanso compensatório de 100 %.
- 5 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes, salvo o respeitante a feriados, que será gozado num período de 30 dias.
- 6 Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 7 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.
- 8 Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 5.

9 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado, com um acréscimo não inferior a 100 %.

Cláusula 23.ª

Tempo e modo de cumprimento

A retribuição correspondente aos dias de trabalho prestado será paga mensalmente até ao último dia do mês a que disser respeito, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito, para além do período normal de trabalho.

Cláusula 24.ª

Documentos a entregar

A entidade patronal é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento da retribuição um talão preenchido de forma legível, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria, número de inscrição na segurança social, período de trabalho a que corresponde a retribuição, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a horas suplementares ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou de feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 25.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio equivalente a um mês de retribuição.
- 2 O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil nas seguintes situações:
 - a) No ano de admissão do trabalhador:
 - b) No ano de cessação do contrato de trabalho, por qualquer forma;
 - c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, por impedimento prolongado.
- 3 Nos casos de baixa por acidente de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador como subsídio de Natal um valor que resulte da parte proporcional ao serviço efectivamente prestado acrescido de 30 % do valor que corresponde ao tempo de baixa por acidente. O trabalhador só terá direito a estes 30 % se a entidade seguradora não pagar o subsídio por inteiro.
- 4 O disposto nos números anteriores é também aplicado aos trabalhadores com contrato a termo.

Cláusula 26.ª

Refeições em deslocação

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — € 6,25.

- § único. O trabalhador terá direito ao subsídio de almoço ou jantar quando estiver deslocado em serviço, abrangendo os períodos das 12 às 14 e das 19 às 21 horas, respectivamente.
- 2 O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço entre as 5 e as 7 horas, pelo valor de € 1,30.
- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado em serviço, abrangendo pelo menos uma hora no período entre as 23 e as 2 horas, no valor de ≤ 2 .
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 27.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro:

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril:

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia de significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1, é também considerado como obrigatório o feriado municipal da localidade, ou, quando este não existir, o feriado distrital ou ainda qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 28.ª

Direito a férias

- 1 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.º 3 e 4.
 - 2 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

5 — O direito a férias dos trabalhadores sob regime de contrato a termo rege-se pelas determinações da legislação específica.

Cláusula 29.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que deverá ser pago no início das mesmas.
- 3 A redução do período de férias nos termos legalmente admitidos não implica redução correspondente no subsídio de férias.

Cláusula 30.ª

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, fixando-as entre 1 de Maio e 31 de Outubro, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, que poderão, por parecer favorável, determinar a fixação das mesmas fora daquele período.
- 3 As férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, com o acordo expresso do trabalhador, salvaguardando-se o gozo no mínimo de 10 dias úteis consecutivos.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar, que estejam ao serviço da mesma entidade patronal, será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

Cláusula 31.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu

início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 30.ª

- 4 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidas neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 5 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, a entidade empregadora poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 32.ª

Encerramento para férias

- 1 A entidade empregadora pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento nos seguintes termos:
 - a) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos, entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro;
 - b) Encerramento por período inferior a 15 dias consecutivos fora daquele período, mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou do estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Os trabalhadores que tenham direito a período de férias superior ao encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 33.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 34.ª

Doença no período de férias

- 1 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto imediatamente informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo nos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 30.ª
- 2 Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula anterior.
- 3 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 35.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 36.ª

Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas e injustificadas.
- 2 Serão consideradas faltas justificadas:
 - a) Até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por altura do casamento;
 - Até cinco dias consecutivos, motivados por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
 - c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados) ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - f) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de seis por ano;
 - g) Até três dias consecutivos ou interpolados por altura de parto da esposa;
 - h) As motivadas por impossibilidade de prestar serviço devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 37.ª

Comunicação e prova de faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 38.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea d), para além dos créditos legalmente previstos, do n.º 2 da cláusula 36.ª
 - b) As dadas por motivo de doença;
 - c) As dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea h) da cláusula 36.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.
- 4 As faltas justificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 5 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 6 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 7 As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o tra-

balhador pode optar por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardando o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de cinco dias úteis no ano de admissão.

Cláusula 39.ª

Impedimento prolongado

- 1 Durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado mantêm-se os direitos e os deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de serviço.
- 2 É garantido o lugar do trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3 Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da entidade patronal.
- 4 O trabalhador chamado a substituir outro de categoria superior que esteja impedido de comparecer temporariamente ao serviço, desde que esse impedimento ultrapasse os 30 dias, terá direito, durante o tempo de substituição, a ter como remuneração base a da categoria do que está a substituir, mantendo, contudo, o direito às diuturnidades ou outros prémios que à altura já usufruía.

Cláusula 40.ª

Cessação do impedimento prolongado

Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 64-A/89.

CAPÍTULO VII

Das condições particulares de trabalho

Cláusula 42.ª

Maternidade e paternidade

§ único. Deverão ser observados os preceitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e a sua regulamentação, do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e da Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

Cláusula 43.ª

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições

de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.

2 — Em tudo o restante aplica-se o preceituado na lei do contrato de trabalho e no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, conjugado com as determinações específicas da legislação inerente à segurança, higiene e saúde no trabalho.

CAPÍTULO VIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 44.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores, definida no Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.
- 2 As entidades patronais devem organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.
- 3 No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.
- 4 Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 26/94, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à protecção e prevenção e a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.
- 5 As entidades patronais devem promover a realização de exames de saúde, incluindo no acto de admissão, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador, a expensas da entidade patronal.

Cláusula 45.ª

Cantinas, refeitórios e vestiários

- 1 As entidades patronais terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 As entidades patronais deverão proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de aquecerem as suas refeições.

- 3 As entidades patronais, sempre que possível, deverão manter as instalações com serviços que proporcionem o fornecimento aos trabalhadores de refeições económicas, adequadas ao seu nível de remuneração.
- 4 Todas as entidades patronais devem possuir, nas instalações, vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armários individuais, limpos e arejados.

CAPÍTULO IX

Das sanções disciplinares

Cláusula 46.ª

Sanções

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho e do vencimento até 12 dias por cada infraçção, não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;
 - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 3 A aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 desta cláusula não poderá ter lugar sem audiência prévia do trabalhador.
- 4 A aplicação da sanção de suspensão prevista nas alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula terá de ser obrigatoriamente precedida pela elaboração de processo disciplinar escrito, nos termos legalmente previstos para a cessação do contrato de trabalho com justa causa.

Cláusula 47.ª

Sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização por que o trabalhador opte em alternativa à reintegração, como consequência do despedimento ilícito, será igual ao dobro da prevista na cláusula 36.ª:
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO X

Actividade sindical

Cláusula 48.ª

Actividade sindical

A actividade sindical no interior das empresas reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, na sua redacção actualmente em vigor.

Cláusula 49.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

- 1 O delegado sindical constitui, nos termos da lei, o elemento de ligação entre os sindicatos outorgantes e os trabalhadores por eles abrangidos, podendo afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 A entidade patronal proporcionará aos delegados sindicais, nos termos da lei, as condições necessárias ao exercício das suas funções.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito; tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

Os delegados sempre que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia

- 4 Cada membro da direcção do sindicato dispõe de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 5 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia que faltaram.
- 6 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no n.º 3 desta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2:
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula 6+(n+500)/200 representando o no número de trabalhadores.
- 7 O resultado nos termos da alínea *e*) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

8 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como aqueles que fazem parte das comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada, com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 50.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 3.1 Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3.2 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4.1 Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 4.2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 51.ª

Despedimento de dirigentes ou delegados sindicais

- 1 A entidade patronal que, sem justa causa, despedir um trabalhador que exerce as funções de dirigente ou delegado sindical, ou que os haja exercido há menos de cinco anos, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo da prevista no n.º 2 da cláusula 12.ª e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.
- 2 O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 52.ª

Comissão paritária

- 1 É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária para interpretação integral do texto deste CCT e também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores, nomeadamente na aplicação do regime de reclassificações e carreiras profissionais.
 - 2 A comissão paritária é constituída por:
 - *a*) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos da entidade patronal;
 - b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos dos sindicatos.
- 3 Na sua função de interpretar e integrar lacunas é exigível a presença de 50% do número total de membros efectivos. Na sua função conciliatória, a comissão pode reunir apenas com dois membros de cada parte.
- 4 A sede da comissão é da Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios.
- 5 As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6 Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 7 No prazo de 30 dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

Cláusula 53.ª

Complemento de reforma

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.°, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, salvaguardam-se os direitos adquiridos, resultantes da aplicação da cláusula 46.ª do CCT publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 12, de 30 de Junho de 1976, até à data da entrada em vigor daquele diploma local.

Cláusula 54.ª

Disposição geral

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe e, bem assim, diminuição do ordenado ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes à data da homologação do presente CCT.

Cláusula 55.ª

Evolução profissional

1 — Os trabalhadores classificados com a categoria profissional de operador de laboração III, no prazo máximo de dois anos de trabalho efectivo, contados

desde a data da sua classificação nesta categoria na empresa, ascenderão à categoria de operador de laboração II.

2 — Se no fim do período máximo referido no n.º 1 o trabalhador não reunir competência de desempenho compatível com as funções deste novo grau, deverá ser submetido a formação específica de forma que no prazo máximo de seis meses seja efectivamente classificado no grau II.

ANEXO I

Categorias profissionais

Encarregado. — Controla a produção de uma empresa ou de um ou vários núcleos de fabrico de produtos, ou ainda de outro qualquer sector inter-relacionado com a produção de uma empresa e coordena as tarefas dos trabalhadores que exercem diversas funções nos núcleos ou sectores que lhe estão adstritos; dá execução aos programas de produção de acordo com as instruções recebidas e a mão-de-obra disponível; avalia as necessidades de material e efectua as requisições necessárias; supervisiona e distribui os trabalhos nas diversas fases de fabrico e controla o grau de perfeição dos mesmos; comunica e ou soluciona anomalias detectadas e providência para a sua correcção, quando for caso disso. Pode informar superiormente sobre questões de pessoal.

Chefe de secção. — Supervisiona a produção de um núcleo de uma empresa, controlando e coordenando a actividade dos seus trabalhadores, a fim de serem obtidos os produtos finais ou intermédios que foram programados; providencia para a satisfação das necessidades de materiais ou matérias-primas, consoante o sector que supervisiona, efectuando as respectivas requisições, controla as suas existências e movimentação. Distribui a mão-de-obra disponível e informa sobre carência e ou sobre a possibilidade de concessão de dispensa de pessoal. Controla a qualidade e quantidade dos produtos produzidos e elabora os respectivos mapas, colabora e controla o programa de limpeza e desinfecção do equipamento.

Operador especializado. — Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico ou transformação de produtos, sendo-lhe para tal exigidos conhecimentos técnicos, necessários à consecução das tarefas operativas e ou obtenção da qualidade e ou quantidade dos resultados obtidos; pode efectuar os registos e preenchimento de formulários de controlo inerentes à sua actividade, e eventualmente colabora e ou efectua a limpeza e desinfecção da instalação e equipamento onde opera.

Grupo profissional

Assistente. — Executa as diferentes tarefas, no âmbito da sua profissionalização, necessárias à sequência e ou controlo da produção em qualquer das suas fases, abrangendo as correspondentes às áreas de programação, aprovisionamento, controlo técnico, manutenção, transportes, comercialização ou logística. Na execução das diversas tarefas pode utilizar máquinas, aparelhos ou sistemas possuidores de tecnologias específicas, que poderão influenciar a sua classificação, segundo as exigências requeridas. Eventualmente poderá coordenar a actividade de outros trabalhadores da sua especificação profissional. Inclui as seguintes categorias profissionais:

Afinador de máquinas. — Afina, conserva e repara diversos tipos de máquinas, podendo proceder à montagem das mesmas.

Analista. — Executa serviços de análise.

Analista auxiliar. — Executa as análises mais simples ou auxilia o analista.

Bate-chapa. — Procede à execução, reparação, montagem de peças em chapa fina que enforma e desempena por martelagem.

Canalizador. — Corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações.

Controlador de qualidade. — Verifica se o trabalho em execução e ou executado está de harmonia com as especificações técnicas ou normas de fabrico previamente definidas. Detecta e assinala eventuais defeitos de execução e acabamentos, podendo elaborar relatórios.

Assistente I. — empregado de armazém. — Executa a movimentação de materiais ou produtos, podendo utilizar e ou conduzir máquinas e aparelhos específicos para o efeito, de forma a dar cumprimento ao programa de trabalho estabelecido, efectuando os registos administrativos consequentes, eventualmente através do sistema informático instalado.

Operador. — Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico ou transformação de produtos, regula e ou movimenta matérias, produtos ou materiais que são adstritos ou incorporados na instalação e desinfecção a que está afecto; colabora e ou efectua a limpeza e desinfecção da respectiva instalação e equipamento onde opera, podendo eventualmente efectuar os registos e preenchimento de formulários e controlo inerentes à sua actividade.

Ajudante/auxiliar. — Coopera em qualquer fase das operações constitutivas do processo de obtenção de produtos ou outras existentes a montante ou a jusante da produção, com tarefas simples não especificadas. Quando lhe sejam atribuídas tarefas fora da cooperação directa de outro trabalhador, as mesmas terão de ser simples e de complexidade reduzida, não fazendo parte integrante do processo directo de produção e comercialização dos produtos.

Estagiário praticante. — Executa qualquer tarefa que lhe seja atribuída no âmbito da profissionalização para que se prepara, sempre sob a orientação do responsável do sector ou área a que está integrado.

Aprendiz. — Secunda, auxilia e facilita na óptica de aquisição de conhecimentos a acção de qualquer trabalhador, no âmbito da sua profissionalização, podendo executar pequenos trabalhos sempre adequados ao nível das suas aptidões e debaixo de efectiva supervisão do trabalhador a quem está adstrito.

Fogueiro. — Alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluido, procede à limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação

de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem do controlo de segurança. De um modo geral, cumpre e faz cumprir, dentro dos limites da sua competência, as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Lubrificador. — Procede à lubrificação de veículos automóveis e máquinas, podendo ainda efectuar lavagens.

Mecânico de automóveis. — Detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — Conserva, repara instalações da especialidade e a sua aparelhagem de controlo.

Motorista. — Conduz veículos automóveis pesados e ou ligeiros, zela, sem execução, pela sua boa conservação e limpeza; também pela carga que transporta e pela orientação da carga e descarga.

Assistente II. — operador de máquinas e aparelhos de elevação. — Utilizando e ou conduzindo máquinas e aparelhos para a movimentação de materiais e ou produtos, procede à arrumação e ou movimentação dos mesmos.

Oficial electricista. — Instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica, segundo especificações técnicas.

Preparador/conferente de amostras. — Utiliza sistema informático para preparar e codificar amostras de leite, regista os resultados de leitura e elabora relatórios.

Repositor/promotor. — Procede nos postos de venda ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) e executa acções promocionais de acordo com o plano de acção estipulado.

Serralheiro mecânico. — Monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, podendo eventualmente proceder a soldaduras.

Torneiro mecânico. — Opera o torno mecânico, executa todos os trabalhos de torneamento de peças através de desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e as ferramentas que utiliza.

Vulgarizador. — Executa ou orienta a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira, incluindo o serviço de colheita de amostras, instrução e vigilância do funcionamento das salas de ordenha, podendo efectuar pagamentos nos mesmos.

As categorias abaixo indicadas para enquadramento são equiparadas a ajudantes/auxiliares:

Pré-oficial electricista. — Coadjuva os oficiais, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante de fogueiro. — Sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abasteci-

mento do combustível para os recipientes do carregamento e procede à limpeza dos mesmos e da secção onde estão instalados.

Ajudante de motorista. — Acompanha o motorista, auxilia-o na manutenção do veículo, vigia e indica manobras, faz cargas e descargas, procede à distribuição ou recolha dos produtos e cobrança dos mesmos, na altura da entrega.

Porteiro/guarda. — Atende os visitantes e indica os serviços onde se devem dirigir; controla as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos; vigia edifícios e instalações.

Vendedor autovenda. — Efectua vendas, entrega de produtos e respectivas liquidações financeiras, assegurando toda a movimentação física e administrativa consequente, utilizando para o efeito uma viatura e meios técnicos/informáticos de forma a ser assegurada nos clientes a rotação adequada dos produtos.

ANEXO II
Remunerações mínimas mensais

	· ·		
Níveis	Categoria profissional	Grau	Vencimentos (em euros)
1	Encarregado	I	652,03
2	Encarregado	II	561,69
3	Chefe de secção	I	552,91
4	Operador especializado Vendedor auto-venda (¹)	I	507,48
5	Assistente	I	478,57
6	Chefe de secção	II	449,14
7	Operador especializado	II	437,27
8	Assistente Operador de laboração	II I	432,11
9	Assistente Operador de laboração	III II	422,81
10	Ajudante/auxiliar Operador de laboração	III	408,36
11	Ajudante/auxiliar	II	359,83
12	Estagiário/praticante		348,01
13	Aprendiz		278,41

⁽¹) Este salário pode ser constituído por parte fixa e variável, respeitando como mínimo valor do nível 4.

A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Porto, 28 de Março de 2002.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 27 de Maio de 2002.

Depositado em 17 de Junho de 2002, a fl. 169 do livro n.º 9, com o n.º 152/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SINDEL — Sind. Nacional da Ind. e da Energia

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Identificação das partes

O presente contrato é celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia.

Cláusula 2.ª

Âmbito territorial

- 1 O presente contrato aplica-se em todo o território nacional.
- 2 Aplica-se também no estrangeiro aos trabalhadores ao serviço de empresas portuguesas que tenham celebrado um contrato de trabalho sem que, ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Código Civil Português, haja sido expressamente substituído pela lei que os respectivos sujeitos tenham designado.

Cláusula 3.ª

Âmbito profissional

Este contrato aplica-se às empresas representadas pelas associações outorgantes bem como aos trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical outorgante, cujas profissões estejam previstas no anexo III.

Cláusula 4.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

Cláusula 5.ª

Denúncia

- 1 A denúncia do presente contrato será feita nos termos da lei, podendo ser efectuada por qualquer das associações patronais ou sindical outorgantes na parte que lhes disser respeito.
- 2 Terminado o prazo de vigência do contrato sem que uma das partes o tenha denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao processo de revisão.
- 3 Em caso de denúncia por qualquer das partes, terá a outra de apresentar a respectiva resposta no prazo máximo de 30 dias a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos 15 dias subsequentes.

CAPÍTULO II

Carreira profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 6.ª

Conceitos gerais

Para efeitos do disposto neste contrato, entende-se por:

- a) Nível profissional grau de qualificação da profissão em função das exigências e das condições necessárias para o desempenho das correspondentes tarefas;
- b) Profissão conjunto de funções compreendendo tarefas semelhantes, exercidas com carácter de permanência ou de predominância;
- c) Função conjunto bem definido de tarefas atribuídas a um trabalhador ou, de modo semelhante, a vários, correspondendo a um ou mais postos de trabalho de idênticas características;
- d) Tarefa acção integrada numa função que requer um esforço físico ou mental com vista a atingir um fim determinado;
- e) Posto de trabalho conjunto de tarefas (função) executadas por um trabalhador;
- f) Carreira na profissão sucessão de escalões correspondentes à evolução do trabalhador na sua profissão;
- g) Promoção ou acesso passagem de um profissional a um escalão superior da mesma profissão a que corresponda uma retribuição mais elevada;
- h) Escalão (categoria profissional) posicionamento do trabalhador dentro da sua profissão, definido pela maior ou menor aptidão técnica e experiência profissional;
- i) Aprendizagem período durante o qual o jovem trabalhador assimila os conhecimentos técnicos e teóricos indispensáveis ao manejo do equipamento e materiais que, mais tarde, lhe venham a ser confiados;

j) Prática — tempo necessário para o trabalhador adquirir o mínimo de conhecimentos e experiência indispensável ao desempenho de uma profissão, quer como complemento do período de aprendizagem quer para iniciação em profissões que não admitam aprendizagem.

Cláusula 7.ª

Definição de profissões

No anexo III deste contrato são definidas as profissões por ele abrangidas, com a indicação de tarefas que lhes competem.

Cláusula 8.ª

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, sendo vedado às entidades empregadoras atribuir-lhes profissões e escalões diferentes dos nele previstos.

Cláusula 9.ª

Condições de admissão

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas de admissão para o exercício das profissões por ele abrangidas são 16 anos de idade e a escolaridade obrigatória.
- 2 No acto da admissão, as empresas obrigam-se a entregar a cada trabalhador, e, a solicitação deste, a enviar cópia ao sindicato respectivo, um documento do qual constem a identificação das partes, a profissão do interessado, bem como a sua retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas, nos termos legais.
- 3 Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, tenha administradores ou sócios gerentes comuns, ser-lhe-á contada para todos os efeitos a data de admissão na primeira.

Cláusula 10.ª

Período experimental

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental, nos termos da lei.
- 2 Em qualquer caso, será sempre garantida ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de trabalho efectivo.
- 3 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período de experiência para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental quando a entidade empregadora e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 5 Entende-se que a entidade empregadora renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta pessoal de melhores condições.

Cláusula 11.ª

Exames e inspecções médicas

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas promoverão a realização de exames médicos a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 As empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 3 Os exames médicos deverão ser efectuados anualmente para todos os trabalhadores.
- 4 Deverão ainda ser efectuados exames sempre que hajam alterações substanciais nos meios utilizados, no ambiente e na organização do trabalho susceptíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de acidente ou de doença.
- 5 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas ao trabalhador sempre que este o solicite.
- 6 Os resultados das inspecções referidas nesta cláusula serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 12.ª

Serviço efectivo

- 1 Salvo casos previstos na lei e neste contrato e sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta cláusula, não se considera para efeitos de promoção o tempo correspondente a:
 - a) Faltas injustificadas;
 - b) O período de suspensão de trabalho por tempo superior a dois meses, excepto quando essa suspensão seja resultante de doença profissional, caso em que o período a considerar será de seis meses.
- 2 Os trabalhadores cuja promoção, por efeito do disposto na alínea b) do número anterior, se não processe normalmente, nos termos estabelecidos no presente contrato, poderão requerer exame profissional, com vista àquela promoção, a não ser que aquela suspensão do trabalho resulte de qualquer situação ilegítima devidamente comprovada em processo disciplinar.

Cláusula 13.ª

Promoções

1 — No sentido de melhorar e actualizar os conhecimentos e o desempenho profissional dos trabalhadores ao seu serviço, as empresas deverão assegurar anualmente um mínimo de trinta e três horas de formação profissional a cada trabalhador, através de cursos ou acções a ministrar por centros de formação profissional, designadamente do sector metalúrgico e metalomecânico ou outras instituições devidamente credenciadas.

- 2 Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente, um e três anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão poderão ascender ao escalão imediatamente superior, desde que possuam os conhecimentos e prática adequados e obtenham aproveitamento nos cursos ou acções de formação adequados.
- 3 Em caso de impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1 da presente cláusula, os profissionais dos 3.º e 2.º escalões que completem na mesma empresa, respectivamente, dois e quatro anos de serviço efectivo na mesma profissão e escalão ascenderão ao escalão imediatamente superior, salvo se não possuírem os conhecimentos e prática adequados para a promoção.
- 4 O trabalhador poderá, sempre que o entenda, requerer um exame técnico-profissional para efeitos de promoção ao escalão superior, não podendo, no entanto, requerer este exame antes de decorrido um período mínimo de serviço efectivo no escalão (dois anos no 3.º escalão e quatro anos no 2.º escalão), bem como para além de duas vezes por ano,
- 5 O exame referido no número anterior será apreciado por um júri composto por três elementos, um em representação dos trabalhadores, outro em representação da empresa e um terceiro elemento designado pelos outros dois, o qual deverá ser, sempre que possível, formador de um centro de formação.

Cláusula 14.ª

Trabalhadores deficientes

As empresas abrangidas pelo presente contrato que necessitem admitir trabalhadores diligenciarão incluir entre os recém-admitidos trabalhadores deficientes, garantindo-lhes, na medida do possível, iguais condições às dos restantes trabalhadores da mesma profissão e escalão.

Cláusula 15.ª

Regimes especiais

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos por este contrato fica sujeita às regras especiais constantes dos seguintes parágrafos:

- I Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos a idade mínima de admissão dos serventes é de 18 anos.
 - II Trabalhadores de escritório e correlativos:
- 1 As idades mínimas de admissão são, respectivamente, 16 anos para a generalidade dos trabalhadores e 18 anos para os cobradores e contínuos.
- 2 As habilitações mínimas são a escolaridade obrigatória para a generalidade dos trabalhadores e os cursos adequados, oficiais ou particulares para os contabilistas, operadores mecanográficos, perfuradores-verificadores e operadores de máquinas de contabilidade.
- 3 Os estagiários para a profissão de escriturário e os dactilógrafos logo que completem dois anos de estágio ou perfaçam 21 anos de idade serão promovidos a terceiros-escriturários.

- 4 Os trabalhadores admitidos pela primeira vez no escritório com idade superior a 21 anos terão um período de estágio de quatro meses.
- 5 Os paquetes que atinjam 18 anos de idade serão promovidos a contínuos, porteiros ou guardas.
- 6 As promoções dos escriturários regem-se pelas disposições deste CCT.

III — Trabalhadores técnicos de desenho:

- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício das profissões de técnicos de desenho serão classificados como tirocinantes A ou tirocinantes B, de acordo com o número seguinte.
- 2 Os tirocinantes A deverão possuir um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente; os tirocinantes B deverão frequentar um curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente.
- 3 O período máximo de tirocínio para os tirocinantes A será de dois anos de serviço efectivo, findo o qual serão promovidos à profissão imediatamente superior.
- 4 Os tirocinantes B, logo que completem o curso elementar técnico ou outro oficialmente equivalente, serão promovidos:
 - a) A tirocinantes A do 1.º ano, caso tenham menos de um ano de serviço efectivo, contando-se o tempo já decorrido no 1.º ano;
 - b) A tirocinantes A do 2.º ano, caso tenham mais de um ano de serviço efectivo, iniciando-se nessa data o 2.º ano de tirocinante.
- 5 Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado, possuam curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes A do 2.º ano; caso possuam o curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas serão igualmente classificados como tirocinantes A do 2.º ano, ascendendo, porém, a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio.
- 6 Decorridos que sejam três anos de serviço efectivo, os tirocinantes B que não tenham completado o curso complementar técnico ou outro oficialmente equivalente ascenderão a tirocinantes A do 2.º ano, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador; neste caso, os tirocinantes B ascenderão às profissões de operador heliográfico, arquivista técnico ou especificador de materiais.
- 7 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa de acordo com a parte final do número anterior, terá direito a requerer exame técnico-profissional nos termos das cláusulas ou preceitos aplicáveis.
- 8 Os operadores heliográficos, arquivistas técnicos e especificadores de materiais que completem o curso técnico ou outro oficialmente equivalente e tenham dois anos de serviço efectivo nessa profissão ingressarão em tirocinantes Á do 2.º ano, havendo vaga nos quadros técnicos de desenho ou logo que esta ocorra.

IV — Trabalhadores da construção civil — as idades mínimas de admissão de trabalhadores da construção civil são 16 anos para os aprendizes, 17 anos para todas as outras profissões que não admitem aprendizagem e 18 anos para os serventes.

V — Trabalhadores electricistas:

- 1 Serão classificados como pré-oficiais os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com os cursos de Electricidade da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército, de Electricidade da Marinha de Guerra Portuguesa, da Escola da Marinha Portuguesa, de Mecânico Electricista ou Radiomontador da Escola Militar de Electromecânica e com os cursos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, através do Fundo de Desenvolvimento de Mão-de-Obra, salvo se o regulamento da carteira profissional legalmente aprovado estabelecer condições mais favoráveis para o trabalhador.
- 2 A duração da aprendizagem não poderá ultrapassar dois anos.
- 3 O aprendiz que complete 18 anos será promovido ao escalão superior, desde que perfaça um mínimo de seis meses de aprendizagem.
- 4 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos nesse escalão.
- 5 Os pré-oficiais, após dois anos de serviço, serão promovidos a oficiais.
- 6 Pré-oficial é o trabalhador que, sob a orientação do oficial, executa trabalhos da sua profissão de menor responsabilidade.
- 7 Oficial é o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

VI — Trabalhadores do comércio:

- 1 Os praticantes de caixeiro, após dois anos de permanência na função ou quando atinjam 18 anos de idade, ascenderão a caixeiros-ajudantes, desde que tenham permanecido no mínimo seis meses como praticantes de caixeiro.
- 2 Os caixeiros-ajudantes, após dois anos no desempenho da função, ascenderão a terceiros-caixeiros.
- 3 As promoções dos terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros regem-se pelas disposições deste contrato e regulamentação de trabalho aplicável.
- VII Trabalhadores de construção e reparação naval:
- 1 O período de aprendizagem para a profissão de carpinteiro será de três anos e para a de calafate de dois anos; no entanto, sempre que os aprendizes se julguem em condições de promoção poderão requerer exame, nos termos do número seguinte.
- 2 O acesso a oficial far-se-á normalmente através de exame, a realizar periodicamente, que será efectuado

por um júri formado por um técnico representando a Associação das Indústrias Navais, um representando um sindicato interessado e tendo como presidente, com voto de desempate, um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade. A admissão a este exame será efectuada no decurso do mês de Maio.

3 — Para o desempenho das funções de doqueiro, beneficiador de caldeiras, pedreiro da indústria naval e operário de limpezas industriais só podem ser admitidos trabalhadores maiores.

VIII — Trabalhadores da indústria hoteleira:

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta secção deverão ter no acto de admissão a competente carteira profissional, excepto na hipótese prevista no n.º 3.
- 2 De entre os trabalhadores possuidores de carteira profissional terão preferência na admissão os diplomados na escola hoteleira.
- 3 Quem ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter no acto de admissão as habilitações mínimas exigidas por lei ou regulamento da carteira profissional.

IX — Trabalhadores gráficos:

- 1 No acto de admissão, será exigido o título profissional aos trabalhadores gráficos, desde que o exercício das respectivas profissões esteja condicionado, nos termos da lei, à posse daquele título.
 - 2 Por título profissional entende-se:
 - a) Cartão profissional para os menores de 18 anos;
 - b) Carteira profissional para os restantes trabalhadores.
- 3 A emissão do título profissional é, nos termos da lei, da competência do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos.
- 4 A carreira profissional dos trabalhadores gráficos abrangidos por este contrato será a seguinte: aprendiz, auxiliar, estagiário, oficial.
- 5 O período de aprendizagem é de três anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados, quando a admissão se verifique dos 16 aos 18 anos; se a admissão se verificar depois dos 18 anos, o período de aprendizagem é de dois anos de serviço na profissão, seguidos ou interpolados.
- 6 Os aprendizes admitidos com idade superior a 18 anos auferirão a remuneração mais elevada prevista neste contrato para os aprendizes.
- 7 Após completarem os períodos de aprendizagem referidos na cláusula anterior, os trabalhadores serão promovidos a auxiliares.
- 8 O trabalhador que tenha completado dois anos na categoria de auxiliar pode ser promovido a oficial desde que haja vaga no quadro.
- 9 O trabalhador que tenha completado quatro anos na categoria de auxiliar e não tenha sido promovido a oficial passa automaticamente a estagiário.

- 10 Os estagiários que completem dois anos de serviço serão promovidos a oficiais.
- 11 Os casos não previstos serão resolvidos de acordo com o disposto no Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores Gráficos, em vigor.
- 12 A admissão para a profissão de operadores manuais só é permitida a trabalhadores com mais de 18 anos.
- 13 Os trabalhadores classificados como litógrafos-transportadores (oficial) que, comprovadamente, não estejam aptos a desempenhar a globalidade das tarefas descritas na definição de funções inserta no anexo III deste contrato terão a remuneração mínima correspondente ao grau 8.
- X Trabalhadores fogueiros as empresas não poderão admitir ou manter ao seu serviço fogueiros que não estejam nas condições do regulamento profissional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

XI — Trabalhadores técnicos de vendas:

- 1 Só podem ser admitidos na profissão indivíduos com mais de 18 anos e tendo como habilitações mínimas o curso geral do Comércio, o 9.º ano de escolaridade ou qualquer outro curso equivalente.
- 2 As condições acima referidas não serão exigidas aos profissionais que na data da entrada em vigor do presente contrato desempenhem ou tenham desempenhado essas funções.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

SECCÃO I

Disposições gerais

Cláusula 16.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- Exercer, de harmonia com as aptidões e profissões, as funções que lhes forem confiadas;
- Zelar pela boa conservação e utilização da ferramenta e material que lhes estejam confiados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- e) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- f) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico e segredos negociais;
- g) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados pela Ministério do Trabalho nos termos da lei, mediante parecer prévio da comissão sindical, comissão intersindical ou, na falta destas, do sindicato representativo da maioria dos trabalhadores;

- Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade empregadora, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- i) Obedecer à entidade empregadora em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- j) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 17.ª

Deveres das entidades empregadoras

São deveres das entidades empregadoras:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua profissão, salvo o disposto na cláusula 34.ª;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência e segurança social para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem os trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados, relativos às relações de trabalho na empresa;
- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em profissões de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, ouvida a Comissão de Trabalhadores;
- h) Facultar ao trabalhador a consulta do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- i) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado dos meios didácticos, internos ou externos, destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

Cláusula 18.ª

Refeitórios

- 1 As empresas devem pôr à disposição dos trabalhadores uma ou mais salas destinadas a refeitório, confortáveis, arejadas e asseadas, com mesas e cadeiras suficientes, não comunicando directamente com locais de trabalho, instalações sanitárias ou locais insalubres, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios devem existir instalações para confecção e aquecimento dos alimentos.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,62, por cada dia de trabalho.
- 2 O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, não implicam perda do direito ao subsídio de refeição as faltas justificadas sem perda de retribuição até ao limite de meio período de trabalho diário.
- 4 O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que, à data da entrada em vigor da presente cláusula, já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 20.ª

Complemento de seguro contra acidentes de trabalho

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, incluindo os ocorridos *in itinere*, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar de seguro previsto no número anterior, de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho, superior a 10 dias seguidos, uma percentagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:
 - a) Nos primeiros 30 dias 25 %;
 - b) De 31 a 60 dias 50%;
 - c) De 61 a 90 dias 75 %;
 - d) Mais de 90 dias 100%.
- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode de modo algum ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.

Cláusula 21.ª

Garantias dos trabalhadores

É proibido às empresas:

 a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na cláusula 47.ª;
- c) Baixar a profissão ou escalão do trabalhador, salvo nos casos previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula seguinte;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir ou readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que ele actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos seus companheiros;
- i) Impedir aos trabalhadores o acesso ao serviço social da empresa, sem prejuízo da normal laboração desta e sem que se torne necessária a comunicação do assunto a tratar.

Cláusula 22.ª

Transferência do local de trabalho

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho, com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 É vedado às entidades empregadoras transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo acordo escrito dos interessados ou se tal resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aqueles prestam serviço e desde que tal não lhes cause prejuízo sério.
- 3 A entidade empregadora custeará as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência, designadamente o acréscimo de despesas com transporte e a diferença de tempo gasto no trajecto.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o trabalhador, em caso de transferência do local de trabalho, a título provisório, considera-se em regime de deslocação.

SECCÃO II

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 23.ª

Direito à actividade sindical da empresa

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais de empresa.
- 2 Os delegados sindicais são eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos.

- 3 Entende-se por comissão sindical de empresa a organização dos delegados do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção.
- 4 Entende-se por comissão intersindical de empresa a organização dos delegados de diversos sindicatos na empresa ou unidade de produção.
- 5 Os delegados sindicais têm direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade empregadora, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 6 Os dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados podem ter acesso às instalações da empresa, desde que seja dado prévio conhecimento à entidade empregadora, ou seu representante, do dia, hora e assunto a tratar.

Cláusula 24.ª

Número de delegados sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula 27.ª é o seguinte:
 - *a*) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados um;
 - b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados dois;
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três;
 - d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados quatro;
 - e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados resultante da fórmula:

$$6+(n-500):200$$

representando n o número de trabalhadores.

- 2 O disposto no número anterior é aplicável por sindicato.
- 3 Nas empresas a que se refere a alínea *b*) do n.º 1, e seja qual for o número de trabalhadores sindicalizados ao serviço, haverá sempre um delegado sindical com direito ao crédito de horas previsto na cláusula 27.ª

Cláusula 25.ª

Direito de reunião nas instalações da empresa

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou de 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até ao limite de quinze horas em cada ano.

- 3 As reuniões referidas nos números anteriores não podem prejudicar a normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade empregadora ou a quem a represente, com a antecedência mínima de um dia, a data e a hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar no local reservado para esse efeito a respectiva convocatória, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal comunicação com a referida antecedência.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa podem participar nas reuniões, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de seis horas.
- 6 Para as reuniões previstas nesta cláusula, a entidade empregadora cederá as instalações convenientes.

Cláusula 26.ª

Cedência das instalações

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 100 ou mais trabalhadores a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 100 trabalhadores, a entidade empregadora é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 27.ª

Tempo para o exercício das funções sindicais

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, quer se trate ou não de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas estabelecido no número anterior será acrescido de uma hora por mês, em relação a cada delegado, no caso de empresas integradas num grupo económico ou em várias unidades de produção e caso esteja organizada a comissão sindical das empresas do grupo ou daquelas unidades.
- 3 O crédito de horas estabelecido nos números anteriores respeita ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão comunicá-lo à entidade empregadora ou aos seus responsáveis directos com a antecedência, sempre que possível, de quatro horas.

Cláusula 28.ª

Quotização sindical

- 1 Os sistemas de cobrança de quotas sindicais resultarão de acordo entre as entidades empregadoras e os delegados sindicais, a comissão sindical ou intersindical ou, na falta daqueles, com o sindicato respectivo e mediante declaração expressa, neste sentido, dos trabalhadores indicando o respectivo sindicato.
- 2 No caso de ser firmado o acordo referido no número anterior, as empresas obrigam-se a fazer chegar aos respectivos sindicatos até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitem o produto das quotizações, pela forma que considerem mais adequada, numerário, cheque ou vale do correio.
- 3 O acordo referido no n.º 1 não prejudica a prática de cobrança e envio da quotização existente na empresa e perdurará pelo prazo que as partes tenham ajustado.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho semanal tem a duração de quarenta horas de trabalho efectivo, distribuídas de segunda a sexta-feira.
- 2 A duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, caso em que o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao limite de duas horas, sem que a duração de trabalho semanal exceda as quarenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.
- 3 No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos de quatro meses.
- 4 As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, serão compensadas com a redução do horário normal em igual número de horas, dentro do período referido no número anterior.
- 5 As horas de trabalho prestado em regime de alargamento do período de trabalho normal que excedam as duas horas por dia, referidas no n.º 2 desta cláusula, serão pagas como horas de trabalho suplementar, quando permitidas nos termos da lei.
- 6 Se a média das horas de trabalho semanal prestadas no período de quatro meses for inferior ao período normal de trabalho previsto no n.º 1 desta cláusula, por razões não imputáveis ao trabalhador, considerarse-á saldado a favor deste o período de horas não prestado.
- 7 As alterações da organização dos tempos de trabalho devem ser programadas com, pelo menos, duas

semanas de antecedência, implicando informação e consulta prévia aos representantes dos trabalhadores.

- 8 As alterações que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem o direito a compensação económica.
- 9 Havendo trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, a organização do tempo de trabalho tomará sempre em conta esse facto.

Cláusula 30.ª

Fixação do horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete às entidades empregadoras o estabelecimento dos horários de trabalho, nos termos legais, devendo contudo ser sempre ouvido o órgão representativo dos trabalhadores na empresa.
- 3 As entidades empregadoras poderão acordar com os representantes dos trabalhadores horários de trabalho flexível, prevendo nomeadamente a anualização do tempo de trabalho.

Cláusula 31.^a

Isenção de horário de trabalho

Os profissionais isentos de horário de trabalho, nos termos da lei aplicável, têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.

Cláusula 32.ª

Serviços temporários

- 1 A entidade empregadora pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante o acordo deste e até ao limite de 120 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.
- 2 O acordo do trabalhador será dispensável nos casos fortuitos ou imprevisíveis que possam ocasionar prejuízos sérios que envolvam risco grave para a empresa e enquanto tais circunstâncias perduram, salvo se o contrário resultar do contrato individual de trabalho.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 33.ª

Substituição de trabalhadores da mesma profissão

Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro da mesma profissão, mas de escalão superior, terá direito ao respectivo grau de remuneração durante o tempo efectivo da substituição.

Cláusula 34.ª

Execução de funções de diversas profissões

- 1 O trabalhador que execute funções de diversas profissões tem direito a receber a retribuição mais elevada.
- 2 Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire, para todos os efeitos, ao fim de três meses consecutivos ou cinco intercalados a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as profissões de chefia em relação às quais o trabalhador adquire tão-somente o direito à retribuição mais elevada, a menos que o seu exercício se prolongue por mais de um ano, caso em que o trabalhador adquirirá igualmente a nova profissão.
- 4 Nos casos de substituição previstos no número anterior, o substituto adquire o direito a ocupar a vaga do substituído, caso esta venha a ocorrer durante o período de substituição, desde que o trabalhador esteja no exercício do cargo há pelo menos seis meses.
- 5 Os tempos de trabalho intercalares a que se refere o n.º 2 contam-se por períodos de um ano a partir da data do seu início.

Cláusula 35.^a

Polivalência

- 1 Entre a empresa e o trabalhador poderá ser estabelecido um acordo de polivalência.
- 2 Entende-se polivalente o trabalhador que exerce com carácter de regularidade tarefas de diversas profissões do mesmo nível de qualificação.
- 3 O acordo entre a empresa e o trabalhador terá, obrigatoriamente, a forma escrita e especificará as diferentes profissões cujas tarefas o trabalhador irá desempenhar.
- 4 O trabalhador polivalente terá direito a auferir como compensação salarial um montante não inferior a 8% da remuneração mínima convencional para o seu grau de remuneração.
- 5 O acordo celebrado entre a empresa e o trabalhador poderá ser denunciado por qualquer das partes durante os primeiros seis meses da sua duração.
- 6 Se o acordo de polivalência for denunciado, o trabalhador regressará ao desempenho da profissão base para que foi contratado.
- 7 Denunciado que seja o acordo, o trabalhador perderá o direito à compensação salarial prevista no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 36.ª

Contratos a termo

1 — A contratação a termo reporta-se sempre a situações de carácter excepcional e não poderá ser utilizada pelas entidades empregadoras como meio de frustrar a aplicação das garantias ligadas ao contrato sem termo, designadamente a estabilidade ou relação contratual.

- 2 A estipulação do termo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem termo.
- 3 Só poderão celebrar-se contratos a termo por prazo inferior a seis meses nos seguintes casos:
 - a) Substituição temporária do trabalhador;
 - b) Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
 - Execução de uma tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.
- 4 Os trabalhadores contratados a termo terão as mesmas regalias dos trabalhadores efectivos, salvo se outras mais favoráveis forem acordadas, e terão prioridade em caso de admissão em regime de contrato sem termo.
- 5 O contrato de trabalho a termo está sujeito à forma escrita, devendo ser assinado por ambas as partes e conter as seguintes indicações:
 - a) Nome ou denominação e residência ou sede dos contraentes;
 - b) Categoria profissional e retribuição do trabalhador;
 - c) Local e horário de trabalho;
 - d) Data de início do trabalho;
 - e) Prazo estipulado, com indicação do motivo justificativo ou, no caso de contratos a termo incerto, da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração ou o nome do trabalhador substituído;
 - f) Data da celebração.
- 6 Considera-se contrato sem termo aquele em que falte a redução a escrito, assinatura das partes, o nome ou denominação ou as referências exigidas na alínea e) do número anterior ou, simultaneamente, as referências exigidas nas alíneas d) e f) do mesmo número.
- 7 O período experimental dos contratos a termo será de 30 dias, sendo reduzido a 15 dias para contratos de duração igual ou inferior a seis meses.
- 8 Os trabalhadores admitidos com contratos a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 9 Aquando da caducidade do contrato a termo, o trabalhador terá direito a uma compensação equivalente a dois dias de remuneração base por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 37.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.

- 2 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho suplementar, desde que invoque motivos atendíveis.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade empregadora.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo na iminência de prejuízos graves para a empresa e mediante acordo dos trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Limites do trabalho suplementar

- 1 Salvo os casos previstos no número seguinte, nenhum trabalhador poderá realizar mais de duzentas horas de trabalho suplementar por ano nem mais de duas horas por dia normal de trabalho.
- 2 Quando se torne indispensável, para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade, a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 2 da cláusula 45.ª

Cláusula 39.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o qual só será autorizado, para além dos casos de laboração em regime de turnos, quando a entidade empregadora comprovar a sua necessidade, ouvido o órgão representativo dos trabalhadores.
- 2 Considera-se também nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição do trabalho prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes aos regimes de turnos.

Cláusula 40.ª

Regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 O trabalho em regime de turnos só é autorizado desde que a entidade empregadora comprove devidamente a sua necessidade, ouvida a Comissão de Trabalhadores, ou na sua falta a comissão sindical ou intersindical, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.

- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se em regra o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta horas;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados, e, salvo acordo em contrário com a Comissão de Trabalhadores, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda a sexta-feira.
- 4 A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade empregadora justifique por escrito a sua necessidade, ouvida a Comissão de Trabalhadores, ou na sua falta a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Trabalho.
- 5 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
 - a) 15% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
 - b) 25% da retribuição de base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de três turnos, ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 6 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.
- 7 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram para todos os efeitos a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 8 Nos regimes de três turnos haverá um período diário de trinta minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período e de quarenta e cinco minutos quando não disponham desses serviços, e este tempo será considerado para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 9 Qualquer trabalhador que comprove através de atestado médico a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal; as empresas reservam-se o direito de mandar proceder a exame médico, sendo facultado ao trabalhador o acesso ao resultado deste exame e aos respectivos elementos de diagnóstico.
- 10 Considera-se que se mantêm a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior.
- 11 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.

- 12 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão e escalão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade empregadora.
- 13 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 14 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, devidamente comprovados à Comissão de Trabalhadores, a entidade empregadora obriga-se a fixar a escala de turnos pelo menos com um mês de antecedência.
- 15 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo de forma expressa.

CAPÍTULO V

Remunerações mínimas

Cláusula 41.ª

Remunerações mínimas do trabalho

As remunerações certas mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes do anexo I.

Cláusula 42.ª

Forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times HS}$$

sendo:

RM=retribuição mensal; *HS*=horário semanal.

Cláusula 43.ª

Desconto das horas de falta

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 3 A média mensal das horas de trabalho obtêm-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{Hs \times 52}{12}$$

sendo *Hs* o número de horas correspondentes ao período normal de trabalho semanal.

Cláusula 44.ª

Condições especiais de retribuição

- 1 Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração não podendo este acréscimo ser inferior a $\leqslant 40$.
- 2 Os caixas, cobradores e controladores-caixa (hotelaria) têm direito a um subsídio mensal para falhas no valor de 6,5% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.
- 3 Para o pagamento de remunerações e abonos de família deverão ser destacados trabalhadores de escritório com classificação profissional nunca inferior a terceiro-escriturário.
- 4 Os trabalhadores que procedam aos pagamentos referidos no número anterior terão direito às seguintes gratificações mensais:

Montante global manuseado até € 5000 — subsídio de 4.5%:

Montante global manuseado superior a € 5000 — 6.5%.

O subsídio será calculado com base na média aritmética a que se refere o n.º 2 desta cláusula.

- 5 O subsídio previsto no n.º 2 desta cláusula fará parte integrante da retribuição mensal do trabalhador, o mesmo se verificando quanto à gratificação prevista no n.º 4, sempre que os pagamentos que a ela dão direito sejam efectuados, com carácter de regularidade e permanência, pelo mesmo trabalhador.
- 6 Sempre que os trabalhadores referidos no n.º 2 sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o subsídio na parte proporcional ao tempo de substituição.
- 7 Consideram-se abrangidos pelo n.º 4 os trabalhadores que tenham a seu cargo os pagamentos e, designadamente, efectuem o recebimento e subsequente repartição de um valor global e procedam à conferência e prestação de contas aos serviços de tesouraria ou outros pelos pagamentos efectuados.

Cláusula 45.ª

Remuneração do trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50% sobre a remuneração normal na 1.ª hora diária, 75% na 2.ª hora e 100% nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

Trabalho suplementar	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
1.ª hora	1,5× <i>RH</i> 1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i>	1,75× <i>RH</i> 2× <i>RH</i> 2,25× <i>RH</i>

- 2 Em casos de força maior ou quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa ou ainda prevenir ou reparar prejuízos graves na mesma, o trabalho suplementar não fica sujeito aos limites previstos na cláusula 26.ª e será remunerado com o acréscimo de 75% sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100% nas restantes, no caso de ser prestado para além de tais limites.
- 3 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 4 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.

Cláusula 46.ª

Retribuição do trabalho em dias feriados ou de descanso

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.
- 2 As horas de trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

$R=3\times n\times RH$

sendo:

R=remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;

n=número de horas de trabalho prestado; *RH*=remuneração/hora normal.

- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes e meia a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição mensal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 47.ª

Casos de redução de capacidade para o trabalho

Quando se verifique diminuição do rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho ocorrido dentro ou fora do local habitual de trabalho, pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela a que este tinha direito, desde que a redução efectuada não seja superior ao valor da pensão paga pela entidade responsável.

Cláusula 48.ª

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com pelo menos um ano de antiguidade, em 31 de Dezembro, terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.

- 2 Os trabalhadores admitidos durante o ano a que respeite o subsídio de Natal terão direito a um subsídio proporcional à sua antiguidade em 31 de Dezembro.
- 3 Os trabalhadores cujo contrato cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer impedimento prolongado, designadamente para prestação de serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito, quer no ano da suspensão, quer no ano de regresso, à parte proporcional do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores que no decurso do ano civil tenham prestado mais de seis meses de serviço efectivo e tenham tido o seu contrato suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho têm direito a receber do empregador (em relação ao período de ausência) uma prestação correspondente à diferença entre o valor do subsídio de Natal pago pela segurança social ou companhia de seguros e o valor integral deste subsídio.
- 6 A entidade empregadora poderá adiantar o valor do subsídio de Natal a pagar pela segurança social ou companhia de seguros desde que o trabalhador o solicite por escrito.
- 7 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório, ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação,

Cláusula 49.ª

Data e documento de pagamento

- 1 As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto de pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo dos trabalhadores, o número da inscrição na respectiva segurança social, retribuição mensal, profissão e escalão, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho suplementar ou em dias de descanso semanal ou feriados, os descontos e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do período a que respeita e dentro do período normal de trabalho.
- 3 Sempre que o trabalhador seja retido na empresa para efeitos de pagamento da retribuição, para além dos limites do seu horário normal de trabalho receberá o respectivo período de tempo como trabalho suplementar.

CAPÍTULO VI

Deslocações em serviço

Cláusula 50.ª

Princípios gerais

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.

- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho quando este não seja fixo a sede ou delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitam a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho, ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local habitual de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos (incluindo perda de salários) daí resultantes, desde que não haja culpa do trabalhador.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, desde que não haja culpa do trabalhador.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro de gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade empregadora.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual do trabalho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.
- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 38.ª e será sempre remunerado como trabalho suplementar.
- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte directamente relacionadas com o serviço ou trabalho a realizar.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito ao regresso imediato e ao pagamento das viagens, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais, ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se, neste último caso, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa.
- 11 Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos graves para a empresa.

Cláusula 51.a

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a) Ao pagamento das refeições a que houver lugar;
- b) Sem prejuízo de práticas mais favoráveis em vigor nas empresas, o trabalhador terá direito ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,50% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a soma dos tempos de deslocação, incluindo os tempos de trajecto, exceda uma hora e trinta minutos.

Cláusula 52.ª

Grandes deslocações no País

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no País:
 - a) A uma verba diária fixa de 0,8% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
 - b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo de deslocação.
- 2 O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre as partes.

Cláusula 53.ª

Grandes deslocações fora do País

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do País os trabalhadores terão direito a:
 - a) Uma retribuição idêntica à praticada no local, para os trabalhadores da mesma profissão e categoria, desde que essa retribuição não seja inferior àquela a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho;
 - b) Uma ajuda de custo igual à retribuição a que o trabalhador tinha direito no local habitual de trabalho, a contar da data da partida até à data de chegada, depois de completada a missão de serviço;
 - c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como suplementares as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1,8% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II para cobertura de despesas correntes, além do pagamento das despesas de alojamento e alimentação.
- 3 Os princípios estatuídos nos números anteriores podem ser alterados por acordo das partes.

Cláusula 54.ª

Descanso suplementar nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores em grande deslocação terão direito a 1 dia útil de descanso suplementar por cada

- 30 dias consecutivos de grande deslocação para local situado fora de um raio de 250 km, contados a partir do local habitual de trabalho, até um máximo de 5 dias por cada ano completo de grande deslocação.
- 2 Os trabalhadores que em grande deslocação estejam acompanhados de familiar não beneficiam da regalia consignada no n.º 1.
- 3 Não beneficiam também do disposto no n.º 1 os trabalhadores em grande deslocação a quem as empresas facultem ou paguem transporte semanal para o local habitual de trabalho ou residência habitual do trabalhador.
- 4 O disposto nesta cláusula pode ser alterado por mútuo acordo das partes.

Cláusula 55.ª

Doenças do pessoal nas grandes deslocações

- 1 Durante os períodos de deslocação, os riscos de doença que deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva segurança social ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência, passarão a ser cobertos pela empresa que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquela se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 50.ª e 51.ª e terá direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
 - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da segurança social, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;
 - b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

Cláusula 56.ª

Seguro do pessoal deslocado

- 1— Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho nos termos da lei e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente de valor nunca inferior a \leqslant 40 300.
- 2 Os familiares que, mediante acordo com a entidade empregadora, acompanhem o trabalhador serão

cobertos individualmente por um seguro de riscos de viagem de valor a acordar entre as partes.

Cláusula 57.a

Transporte e preparação das grandes deslocações

- 1 Compete às empresas, para além do pagamento das despesas de transporte, o pagamento das despesas de preparação das grandes deslocações, bem como das de transporte em serviço que ocorram no local da deslocação.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade empregadora e os trabalhadores.

Cláusula 58.ª

Férias do pessoal deslocado

- 1 Para efeitos de gozo de férias, o trabalhador deslocado regressa ao local de residência, com pagamento das despesas de transporte pela entidade empregadora, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferiria se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade empregadora despenderia se ele fosse gozar as férias no local da sua residência.

Cláusula 59.ª

Períodos de inactividade

As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença ao trabalhador.

Cláusula 60.ª

Abono para equipamento ou vestuário

Os trabalhadores deslocados fora do País terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição do vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

Cláusula 61.ª

Falecimento do trabalhador deslocado

- 1 No caso de falecimento do trabalhador deslocado ou de familiar deslocado com o acordo da entidade empregadora, serão suportados pela empresa os encargos decorrentes da transferência do corpo para o local da residência habitual.
- 2 Sempre que a transferência do corpo deva ser feita para local que não coincida com o da residência habitual, a empresa suportará os encargos correspondentes ao previsto no n.º 1.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 62.ª

Descanso semanal

- 1 Sem prejuízo dos casos previstos na lei, os dias de descanso semanal, para os trabalhadores abrangidos por este contrato, são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade empregadora deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 63.ª

Feriados

1 — São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

2 — Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade empregadora e a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 64.ª

Direito a férias

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula seguinte.
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.

Cláusula 65.ª

Duração das férias

- 1 O período de férias é de 22 dias úteis.
- 2 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade empregadora e o trabalhador acor-

darem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo neste caso ser salvaguardado um período mínimo de 10 dias úteis consecutivos.

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade empregadora pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano da cessação.

Cláusula 66.ª

Subsídio de férias

No mínimo de oito dias antes do início das férias, a entidade empregadora pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

Cláusula 67.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
 - 2 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 3 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade empregadora.

Cláusula 68.a

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade empregadora a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a Comissão de Trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora só poderá marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade empregadora e as entidades referidas naquele número.
- 4 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta ou em data a acordar entre as partes o gozo dos restantes dias de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.

- 5 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, preferencialmente dentro do período previsto no n.º 3.
- 6 Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.
- 7 Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as partes interessadas poderão acordar na antecipação do período de férias para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato; na falta de acordo, observar-se-á o disposto no n.º 2 desta cláusula.
- 8 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 9 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril ou não tiver sido respeitado pela entidade empregadora o período referido no n.º 2, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 10 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e a entidade empregadora se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 71.ª
- 11 Aos trabalhadores que, pertencendo ao mesmo agregado familiar, se encontrem ao serviço da mesma entidade empregadora será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

Cláusula 69.a

Encerramento para férias

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores acompanhar o competente pedido de autorização.

Cláusula 70.ª

Exercício de outra actividade durante as férias

- 1 O trabalhador não pode exercer outra actividade remunerada durante as férias, a não ser que já a viesse exercendo cumulativamente ou se a entidade empregadora o autorizar.
- 2 A transgressão ao disposto no número anterior, além de constituir infracção disciplinar, dá à entidade empregadora o direito de reaver o subsídio de férias na parte correspondente.

Cláusula 71.a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 A entidade empregadora que, intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição do período em falta e o subsídio correspondente ao tempo de férias que este deixou de gozar.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade empregadora incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 72.ª

Férias e suspensão do contrato de trabalho

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 Após a cessação do impedimento prolongado e a prestação de três meses de serviço efectivo, o trabalhador tem direito a gozar o período de férias que se venceu ou que se teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

Cláusula 73.ª

Interrupção de férias

- 1 Se depois de fixada a época de férias, a entidade empregadora, por motivos de interesse da empresa, a alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias, na época fixada; em caso de interrupção de férias a entidade empregadora pagará ao trabalhador os dias de trabalho prestado com um acréscimo de 100%.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do respectivo período.

Cláusula 74.ª

Regresso do trabalhador após o serviço militar

Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de recepção, no prazo de 15 dias depois de ter sido licenciado e apresentar-se ao serviço no mesmo prazo, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 75.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade empregadora concederá ao trabalhador, a pedido deste, devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.
- 2 A entidade empregadora poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
 - *a*) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
 - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.
- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 desta cláusula deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.
- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa da expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar deste direito durante três anos consecutivos.

Cláusula 76.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência durante as horas correspondentes a um dia normal de trabalho.
- 2 As ausências durante períodos inferiores a um dia serão considerados somando os tempos respectivos e reduzindo o total a dias.

Cláusula 77.ª

Atrasos na apresentação ao serviço

- 1 O trabalhador que se apresente ao serviço com atraso iniciará o trabalho salvo o disposto nos número seguinte.
- 2 No caso da apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com um atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente, sendo descontada a correspondente retribuição.

Cláusula 78.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

Cláusula 79.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
 - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pais e filhos, por parentesco ou adopção plena, padrastos, enteados, sogros, genros e noras);
 - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outros parentes ou afins da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (avós e bisavós por parentesco ou afinidade, netos e bisnetos por parentesco, afinidade ou adopção plena, irmãos consanguíneos ou por adopção plena e cunhados) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - d) As dadas para acompanhamento de funerais das pessoas previstas nas alíneas b) e c), quando o funeral não tiver lugar nos dias da falta resultantes daquelas alíneas;
 - e) As dadas durante 11 dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
 - f) As dadas durante 2 dias úteis, seguidos ou interpolados, dentro dos 20 dias subsequentes ao nascimento de filhos;
 - g) As dadas pelo tempo indispensável para prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador, considerando-se como tal o cônjuge, parentes e afins e, bem assim, quaisquer outras pessoas que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação;
 - h) As dadas pelo tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - i) As que resultem de motivo de força maior, em consequência de cataclismo, inundação, tempestade ou situação extraordinária semelhante impeditiva da apresentação do trabalhador ao serviço;
 - *j*) As que resultem de imposição devidamente comprovada, de autoridade judicial, militar ou policial;
 - As dadas por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto não se verificar a prisão efectiva resultante de decisão condenatória;
 - m) As dadas para exercer as funções de bombeiro, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês, tal não cause prejuízo para a actividade da entidade empregadora e as faltas sejam devidamente justificadas nos termos da lei;
 - n) As dadas para doar sangue, salvo quando haja motivos urgentes e inadiáveis de serviço que naquele momento desaconselhem o seu afastamento do local de trabalho;

- o) As dadas pelos candidatos durante o período de campanha para os órgãos representativos das autarquias locais;
- p) As dadas para exercício de funções nos termos do estatuto dos eleitos locais;
- q) As dadas pelos membros das mesas das assembleias ou secções de voto no dia seguinte ao da eleição;
- r) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora.
- 2 Não implicam perda de retribuição:
 - a) As faltas previstas nas alíneas b), c), e), f), i),
 j), m), n), o), p), q) e r) do número anterior;
 - b) As faltas previstas na alínea g) do n.º 1, até ao limite de 20 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos, estendendo-se por todo o período, em caso de hospitalização;
 - c) As faltas previstas na alínea g) do n.º 1, até ao limite de 15 dias por ano, desde que justificadas por uma declaração de um serviço médico ou por qualquer outro meio idóneo, sem prejuízo da sua eventual comprovação pelos serviços da empresa, para assistência a filhos, adoptados ou enteados maiores de 10 anos.
- 3 No caso das alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.
- 4 As comunicações de ausência e os pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio ou em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 6 Os documentos a que se refere o número anterior serão obrigatoriamente fornecidos pela entidade empregadora, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo constante do anexo IV.

CAPÍTULO VIII

Do trabalho das mulheres e dos menores

Cláusula 80.ª

Direitos especiais das mulheres

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Receber, em identidade de tarefas e qualificações, a mesma retribuição dos homens;

- Não desempenhar durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
- Faltar durante 120 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias ou antiguidade;
- d) Faltar dois períodos de uma hora por dia até um ano após o parto, para amamentação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias; os dois períodos de uma hora podem ser acumulados mediante acordo das partes.
- 2 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b) e d) do número anterior, com a maior brevidade possível, após deles terem tido conhecimento.
- 3 É vedado às mulheres o trabalho com produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se esse trabalho estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão, bem como o transporte de pesos superiores a 15 kg, com carácter de regularidade, e a 20 kg, em casos excepcionais.

Cláusula 81.ª

Trabalho de menores

- 1 É válido o contrato com menores que tenham completado 16 anos de idade, salvo oposição escrita do seu legal representante.
- 2 O menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição do seu representante legal.

Cláusula 82.ª

Condições especiais de trabalho de menores

- 1 Aos menores é vedado o trabalho nocturno, excepto quando a sua prestação seja indispensável para a respectiva formação profissional.
- 2 É proibida a prestação de trabalho suplementar por menores.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 83.a

Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
 - b) Repreênsão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
 - c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelo período de 1 a 12 dias;
 - d) Despedimento.

- 2 Para efeito de graduação das sanções, deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de 30 dias úteis.
- 4 A empresa facultará ao trabalhador cópia do processo disciplinar, sempre que este o solicite.

Cláusula 84.ª

Aplicação de sanções

- 1 Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.
- 2 As sanções de suspensão de trabalho só poderão ser aplicadas mediante processo disciplinar de que conste audiência do arguido e a indicação dos meios de prova produzidos.

Cláusula 85.ª

Processo disciplinar

Sempre que houver processo disciplinar com intenção de despedimento observar-se-ão as formalidades constantes da lei.

Cláusula 86.ª

Caducidade do procedimento disciplinar

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos 60 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

Cláusula 87.ª

Execução de sanções disciplinares

A execução de sanções disciplinares com excepção do despedimento terá lugar no prazo de 30 dias a contar da decisão, sob pena de caducar.

Cláusula 88.ª

Cessação do contrato de trabalho

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

Cláusula 89.ª

Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador

- 1 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;

- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra, ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 2 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 3 Se o fundamento da rescisão for o da alínea *a*) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.
- 4 Se o trabalhador rescindir o contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 1, terá direito à indemnização legal.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 90.ª

Princípio geral

As entidades empregadoras instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço nas condições de saúde, higiene e segurança previstas na lei e no anexo v deste contrato.

CAPÍTULO XII

Comissão paritária

Cláusula 91.ª

Constituição

- 1 Durante a vigência deste contrato será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo serão sempre designados dois substitutos.
- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 92.a

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
- b) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste contrato.

Cláusula 93.ª

Subcomissões

- 1 A comissão paritária criará, quando o entender, subcomissões destinadas ao estudo de matérias bem determinadas tendo em vista ulteriores deliberações.
- 2 Ao funcionamento dessas subcomissões aplicar-se-á, na parte adaptável, o disposto nas cláusulas anteriores.

Cláusula 94.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais efectivos e substituídos sejam comunicados por escrito à outra parte e ao Ministério do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja a maioria dos membros efectivos representante de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 95.a

Carácter globalmente mais favorável

O presente contrato substitui todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes cujas profissões constem do anexo II e às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

ANEXO I
I — Remunerações mínimas

0	5 909
5 56 6 51 7 49 8 46 9 44 10 41 11 39 12 38 13 37 14 34 15 34 16 26 17 26 18 26 19 26	3 781 9 687 5 666 2 607 0 586 1 544 6 521 9 494 1 461 4 434 3 408 3 398 6 387 6 346 8 268 8 268 8 268

Remuneração média mensal — € 464,14.

II — Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a € 563 650, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.

Ш

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2002.

ANEXO II Definição de funções

	Escalão	Grau de remuneração
Abastecedor de carburantes. — Trabalhador maior de 18 anos que faz o abastecimento ou a venda de carburante e todos os demais produtos ligados à actividade, competindo-lhe cuidar das bombas e prestar assistência à clientela, nomeadamente na verificação do óleo do motor, água e pressão dos pneus, podendo, eventualmente, proceder à oclusão de pneus e câmaras-de-ar.		11
Abastecedor de fornos de desgaseficação. — Trabalhador que tem por função encher as cacambas com antracite, sangrar o forno e substituir o forneiro nos impedimentos deste. Procede também à deslocação da antracite, sangrando para a fábrica da pasta.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Abastecedor de matérias-primas. — Trabalhador que procede ao abastecimento dos fornos com matérias-primas quer manual quer mecanicamente, de acordo com instruções recebidas sobre a natureza e qualidade dos componentes de carga. Controla ou efectua a pesagem. de cargas quando for caso disso.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Acabador de machos para fundição. — Trabalhador que predominantemente elimina excessos de areia, detecte deficiências de fabrico e corrige pequenos defeitos em machos para fundição provenientes de moldação mecânica.	1.° 2.°	9 10
Acabador de pequenas peças gravadas. — Trabalhador que executa no acabamento de pequenas peças gravadas, tais como carimbos, medalhas, emblemas e outros artigos similares, polimentos, foscagens, chanfragens, enchimentos a tinta, lacre, cera, óxidos e outros produtos similares.	1.° 2.°	9
Acabador de tubos. — Trabalhador que procede ao acabamento de tubos e aperfeiçoa manual ou mecanicamente a respectiva costura. Extrai barbas e desempena os tubos. Eventualmente poderá proceder ao corte dos troços dos tubos que apresentem defeitos ou proceder à recuperação dos mesmos.	1.° 2.°	9 10
Afagador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, desbasta e afaga tacos ou qualquer pavimento de madeira com máquinas apropriadas e raspadoras.	1.° 2.°	9 10
Afiador de ferramentas. — Trabalhador que afia, com mós abrasivas ou máquinas adequadas, ferramentas, tais como fresas, machos de atarraxar, caçonetes, brocas e ferros de corte. Eventualmente poderá trabalhar de acordo com normas ou instruções recebidas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Afinador de máquinas. — Trabalhador que afina, prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho, podendo recorrer à montagem das respectivas ferramentas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Afinador-reparador e montador de bicicletas e ciclomotores. — Trabalhador que repara e afina bicicletas e ciclomotores, procedendo por vezes à sua montagem.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Agente de aprovisionamento (b). — Trabalhador que, existindo secção de aprovisionamento, recebe e encaminha a documentação relativa às encomendas, assegurando a existência dos materiais necessários à fabricação dentro dos prazos previstos.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Agente de compras. — Trabalhador que, mediante directrizes superiores, estuda, interpreta especificações técnicas, pedidos de compra, desenhos, catalogas, etc., das matérias-primas, máquinas e equipamentos necessários à produção directa ou indirecta. Procede a diversas operações essenciais ao aprovisionamento nas melhores condições de preço, qualidade e prazos de entrega, elaborando consultas a diversos fornecedores. Procede ao estudo e comparação técnico-comercial das diversas propostas. Em casos especiais, trata do desembaraço alfandegário.		6
Agente de métodos. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos e experiência oficinal, analisa projectos na fase de orçamentação e ou execução, podendo propor alterações; estuda métodos de trabalho, tempos, e indica os materiais e ou matérias-primas de acordo com as especificações do projecto. Pode acessoriamente acumular as funções de preparador de trabalho.		4
Agente de normalização. — Trabalhador que procede ao estudo de normas a utilizar na empresa quanto aos produtos, materiais, processos e formas de procedimento. Pode superintender no arquivo e divulgação das normas.		5
Agente de produção. — Trabalhador que, genericamente, agrupa, selecciona, examina e encaminha todos os elementos referentes a materiais, desenhos, mão-de-obra, equipamentos e outros referentes à produção, auxiliando e colaborando com os trabalhadores dos diferentes serviços de produção. Regista, preenche, e arquiva a documentação relacionada com o serviço ou secção onde tem actividade. Não desempenha outras funções técnicas definidas neste contrato, nem as dos trabalhadores de escritório.	Mais de um ano Até um ano	8 10
Ajudante de colunista. — Trabalhador que colabora com o colunista sob a sua orientação no desempenho das tarefas que a este são inerentes.		9
Ajudante de fiel de armazém (b). — Trabalhador que coadjuva o fiel de armazém e o substitui em caso de impedimento.		8
Ajudante de guarda-livros (b). — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade do guarda-livros, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livro de contabilidade.		7
Ajudante de lubrificador de veículos automóveis (e). — Trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do lubrificador de veículos automóveis, com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a lubrificação de veículos automóveis.		13
Ajudante de motorista (d). — Trabalhador maior de 18 anos que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo e auxilia a sua descarga, fazendo veículo e entrega das mercadorias a quem as carrega e transporta para o local a que se destinam. Pode entregar directamente ao destinatário pequenos volumes de mercadorias com pouco peso.		9
Ajudante de sangria de forno de redução. — Trabalhador que auxilia o sangrador nas operações inerentes à sangria de um ou mais fornos, podendo substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências.		8
Imarrador. — Trabalhador que amarra e ou pendura peças ligeiras em ganchos de arame ou suportes similares apropriados para receberem tratamento por pintura, banhos químicos ou electroquímicos.	1.° 2.°	10 11

	Escalão	Grau de remuneração
Analista de funções. — Trabalhador que reúne, analisa e elabora informações sobre funções de diferentes postos de trabalho. Escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar; analisa as tarefas, tal como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho; regista de modo claro, directo ou pormenorizado as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas, de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre o que faz o trabalhador, como o faz porque o faz e o que exige o seu trabalho e executa um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto.		6
 Analista informático. — Trabalhador que desempenha uma ou várias das seguintes funções: a) Funcional (especialista de organização e métodos). — Estuda o serviço do utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sistemas de informação; b) De sistemas. — Estuda a viabilidade técnica económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaça; c) Orgânico. — Estuda os sistemas de informação e determina as etapas do processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações; d) De «software». — Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais de linguagem de programação, dispositivos de técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral; e) De exploração. — Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho no computador e os trabalho a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e processos utilizados. 		1
<i>Iplainador mecânico.</i> — Trabalhador que, manobrando uma plaina mecânica, executa trabalhos de aplainamento, trabalhando por desenho ou peça modelo e por instruções verbais ou escritas. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Apontador (b). — Trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo acessoriamente ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.	Mais de um ano Até um ano	8 10
<i>frameiro.</i> — Trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los por forma a obter produtos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.	1.° 2.°	9 10
Armador de ferro. — Trabalhador que, predominantemente, executa armaduras metálicas para betão armado, podendo, se necessário, proceder à sua colocação no local a que se destinam.	1.° 2.°	9 10
drquivista fabril. — Trabalhador que nas secções de métodos. programação, planificação e preparação do trabalho ou similares, predominantemente arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa aos processos de fabrico da mão-de-obra. Procede também à entrega dos documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.	Mais de quatro anos Até quatro anos	9 10
drquivista técnico (desenho) (d). — Trabalhador que na secção de desenho, predominantemente, arquiva desenhos, catálogos, normas e toda a documentação relativa ao sector. Procede também a entrega de documentos quando solicitados e pode eventualmente proceder à reprodução de documentos.	Mais de quatro anos Até quatro anos	9 10
Arrolhador. — Trabalhador que tem por função arrulhar tambores cheios de carboneto, vindos do balanceiro, utilizando máquinas manuais ou eléctricas apropriadas.	Mais de um ano Até um ano	10 11
Irvorado (construção civil) (b). — Chefe de uma equipa de oficiais da mesma profissão e de trabalhadores indiferenciados.		7
ssentador de isolamentos. — Trabalhador que prepara e aplica os produtos isolantes para revestimento de superfícies metálicas ou eventualmente outras, servindo-se de ferramentas apropriadas.	1.º 2.º 3.º	8 9 10
Assentador de tacos. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta tacos em	1.°	9

	Escalão	Grau de remuneração
Assentador de vias. — Trabalhador que implanta e conserva troços de via férrea. Prepara o terreno, assenta travessas, substitui carris e agulha e ataca a via com balastro ou areia. Pode encurvar os carris com macaco hidráulico. Verifica a distância entre carris com bitola. Por vezes limpa linhas e valetas.	1.° 2.°	9 10
Assistente de consultório. — Trabalhador que, no consultório médico da empresa, auxilia o médico desempenhando tarefas que não exigem preparação técnica específica, recebe os doentes a quem transmite instruções quando necessário atende o telefone, marca consultas, preenche fichas e procede ao seu arquivo e esteriliza e arruma os instrumentos médicos utilizados na consulta.		9
Assistente operacional. — Trabalhador que, utilizando conhecimentos técnicos de desenho e a partir do estudo e da análise de um projecto orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido, poderá desempenhar funções de coordenação e controle no desenvolvimento de projectos de várias entidades.		4
Atarraxador. — Trabalhador que abre roscas interiores e exteriores em peças metálicas servindo-se de ferramentas manuais ou operando em máquinas apropriadas.	1.° 2.°	9 10
Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e transporte. — Trabalhador que auxilia os condutores de máquinas de movimentação ou aparelhos de elevação e transporte na execução das manobras, podendo ligar, desligar, engatar e desengatar os elementos a movimentar.	1.º 2.º	9 10
Auxiliar de educação (b). — Trabalhador que colabora com a educadora de infância sob orientação desta, com base em planos previamente definidos, assegura as acções pedagógicas junto das crianças e zela pelo seu bem-estar, físico e psíquico, e pela higiene, alimentação e todas as actividades livres ou orientadas ao longo do dia.		7
Auxiliar de enfermagem (b). — Trabalhador de enfermagem, com menos de 3 anos de exercício, que findo este período de tempo, passará a enfermeiro, de acordo com os requisitos oficiais estabelecidos para o efeito.		7
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas ferrosas (b). — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente, na carga, descarga e sangria, assim como na sua reparação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Auxiliar de forneiro de fornos de fusão de ligas não ferrosas. — Trabalhador que auxilia o forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas nas fases de condução do forno, nomeadamente na carga, descarga, sangria e reparação.	1.° 2.°	9 10
Auxiliar de operador. — Trabalhador que, formando equipa com o operador de um posto de trabalho o auxilia na execução das respectivas operações, desempenhando as tarefas mais simples, nomeadamente o abastecimento do posto de trabalho. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que não detectando deficiências de fabrico por tacto ou visão, procedem à separação das peças dos vários modelos depois de executadas ou em curso de fabrico.	1.° 2.°	10 11
Barbeiro. — Trabalhador que, ao serviço da empresa, corta o cabelo ao pessoal da empresa.	1.° 2.°	9 10
Bate-chapas (chapeiro). — Trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina e enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Nas oficinas de reparação de veículos automóveis pode preceder à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Beneficiador de caldeiras (b). — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, utiliza na limpeza das caldeiras, motores, permutadores ou equipamentos similares e interiores de navios ferramentas adequadas, tais como turbinas, pistolas de alta pressão de pintura e outras, faz limpezas químicas e isola e aplica refractários no interior das caldeiras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Bombeiro fabril. — Trabalhador que assegura condições de segurança e combate contra incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados. Poderá efectuar montagem de mangueiras a fim de conduzir fluidos a diversos locais da empresa onde seja necessário.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Bombeiro naval. — Trabalhador que, de acordo com as normas de segurança, combate os incêndios e presta primeiros socorros a sinistrados a bordo ou em terra. Para o efeito abastece, instala, manobra e vigia diversos equipamentos, tais como compressores, bombas, válvulas, máquinas de ventilação, extracção, aquecimento e respectivos acessórios e monta e desmonta vários tipos de mangueiras destinadas à condução de fluidos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Caixa (b). — Trabalhador que, nos escritórios, tem a seu cargo como função exclusiva ou predominante o serviço de recebimento, pagamento e guarda de dinheiros ou valores.		7
Caixa de balcão (d). — Trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no estabelecimento; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro ou cheque, passa um recibo e regista estas operações em folha de caixa.		9
Caixeiro. — Trabalhador que vende mercadorias, por grosso ou por retalho, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega, recebe encomendas, elabora notas de encomendas, e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Caixeiro-ajudante. — Trabalhador que, terminando o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.	2.º ano 1.º ano	12 13
Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção. — Trabalhador que, no estabelecimento ou numa secção do mesmo, dirige o serviço e o pessoal coordenando e controlando as vendas.		6
Caixeiro praticante. — Trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento, está em regime de aprendizagem.	3.° ano 2.° ano 1.° ano	18 19 20
Caixoteiro. — Trabalhador que constrói e repara caixas, caixotes ou paletas de madeira para a embalagem de máquinas ou produtos diversos ligados à metalurgia, com vista à sua expedição ou armazenamento.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Calafate. — Trabalhador a quem competem as operações de calafeto, vedação e contagem de ferragens sobre madeira, bem como vedações de borracha, podendo também executar trabalhos de querenagem, arfação, encalhe e desencalhe.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Caldeireiro. — Trabalhador que constrói, repara e ou monta caldeiras e depósitos podendo, eventualmente, proceder ao seu ensaio, enforma e desempena balizas, chapas e perfis para a indústria naval e outras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Canalizador (picheleiro). — Trabalhador que procede à montagem, conservação e reparação de tubagens e acessórios de canalizações para fins predominantemente domésticos. Para o efeito, corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins. Pode proceder, quando necessário, à montagem, reparação e conservação de caleiras e algerozes. Para execução das tarefas acima referidas, o trabalhador só se servirá de indicações verbais ou escritas de simples interpretação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Canalizador (industrial). — Trabalhador que corta, rosca e enforma tubos de chumbo, plástico, ferro, cobre ou outros materiais para a execução, montagem e reparação de canalizações para fins predominantemente industriais, destinados à condução de diversos fluidos, como água, gás, ar comprimido, vapor, etc. Procede à reparação ou montagem das canalizações e seus acessórios e sabe para o efeito interpretar os desenhos das tubagens a montar.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Canteiro. — Trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, assenta cantaria nas obras ou oficinas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Capataz (construção civil) (b). — Trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.		10
Carpinteiro de branco (de banco). — Trabalhador que executa alojamentos, mobiliários ou adornos em embarcações ou para embarcações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Carpinteiro de estruturas. — Trabalhador que fabrica e repara, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis metálicos e viaturas, utilizando madeira, aglomerado de madeira e outros materiais não metálicos. Também fabrica estruturas mistas de elementos metálicos e não metálicos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de limpos e ou conservação. — Trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco da oficina ou na obra, executa trabalhos de conservação, reparação ou modificação de equipamentos ou instalações em madeira ou matérias similares.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de moldes ou modelos. — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira, ou outros materiais utilizados para modelações, empregando máquinas e ferramentas manuais ou mecânicas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro-naval. — Trabalhador que constrói ou repara cascos ou superstruturas de madeira, ou executa outros trabalhos em madeira em embarcações, ou realiza operações de querenagem, arfação, docagem, encalhe e desencalhe.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Carpinteiro de tosco ou cofragem. — Trabalhador que, predominantemente, executa cofragens.	1.° 2.°	9 10
Carregador-descarregador. — Trabalhador que, predominantemente, executa tarefas de carregamento e descarregamento dos materiais a granel, lingagem e deslingagem de atados, embarcações ou em terra.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Carregador de forno de redução. — Trabalhador que procede ao carregamento de um ou mais fornos, de acordo com instruções recebidas, competindo-lhe vigiar pelo equipamento dos mesmos e executar todos os trabalhos inerentes à zona de trabalho que lhe estiver atribuída.	1.° 2.°	8 9
Carregador qualificado de forno de redução. — Trabalhador que, além do desempenho das funções de carregador, utiliza nas suas tarefas equipamento de cena complexidade nas operações de carregamento, picagem e distribuição de carga aos fornos de redução, podendo ainda efectuar outras tarefas relacionadas com a marcha do forno, tais como recolha de amostras, leituras, pesagens e registos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Cartonageiro (a). — Trabalhador que, na produção de embalagens de cartão, confecciona e ou decora, manual ou mecanicamente, caixas, estofos ou outros artigos similares.	Mais de um ano Até um ano	10 12
Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe). — Trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo de profissionais.		V. cláusula 44.ª, n.º 1
Chefe de linha de montagem. — Trabalhador que, sob a orientação de um superior hierárquico, dirige, controla e coordena directamente um grupo de trabalhadores e dois ou mais chefes de equipa.		V. cláusula 44.ª, n.º 1
Chefe de movimento. — Trabalhador que, existindo secção própria, orienta e dirige todo o movimento de transportes da empresa.		5
Chefe de redacção de revista. — Trabalhador que, predominantemente elabora e assegura a publicação da revista da empresa, sendo responsável pela sua orientação. Redige a informação interna e divulga-a.		4
Chefe de secção. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um grupo de profissionais de escritório.		3
Chefe de serviços. — Trabalhador que dirige ou chefia um ou mais sectores de serviços. Poderá, também, conforme as necessidades das empresas, ter a designação de:		1
Chefe geral de serviços; Chefe de departamento; Chefe de divisão; Chefe de escritório.		
Chefe de vendas. — Trabalhador que dirige, coordena e controla um ou mais sectores de venda da empresa.		3

	Escalão	Grau de remuneração
Chegador. — Trabalhador, também designado por «ajudante», ou «aprendiz de fogueiro», que sob exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento do combustível, sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989.	3.° ano 2.° ano 1.° ano	10 11 12
Chumbeiro. — Trabalhador que executa, monta e repara instalações, revestimentos e equipamentos de chumbo, utilizando ferramentas apropriadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Chumbeiro manual (ou fabril) (d). — Trabalhador que executa uma ou mais das diversas tarefas de fabrico de chumbo saturno.	1.° 2.°	10 11
Cinzelador. — Trabalhador que, servindo-se de cinzéis ou de outras ferramentas manuais, executa em chapas de metais não ferrosos trabalho em relevo ou lavrado.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Cobrador (b). — Trabalhador que efectua, fora dos escritórios, recebimentos, pagamentos e depósitos ou serviços análogos.		8
Colocador de machos em fundição. — Trabalhador que coloca machos, junta as moldações e fecha as caixas moldadas.		9
Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros. — Trabalhador que coloca em tabuleiros as pastilhas de metal duro para sintetização, depois de separar as que apresentem flagrantes deficiências de fabrico.	1.° 2.°	10 11
Colocador de pesos. — Trabalhador que, predominantemente manipula pesos sobre as caixas de moldação para neutralizar a pressão metaloelástica.	1.° 2.°	10 11
Colunista. — Trabalhador que tem por função vigiar o equipamento central de azoto, sendo o responsável pelo funcionamento da instalação, competindo-lhe assim a orientação e execução de todas as manobras e regulação.		7
Compositor manual (gráfico). — Trabalhador que combina tipos filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras, composição mecânica: efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição pode ser efectuada utilizando máquina adequada (ex. Ludlow), que funde através de junção de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter que cortar, utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente para títulos, notícias e anúncios.		7
Compositor moldador de carimbos de borracha. — Trabalhador que no fabrico de carimbos de borracha, utiliza tipos de chumbo ou de metal, compõe, moldando de seguida a massa, ou <i>flan</i> apropriada, vulcaniza a borracha no molde obtido, podendo fazer a montagem das bases nos cabos.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — Trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de moinhos de limalhas. — Trabalhador que procede ao estabelecimento do moinho de moer limalhas depois de previamente seleccionar as limalhas, embala e carrega o ferro-manganês, ferrossilicomanganês, ferromanganês afinado e efectua a limpeza do moinho.	Mais de um ano Até um ano	10 11
Condutor de ponte rolante de vazamento (b). — Trabalhador que conduz, numa oficina de fundição, pontes rolantes que se destinam a operações de vazamento de metais em fusão em moldações de areia e manuseamento das respectivas caixas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Condutor de veículos de doca. — Trabalhador que, possuindo ou não carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução, abastecimento e posicionamento de veículos e plataformas elevatórias pertencentes às docas. Compete-lhe zelar pelo bom estado de funcionamento conservação e limpeza dos meios que opera, podendo executar pequenas tarefas de manutenção dos mesmos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	·
Escalão	Grau de remuneração
1.° 2.°	9 10
Mais de dois anos Até dois ano	8 9
	1
	12
	9
Mais de um ano Até um ano	7 9
Mais de um ano Até um ano	8 9
	5
	4
Mais de um ano Até um ano	8 10
	6
1.° 2.°	9 10
	1.º 2.º Mais de dois anos Até dois ano Mais de um ano Até um ano Até um ano Até um ano Até um ano

	Escalão	Grau de remuneração
Cortador de guilhotina (gráfico). — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico, para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas, posiciona o papel, regulariza as margens; pode-se guiar por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar apenas com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.	Mais de dois anos Até dois anos	9 11
Cortador de material duro. — Trabalhador que, por desenho ou instruções que lhe são for- necidas, e em máquinas de disco ou de mó de diamante, procede ao corte e rectificação do metal duro.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Cortador-prensador de peças de cutelaria. — Trabalhador que, manobrando máquinas, tais como balancés, prensas ou outras máquinas apropriadas, corta, enforma e grava por estampagem, a quente ou a frio, peças de cutelaria e similares, procedendo para o efeito à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulação e lubrificação da máquina com que trabalha.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Cortador ou serrador de materiais. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, corta per- filados, chapas metálicas, vidros ou plásticos.	1.° 2.°	9 10
Cortador (a) de tecidos ou pergamóides. — Trabalhador que coloca em lote as peças de tecido ou pergamóide a cortar, conta-as, marca as linhas de corte e corta-as com o auxílio de uma máquina apropriada.	1.° 2.°	9 10
Cozinheiro (b). — Trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, podendo ser incumbido de proceder à sua requisição, tendo em conta o número provável de utentes; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os e guarnece-os; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios. Quando exerça a chefia da cozinha, compete-lhe ainda organizar, coordenar e dirigir os trabalhos da mesma e, em especial, requisitar os géneros necessários à confecção das ementas; organizar o serviço e a distribuição dos turnos do pessoal e seus horários, vigiar a sua apresentação e higiene; manter em dia o inventário de todo o material de cozinha; tratar do aprovisionamento (da cozinha) e do registo dos consumos. Pode ainda ser incumbido de propor a admissão e despedimento de pessoal.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Cravador. — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas manuais ou de pequenas máquinas, procede a operações de cravação para junção de pequenos elementos metálicos, tais como artigos de uso doméstico, decorativos ou industriais.	1.° 2.°	10 11
Cronometrista. — Trabalhador que analisa os ciclos operatórios de tarefas executadas nos postos de trabalho, procedendo à medição dos tempos de execução, ritmos ou cadência do trabalho.	Mais de um ano Até um ano	6 7
Dactilógrafo. — Trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrem e, acessoriamente, serviços de arquivo, registo ou cópia de correspondência.	2.º ano 1.º ano	10 12
Decapador por jacto. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de jacto de areia, granalha ou outros materiais, decapa ou limpa peças ou materiais.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Decorador de esmaltagem. — Trabalhador que predominantemente aplica decalcomanias sobre peças a esmaltar.	1.° 2.°	9 10
Demonstrador (comércio). — Trabalhador que faz demonstrações de artigos em estabelecimentos industriais ou comerciais, exposições ou domicílios, antes ou depois da venda.	Mais de um ano Até um ano	8 10
Demonstrador de máquinas ou equipamentos. — Trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações de diversos tipos de viaturas, máquinas e equipamentos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebem das suas características, qualidades técnicas e de conveniente funcionamento dos mesmos.		6
Descritor (d). — Trabalhador que observa directamente os trabalhos a executar e elabora listas para a realização dos mesmos e ou elaboração da respectiva factura.	Mais de um ano Até um ano	7 9

	Escalão	Grau de remuneração
		-
Desempenador. — Trabalhador que, manualmente e com o auxílio de ferramentas apropriadas de formas simples, procede ao desempeno de materiais tais como barras ou perfis, não necessitando para o efeito de utilização de instrumentos de medida e ou acerto.	1.° 2.°	9 10
Desempenador especializado. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, predominantemente procede ao desempeno de peças ou materiais. Para o efeito utiliza máquinas ou ferramentas adequadas, servindo-se, quando necessário, de instrumentos de medida ou acerto. Não lhe compete o desempeno de chapa nem o desempeno de peças fundidas ou soldadas que, pela sua forma ou dimensões, necessitem de meios mecânicos para a sua movimentação no respectivo posto de trabalho.	1.° 2.°	8 9
Desenhador. — Trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos tiroc. A 2.º ano tiroc. A 1.º ano tiroc. B 3.º ano tiroc. B 2.º ano tiroc. B 1.º ano	6 7 8 10 12 15 16 17
Desenhador de arte finalista (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir de um esboço ou de uma maqueta, executa com a técnica e o pormenor necessários (por exemplo, um retoque fotográfico) material gráfico ou publicitário destinado a livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras, imprensa, televisão, postos de vendas, publicidade exterior e directa e marcas. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.		4
Desenhador gráfico. — Trabalhador que, conforme a especialidade executa trabalhos gráficos ou publicitários a partir de esboços ou elementos técnicos fornecidos. Copia por decalque ou amplia, através de aparelhagem apropriada ou técnicas de desenho, cada uma das cores da maqueta com tinta-da-china, autográficas ou tintas opacas (nanquins), para posterior execução de películas fotográficas, Em litografia poderá desenhar, a lápis ou a tinta, cada uma das cores do original ou maqueta, dando-lhes ponto ou não inclinações, esbatidos por pintura ou por sombra ou fazer as necessárias gravações.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos tiroc. A 2.º ano tiroc. A 1.º ano tiroc. B 3.º ano tiroc. B 2.º ano tiroc. B 1.º ano	6 7 8 10 12 15 16 17
Desenhador maquetista (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir dos dados verbais ou escritos, cria esboços e maquetiza todo o material gráfico ou campanha publicitária, destinada à imprensa, televisão, postos de venda, publicidade exterior e directa, marcas, livros, folhetos, logótipos, papel de carta, embalagens, stands ou montras.		4
Desenhador-pintor de esmaltagem. — Trabalhador que, predominantemente, desenha ou pinta manualmente motivos decorativos sobre peças em esmaltagem. Pode, quando necessário, aplicar decalcomanias sobre peças a esmaltar.	1.° 2.°	8 9
Desenhador projectista. — Trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um estudo ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de profissionais de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.		3
Desenhador retocador (artes gráficas). — Trabalhador que, a partir de uma maqueta ou dia- positivos, interpreta tecnicamente e executa, sobre película, cartazes, folhetos, calendários, marcas, rótulos, etc. Poderá dar assistência aos trabalhos em execução.		5
Desenhador de topografia. — Trabalhador que elabora plantas e cartas topográficas a partir de elementos obtidos por processos de levantamento clássico ou fotogramétrico. Interpreta as convenções utilizadas com a grafia apropriada, faz a completagem através de elementos obtidos pelo operador de campo. Completa cada planta com uma moldura final.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos tiroc. A 2.º ano tiroc. A 1.º ano tiroc. B 3.º ano tiroc. B 2.º ano tiroc. B 1.º ano	6 7 8 10 12 15 16 17
Despachante (b). — Trabalhador que, no sector de expedição e transporte, procede a registos e emissão dos documentos indispensáveis ao movimento de transporte e expedição da empresa.	Mais de um ano Até um ano	8 10

	Escalão	Grau de remuneração
Despenseiro (b). — Trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os convenientemente, cuida da sua conservação, fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizado o seu registo, verifica periodicamente as existências e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Pode ser incumbido de efectuar a compra dos géneros de consumo diário.		8
Detector de deficiências de fabrico. — Trabalhador que, de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de fácil leitura, verifica se o produto adquirido em curso de fabrico ou acabado está em condições de utilização separando o que apresenta deficiências; para o efeito recebe instruções simples.	1.º 2.º	9 10
Distribuidor. — Trabalhador que, dentro do estabelecimento, distribui mercadoria por clientes ou sectores de vendas.		13
Doqueiro. — Trabalhador que, utilizando ferramentas adequadas, lava, pinta, decapa, limpa e raspa no exterior dos navios, abaixo da linha do convés da doca seca. Quando necessário, poderá operar meios para o desempenho directo das suas funções, tais como guinchos, torres, bailéus e plataformas. Procede também à limpeza das docas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores designados por prancheiro (navio em água).	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Ecónomo. — Trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados aos refeitórios ou cantinas. Recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidades, qualidade e preço com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados consoante a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação, de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e de manutenção os produtos solicitados, mediante as requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custo; escritura as fichas e mapas de entrada, saída e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinados, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controle ou por quem a direcção determinar; fornece, a esta, nota pormenorizada justificativa das eventuais diferenças entre o inventário fixo e as existências a seu cargo; ordena e vigia a limpeza e higiene de todos os locais do economato; assegura regras preestabelecidas de eficiência, económica, eventualmente emanadas do encarregado de refeitório.		6
Educador(a)-coordenador(a). — Trabalhador responsável pela direcção, orientação e planeamento do jardim-infantil, creche ou infantário.		V. cláusula 44.ª, n.º 1
Educador(a) de infância. — Trabalhador responsável pela orientação de uma classe infantil. Organiza e aplica meios educativos adequados ao desenvolvimento integral da criança (psicomotor, afectivo, intelectual, social, moral, etc.). Acompanha a evolução da criança e estabelece, quando necessário, contactos com os pais e técnicos rio sentido de obter uma acção educativa integrada. Colabora com o responsável pelo infantário na programação de actividades técnico-pedagógicas adequadas à criança. Assegura as acções pedagógicas mediante a acção directa e ou orientações dos auxiliares de educação. Zela pela higiene, alimentação, sono e saúde das crianças.		6
Electricista de alta tensão. — Trabalhador que monta, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de protecção, manobra o controle de alta tensão, tanto nas oficinas como nos locais de utilização. Interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista auto. — Trabalhador que instala, repara, conserva e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica (circuitos e aparelhagem de sinalização, iluminação, acústica, aquecimento, ignição, combustível, gerador, distribuidor e acumulador). Utiliza normalmente esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-ficial	7 8 9
Electricista de baixa tensão. — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos de baixa tensão, executa as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista bobinador. — Trabalhador que, utilizando dispositivos adequados, bobina e ensaia toda a gama da máquinas eléctricas e transformadores de alta e baixa tensão, de acordo com as suas características eléctricas. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Electricista de conservação industrial. — Trabalhador que monta, justa, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte e protecção de baixa tensão, em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista em geral. — Trabalhador que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em habitações e estabelecimentos comerciais ou industriais e outros locais; guia, frequentemente, a sua actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas, que interpreta.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial Ajudante do 1.º ano Ajudante do 2.º ano	7 8 9 13 14
Electricista naval. — Trabalhador que instala, verifica, conserva e repara circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de navios; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral, mas em relação a circuitos e aparelhagem eléctrica de navios, o que requer conhecimentos especiais; utiliza fios e cabos adequados à instalação eléctrica da construção naval; instala circuitos e aparelhagem eléctrica tais como de intercomunicação, sinalização acústica e luminosa, ventilação, alarme contra incêndios, iluminação, aquecimentos, força motriz, estabilização e distribuição da corrente; estabelece os circuitos de alimentação e colabora nos trabalhos relativos à instalação de servo-motores do leme, girobússulas, radares, emissores-receptores de rádio e de outros equipamentos em que seja utilizada a energia eléctrica; localiza, determina e repara deficiências de funcionamento, eléctricas e mecânicas, de aparelhagem, máquinas e circuitos eléctricos instalados.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista operador de quadros eléctricos, centrais e subestações. — Trabalhador que vigia e controla a produção e a transformação e distribuição da energia eléctrica, em centrais, subestações ou postos de transformação e seccionamento, tendo em vista assegurar as condições exigidas pela exploração. Procede aos trabalhos de conservação das instalações a seu cargo. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electricista de veículos de tracção eléctrica. — Trabalhador que monta, ajusta, conserva, detecta e repara avarias dos circuitos, motores e aparelhagem eléctrica de veículos de tracção eléctrica. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Electroerosador. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de electroerosão, procedendo à reparação da máquina, apertos e manobras e verificações necessárias às operações a efectuar.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Electromecânico. — Trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica, em fábrica, oficina ou lugar de utilização; guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas que interpreta.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial	7 8 9
Embalador. — Trabalhador que acondiciona produtos diversos em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, armazenamento ou expedição, podendo proceder à sua contagem, embrulho, ou operar com máquinas simples de agrafar e ou cintar, manual ou mecanicamente, e à colocação de etiquetas.	1.° 2.°	10 11
Embalador de cutelaria. — Trabalhador que acondiciona as peças de cutelaria e similares em caixas, cestos, caixotes e outras embalagens, com vista à sua deslocação para outros locais da empresa, nomeadamente o de armazenamento ou de expedição, podendo proceder à sua limpeza, contagem mecânica, colocação de etiquetas, assim como proceder à marcação por processo electrolíquido.	Mais de dois anos Até dois anos	10 11
Empregado de balcão. — Trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão, coloca no balcão toalhetes, pratos, copos, talheres e demais utensílios necessários; serve os vários pratos e bebidas, substitui a loiça servida, prepara e serve misturas, batidos, sandes, cafés, infusões e outros artigos que complementam as refeições. Por vezes prepara pratos de rápida confecção, tais corno bifes e omeletas. Fornece aos empregados das mesas os artigos por estes solicitados, passa as contas e cobra as importâncias ou respectivos consumos, arrecada os documentos e créditos autorizados. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio, arrumação e abastecimento da secção.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Empregado de lavandaria. — Trabalhador que procede à recepção, lavagem e secagem (máquinas semiautomáticas) dos fatos e sapatos de trabalho, engoma roupa e faz arranjos de costura, sempre que necessário, na lavandaria da empresa.	1.° 2.°	10 11

	Escalão	Grau de remuneração
Empregado de refeitório. — Trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço das refeições; empacota ou dispõe talheres e outros utensílios destinados às refeições, prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, doces, sumos, vinho, cafés e outros artigos de consumo; recepciona e distribui refeições, levanta tabuleiros ou loiças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.		11
Empregado de serviços externos (estafeta). — Trabalhador que efectua no exterior pequenas aquisições, entrega ou recolha de documentos, serviço de informação, podendo eventualmente, procedera pagamentos de pequeno montante.		11
Encalcador. — Trabalhador que veda as juntas de peças metálicas, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas apropriadas. Bate as juntas, esmagando-lhes os rebordos de forma a obter vedação. Pode chanfrar bordos de chaparia ou afagar determinadas superfícies de soldaduras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Encadernador (gráfico). — Trabalhador que executa a totalidade ou as principais tarefas em que decompõe o trabalho de encadernação. Vigia e orienta a dobragem, alceamento e passagem à letra, abre os sulcos do tipo de costura e dimensão da obra, faz o lombo, corta e apara, faz o revestimento, prepara e cola as guardas, confecciona ainda álbuns, pastas de secretária, caixas de arquivo e outros arquivos e obras de encadernação. Dá às peles as diferentes tonalidades e efeitos. Pode encadernar ou aplicar títulos e desenhos a ouro por meio de balancé.		8
Encarregado (ou contramestre). — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente chefes de linha de montagem e ou chefes de equipa e ou outros trabalhadores, pode ser designado em conformidade com o sector que dirige.		V. cláusula 44.ª, n.º 1
Encarregado de armazém. — Trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo, a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, tendo a seu cargo dois ou mais fiéis de armazém.		6
Encarregado geral. — Trabalhador que dirige, controla e coordena directamente encarregados (contramestres).		V. cláusula 44.ª, n.º 1
Encarregado geral (construção civil). — Trabalhador que, possuindo o respectivo diploma, superintende na execução de um conjunto de obras de construção civil em diversos locais.		3
Encarregado de parque (serviços aduaneiros). — Trabalhador responsável pelo serviço de parque, colaborando como despachante nos trâmites aduaneiros de desembarque e tráfego de materiais de CKD e viaturas completas.		6
Encarregado de refeitório (b). — Trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório. Requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços. Fixa ou colabora no estabelecimento nas ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinem e o valor dietético dos alimentos. Distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina, Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Elabora mapas explicativos das refeições fornecidas, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas requisições e ser incumbido da admissão e despedimento do pessoal.		7
Enfermeiro. — Trabalhador que exerce funções de promoção da saúde do indivíduo, com actividades preventivas, funções curativas em caso de doença, prestando cuidados que vão complementar acção clínica.	Grau A Grau B	6 7
Enfermeiro-coordenador. — Trabalhador que é responsável pelos serviços de enfermagem, coordenando-os e orientando-os.		4
Enfiador de teias. — Trabalhador que enfia arames no pente ou nos laços de tear de telas metálicas ou plásticas, podendo eventualmente executar costuras em telas.	1.° 2.°	10 11
Enformador (lâminas termoplásticas) (c). — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada a enformar artigos ou materiais de plástico, por moldação de placas através de processo pneumático (formação por vácuo), procedendo ainda à sua carga e descarga.	Mais de dois anos Até dois anos	8 9
		1

	Escalão	Grau de remuneração
Enfornador de forno da cal. — Trabalhador que procede às diversas operações inerentes à marcha do forno, nomeadamente carga, descarga, escolha e ensilagem de cal, exercendo operações de pesagem das matérias-primas e vigilância ao funcionamento do forno, para o que liga o comando eléctrico e regula manualmente as válvulas, tendo em atenção as temperaturas assim como os débitos de ar.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Engatador ou agulheiro. — Trabalhador que engata ou desengata vagões e ou muda a posição das agulhas e sinaliza a circulação.		9
Ensaiador-afinador. — Trabalhador que, predominantemente, analisa o estado das máquinas ou veículos a reparar a fim de determinar as reparações a efectuar e ultimar as respectivas afinações depois da reparação ou na fase final de fabricação.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — Trabalhador que, nos armazéns, entrega as ferramentas materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controle das existências dos mesmos. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que nas linhas de montagem, procedem à distribuição de materiais e produtos pelos postos de trabalho.	1.° 2.°	10 11
Entregador de máquinas ou equipamentos. — Trabalhador que, fora das instalações da empresa, procede à entrega de máquinas ou equipamentos ao cliente, zelando pela segurança do seu condicionamento durante o percurso e operações de descarga, não lhe permitindo fazer qualquer demonstração do funcionamento das mesmas.	1.° 2.°	9 10
Escatelador mecânico. — Trabalhador que, no escatelador, executa todos os trabalhos de escatelamento interiores e exteriores por desenhos ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Escolhedor-classificador de sucata. — Trabalhador que escolhe e classifica a sucata de metais destinados à fusão e outros fins, podendo, se necessário, proceder a desmontagens simples.	1.° 2.°	10 11
Escriturário. — Trabalhador do serviço geral de escritório ao qual, pela natureza das funções que exerce, não corresponde qualquer outra profissão de escritório, executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha. De entre estas tarefas citam-se, a título exemplificativo as seguintes, ler o correio recebido, separá-lo, classificá-lo e juntar-lhe se necessário, a correspondência, a expedir; estudar documentos e colher informações necessárias; faça a escrituração de registos ou de livros de contabilidade ou executar outros trabalhos específicos de um sector ou serviço, tais como serviço de pessoal, de compras e de contabilidade, bem como outros trabalhos, mesmo de carácter técnico; acessoriamente pode ainda executar trabalhos de estenodactilografia em língua portuguesa e correspondência em língua portuguesa.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Escriturário principal. — Trabalhador que, num dado sector, tem como funções a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários.		6
Esmaltador à espátula de pequenas peças. — Trabalhador que prepara e aplica sobre pequenas peças esmalte em pó húmido ou tinta à espátula. Verifica o esmalte e procede ao acabamento das peças destinadas a fins decorativos ou industriais, tais como medalhas, emblemas, mostradores, etc.	1.° 2.°	9 10
Esmaltador a frio. — Trabalhador que, por mergulho ou à pistola, aplica sobre superfícies metálicas previamente preparadas esmalte sobre a forma de suspensão. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem às operações de aparamento e bordagem das peças esmaltadas e ou aqueles que preparam esmaltes, em moinhos apropriados, e ou aqueles que detectam eficiências de fabrico em curso de fabrico ou acabadas na fabricação das peças esmaltadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Esmaltador a quente (b). — Trabalhador que distribui com o auxílio de um peneiro o esmalte em pó directamente sobre a superfície da peça a esmaltar, estando esta previamente aquecida ao rubro.	1.° 2° 3.°	7 8 9
Esmerilador. — Trabalhador que, na mó de esmeril, limpa, alisa ou afia peças ou objectos, dando-lhes acabamento com melhor aspecto ou ainda preparando-os para serem submetidos a operações posteriores.	1.° 2.°	9 10
Especialista (químico). — Trabalhador que exerce funções de execução de exigente valor técnico, enquadradas em directivas gerais fixadas superiormente.		7

	Escalão	Grau de remuneração
Especializado (químico). — Trabalhador que exerce funções de carácter executivo, complexas ou delicadas, e nomeadamente não rotineiras, enquadradas em directivas gerais bem definidas, exigindo o conhecimento do seu plano de execução.		8
Especificador de materiais (desenho). — Trabalhador não praticante e normalmente com prática de outra profissão que, sob solicitações de um desenhador, executa trabalhos auxiliares, tais como construção de modelos, especificações de materiais e cálculo de pesos.		9
Estagiário. — Trabalhador que auxilia o escriturário e se prepara para essa função.	2.° ano 1.° ano	10 12
Estampador a quente em malho de queda livre. — Trabalhador que, actuando com malho de queda livre, a quente ou a frio, procede à estampagem de peças metálicas. Para o efeito procede à montagem e desmontagem das ferramentas e à normal regulamentação e lubrificação da máquina em que trabalha.	1.° 2.°	7 8
Estampador-prensador (b). — Trabalhador que manobra prensas metálicas ou hidráulicas e executa, a quente ou a frio, operações de estampagem ou prensagem.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Estanhador (c). — Trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de estanho sobre as peças ou materiais para os proteger. Prepara e executa operações de soldadura e enchimento a estanho assim como outras operações inerentes a esta profissão.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Esteno-dactilógrafo (em língua estrangeira). — Trabalhador que, em mais de um idioma, anota em estenografia e transcreve em dactilografia cartas, relatórios, minutas, manuscritos e registos de máquinas de ditar.		7
Estofador. — Trabalhador que traça os moldes e o material e executa as operações de talhar, coser, enchumar, pregar ou grampear, na confecção de estofos, guarnições e outros componentes de veículos, móveis ou outras estruturas. Pode executar operações de montagem inerentes à função.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Estofador em série e ou colchoeiro mecânico (c). — Trabalhador que, em fabricação em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem e ou que opera com uma máquina de debruar colchões de molas. Incluem-se aqui os trabalhadores que operem com máquinas de soldar plásticos e pergamóides por alta frequência.	1.° 2.°	9 10
Estucador. — Trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.	1.° 2.°	8 9
Experimentador (b). — Trabalhador que nas oficinas de montagem experimenta as unidades em fabricação, a fim de assinalar anomalias no funcionamento, tendo em vista a sua posterior correcção.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Experimentador de máquinas de escrever (b). — Trabalhador que nas linhas de montagem de máquinas de escrever, experimenta as unidades, detectando e assinalando possíveis defeitos e irregularidades por unidade ou por lotes.	Mais de um ano Até um ano	8 10
Experimentador de moldes (metálicos). — Trabalhador que verifica o funcionamento dos moldes para máquinas de injecção ou similares na fase de acabamento e quando levados a condições de trabalho. Anota e assinala possíveis defeitos. apresentando sugestões para a sua eliminação.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Facejador (madeiras). — Trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar, de broca e corrente.	1.° 2.°	9 10
Ferrageiro. — Trabalhador que monta, acerta ou conjuga ferragens normais, tais como dobradiças, fechos, fechaduras, puxadores e outros artigos afins.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Ferramenteiro. — Trabalhador que controla as entradas e saídas de ferramentas, dispositivos ou materiais acessórios e procede à sua verificação e conservação e a operação simples de reparação. Controla as existências, faz requisições para abastecimento da ferramentaria e procede ao seu recebimento e ou entrega.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Ferreiro ou forjador. — Trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente metais aquecidos, fabricando ou reparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos de recozimento, têmpera ou revenido.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Ferreiro ou forjador em série. — Trabalhador que forja martelando mecanicamente metais aquecidos para a fabricação em série de poças e ou ferramentas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Fiel de armazém (b). — Trabalhador que nos armazéns regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos e controla e responde pelas existências.		7
Fogueiro. — Trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Forjador de limas. — Trabalhador que, utilizando o martelo-pilão ou outras máquinas similares e procede à fabricação de limas a partir do metal previamente aquecido. Pode ser especializado num único ciclo (martelagem de espigas ou pontas).	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro. — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha de fornos para diversos fins, exceptuando os de fusão, podendo proceder à sua carga e descarga e eventual reparação. Terá de designar-se especificamente pelos tipos de fornos que conduz.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas. — Trabalhador que procede a diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz; podendo proceder à sua carga, descarga e revestimento interior.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas. — Trabalhador que procede às diversas operações dependentes da marcha do forno que conduz, podendo proceder à sua carga e descarga, sangria ou reparação, nomeadamente da caldeira, boca do forno e revestimento interior.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
**Totógrafo. — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções: a) **Operador.* — Executa todo o serviço de estúdio e reportagens fotográficas; b) **Impressor.* — Executa ampliações, revelações, reproduções e montagens e todo o género de impressão.		7
<i>Tresador mecânico.</i> — Trabalhador que operando uma fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
resador em série. — Trabalhador que opera uma máquina de fresar preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
<i>fundidor-moldador manual.</i> — Trabalhador que, com base em métodos de fabrico que lhe são fornecidos, executa manualmente moldações em areia, utilizando moldes soltos ou cérceas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Sundidor-moldador mecânico. — Trabalhador que, utilizando máquinas e ou chapa molde, executa inoldações em areia.	1.° 2.°	9 10
funileiro-latoeiro. — Trabalhador que fabrica e ou repara artigos de chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas e ou industriais. Entende-se neste caso por chapa fina aquela que é susceptível de ser cortada por tesoura de mão.	1.° 2.°	8 9
Gestor de estoques. — Trabalhador responsável pela gestão, rotação e controle de estoques de matérias-primas, materiais ou peças com destino a encomendas ou estoques, baseando-se em dados económicos que selecciona criteriosamente e trata matematicamente de acordo com uma política de gestão previamente definida pelos órgãos superiores da empresa. Quando necessário, propõe modificações de materiais ao gabinete de estudos ou serviços técnicos por razões económicas ou de mercado.		4

	Escalão	Grau de remuneração
Gravador. — Trabalhador que talha manualmente, caracteres e ou motivos decorativos sobre metais não preciosos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Gravador de peças de madeira para armas de fogo. — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas adequadas, grava manualmente caracteres e ou motivos sobre peças de madeira para armas de fogo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Guarda. — Trabalhador encarregado da vigilância de edifícios, instalações fabris ou outros locais para proteger contra incêndios e roubos e para proibir a entrada a pessoas não autorizadas.		12
Guarda-livros. — Trabalhador que sob a direcção imediata do chefe de contabilidade se ocupa do Diário e do Razão (livros e mapas) ou o que, não havendo departamento próprio de contabilidade, superintende naqueles serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução desses trabalhos.		3
Guilhotineiro de folha de madeira. — Trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade cortar folhas de madeira em dimensões especificadas. Destaca das folhas as partes que apresentam deficiências.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Guilhotineiro. — Trabalhador que em guilhotinas apropriadas corta chapas metálicas de diversas espessuras. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte ou croquis das peças em chapas a obter na guilhotina. Regula as esperas e guias da máquina segundo as dimensões e ângulos indicados. Pode, se necessário, marcar nas chapas as linhas de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Impressor de serigrafia. — Trabalhador que monta os quadros na máquina, efectua acertos por mira pelas marcas de referência, imprime, pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.	Mais de dois anos Até dois anos	10 12
Impressor tipográfico. — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustamentos necessários na justificação e aperto da forma; faz almofada; regula a distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme: corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos necessários; ajusta os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tinhas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências. Assegura a manutenção da máquina.		7
Impressor de verniz. — Trabalhador que regula, assegura e vigia uma máquina que imprime verniz, em fluido ou em camada protectora, podendo também imprimir fundos de esmalte em várias tonalidades. Alimenta e regula a distribuição uniforme do produto a empregar, bem como assegura a estufa de secagem acopulada (por máquina de impressão de verniz entende-se aquela que, por concepção de construção, só tem possibilidade de imprimir verniz).	Mais de um ano Até um ano	10 12
Inspector administrativo. — Trabalhador que tem como função predominante a inspecção, no que respeita à contabilidade e administração de todos os departamentos da empresa.		2
Inspector de vendas. — Trabalhador que inspecciona o serviço de vendedores, caixeiros-via- jantes e de praça; recebe reclamações dos clientes; verifica a acção do inspeccionado pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.		6
Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento de queima ou de refrigeração. — Trabalhador que, em casa do utilizador, instala, afina e eventualmente procede a pequenas reparações em móveis e ou aparelhos de aquecimento, de queima. ou de refrigeração.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Instrumentista de controle industrial. — Trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaia instrumentos electrónicos, eléctricos, electromecânicos, electropneumáticos, hidráulicos e servo mecanismos de média protecção e controle industrial, quer em fábricas, oficinas ou locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquema e outras especificações técnicas.	Mais de três anos Até três anos	7 8
Jardineiro (d). — Trabalhador que trata das plantas e zonas verdes da empresa.	Mais de um ano Até um ano	10 12

	Escalão	Grau de remuneração
Laminador. — Trabalhador que, operando máquinas adequadas, tais como laminadores, máquinas ou bancos de estirar a quente ou a frio, transforma lingotes ou semiprodutos em barras, chapas ou perfis.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Laminador de cutelarias. — Trabalhador que, operando em máquinas adequadas procede à laminagem, a quente ou a frio, de peças de cutelaria, tais como facas, garfos, colheres e outros objectos de uso doméstico e similares.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Lateiro de candeeiros. — Trabalhador que, no fabrico de candeeiros, solda, enforma tubos, chapa fina ou outro material metálico, completando assim a 1.ª fase do fabrico de candeeiros no fim da qual o candeeiro está pronto a ser polido por outrem.	1.° 2.°	8 9
Lavador de viaturas. — Trabalhador que procede à lavagem simples ou completa dos veículos automóveis retirando-lhes nomeadamente colas e massas com meios próprios; executa serviços para preparação das máquinas de lavar e faz a limpeza interior das viaturas.		9
Lavandeiro. — Trabalhador que procede à limpeza de peças ou artigos metálicos em banhos de detergente alcalinos ou acidulados, desde que fortemente diluídos em água. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem ao aproveitamento de resíduos de metais não ferrosos e também os que com o auxílio de uma escova manual ou mecânica, limpam peças antes ou depois de temperadas.	1.° 2.°	10 11
Levantador de peças fundidas. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, separa as peças fundidas da areia de moldação. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que apertam as caixas de moldação assim como os que procedem ao revestimento interior das colheres da vazamento.	1.° 2.°	8 10
imador-alisador. — Trabalhador que opera com um limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Limador-amolador de cutelarias (rebarbador). — Trabalhador que, utilizando máquinas automáticas ou manuais equipadas com abrasivos, desbasta, rectifica, afia, dá forma e alisa nas suas superfícies, facas, garfos, colheres, tesouras, quebra-nozes, canivetes e outros objectos de uso doméstico e similares.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Limpador de viaturas. — Trabalhador que, com meios ou produtos próprios, procede à limpeza das viaturas, retirando-lhes quaisquer impurezas, excesso de colas e outras substâncias.		10
Litógrafo-fotógrafo (gráfico). — Trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter ilustrações ou textos para obter películas tramadas ou não destinadas à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densitómetro as densidades máxima e mínima dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores, calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de selecção nas cores base. Revela, fixa, lava e sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos, a cores, prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço, utiliza positivos sem trama. Pode servir-se de equipamento, electrónico para o desempenho das suas funções e ter conhecimentos ou especialidade de electrónica.		7
Litógrafo-impressor (gráfico). — Trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia máquinas de imprimir folhas ou bobinas de papel ou folhas metálicas, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em planos, directamente, folhas de papel ou chapas metálicas. Faz o alceamento e estica a chapa. Abastece de tinta e água a máquina, providencia a alimentação de papel. Regula a distribuição da tinta. Examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas e efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação. Vigia a tiragem. Assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores dos trabalhos a cores. Efectua impressões sucessivas ou utiliza máquina com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.		7
citógrafo-montador (gráfico). — Trabalhador que dispõe sobre uma película, segundo uma ordem determinada (e condiciona as características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em películas ou outro material fotográfico tendo em vista a sua reprodução. Para impressões a cores efectua, pela ordem adequada, as montagens requeridas pela sobreposição à transferência acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traças respectivas.		7

	Escalão	Grau de remuneração
Litógrafo-transportador (gráfico). — Trabalhador que prepara as chapas litográficas com soluções químicas para revelar e fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotógrafos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências e retoca as chapas para eliminar as deficiências. Nos casos ainda existentes, pode trabalhar sobre pedras litográficas.		7
Lixador (manual ou mecânico). — Trabalhador que prepara o acabamento de peças de madeira, alisando-as e raspando-as, utilizando ferramentas manuais e mecânicas e abrasivos apropriados.	1.° 2.°	9 10
Lubrificador. — Trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda o óleo nos períodos apropriados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.	1.° 2.°	9 10
Lubrificador de veículos automóveis. — Trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudança de óleo do motor, caixa de velocidades e diferencial e ou atesta os mesmos, vê os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo de travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.		9
Maçariqueiro. — Trabalhador que corta metais por meio de maçaricos oxiacetilénicos ou outros processos de fusão; manobra máquinas automáticas e semiautomáticas de oxicorte e corta peças metálicas de várias formas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Macheiro manual de fundição. — Trabalhador que, manualmente, executa machos destinados a moldações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Macheiro mecânico de fundição. — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, executa machos destinados a moldações. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que, manualmente, executam machos com areia de composição química especial em coquilha, aquecida ou não.	1.° 2.°	9 10
Malhador. — Trabalhador que manobra o malho e, seguindo as indicações de outro profissional, martela o metal que previamente foi aquecido para conseguir as peças pretendidas.	1.° 2.°	9 10
Mandrilador mecânico. — Trabalhador que, operando uma mandriladora, executa todos os trabalhos de mandrilagem de peças, trabalhando por desenho ou peças de modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas de furar radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mandrilador de peças em série. — Trabalhador que opera uma máquina de mandrilar preparada para o trabalho em série, cujas regulação, afinação e montagem de ferramentas são, em geral, efectuadas por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
Manufactor de material de higiene e segurança. — Trabalhador que executa, conserva e repara o material de protecção individual ou colectivo em tecido, couro e matérias plásticas.	1.° 2.°	9 10
Maquetista. — Trabalhador que, além de possuir conhecimentos de desenho, construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como escadas, telhados, chaminés, muros, etc.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos tiroc. A 2.º ano tiroc. A 1.º ano tiroc. B 3.º ano tiroc. B 2.º ano tiroc. B 1.º ano	7 8 9 10 12 15 16 17
Maquetista-coordenador. — Trabalhador que, tendo sobre a sua responsabilidade uma sala de gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo de finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das situações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em vista o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos da maqueta a executar.		5

	Escalão	Grau de remuneração
Maquinista de cartonagem. — Trabalhador que na produção de embalagens de cartão conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou de vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquina de chapa de cortar tubos cilíndricos e cones de emulsionar papel e flexográfica ou quaisquer outras que transformem cartão/pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela afinação e produção da mesma máquina em função da sua especialização profissional.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Maquinista de força motriz. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de força motriz, quer de origem térmica quer de origem hidráulica ou outras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Maquinista de locomotiva (b). — Trabalhador que conduz locomotivas eléctricas, a diesel ou a vapor para o reboque de vagões. Compete-lhe velar pelo bom funcionamento da máquina e conduzi-la com segurança, respeitando a velocidade compatível com o trajecto traçado, estado da via e carga, podendo, se necessário, proceder a pequenas afinações e recarrilamento da composição.		7
Maquinista naval. — Trabalhador que dirige a condução, reparação e manutenção de instalações marítimas e ou terrestres compostas por equipamentos como cadeiras, máquinas alternadoras, motores diesel e de explosão, estações frigoríficas e de ar condicionado, compressores de ar, centrais termoeléctricas e máquinas auxiliares de outros serviços técnico-profissionais inerentes.		2
Marcador. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, marca algarismos, símbolos ou outras referências para a identificação de peças ou materiais.	1.° 2.°	10 11
Marcador maçariqueiro para a indústria naval. — Trabalhador que executa marcações e traçados sobre chapas e perfis com base em desenhos, especificações e outras especificações técnicas e corta chapas e perfis, utilizando maçaricos oxiacetilénicos ou máquinas semiautomáticas de oxicorte.	1.° 2° 3.°	7 8 9
Marceneiro. — Trabalhador que fabrica, monta, transforma e folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Marginador-retirador. — Trabalhador que assegura a regularidade de alimentação de uma máquina de imprimir com marginação manual. Regula a marginação, introduz a chapa de folha metálica ou faz a retiração junto à máquina.	Mais de dois anos Até dois anos	10 12
Marinheiro oficinal. — Trabalhador que colabora em manobras de atracação e desatracação de material flutuante (navios, lanchas, cabrias, batelões e similares); repara e manufactura diversos materiais de marinharia; realiza testes de ensaio dos paus de carga e seus componentes. Executa ou repara artigos de lona ou similares, tais como capas protectoras, sanefas e redes, talhando-as e cosendo-as com máquina de costura ou manualmente. Pode proceder à reparação e confecção de cabos e estropos e, por vezes, a isolamentos térmicos, utilizando cartões de amianto ou de outras fibras adequadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Marteleiro (construção civil). — Trabalhador que, com carácter predominante, manobra martelo perfurador ou demolidor.	1.° 2.°	8 9
Mecânico de aparelhagem pesada, de terraplanagem e ou máquinas agrícolas. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta, desmonta e conserva os órgãos das máquinas pesadas, de escavar e terraplenar e ainda máquinas agrícolas, nomeadamente tractores, ceifeiras, debulhadoras e ceifeiras-debulhadoras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de aparelhos de precisão. — Trabalhador que repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de armamento. — Trabalhador que detecta avarias, repara, afina, monta, desmonta e executa órgãos de diversas armas, Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, utilizando meios mecânicos ou manuais, calibram os canos das armas, conferindo-lhes determinado grau de acabamento.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de automóveis. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Mecânico de aviões. — Trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos aviões e outras aeronaves e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de bombas injectoras. — Trabalhador que predominantemente repara, transforma, afina, monta e desmonta bombas de injecção, injectores e outros trabalhos relacionados com esta mecânica.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Mecânico de madeiras. — Trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, topia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas de máquinas a produzir na indústria metalúrgica.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
decânico de máquinas de escritório. — Trabalhador que executa, repara ou afina as máquinas de escrever, de calcular ou outras máquinas de escritório.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
decânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — Trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com um fluido frigorigénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Medidor. — Trabalhador que, predominantemente, efectua os cálculos dimensionais requeridos pelo projecto ou das diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções, baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são referidas. Elabora listas discriminativas dos custos e quantidades de materiais ou outros elementos de construção tendo em vista, designadamente, orçamentação, apuramento de tempo de utilização de mão-de-obra e de equipamentos e programação de desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra efectua in loco autos de mediação, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos tiroci. A 1.º ano tiroc. B 3.º ano tiroc. B 2.º ano tiroc. B 1.º ano	6 7 8 12 14 16 17
dedidor-orçamentista. — Trabalhador que, predominantemente, estabelece com precisão as quantidades e o custo dos materiais e da mão-de-obra para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos ou métodos de execução de obra. No desempenho das suas funções baseia-se nas diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e cadernos de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e serviços necessários, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a efectuar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos	5 6 7
dedidor-orçamentista-coordenador. — Trabalhador que tem sob a sua responsabilidade um gabinete ou sector de medições e orçamentos de qualquer tipo, dado o seu conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e de métodos de execução. Para isto deverá possuir conhecimentos práticos de obra em geral. Colabora, dentro da sua especialidade, com os outros dos outros projectos na elaboração dos respectivos cadernos de encargos.		3
dergulhador. — Trabalhador que assegura o assentamento de navios na doca em perfeitas condições, vistoria o casco submerso, hélice e leme do navio, cabo telefónico e cabos bucins de sondas; calafeta rombos, pesquisa materiais e peças caídos no mar; utiliza equipamento apropriado e procede à sua conservação. Socorre náufragos.	Mais de dois anos Até dois anos	6 7
Metalizador à pistola (b). — Trabalhador que pulveriza e projecta metal fundido para colorir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
dodelador. — Trabalhador que executa, monta, transforma e repara modelos de diversos materiais, tais como gessos, aço, araldite e similares, utilizados para moldações/modelos para serem copiados, empregando, para o efeito, máquinas e ferramentas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
dodelador ou polidor de material óptico (b). — Trabalhador que, com o auxílio de máquinas e ferramentas apropriadas, transforma o vidro bruto em lentes de variados modelos e graduações destinadas ao fabrico de diversos tipos de máquinas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
doldador de barcos e outras estruturas de fibra. — Trabalhador que prepara e executa a moldagem para a construção de barcos, apetrechos e outras estruturas de fibra. Constrói o barco e dá os acabamentos (sempre trabalhando em fibra). Poderá executar um molde de madeira se tiver conhecimentos de carpinteiro.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Monitor. — Trabalhador que ensina teórica e ou praticamente a formação e aperfeiçoamento profissional dentro ou fora da empresa. Terá de colaborar na programação dos cursos e seu desenvolvimento, como matéria a ministrar aos instruendos.		6
Monitor informático. — Trabalhador que planifica os trabalhos nos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de posto de dados.		6
Montador-afinador de peças de cutelaria. — Trabalhador que procede à conjugação e montagem de cabos de madeira e outros materiais em facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes e outros objectos de cutelaria e similares normalmente destinados ao uso doméstico ou industrial; procede à sua afinação, podendo detectar, em simultâneo, deficiências de fabrico.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador-ajustador de máquinas. — Trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta profissão os profissionais que procedem à rascagem de peças, de forma a conseguir determinado grau de acabamento das superfícies.	1.° 2° 3.°	7 8 9
Montador de andaimes da indústria naval. — Trabalhador que monta e desmonta andaimes nos navios em construção ou reparação e noutras zonas do estaleiro, de acordo com as normas de segurança. Quando necessário, solda, corta e descarna elementos metálicos para a adaptação ou fixação dos andaimes, podendo, em condições normais, aperfeiçoar as superfícies efectuadas por essas operações, de modo a repor o bom estado dessas superfícies. Monta, fixa cabos, espias, andaimes suspensos, bailéus, passarelas e pontes rolantes (sky klemners). Pode ter de operar meios de elevação e transporte a fim de movimentar os materiais e equipamentos que utiliza. Colabora na manutenção dos andaimes e sua arrumação em parque ou a bordo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Montador de baterias. — Trabalhador que efectua a montagens e conservação dos diversos elementos constituintes de baterias ou acumuladores, monta as placas e outros elementos de uma bateria, liga as placas umas às outras por soldadura, prepara para o electrólito, efectua a ligação das baterias às barras de distribuição, controla carga com auxílio de aparelhos eléctricos de medida e retira e substitui as placas deficientes. Pode executar apenas partes destas operações e ser denominado em conformidade.	Mais de três anos Até três anos Pré-oficial Aprendiz do 3.º ano Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	7 8 9 16 18 19
Montador de blindagem de querena. — Trabalhador que, predominantemente, enforma o monta-chapas da blindagem nos navios em construção ou reparação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de cardas. — Trabalhador que substitui peças e ou quadros, monta e afina cardas têxteis.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de carimbos de borracha. — Trabalhador que, no fabrico de carimbos de borracha, corta e ou prepara as bases de madeira e ou metal com os respectivos cabos, fazendo, de seguida, a respectiva colagem nas borrachas.	1.° 2.°	9 10
Montador de construções metálicas pesadas. — Trabalhador que procede à montagem ou reparação de blocos ou estruturas metálicas pesadas, nomeadamente em navios, pontes, torres e outras, utilizando para o efeito níveis, prumos e outros instrumentos. Para a conjugação dos vários elementos ou conjuntos metálicos, utiliza pontos de soldadura, ferramentas ou elementos de aperto ou ligação. Pode utilizar maçarico de corte ou de aquecimento e servir-se do apoio de aparelhos de elevação adequados.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Montador de estruturas metálicas ligeiras. — Trabalhador que executa unicamente trabalhos relacionados com a montagem de elementos metálicos ligeiros pré-fabricados, sem que tenha de preceder a qualquer modificação nos elementos metálicos, com excepção de pequenos acertos sem qualquer rigor.	1.° 2.°	9 10
Montador de máquinas de escrever. — Trabalhador que, em linhas de montagem em série de máquinas de escrever, executa uma das operações inerentes à montagem, podendo proceder a pequenas afinações. Incluem-se aqui os trabalhadores que procedem à soldadura do tipo de escrita.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de peças de cutelaria (b). — Trabalhador que procede à conjugação de cabos de madeira, plástico ou outros materiais em facas, garfos, colheres e em conjuntos de cozinha e monta tesouras, alicates, quebra-nozes e ou canivetes e outros objectos de cutelaria normalmente destinados a uso doméstico ou industrial, procedendo à sua cravação se necessário.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Montador de peças ou órgãos mecânicos em série (c). — Trabalhador que, em linhas de montagem, monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, podendo ou não ser aplicados em máquinas. Não lhe compete qualquer modificação ou ajustamento nas peças que monta.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Montador de pneus. — Trabalhador que procede à desmontagem de pneumáticos e à reparação de furos em pneus ou câmaras-de-ar.		10
Montador de pneus especializado. — Trabalhador que procede à montagem e desmontagem de pneumáticos e à calibragem das rodas e alinhamento da direcção.		8
Montador de pré-esforços. — Trabalhador que com base em desenhos e ou especificações técnicas corta e associa cabos e tirantes de pré-esforço. Monta-os e estica-os segundo um plano previamente estabelecido, procedendo à injecção de caldas de cimento ou de outros produtos de protecção no interior das bainhas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Motorista de ligeiros (b). — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação diária dos níveis de óleo e água.		8
Motorista de pesados (b). — Trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, pela orientação da carga e descarga, bem como pela verificação dos níveis de óleo e água.		7
Movimentador de carros em parque. — Trabalhador que movimenta nas linhas de montagem as unidades e as arruma nos parques dentro dos limites da fábrica.		9
Operador de automáticos (sarilhador). — Trabalhador que vigia os reguladores automáticos dos eléctrodos, procedendo ao controlo das intensidades de corrente, manobra os guinchos de suspensão dos eléctrodos quando necessário e colabora no içar e arrear dos eléctrodos na ocasião da sua substituição.	Mais de um ano Até um ano	10 11
Operador de banhos químicos e electroquímicos (b). — Trabalhador que coloca e retira, em instalações apropriadas, objectos de metal para tratamento por processos químicos e ou electroquímicos e conduz os banhos segundo instruções que lhe são fornecidas, a fim de obter depósitos metálicos, regularizações das superfícies (abrilhantamento) ou oxidação anódica ou outro tratamento semelhante. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que preparam os banhos químicos adicionando os produtos segundo a sua experiência ou indicações prévias e ou aqueles que por processos químicos decapam peças metálicas para ulteriores operações e ou aqueles que procedam à metalização por imersão em banhos de metal em fusão.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de câmara escura. — Trabalhador que executa em câmara escura as tarefas relacionadas com o tratamento de chapas e películas fotográficas, emergindo-as em soluções químicas apropriadas a fim de obter negativos ou positivos transparentes a preto e branco e demais operações inerentes.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador do campo experimental agrícola. — Trabalhador que exerce as funções de campo experimental agrícola. Tem a seu cargo a execução de ensaios de adubação do terreno segundo instruções que lhe são fornecidas. Controla e regista as produções obtidas com cada um dos esquemas de adubação.		10
Operador de concentração de minério. — Trabalhador que, em instalações adequadas, procede à concentração do minério de tunquesténio, partindo de minérios pobres, realizando para isso operações de calibragem, moagem, flutuação, secagem e separação e outras tarefas correntes.	1.° 2.°	8 9
Operador de engenhos de coluna ou montante para trabalhos de tolerância apertada. — Trabalhador que no engenho de furar de coluna ou de montante e destinado a trabalhos com tolerâncias apertadas executa furação, roscagem de facejamento sem a necessidade de marcação prévia das peças a executar. Obtém a localização da respectiva furação manobrando os órgãos da própria máquina através de instrumentos de medição incorporados na própria máquina, ferramentas reguláveis ou esperas. Trabalha por instruções ou desenhos de simples interpretação.	1.° 2.°	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de engenho de coluna ou de coluna portátil. — Trabalhador que no engenho de furar de coluna ou portátil executa furação, roscagem e facejamento no material ou peça devidamente marcado e ou na falta de marcação pode utilizar ferramentas adequadas de simples manejo, como esperas ou apoios previamente regulados por outrem.	1.° 2.°	9 10
Operador de ensacamento. — Trabalhador que no ensacamento do produto final procede ao ensacamento e passagem do produto, correcção da pesagem, se necessário, fecho dos sacos, feita manual ou mecanicamente, regista a quantidade e limpeza do local de trabalho.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Operador de ensaio de estanquidade em garrafas para gás (b). — Trabalhador que, utilizando o dispositivo adequado à aplicação de pressão hidráulica e sua medição, procede ao ensaio de verificação da estanquidade em garrafas para gás de petróleo liquefeito.	1.º 2.º	8 9
Operador de equipamentos de perfuração de solos. — Trabalhador que manobra equipamentos adequados para a perfuração de solos e procede à montagem dos tubos de revestimento dos furos, podendo, quando necessário, reparar as brocas ou substituir as respectivas pontas de perfuração.	1.° 2.°	8
Operador especializado de máquinas de balancé. — Trabalhador que na produção em série manobra máquinas para estampagem, corte, furação e operações semelhantes, procedendo à montagem na máquina das respectivas ferramentas.	1.° 2.°	8 9
Operador de estufas. — Trabalhador que controla o funcionamento de estufas e procede à carga e descarga das mesmas.	1.° 2.°	9 10
Operador de forno de fabrico de cianamida cálcica. — Trabalhador que no fabrico de cianamida cálcica prepara os fornos de azotação, procede ao respectivo enfornamento e desefornamento, liga, desliga e vigia os mesmos fornos.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Operador de fornos de calcinação. — Trabalhador que procede à pesagem e moagem do produto a calcinar, carrega-o no forno em barquilhas apropriadas, vigia a temperatura do forno e procede à sua descarga passando o produto calcinado pelo aparelho de peneiração para depois ensacar, pesar e arrumar.	1.° 2.°	9 10
Operador de forno de redução e carburação. — Trabalhador que, em fornos contínuos com a atmosfera de hidrogénio, procede à redução do óxido de carburação do tunquesténio, carregando as barquilhas que passam em forno contínuo com a atmosfera de hidrogénio, vigiando a temperatura, podendo executar outras tarefas inerentes.	1.° 2.°	9 10
Operador de fornos de sintetização em atmosfera de hidrogénio. — Trabalhador que procede à sintetização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com o diagrama de instruções recebidas, podendo exercer outras operações semelhantes e tarefas inerentes.	1.° 2.°	9 10
Operador de fornos de sintetização em vácuo. — Trabalhador que procede à sintetização dos produtos, carregando e descarregando os tabuleiros em fornos de vácuo, regulando e controlando temperaturas e vácuo e procedendo à operação de arrefecimento, de acordo com o diagrama e instruções recebidas, podendo executar outras operações semelhantes e tarefas inerentes.	1.° 2.°	8 9
Operador de gerador de acetileno. — Trabalhador que predominantemente vigia, limpa e regula uma instalação destinada a produzir acetileno.	1.° 2.°	9 10
Operador heliográfico (d). — Trabalhador que predominantemente trabalha com máquina heliográfica, corta e dobra as cópias heliográficas.	Mais de quatro anos	10
Operador informático. — Trabalhador que desempenha uma ou ambas as funções: De computador. — Recepciona os elementos necessários à execução do trabalho no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola; De periféricos. — Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os estoques dos suportes magnéticos de informação.	Até quatro anos	12 7

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de instalação de antipoluição. — Trabalhador que a partir de programas e instruções é responsável pela condução, manobra, controle e limpeza de uma ou várias instalações de despoeiramento, por lavagem ou outro processo de antipoluição, procedendo aos tratamentos específicos dos fluidos (gases e líquidos) e seus resíduos. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos de instalação. Pode proceder a operações manuais de limpeza, desobstrução, carga e descarga, de forma a manter a instalação em boas condições de funcionamento.	Mais de dois anos Até dois anos	9 10
Operador de instalação de revestimento. — Trabalhador que monta a cama dos revestimentos, prepara e carrega os produtos a revestir, conduz a operação de revestimento segundo normas preestabelecidas e procede à descarga de limpeza dos produtos revestidos.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Operador de instalação de britagem. — Trabalhador que, manual ou mecanicamente, executa as tarefas inerentes à britagem de matérias-primas ou produtos fabricados, podendo executar outras complementares, como, por exemplo, embalagens. Receberá designação específica do tipo de britagem que efectua.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Operador de instalação de moagem de carboneto de cálcio e cianamida. — Trabalhador que no fabrico de cianamida liga e desliga instalação a seu cargo, regula os débitos, recolhe as amostras para análise, lubrifica o equipamento e vigia o funcionamento da instalação.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Operador de instalação rotativa para limpar peças. — Trabalhador que manobra e vigia a instalação rotativa destinada a limpar, polir ou eliminar rebarbas a pequenas peças através da acção da serradura, aparas de madeira ou material abrasivo em movimento no interior da instalação, procedendo à sua carga e descarga.	1.° 2.°	10 11
Operador de instalação de transformação química do minério. — Trabalhador que, para transformação química dos minérios de tunquesténio em óxido tunquestico, prepara o minério e os reagentes, procede à carga e descarga de reactores e filtros e executa as tarefas inerentes à boa marcha das reacções e filtrações de acordo com instruções que lhe são fornecidas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Operador de instalações de matérias-primas (produção e ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — Trabalhador que, a partir de programas e instruções numa sala de comando ou junto das instalações de tratamento de armazenagem de matérias-primas e materiais necessários à produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio eu cianamida cálcica, é responsável pela sua condução, manobra e controle, compreendendo o abastecimento, armazenagem, movimentação e transporte, britagem, secagem, classificação e outras operações com máquinas e outras instalações apropriadas. Procede à inspecção, verificação visual, conservação e lubrificação dos órgãos de instalação. Pode proceder a operação de limpeza, desobstrução, carga e descarga de forma a manter as instalações em boas condições de funcionamento.	1.° 2.°	8 9
Operador de laboratório de ensaios mecânicos. — Trabalhador que procede a análises físicas, a ensaios mecânicos e controle estrutural de materiais ferrosos e não ferrosos, sabendo interpretar os resultados.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Operador de laboratório químico. — Trabalhador que procede a análises químicas de materiais ferrosos e ou não ferrosos e a exames metalográficos, sabendo interpretar os resultados, nomeadamente controlar a composição e propriedades de matérias-primas.	Mais de um ano Até um ano	6 7
Operador químico (gráfico). — Trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode fazer a retiração junto das máquinas de imprimir ou desintercalar nas mesas. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas [nesta especialidade profissional são integradas as antigas profissões de serviço de bancada, escolhedor(a) e retirador(a)].	Mais de dois anos Até dois anos	10 12
Operador de máquina automática de polir. — Trabalhador que manobra uma máquina automática de polir e procede à sua carga e descarga.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquina de corte por lâminas rotativas. — Trabalhador que, predominantemente, opera máquinas de corte por lâminas rotativas para corte de chapa fina. Procede à montagem e ajustamento das lâminas circulares dos acessórios necessários à operação de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de máquina extrusora ou de extrusão. — Trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina destinada à moldagem por extrusão de películas, bandas contínuas de secção constantes e outros materiais em plástico, utilizando matérias-primas puras ou aditivas nas proporções e qualidades requeridas pela natureza do produto a fabricar.	Mais de dois anos Até dois anos	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de máquina de fabricar molas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar molas, procede à sua alimentação e verifica o produto em curso de fabrico.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabricar pregos. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina de fabricar pregos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquina de fabricar puado rígido. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de fabricar puado rígido, procede à sua alimentação e descarga, verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas e procede à sua substituição. Executa afinação simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabricar teias metálicas (tecelão de telas metálicas). — Trabalhador que opera com um tear mecânico para o fabrico de teias metálicas. Eventualmente poderá enfiar arames nos pentenos lisos do tear.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabricar cabos. — Trabalhador que opera máquinas de formar cabos de aço ou de outros materiais metálicos, por meio de cableagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores até agora designados por cableadores metalúrgicos.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de injecção de gás frio. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a injectar gás frio (fréon ou poliuretano) nos circuitos internos de congelamento e isolamento de frigoríficos e arcas frigoríficas, segundo cargas específicas.	Mais de dois anos Até dois anos	8 9
Operador de máquinas de abrir fendas a parafusos. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas da abrir fendas em parafusos, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples, zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de balancé. — Trabalhador que na produção em série acompanha o funcionamento de um balancé, vigiando-o ou executando tarefas simples, tais como o accionamento da máquina e colocação ou deslocação das peças com vista às operações em execução.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de bobinar. — Trabalhador que, operando máquinas apropriadas, procede ao enrolamento de arame, podendo soldá-lo por resistência ou ligá-lo manualmente quando se separa.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de cardar pasta. — Trabalhador que alimenta e conduz uma máquina de cardar pasta de algodão ou similares para enchimento.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalhador que, operando com máquinas de contabilidade, executa trabalhos relacionados com a contabilidade.		8
Operador de máquinas de decapar por grenalha. — Trabalhador que manobra máquinas ou instalações de decapagem por grenalha ou produtos afins. Procede à sua carga, descarga e posicionamento das peças ou materiais a decapar.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de encher escovas e ou puados. — Trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática, coloca diversos materiais de escovas, tais como fios de aço, plabaças e outros.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de encruar varão a frio. — Trabalhador que opera com uma máquina automática ou semiautomática para encruar varão a frio.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de equilibrar. — Trabalhador que regula e manobra as máquinas de equilibrar, vibrómetro e vibrateste para equilibrar cambotas, rotor e induzidos, veios de transmissão, ventiladores e hélices ou outros trabalhos afins.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de estirar. — Trabalhador que manobra, vigia e regula o funcionamento de uma máquina de estirar, procedendo à sua alimentação e descarga, verificando o produto em curso de fabrico.	1.° 2.°	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de máquinas de fabricar agrafos. — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fabricar agrafos.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fabricar agulhas. — Trabalhador que procede a uma ou mais operações inerentes à fabricação de agulhas.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquina de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar arame. — Tra- balhador que manobra máquina para fabricar arame farpado, rede, enrolar arame em espirais e de enrolar rede. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operam máquinas de fabricar esfregões de arame, palha-d'aço, lã de aço, grenalha e de revestir arame.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas. — Trabalhador que opera máquinas de fabricar bichas metálicas.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fabricar cápsulas. — Trabalhador que manobra máquinas para a execução de cápsulas.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas para fabricar fechos de correr. — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de fechos de correr.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas para fabricar tubos. — Trabalhador que opera máquinas para o fabrico de tubos. Procede à sua alimentação, condução, montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas para o fabrico de anzóis. — Trabalhador que opera e vigia uma máquina de fazer anzóis.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras. — Trabalhador que manobra máquinas para o fabrico de bisnagas e tubos de aerossol metálicos e outras embalagens de alumínio, designadamente máquinas de prensar, cercear, rebarbar, recoser, envernizar, esmaltar, imprimir, enroscar tampas e outras não especificadas, utilizadas nesta indústria.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos. — Trabalhador que em fabricação de colchões ou estofos em série opera uma das seguintes máquinas: de agrafar, de costura e de acolchoar, e ou manualmente executa as operações de encher colchões ou almofadas.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos. — Trabalhador que manobra moinhos, prensas de extrusão ou instalações para fabricação de eléctrodos, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de fabrico de redes para pesca. — Trabalhador que conduz as máquinas de tecer redes para a aplicação na indústria da pesca.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fazer correntes. — Trabalhador que opera máquinas para efectuar diversas operações destinadas ao fabrico de correntes de elos a partir de arame ou varão.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de fundição injectadas. — Trabalhador que manobra máquinas de fundição injectada, procedendo à montagem e desmontagem das respectivas ferramentas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de máquinas de furar radial. — Trabalhador que na máquina de furar radial executa furações, roscagens e facejamentos.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio. — Trabalhador que trabalha com máquinas da indústria de latoaria e vazio, designadamente cravadeiras, rebordadeiras, de execução de chaves e de meter borracha, estanhadeiras, de prensa, de tesoura, de esquadrar folhas e de cortar tiras, montadeiras de tiras, grafadeiras, despontadeiras, calandras, caneleiras e de dobragem de tiras. Incluem-se os trabalhadores utilizando ferramentas e máquinas adequadas que têm por fim executar tambores de chapa fina.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel. — Trabalhador que manobra máquinas ou instalação própria para esticar tela metálica a fim de lhes eliminar os foles, ondulações, laçadas e outras deficiências. Procede à montagem do equipamento adequado e ensaios de tracção de tela metálica para comprovar a resistência da soldadura.	1.° 2.°	9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de máquinas de microfilmagem. — Trabalhador que opera máquinas de microfilmagem, revela e arquiva os respectivos microfilmes.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de pantógrafo. — Trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo que faz trabalhos de reprodução ou cópia de modelos.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata. — Trabalhador que manobra uma máquina destinada à elevação de um bloco de aço, sendo desengatado à altura conveniente, cai sobre a sucata partindo-a pela acção do choque. Para o efeito, procede à colocação da sucata na posição conveniente e ou manobra uma máquina de prensar sucata ou desperdícios metálicos a fim de constituir fardos de sucata.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos e ou chanfrar porcas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de pontear, calibrar parafusos e chanfrar porcas, procede à sua alimentação e descarga e verifica os produtos em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à sua substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma ou mais máquinas de prensar parafusos, porcas, rebites e cavilhas, procede à sua alimentação e descarga e verifica o produto em curso de fabrico. Monta as ferramentas adequadas ao fabrico e procede à substituição. Executa afinações simples e zela pela conservação da máquina ou máquinas a seu cargo.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de «transfer» automáticas. — Trabalhador que manobra e vigia o funcionamento de uma máquina automática, a qual pode efectuar diversas operações em circuitos.	1.° 2.°	9 10
Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro. — Trabalhador que, utilizando máquinas de aquecimento por indução ou resistência, solda pastilhas de metal duro em barreiras, ferros de corte e outras peças. Prepara a superfície a soldar colocando o decapante e a solda.	1.° 2.°	8 9
Operador de máquinas de temperar puados. — Trabalhador que manobra e vigia uma máquina automática de temperar puados rígidos por alta frequência.	1.° 2.°	10 11
Operador de máquinas para transformar e reparar folha de alumínio. — Trabalhador que transforma e prepara folhas finas de alumínio destinadas a embalagens para fins domésticos, comerciais ou industriais. Manobra máquinas adequadas, designadamente laminadoras, prensas, guilhotinas, parafinadoras, coladoras, pantógrafo e máquinas de recoser, envernizar, esmaltar, imprimir e outras não especificadas utilizadas nesta indústria, podendo também e quando necessário proceder a operações manuais.	1.° 2.°	9 10
Operador mecanográfico. — Trabalhador que prepara, abastece e opera máquinas clássicas convencionais (a cartões), prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento e regista as ocorrências; recolhe o resultado.		7
Operador de meios auxiliares de diagnóstico clínico. — Trabalhador que aplica técnicas de audiometria elaborando os respectivos testes. Faz o apoio de electrocardiogramas simples e de esforço. Aplica técnicas especializadas para detecção de problemas visuais. Elabora fichas e processos para posterior relatório médico.	Mais de um ano Até um ano	7 8
Operador do misturador de cargas para briquetes. — Trabalhador que prepara as cargas compostas de ferro-silício, cimento, carboneto de sódio e água. Proceda à pesagem, abastece o misturador, embala os briquetes em caixas de cartão e procede à arrumação e carregamento.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Operador de orladora. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa, painéis e outros.	1.° 2.°	9 10
Operador de posto de bombagem. — Trabalhador que, mediante indicadores apropriados, conduz o funcionamento de um ou mais grupos electrobombas ou moto-bombas. Acessoriamente faz registo dos trabalhos dos grupos de bombagem, mede temperaturas e alturas dos níveis das águas.	1.° 2.°	9 10
Operador de prensa de extrudir (b). — Trabalhador que manobra uma prensa de extrudir, para fazer, a partir do metal aquecido, tubos sem costura e perfis de secção constante.	1.° 2.°	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou chanfradeira. — Trabalhador que, utilizando máquinas apropriadas, quina, dobra, chanfra ou enrola chapas ou outros materiais metálicos segundo formas previamente determinadas.	1.° 2.°	8 9
Operador de rádio-telefones. — Trabalhador que coordena e orienta os pedidos de transportes marítimos. Elabora a distribuição de trabalhos e trata do expediente do tráfego marítimo.	1.° 2.°	9 10
Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica). — Trabalhador que, na produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica, tem a seu cargo a colheita e preparação de amostras de matérias-primas, produtos em curso de fabrico e ou acabados e execução de ensaios granulométricos, de humidade e ou determinação de rendimentos, em gases, do carboneto de cálcio.	Mais de um ano Até um ano	10 11
Operador de regulador automático. — Trabalhador que na sala de comando vigia aparelhos de medida efectuando com base nas indicações dadas por esses aparelhos de acordo com instruções recebidas a passagem dos fornos de comando automáticos para o comando manual e vice-versa, assegurando ainda a regulação manual.	Mais de um ano Até um ano	10 11
Operador de serra programável para madeiras. — Trabalhador que opera e controla serras programáveis de corte por medida para madeiras e procede à sua alimentação e descarga.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de telex. — Trabalhador que recebe e expede comunicações por telex. Procede ao arquivo das cópias das comunicações recebidas e expedidas.		8
Operador de tesoura universal. — Trabalhador que regula e manobra uma tesoura universal para o corte e abertura de furos em materiais tais como barras, varões, perfilados e chapas. Trabalha de acordo com instruções, planos de corte, croquis ou escantilhões. Monta e regula esperas a utilizar nos respectivos suportes (saca. Bocados), lâminas para corte de perfis, varões ou chapas. Pode, quando necessário, fazer a marcação do material para definir as linhas de corte.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Operador de ultra-sons (b). — Trabalhador que procede à análise de peças metálicas com aparelhagem de ultra-sons, ajustando-a sobre a peça e regulando-a. Interpreta os resultados e pode elaborar relatórios.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Operador de limpezas industriais. — Trabalhador que limpa o interior dos tanques, casa das máquinas, convés, castelos e outras instalações no interior do navio; limpa órgãos de máquinas a bordo e nas oficinas. Procede ao tratamento das superfícies, nomeadamente à picagem, manual ou mecânica, no interior de porões, cofferdames, cavernas e outras instalações. Pode eventualmente colaborar nas manobras do navio e na movimentação de materiais, bem como desempenhar eventualmente as funções de trabalhador de limpeza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Operário de manobras. — Trabalhador que movimenta, por meio de estopos, aparelhos diferenciais, guindastes e outros sistemas, máquinas e materiais, quer em terra quer a bordo. Faz parte de equipas para manobras marítimas dos navios.	1.° 2.°	9 10
Operário não especializado (servente metalúrgico). — Trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpezas dos locais de trabalho.		13
Orçamentista. — Trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outros, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à provisão e ao controlo dos custos do produto.		6
Paquete. — Trabalhador, menor de 18 anos, que presta os serviços enumerados para os contínuos.	4.° ano 3.° ano 2.° ano 1.° ano	16 18 19 20
Patentador (b). — Trabalhador que procede ao tratamento térmico do arame ou fio metálico para lhe dar endurecimento.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Pedreiro (trolha). — Trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares, podendo executar serviços de conservação e reparação e de construção civil.	1.° 2.°	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Pedreiro da indústria naval. — Trabalhador que isola caldeiras, tubos de vapor e outras construções e remove e aplica refractários, retira e coloca massas de cimento ou similares, nomeadamente em empalmes, pinos de leme, capacetes de hélices, bojões de fundo e tanques, e executa trabalhos com cimento e massas similares a bordo. Executa trabalhos de construção, beneficiação ou reparação de edifícios e outras instalações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Penteeiro. — Trabalhador que executa, acaba, repara e rectifica pentes para máquinas da indústria têxtil.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Perfilador. — Trabalhador que regula e opera com máquinas de moldurar, tupia ou plaina de três ou mais faces.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Perfurador-verificador-operador de posto de dados. — Trabalhador que prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo/transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradores de cartões, registador em bandas, terminais de computador, etc.).		8
Pesador-contador. — Trabalhador que pesa ou conta materiais, peças ou produtos, podendo tomar notas referentes ao seu trabalho.	1.° 2.°	10 11
Picador ou repicador de limas. — Trabalhador que manobra uma máquina que serve para picar limas novas ou repicar limas usadas. Corrige deficiências de trabalho mecânico e executa a mesma operação manualmente.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Pintor de cápsulas. — Trabalhador que pinta as cápsulas das garrafas com motivos decorativos ou de publicidade.	1.º 2.º	10 11
Pintor de construção civil. — Trabalhador que predominantemente prepara ou repara para pintar superfícies de estuque, reboco, madeira ou metal. Desmonta e monta ferragens que se encontram aplicadas, prepara e aplica aparelhos e outras tintas primárias, prepara e aplica massas betumando ou barrando, aplica tintas de acabamento manual ou mecanicamente, afina as respectivas cores e enverniza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Pintor especializado. — Trabalhador que, a pincel ou à pistola ou ainda por processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamento sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta profissão os profissionais que procedem à pintura de automóveis.	1.° 2.°	8 9
Pintor da indústria naval. — Trabalhador que executa a pintura na cobertura de decapagem, interior e exterior de condutas, estrados de casas das máquinas, paióis de amarra, superstruturas e duplos fundos, utilizando tintas epóxidas e betuminosas. Estes trabalhos são executados tanto em reparação como em construção, utilizando para o efeito máquinas de alta pressão (air-less) e ferramentas adequadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Pintor de lisos e ou letras. — Trabalhador que prepara ou repara superfícies para pintar, prepara e aplica massas, betumando ou barrando, alegra fendas, desmonta ou monta pequenas peças, tais como apliques e outras, em alojamentos e superstruturas, pinta manual ou mecanicamente, aplicando tintas primárias, subcapas ou aparelho, esmaltes, tintas a água, alumínios, tintas prateadas ou douradas e outras não betuminosas, afinando as respectivas cores e enverniza. Estas funções poderão ser executadas em prancha, baileu ou balso. Nesta profissão inclui-se o pintor de letras, números ou figuras nos navios, na palamenta ou noutros artigos de aprestamento.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Pintor-secador de machos para fundição. — Trabalhador que predominantemente pinta manualmente ou à pistola machos para fundição e procede à sua secagem utilizando maçarico.	1.° 2.°	10 11
Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — Trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa, e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Planificador do 1.º escalão. — Trabalhador que além de desempenhar as funções indicadas para o planificador do 2.º escalão coordena a progressão das planificações ou programas em curso, fundamentalmente tornando-os compatíveis e exequíveis no tempo e nas disponibilidades da produção. Para a resolução de situações de desvios de planificação ou programação, toma iniciativas tendentes ao cumprimento das obrigações assumidas, transmitindo às diferentes actividades sectoriais as decisões tomadas.		3
Planificador do 2.º escalão. — Trabalhador que, utilizando técnicas de planificação e sistemas de programação de médio e longo prazos a partir de elementos do projecto, orçamentos, obrigações contratuais e outros, elabora a planificação ou programa das obras estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades sectoriais que participam na respectiva execução, prevendo os prazos e os meios de acção necessários, materiais e humanos, requeridos, tendo em atenção a planificação ou programação já estabelecida para as obras em curso. Elabora, organiza e coordena toda a documentação necessária e relacionada com a planificação ou programação de médio e longo prazos.	Mais de seis anos De três a seis anos Até três anos	5 6 7
Plastificador. — Trabalhador que prepara e aplica revestimentos plásticos em superfícies metálicas por projecção electrostática, sinterização ou projecção a maçarico, utilizando para o efeito instalações e máquinas ou equipamentos apropriados.	1.° 2.°	8 9
Polidor (b). — Trabalhador que manual ou mecanicamente procede ao polimento de super- fícies de peças metálicas e outros materiais, utilizando discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro, pano ou outros.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Polidor de cutelarias. — Trabalhador que, manualmente ou manobrando máquinas apropriadas, procede a polimentos de peças de cutelaria tais como facas, garfos, colheres, conjuntos de cozinha, tesouras, alicates, quebra-nozes, canivetes e outros objectos similares normalmente destinados a uso doméstico, utilizando para o efeito discos de polir em arames de aço, esmeril, lixa, feltro, sisal, pano e outros, procedendo à carga e descarga das máquinas utilizadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Polidor manual (madeiras). — Trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejado e prepara a madeira aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a como uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massas anilinas, queimantes, pedra-pomes, goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Polidor mecânico (madeiras). — Trabalhador que dá brilho às superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outros, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas, animada de movimento de rotação, friccionando com este dispositivo a superfície da peça.	1.° 2.°	8 9
Porteiro. — Trabalhador que nas horas normais de trabalho se mantém permanentemente na portaria da empresa, controlando a entrada e saída de pessoas e viaturas.		12
Pregueiro manual. — Trabalhador que fabrica manualmente pregos, cavilhas e objectos similares.	1.° 2.°	9 10
Prensador-colador (madeiras). — Trabalhador que regula e manobra uma instalação para o aperto da peça de madeira ou outras, a unir por meio de colas e sua secagem por aquecimento ou outros processos.	1.° 2.°	9 10
Preparador de análises clínicas (b). — Trabalhador que assegura as colheitas de sangue e urina e todo o processamento das análises clínicas, procede ao registo das análises clínicas e do resultado de inspecções médicas e à elaboração de apanhados periódicos das análises efectuadas. Pode, também, assistir o médico nos exames de inspecção e executa a respectiva biometria.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Preparador de areias para fundição. — Trabalhador que manual ou mecanicamente prepara areias destinadas à moldação ou à execução de machos.	1.° 2.°	9 10
Preparador auxiliar de trabalho. — Trabalhador que, com base em elementos técnicos simples que lhe são fornecidos, geralmente sob orientação do preparador de trabalho, indica os modos operatórios, as máquinas e as ferramentas a utilizar na produção, atribuindo os tempos de execução constantes das tabelas existentes.	Mais de três anos Até três anos	7 8

	Escalão	Grau de remuneração
Preparador de comando numérico. — Trabalhador responsável pela realização dos trabalhos necessários à elaboração das instruções a fornecer ao comando e ao operador de uma máquina de comando numérico; compete-lhe, nomeadamente: transcrever as operações a executar automaticamente pela máquina numa linguagem simbólica, adequada ao conjunto comando-máquina, podendo utilizar sistemas computorizados; proceder ou superintender na obtenção da fita perfurada (fita magnética ou qualquer outro suporte), que introduzirá o programa no comando; redigir as instruções necessárias ao operador da máquina; eventualmente acompanha o arranque de novos programas; pode proceder directamente à preparação do trabalho a executar ou receber o trabalho já preparado em moldes convencionais.		5
Preparador de eléctrodos. — Trabalhador que monta os eléctrodos em fornos eléctricos ou de lenha destinados ao cozimento de pasta, procedendo à montagem dos cilindros de grafite e da cabeça de bronze, a qual é chumbada com bronze, desmonta os eléctrodos usados e repara as cuvas dos fornos.	1.° 2.°	8 9
Preparador informático de dados. — Trabalhador que recepciona, reúne e prepara os suportes de informação e os documentos necessários à execução dos trabalhos no computador. Elabora formulários, cadernos de exploração, folhas de trabalho e outros a serem utilizados na operação do computador durante a execução do trabalho. Procede à sua entrega à operação.		7
Preparador de isolamento das limas destinadas à têmpera. — Trabalhador que prepara a massa isolante, misturando manualmente várias substâncias, com essa massa reveste as limas, coloca-as sobre uma estufa de secagem, retirando-as de seguida para posterior operação.	1.° 2.°	9 10
Preparador de pasta. — Trabalhador que procede ao fabrico de pasta destinada aos eléctrodos descontínuos utilizados nos fornos eléctricos, repara os fornos e executa as operações de carga e descarga na instalação de moagem, conduz a mesma instalação, abastece a caldeira de aquecimento e o misturador com breu e antracite, respectivamente, e procede à moldagem da pasta em blocos paralelepipédicos.	Mais de um ano Até um ano	9 10
Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais. — Trabalhador que prepara a pasta abrasiva e a massa para polimento de metais, misturando manualmente várias substâncias; utiliza para o efeito equipamento adequado e procede à sua aplicação.	Metais de dois anos Até dois anos	9 10
Preparador de pintura (c). — Trabalhador que em linhas de montagem prepara as superfícies para pintar utilizando meios manuais, mecânicos, eléctricos ou outros. Pode aplicar vedantes, insonorizantes e ainda protecção à pintura.	1.° 2.°	9 10
Preparador de pós e misturas de metal duro. — Trabalhador que, segundo normas preestabelecidas, prepara e precede à mistura de pós de tungsténio, carbonetos e outros pós metálicos destinados ao fabrico de pastilhas ou outros produtos de metal duro. Para o efeito, realiza operações de peneiração, moagem, mistura e granulação e outras tarefas decorrentes, utilizando equipamento apropriado.	1.° 2.°	9 10
Preparador técnico de sobressalentes e peças de reserva. — Trabalhador que, com base em critérios e princípios que lhe são indicados, define existências de estoques, encargos de posse e riscos ou prejuízos derivados da sua ausência. Elabora pedidos para a compra de sobressalentes e peças de reserva com conhecimento dos materiais a adquirir, sua função, natureza e origem, fontes de abastecimento, qualidade, prazo de entrega e a hipótese de compra a fornecedores estrangeiros ou fabricação nacional. Vigia e rectifica o nível dos estoques do material. Transfere materiais de conservação para estoques de armazém. Faz periodicamente o inventário do material requisitado não levantado. Actualiza as fichas de material de conservação. Presta todos os esclarecimentos necessários para a identificação e demais características dos materiais pedidos. Recepciona quantitativamente e eventualmente pode proceder à sua recepção qualitativa.	Mais de um ano Até um ano	6 7
Preparador de tintas para linhas de montagem (c). — Trabalhador que prepara e combina os produtos da pintura, adaptando-os às necessidades de cada sistema.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Preparador de trabalho. — Trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.		5
Programador de fabrico. — Trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalho, procede à análise da distribuição do trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazos de execução. Incluem-se nesta profissão todos os profissionais que elaboram estatísticas industriais.	Mais de um ano Até um ano	6 7

	Escalão	Grau de remuneração
 Programador informático. — Trabalhador que executa uma ou várias das seguintes funções: a) De organização de métodos. — Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais quer mecanizados, do tratamento da informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador; b) De aplicações. — Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações; c) «Software». — Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração; d) De exploração. — Estuda as especificações do programa da exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços de computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria e de manutenção e determina os custos de exploração. 		2
Programador mecanográfico. — Trabalhador que estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas e clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultado.		3
Promotor de vendas. — Trabalhador que, actuando em contactos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.		7
Propagandista. — Trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens de aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos; distribui folhetos, catálogos e amostras.		8
Prospector de vendas. — Trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvabilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam, observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente, organizar exposições.		6
Quebra ou corta-gitos. — Trabalhador que, manualmente e ou com ferramentas adequadas, separa as peças dos gitos, cortando-os, canais de alimentação e alimentadores.	1.° 2.°	9 10
Radiologista industrial. — Trabalhador que regula e opera com aparelhos industriais de raios X, raios gama e equipamento similar. Escolhe a película, posiciona as fontes, os indicadores de qualidade da imagem e o ecrã. Pode interpretar os resultados e elaborar relatórios.	Mais de um ano Até um ano	6 7
Raspador-picador. — Trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, elimina, por raspagem ou picagem, camadas de ferrugem, tintas ou outras existentes nas superfícies de objecto metálico ou outro.	1.° 2.°	9 10
Rebarbador especializado e ou ferramentas pesadas (b). — Trabalhador que predominantemente regulariza superfícies de peças vazadas, utilizando mós de esmeril, instrumentos simples de medida ou de acerto, nomeadamente fita métrica, esquadros e calibres, não trabalhando com campos de tolerância inferiores a 1 mm, ou que utiliza manualmente ferramentas pesadas, como martelos pneumáticos ou mós de esmeril montadas ou não em suspensões basculantes, para regularizar superfícies de peças vazadas, tais como corpos de máquinas ou similares ou toda a superfície de peças de dimensões amplas, tais como de banheiras vazadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Rebarbador-limpador (c). — Trabalhador que regulariza superfícies ou peças de metal vazadas, soldadas, forjadas, estampadas ou prensadas, utilizando ferramentas adequadas. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que procedem ao controle de barretas de peças de fundição destinadas à análise, executando as operações necessárias, nomeadamente marcação, limpeza, extracção de rebarbas e registo em documentação própria.	1.° 2.°	9 10
Rebitador. — Trabalhador que, com o auxílio de martelo manual ou pneumático, prensa hidráulica ou outras máquinas apropriadas, faz embutidos e encalca rebites para a junção de elementos metálicos, tais como chapas, vigas, colunas, elementos para navios, caldeiras ou estruturas metálicas pesadas.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Recepcionista (escritório). — Trabalhador que recebe clientes, dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos, assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendem encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.		9
Recepcionista ou atendedor de oficina. — Trabalhador que atende clientes, faz exame sumário das viaturas, máquinas ou produtos e elabora e encaminha para as diversas secções as notas dos trabalhos a executar, podendo proceder à verificação e ou demonstração das características e qualidades mecânicas daqueles ou das reparações efectuadas.	Mais de um ano Até um ano	7 8
Rectificador de fieiras ou matrizes. — Trabalhador que rectifica, ajusta e pule fieiras, matrizes e punções segundo desenhos ou outras especificações e com as tolerâncias exigidas neste género de trabalho.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Rectificador mecânico. — Trabalhador que, operando uma máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Rectificador de peças em série. — Trabalhador que opera uma máquina de rectificar, preparada para o trabalho em série, cuja regulação, afinação e montagem de ferramentas é, em geral, efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
Redactor de revista. — Trabalhador que, predominantemente, colabora com o chefe de redacção na elaboração da revista da empresa e da informação interna, bem como da sua divulgação.		5
Reparador de isqueiros e canetas. — Trabalhador que procede à reparação e afinação de isqueiros e canetas.	1.° 2.°	8 9
Reparador de linha. — Trabalhador que em linha de montagem de máquinas de escrever repara e ou afina os conjuntos para máquinas acabadas ou por acabar de modo a conseguir o seu bom funcionamento.	1.° 2.°	8 9
Reprodutor de documentos (d). — Trabalhador que, predominantemente, procede à reprodução de documentos, incluindo os trabalhos com as chapas fotográficas ou serviços idênticos.		10
Repuxador. — Trabalhador que conduz um torno de repuxar, utilizando ferramentas manuais para informar chapas metálicas ou conduz máquinas automáticas ou semiautomáticas para o trabalho em série de enformar chapas metálicas por repuxagem.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Respigador de madeiras. — Trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.	1.° 2.°	9 10
Revestidor de artigos de fantasia. — Trabalhador que, com o auxílio de ferramentas adequadas, reveste artigos diversos, designadamente molduras, cinzeiros e caixas para diversos fins, com tecidos, pergamóide e outros materiais similares, por colagem ou outros processos, podendo ainda proceder à aplicação de dobradiças e outras aplicações metálicas nos referidos artigos.	1.° 2.°	9 10
Revestidor de bases de chapéus de carda («flats»). — Trabalhador que manual ou mecanicamente procede às operações de acerto das bases, corte, agrafagem e esmerilagem de chapéus de cardas têxteis (flats).	1.° 2.°	9 10
Revestidor de cilindros cardadores. — Trabalhador que, em máquinas e ferramentas apropriadas, procede ao revestimento de cilindros cardadores com puado e esmerila o mesmo.	1.° 2.°	8 9
Riscador. — Trabalhador que em papel, tecidos ou pergamóides destinados à confecção de capas para estofos ou colchões procede à traçagem dos contornos definidos por moldes que lhe são fornecidos.	1.° 2.°	9 10
Roupeiro. — Trabalhador que, existindo rouparia, se ocupa do recebimento, encaminhamento adequado ou arrumação e distribuição das roupas e respectivos registos.		11

	Escalão	Grau de remuneração
Sangrador de forno de redução. — Trabalhador a quem compete, de acordo com as instruções recebidas, sangrar um ou mais fornos para as bacias lingoteiras ou colheres de sangria, sendo o responsável por todas as operações inerentes à sangria, incluindo a sua retirada, pesagem e arrumação. Procede à reparação de bocas e caldeiras dos fornos.	1.° 2.°	7 8
Secretário. — Trabalhador que se ocupa de secretariado específico da administração ou administração da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir as actas das reuniões de trabalho; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.		5
Semiespecializado (químico). — Trabalhador que exerce funções de execução, totalmente pla- nificadas e definidas, de carácter predominantemente mecânico ou manual, pouco com- plexas, rotineiras e por vezes repetitivas.		10
Serrador mecânico de madeiras. — Trabalhador que, utilizando serras manuais ou mecânicas, desfia toros de madeira, segundo as espessuras exigidas para as indústrias metalúrgicas e de construção naval.	1.° 2.°	9 10
Serralheiro de caldeiras. — Trabalhador que desmonta, conserva, repara e ou executa os diversos componentes das caldeiras, tais como sedes de postigos, tubos, furos, favos e chapa. Pesquisa fugas nas tubagens das caldeiras e procede aos ensaios das mesmas após preparadas, procedendo ainda a outras operações inerentes à profissão.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro civil. — Trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro ferrageiro. — Trabalhador que, com base em desenho, especificações técnicas, indicações que são fornecidas e ou experiência profissional quanto a segredos de fechaduras, procede, manual ou mecanicamente, à execução ou reparação de ferragens, tais como fechaduras ou dobradiças, não comuns à produção normal, utilizando para o efeito ferramentas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes. — Trabalhador que executa, monta e repara ferramentas, moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma. Trabalha por desenho ou peça modelo.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro mecânico. — Trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de metais não ferrosos. — Trabalhador que acaba objectos decorativos em metais não ferrosos, de utilidade doméstica ou industrial obtidos por fundição, tais como ferragens artísticas ou outras guarnições para diversos fins.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Serralheiro de rastos. — Trabalhador que, predominantemente, procede à execução e ou reparação de rastos e seus componentes, tais como roletes, rodas de guia, correntes e sapatas para máquinas de escavação, gruas e outras máquinas congéneres. Para o efeito interpreta desenhos e especificações técnicas e utiliza ferramentas e máquinas adequadas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Serralheiro de tubos. — Trabalhador que monta instalações de tubagens em navios em construção ou reparação e outras instalações industriais utilizando instrumentos de medida, como escantilhão, cércea, ferramentas adequadas para dar forma às instalações da tubagem ou tubagem a montar, dá forma requerida aos tubos, prepara-os e liga-os em conformidade, monta instalações e faz a junção de vários aparelhos, depósitos, dispositivos de aquecimento, bombas e outros. Procede aos ensaios das instalações.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Servente (construção civil e comércio). — Trabalhador que executa tarefas não específicas.		13
Soldador por baixo ponto de fusão. — Trabalhador que procede à ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes a solda apropriada em estado de fusão ou utilizando ferro de solda.	1.° 2.°	9 10
Soldador por electroarco ou oxiacetilénio. — Trabalhador que, pelos processos de soldadura por electroarco ou oxiacetilénio, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e ou enchimentos. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).	1.° 2.° 3.°	7 8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Soldador por pontos ou costura. — Trabalhador que, utilizando equipamento apropriado, faz ligação de peças metálicas por processo aluminotérmico ou por resistência (pontos, costura e topo a topo). Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que operem com uma máquina de fabricar rede soldada por pontos.	1.° 2.°	8 9
Soldador de qualificação especializada. — Trabalhador que, sabendo soldar por electroarco em todas as posições, executa os cordões por forma a permitir a aprovação mediante exames por meios não destrutivos. A soldadura deverá obedecer a normas internacionais de qualidade.		6
Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico de papel. — Trabalhador que solda com maçarico, topo a topo, as extremidades dos fios metálicos constituintes das telas metálicas para o fabrico de papel, depois de previamente os cortar, acertar e desempenar. Utiliza como material acessório neste trabalho um microscópio móvel sobre a direcção da trama.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Supervisor de formos a arco de fundição de aço. — Trabalhador que orienta a marcha da fusão, especificamente: a partir da composição dos vários componentes (ferro, ligas); atinge determinado tipo de aço com uma certa composição química final; corrige e controla escórias, estados de oxidação, insuflações e temperaturas dos banhos; conhece a acção dos aditivos tanto como elementos de liga como correctivos. Eventualmente, poderá proceder a análises de vários elementos e de um modo geral conhece o funcionamento mecânico dos órgãos do forno, o que lhe permite detectar em tempo avarias graves.		5
Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca. — Trabalhador que manualmente executa redes para a aplicação na indústria da pesca.	1.° 2.°	9 10
Técnico de aparelhos de electromedicina. — Trabalhador que monta, instala, conserva a repara equipamentos electromedicinais; executa as tarefas fundamentais do radiomontador, mas trabalha em equipamentos electrónicos aplicados à medicina, tais como aparelhos de radiodiagnósticos e radioterapia, diatermia, electrocirúrgicos e de reanimação respiratória e circulatória de controle e vigilância do doente, o que requer conhecimentos especiais.		6
Técnico de controle de qualidade. — Trabalhador que, possuindo reconhecidos conhecimentos técnicos relativos aos produtos fabricados no sector em que exerce a sua actividade, procede a análises cuidadas do trabalho executado ou em execução, de modo a verificar se este corresponde às características técnicas da qualidade exigida. Com o objectivo de eliminar os defeitos procura as suas causas e apresenta sugestões oportunas fundamentadas em relatórios, executando, se necessário, esboços ou croquis.		5
Técnico de electrónica. — Trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de calibragem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes, segundo as especificações técnicas. Pode, se especializado em determinado tipo de aparelho ou equipamentos electrónicos, ser designado em conformidade.		6
Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações. — Trabalhador que monta, calibra, ensaia, conserva, detecta e repara avarias em toda a gama de aparelhagem electrónica industrial, controle analítico e telecomunicações em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.		6
Técnico de ensaios não destrutivos. — Trabalhador que executa ensaios não destrutivos em materiais não ferrosos e não ferrosos e ou soldaduras utilizando meios e equipamentos adequados, nomeadamente ultra-sons, magnetoescopia, ressudação (líquidos penetrantes), acorrentes de Foucault e outros meios que o processo tecnológico venha a desenvolver e cuja utilização se afirme como necessidade real. Inclusivamente pode utilizar raios X e gama.		6
Técnico fabril. — Trabalhador que tem por função organizar, adaptar e coordenar a pla- nificação técnica e fabril determinada pelos órgãos superiores. Poderá dirigir tecnicamente um ou mais sectores da produção e desempenhar as funções de coordenação no estudo de métodos ou projectos.		3

	Escalão	Grau de remuneração
Técnico de higiene industrial. — Trabalhador que analisa as condições de trabalho sob o ponto de vista da saúde; procede à medição dos locais de trabalho e restantes instalações da empresa dos factores humidade, temperatura, ruídos, poeiras, gases tóxicos, fumos e iluminação ambiente. Elabora relatório sobre as condições de trabalho observadas e dá pareceres relativos à higiene ambiente, para análise e modificação dessas condições pelo médico de trabalho. Pode também propor medidas tendentes a prevenir a poluição das águas, alimentos e solos.		5
Técnico industrial. — Trabalhador proveniente de grau máximo da sua especialidade que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional mínima de 10 anos no desempenho de especialidade profissional da metalurgia ou metalomecânica, executa funções que normalmente são atribuídas a um profissional de engenharia, sendo equiparado, para efeitos salariais, ao nível correspondente do respectivo profissional de engenharia.	Escalão 3 Escalão 2 Escalão 1	0 1 2
Técnico de mercados. — Trabalhador que, com base em elementos recolhidos pelo prospector de vendas ou outros, procede ao estudo das técnicas comerciais indispensáveis para a introdução de novos produtos ou alterações nos já comercializados, segundo uma perspectiva de mercado. Procede também ao estudo da viabilidade de novos mercados. O desempenho desta profissão implica experiência profissional específica no domínio das técnicas de marketing ou habilitação em curso próprio oficializado.		3
Técnico de prevenção. — Trabalhador que tem por função, ao serviço da empresa, cumprir as funções que lhe são atribuídas pela cláusula 42.ª dos regulamentos de higiene e segurança em vigor. Poderá superintender os serviços de segurança da empresa.		5
Técnico de produto. — Trabalhador que no fabrico de instrumentos de técnica de relojoaria analisa as peças fora das tolerâncias admissíveis rejeitadas pelo controle, decidindo pelo seu possível aproveitamento. Pode sugerir, alterar ou criar especificações técnicas de produto, verificando e assegurando o cumprimento das mesmas.		5
Técnico de serviço social. — Trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas de integração social provocados por causas de ordem social, física ou psicológica; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na comunidade, dos quais eles poderão dispor; colabora na realização de estudos relativos a problemas sociais; participa na definição e concretização da política de pessoal; participa, quando solicitado, em grupos, comissões sindicais, comissões de trabalhadores ou outras, tendo em vista a resolução dos problemas de ordem social e humana existentes na empresa.	Mais de um ano Até um ano	2 5
Telefonista. — Trabalhador que faz a ligação aos telefones internos (postos suplementares) da empresa das chamadas recebidas do exterior e estabelece as ligações internas ou para o exterior. Faz o registo das chamadas, bem como a contagem dos períodos das mesmas. Responde também a pedidos de informações telefónicas. Será considerado de primeira o telefonista que manipula aparelhos com capacidade de 15 ou mais extensões internas e mais de 3 ligações à rede externa. Será considerado de segunda o telefonista que manipula aparelhos com capacidade até 14 ligações internas e até 3 ligações à rede externa.	1.° 2.°	9 10
Temperador de metais. — Trabalhador que, utilizando instalações de tratamentos térmicos ou outros meios adequados, a partir de diagramas de temperatura, instruções ou especificações técnicas preestabelecidas, procede ao tratamento térmico das ligas metálicas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Tesoureiro. — Trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas, confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se os montantes dos valores em caixa coincidem com os que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.		4
Tirocinante (desenhador). — Trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.	Ver «desenhador»	Ver «desenhador»
Torneiro especializado. — Trabalhador que opera um torno revólver simples preparado para o trabalho em série, podendo proceder a simples afinações consequentes do normal funcionamento e execução do trabalho em curso intervindo na montagem de ferramentas com vista à execução das operações desejadas, utiliza sempre para o efeito peça modelo ou instruções de fácil interpretação, tais como desenho ou croquis de leitura simples.	1.° 2.°	8 9

	Escalão	Grau de remuneração
Torneiro mecânico. — Trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo vertical, revólver ou de outro tipo; executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza, nesta profissão incluem-se os trabalhadores que, operando um torno revólver, em regra, utilizam para a execução das suas funções os conhecimentos técnicos profissionais usados na execução das funções referidas.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Torneiro de peças em série. — Trabalhador que predominantemente opera uma máquina de tornear para o trabalho em série, cuja regulação e montagem de ferramentas é previamente efectuada por outro profissional.	1.° 2.°	9 10
Torneiro de peito (ou de unheta). — Trabalhador que conduz um torno mecânico cuja ferramenta de corte é apoiada num suporte (espera) e manobrada manualmente, Prepara as ferramentas que utiliza. Executa peças sem grande rigor, utilizando para o efeito peça modelo, desenho ou instruções de simples interpretação.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Trabalhador de campo experimental agrícola. — Trabalhador que executa tarefas para a cultura e tratamento, tais como preparação e fertilização do terreno, sementeira, monda e colheita.		11
Trabalhador de limpeza. — Trabalhador que procede à arrumação e limpeza dos locais de trabalho.		13
Trabalhador de qualificação especializada. — Trabalhador do 1.º escalão que, pelos seus conhecimentos técnicos, aptidão e experiência profissional, desempenha predominantemente funções inerentes a grau superior às exigidas à sua profissão será designado de «qualificado» e atribuída a remuneração do grau imediatamente superior.		
Trabalhador de serviço de apoio (gráfico). — Trabalhador que essencialmente executa funções de apoio à produção. Transporta matérias-primas e executa serviços indiferenciados, podendo ser-lhe apenas atribuída uma fruição específica.		13
Traçador de construção naval (a). — Trabalhador que executa na sala do risco, a partir de um estudo de um projecto de um navio, operações de projecção, planificação e respectivo desenvolvimento, projectando os três planos que coordena num plano único vertical (plano vertical definitivo) elaborado de tal modo que qualquer secção (corte) que se preterido que sala com linhas correctas permita a extracção de todos os elementos a fornecer para rectificação do projecto inicial, a efectuação dos trabalhos nas diversas oficinas (moldes) e o controle da construção do navio.	1.° 2.° 3.°	6 7 8
Traçador-marcador. — Trabalhador que, com base em peça modelo, desenho, instruções técnicas e cálculos para projecção e planificação, executa os traçadores necessários às operações a efectuar, eventualmente, com punção, proceder à marcação do material.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Traçador-planificador (a). — Trabalhador que interpreta desenhos de construção metálica, nomeadamente caldeiraria, faz rebatimentos e planificações, de modo a permitir a execução da traçagem, executa traçados e estuda o enquadramento das peças desenhadas de modo a conseguir o melhor aproveitamento de materiais.	1.° 2.° 3.°	6 7 8
Tractorista ou maquinista de estacaria (b). — Trabalhador que manobra máquinas de grande porte para execução de fundações ou aplicação de estacas, conduz ou manobra qualquer tractor para fins não agrícolas.	1.° 2.°	8 9
Tradutor. — Trabalhador que elabora traduções técnicas de línguas estrangeiras, retroverte para as mesmas línguas, cartas e outros textos, traduz catálogos e artigos de revistas técnicas.		5
Trefilador (b). — Trabalhador que opera uma máquina que estira arame e varões de metal, puxando-os através de uma ou mais fieiras.	1.° 2.° 3.°	8 9 10
Urdidor. — Trabalhador que manobra máquina de urdir fios metálicos e procede às restantes operações inerentes à urdição.	1.° 2.°	9 10
Vazador (b). — Trabalhador que, em fundição, procede ao vazamento dos metais em fusão em moldações de areia o outras e ao vazamento em conquilhas, podendo, se necessário, proceder à sua montagem e desmontagem. Incluem-se nesta profissão os trabalhadores que recebem o metal em fusão à boca do forno e o transportam em recipiente próprio para o local de vazamento, podendo proceder ao vazamento nas colheres de outros vazadores.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

	Escalão	Grau de remuneração
Veleiro. — Trabalhador que, para a execução de velas destinadas a embarcações, talha, corta, coze e monta ilhós, podendo também executar outros trabalhos em lona para o mesmo fim.	1.° 2.° 3.°	7 8 9
Vendedor. — Trabalhador que, predominantemente, fora do estabelecimento solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comercial que efectuou. Pode ser designado:		7
 a) Vendedor ou caixeiro-viajante — exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada fora da área definida para o caixeiro de praça; b) Vendedor ou caixeiro de praça — quando exerce a sua actividade na área onde está instalada a sede ou delegação da entidade patronal a que se encontra adstrito e concelhos limítrofes; c) Vendedor ou caixeiro de mar — quando se ocupa de fornecimento para navios. 		
Vendedor especializado. — Trabalhador, que vende mercadorias cujas características e funcionamento exigem conhecimentos técnicos especiais, auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo a demonstração do artigo se for possível, e salientando as características de ordem técnica.		6
Verificador de produtos adquiridos. — Trabalhador que procede à verificação das dimensões e da qualidade dos materiais ou produtos adquiridos.	Mais de um ano Até um ano	7 9
Vigilante de infantário. — Trabalhador que desempenha predominantemente as funções de assistência a crianças em transportes, refeições e recreios, durante os períodos de repouso. Pode colaborar com as educadoras e ou auxiliares de educação na execução de trabalhos de plasticinas, corte e colagem e de contagem de histórias.		10
Vulcanizador. — Trabalhador que tem como função executar, reparar, modificar ou montar peças em borracha ou materiais, afins e revestir peças metálicas.	1.° 2.°	8 9
Zelador e abastecedor da nora de instalação de decapagem. — Trabalhador que abastece a nora com barro e zela pelo seu bom funcionamento.	1.° 2.°	10 11
Zelador da instalação de transporte de areias para fundição. — Trabalhador que garante o bom funcionamento da instalação de transporte de areias para fundição, limpando-a, lubrificando-a e retirando-os excessos de areia tanto da instalação como das respectivas galerias subterrâneas.	1.° 2.°	9 10
Zincador. — Trabalhador que, com o auxílio de equipamento adequado, aplica um revestimento de zinco sobre peças ou materiais, para os proteger.	1.° 2.° 3.°	8 9 10

ANEXO III

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Contabilista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gestor de estoques. Inspector administrativo. Programador informático. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Agente de métodos. Agente de normalização. Técnico de serviço social.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Chefe de movimento.

Chefe de redacção de revista.

Chefe de vendas.

Coordenador de exploração marítima.

Coordenador de obras.

Educador-coordenador.

Encarregado ou contramestre.

Encarregado de armazém.

Encarregado geral.

Encarregado geral (construção civil).

Encarregado de parque (serviços aduaneiros).

Encarregado de refeitório. Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador. Medidor-orçamentista-coordenador.

Supervisor de fornos a arco para fundição de aço.

⁽a) Profissões do grau 6 que admitem tirocínio (prática) e aprendizagem.
(b) Profissões dos graus 7 e 8 que não admitem aprendizagem.
(c) Profissões que no ramo de montagem de veículos automóveis não admitem aprendizagem nem tirocínio (prática).
(d) Profissões que não admitem tirocínio (prática).
(e) Esta profissão ascende à de lubrificador de veículos automóveis após um ano.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista de funções.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Despachante.

Ecónomo.

Educador de infância.

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Monitor informático.

Orçamentista.

Programador mecanográfico.

Redactor de revista.

Secretário.

Técnico de mercados.

Tradutor.

4.2 — Produção:

Agente de produção. Assistente operacional.

Cinzelador.

Desenhador de arte finalista (artes gráficas).

Desenhador maquetista (artes gráficas).

Desenhador-projectista.

Maquinista naval.

Monitor.

Montador-ajustador de máquinas.

Montador de blindagem de querena.

Planificador do 1.º escalão.

Planificador do 2.º escalão.

Preparador de trabalho.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico de ensaios não destrutivos.

Técnico fabril.

Técnico de higiene industrial.

Técnico industrial.

Técnico de prevenção.

Técnico de produto.

Traçador de contracção naval.

Traçador-planificador.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de aprovisionamento.

Agente de compras.

Ajudante de guarda-livros.

Caixa.

Escriturário.

Operador informático.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Preparador de comando numérico.

Preparador informático de dados.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Demonstrador de máquinas e equipamentos.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado.

Verificador de produtos adquiridos.

5.3 — Produção:

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Afinador, reparador e montador de bicicletas e

ciclomotores.

Ajudante de colunista.

Aplainador mecânico.

Apontador.

Assentador de isolamentos.

Bate-chapas (chapeiro).

Beneficiador de caldeiras.

Calafate.

Caldeireiro.

Canalizador (picheleiro).

Canalizador industrial.

Canteiro.

Carpinteiro de branco (de banco).

Carpinteiro de estruturas.

Carpinteiro de limpos e ou conservação.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro naval.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Chumbeiro.

Colunista.

Compositor manual (gráfico).

Compositor-moldador de carimbos de borracha.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e

transporte.

Condutor de ponte rolante de vazamento.

Controlador de qualidade.

Controlador de qualidade de armas de fogo.

Cortador de metal duro.

Cronometrista.

Desenhador.

Desenhador gráfico.

Desenhador-pintor de esmaltagem.

Desenhador-retocador (artes gráficas).

Desenhador de topografia.

Electricista de alta tensão.

Electricista auto.

Electricista de baixa tensão.

Electricista bobinador.

Electricista de conservação industrial.

Electricista em geral.

Electricista naval.

Electricista operador de quadros eléctricos, cen-

trais e subestações.

Electricista de veículos de tracção eléctrica.

Electroerosador.

Electromecânico.

Encalcador.

Encadernador (gráfico).

Enformador (lâminas termoplásticas).

Enformador de forno de cal.

Ensaiador-afinador.

Escatelador mecânico.

Esmaltador a frio.

Esmaltador a quente.

Especialista (químico).

Especializado (químico).

Estampador a quente em malho de queda livre.

Estampador-prensador.

Estanhador. Estofador.

Estucador (construção civil).

Experimentador.

Experimentador de máquinas de escrever.

Experimentador de moldes (metálicos).

Facejador (madeira).

Ferrageiro. Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Ferreiro ou forjador em série.

Fogueiro. Forneiro.

Forneiro de forno de fusão de ligas não ferrosas.

Forneiro de forno de fusão de ligas ferrosas.

Fresador mecânico.

Fresador em série.

Fundidor-moldador manual.

Fundidor-moldador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças em madeira para armas de fogo.

Impressor de serigrafia. Impressor tipográfico. Impressor de verniz.

Instalador de móveis metálicos ou aparelhos de aquecimento, de queima ou refrigeração.

Instrumentista de controle industrial.

Laminador.

Laminador de cutelaria. Litógrafo-fotógrafo (gráfico). Litógrafo-impressor (gráfico). Litógrafo-montador (gráfico). Litógrafo-transportador (gráfico).

Maçariqueiro.

Macheiro manual de fundição.

Mandrilador mecânico.

Maquetista.

Maquetista de cartonagem. Maquinista de força motriz.

Marceneiro.

Mecânico de aparelhagem pesada, terraplanagem

e ou máquinas agrícolas.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de armamento. Mecânico de automóveis. Mecânico de aviões.

Mecânico de bombas injectoras.

Mecânico de madeiras.

Mecânico de máquinas de escritório.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ven-

tilação e aquecimento. Metalizador à pistola.

Modelador.

Modelador ou polidor de material óptico.

Moldador de barcos e outras estruturas de fibras.

Montador-afinador de peças de cutelaria.

Montador de baterias. Montador de cardas.

Montador de construções metálicas pesadas.

Montador de peças de cutelaria.

Montador de pneus especializado.

Montador de pré-esforço.

Operador de banhos químicos e electroquímicos.

Operador de câmara escura.

Operador de equipamentos de perfuração de solos.

Operador de forno de redução e carburação.

Operador de fornos de calcinação.

Operador de fornos de sinterização em vácuo.

Operador de gerador de acetileno. Operador de instalação e antipoluição. Operador de instalação de revestimento.

Operador de instalação de transformação química

de minério.

Operador de instalações de matérias-primas (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).

Operador de laboratórios de ensaios mecânicos.

Operador de máquina extrusora ou de extrusão.

Operador de máquinas de injecção de gás frio. Operador de máquinas de fundição injectada.

Operador de máquinas de furar radial. Operador de máquinas de microfilmagem.

Operador de máquinas de pantógrafo.

Operador de máquinas de soldar elementos de metal duro.

Operador de rádio-telefones.

Operador de recolha e preparação de amostras (produção de ferro-ligas, carboneto de cálcio ou cianamida cálcica).

Operador de ultra-sons.

Patenteador.

Pedreiro (trolha).

Pedreiro da indústria naval.

Penteeiro. Perfilador.

Pintor da construção civil. Pintor especializado. Pintor da indústria naval. Pintor de lisos e ou letras.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Plastificador. Polidor.

Polidor de cutelarias. Polidor manual (madeiras). Polidor mecânico (madeiras).

Preparador técnico de sobressalentes e peças de

Preparador de tintas para linhas de montagem.

Programador de fabrico. Radiologista industrial.

Rebitador.

Recepcionista ou atendedor de oficina. Rectificador de fileiras ou matrizes.

Rectificador mecânico.

Rectificador de peças em série. Reparador de isqueiros e canetas.

Reparador de linha.

Repuxador.

Serrador mecânico de madeiras.

Serralheiro de caldeiras.

Serralheiro civil. Serralheiro ferrageiro.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e

cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de metais não ferrosos.

Serralheiro de rastos. Serralheiro de tubos.

Soldador por baixo ponto de fusão.

Soldador por electroarco ou oxiacetilénio.

Soldador por ponto ou costura.

Soldador de qualificação especializada.

Soldador de telas metálicas destinadas ao fabrico

de papel.

Técnico de aparelhos de electromedicina.

Técnico de electrónica.

Técnico de electrónica industrial e ou telecomunicações.

Temperador de metais.

Torneiro especializado.

Torneiro mecânico.

Torneiro de peças em série.

Torneiro de peito ou de unheta. Trabalhador de qualificação especializada.

Tracador-marcador.

Tractorista ou maquinista de estacaria.

Trefilador. Veleiro. Zincador.

5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Barbeiro.

Bombeiro naval.

Condutor de veículos de doca.

Coordenador de tempos livres.

Cozinheiro-despenseiro.

Fiel de armazém.

Fotógrafo.

Maquinista de locomotiva.

Medidor.

Medidor-orçamentista.

Mergulhador.

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Operador de laboratório químico.

Operador de meios auxiliares de diagnóstico clí-

Preparador de análises clínicas.

Tirocinante (desenhador).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Arquivista fabril.

Arquivista técnico (desenho).

Assistente de consultório.

Bombeiro fabril. Caixa de balcão.

Conferente.

Controlador-caixa (hotelaria).

Dactilógrafo.

Demonstrador (comércio).

Distribuidor.

Embalador de cutelarias.

Empregado de balcão.

Empregado de lavandaria. Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos (estafeta). Especificador de materiais (desenho).

Jardineiro.

Marinheiro oficial. Propagandista. Roupeiro. Telefonista.

Vigilante de infantário.

6.2 — Produção:

Acabador de machos para fundição.

Acabador de pequenas peças gravadas.

Acabador de tubos.

Afagador de tacos.

Ajudante de lubrificador de veículos automóveis.

Arameiro.

Armador de ferro.

Arrolhador.

Assentador de tacos.

Assentador de vias.

Atarraxador.

Auxiliar de condutor de máquinas de elevação e

transporte.

Auxiliar de forneiros de fornos de fusão de ligas

ferrosas.

Auxiliar de operador.

Caixoteiro.

Carregador de forno de redução.

Carregador qualificado de forno de redução.

Cartonageiro.

Chegador.

Chumbeiro manual ou fabril.

Colocador de machos de fundição.

Colocador de pastilhas de metal duro em tabuleiros.

Colocador de pesos.

Conferente abastecedor de linha.

Cortador.

Cortador de guilhotina (gráfico).

Cortador-prensador de peças de cutelaria.

Cortador ou serrador de materiais. Cortador de tecidos ou pergamóides.

Gravador.

Decapador por jacto.

Decorador de esmaltagem.

Desempenador.

Desempenador especializado.

Detector de deficiências de fabrico.

Doqueiro.

Enfiador de teias.

Engatador ou agulheiro.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Entregador de máquinas ou equipamentos.

Escolhedor-classificador de sucata.

Esmaltador à espátula de pequenas peças.

Esmerilador.

Esmerilador de limas.

Estofador em série e ou colchoeiro mecânico.

Foriador de limas.

Guilhotinador de folha de madeira.

Guilhotineiro.

Latoeiro de candeeiros.

Levantador de peças fundidas.

Limador-alisador.

Limador-amolador de cutelarias (rebarbador).

Lixador manual ou mecânico de madeiras.

Lubrificador.

Lubrificador de veículos automóveis.

Macheiro mecânico de fundição.

Malhador.

Mandrilador de peças em série.

Manufacturador de material de higiene e segurança.

Marcador.

Marcador maçariqueiro para a indústria naval. Marginador-retirador.

Marteleiro (construção civil).

Montador de andaimes da indústria naval.

Montador de carimbos de borracha.

Montador de estruturas metálicas ligeiras.

Montador de máquinas de escrever.

Montador de peças ou órgãos mecânicos em série.

Montador de pneus.

Movimentador de carros em parque.

Operador de campo experimental agrícola.

Operador de concentração de minério.

Operador de engenho de coluna ou montante para trabalhos de tolerâncias apertadas.

Operador de engenho de coluna ou portátil.

Operador de ensacamento.

Operador de ensaios de estanquidade em garrafas para gás.

Operador especializado de máquinas de balancé.

Operador de estufas.

Operador de fornos de fabrico de cianamida cálcica.

Operador de fornos de sinterização em atmosfera de hidrogénio.

Operador heliográfico.

Operador de instalação de britagem.

Operador de instalação de moagem de carbonato de cálcio e cianamida.

Operador de instalação rotativa para limpa-peças.

Operador manual (gráfico).

Operador de máquina automática de polir.

Operador de máquina de corte por lâminas rotativas.

Operador de máquinas de fabricar molas.

Operador de máquinas de estirar.

Operador de máquinas de fabricar pregos.

Operador de máquinas de fabricar puado rígido.

Operador de máquinas de temperar puados.

Operador de máquinas de formar cabos.

Operador de máquinas de abrir fendas em parafusos

Operador de máquinas de balancé.

Operador de máquinas de bobinar.

Operador de máquinas de cardar pasta.

Operador de máquinas de decapar por grenalha.

Operador de máquinas de encher escovas ou

Operador de máquinas de encurvar varão a frio.

Operador de máquinas de equilibrar.

Operador de máquinas de fabricar agrafos.

Operador de máquinas de fabricar agulhas.

Operador de máquinas de fabricar arame farpado, rede e suas espirais e enrolar rede.

Operador de máquinas de fabrico de eléctrodos.

Operador de máquinas de fabricar bichas metálicas.

Operador de máquinas de fabricar cápsulas.

Operador de máquinas de fabricar discos e ou folhas de serra.

Operador de máquinas de fabricar fechos de correr.

Operador de máquinas de fabricar tubos. Operador de máquinas para fabrico de anzóis.

Operador de máquinas de fabrico de bisnagas metálicas e outras.

Operador de máquinas de fabrico de colchões ou estofos.

Operador de máquinas de fabrico de redes de pesca.

Operador de máquinas de fazer correntes.

Operador de máquinas de formar cabos.

Operador de máquinas da indústria de latoaria e vazio.

Operador de máquinas ou instalação mecânica de esticar tela metálica para o fabrico de papel.

Operador de máquinas de partir e ou enfardar sucata.

Operador de máquinas de pontear e ou calibrar parafusos, porcas, rebites e cavilhas.

Operador de máquinas de *transfer* automáticas. Operador de máquinas para transformar e reparar folhas de alumínio.

Operador de misturador de cargas para briquetes. Operador de orladora.

Operador de posto de bombagem.

Operador de prensa de extrudar.

Operador de quinadeira e ou viradeira e ou calandra e ou calandreira.

Operador de regulador automático.

Operador de serra programável para madeiras.

Operador de tesoura universal.

Operador de limpezas industriais.

Pesador-contador.

Picador ou repicador de limas.

Pintor de cápsulas.

Pintor-secador de machos para fundição.

Pregueiro manual.

Prensador-colador (madeira).

Preparador de areias para fundição.

Preparador auxiliar de trabalho.

Preparador de eléctrodos.

Preparador de isolamento das limas destinadas à têmpera.

Preparador de pasta.

Preparador de pasta abrasiva e de massa para polimento de metais.

Preparador de pintura.

Preparador de pós e misturas de metal duro.

Quebra ou corta gitos.

Raspador-picador.

Rebarbador especializado e ou de ferramentas pesadas.

Rebarbador-limpador.

Reprodutor de documentos.

Respigador de madeiras.

Revestidor de artigos de fantasia.

Revestidor de bases de chapéus de carda (flats).

Revestidor de cilindros cardadores.

Riscador.

Sangrador de forno de redução.

Semiespecializado (químico).

Tecedeira ou tecelão manual de redes para a pesca.

Trabalhador de campo experimental agrícola.

Urdidor.

Vazador.

Vulcanizador.

Zelador e abastecedor de nora de instalação de decapagem de limas.

Zelador da instalação de transporte de areias para fundição.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador-descarregador.

Contínuo.

Guarda.

Lavador de viaturas.

Lavandeiro.

Limpador de viaturas.

Paquete.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

7.2 — Produção:

Abastecedor de fornos de desgaseficação.

Abastecedor de matérias-primas.

Amarrador.

Condutor de moinho de limalhas.

Operador de automáticos (sarilhador).

Operário de manobras.

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil).

Trabalhador de serviço de apoio (gráfico).

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro-praticante.

Estagiário.

Aprendiz de metalúrgica.

Praticante metalúrgico.

Profissões existentes em dois níveis:

Ajudante de fiel de armazém — 5.1/6.1.

Ajudante de sangria de forno de redução — 5.3/5.2.

Arvorado (construção civil) — 3/5.3.

Auxiliar de educação — 5.1/6.1.

Capataz (construção civil) — 3/5.3.

Chefe de equipa (chefe de grupo ou operário-chefe) — 3/5.3.

Chefe de linha de montagem — 3/5.3.

Chefe de secção — 2.1/4.1.

Chefe de serviços — 1/2.1.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de telex — 5.1/6.1.

Perfurador-verificador-operador de posto de

dados — 5.1/6.1.

Recepcionista (escritório) — 5.1/6.1.

ANEXO IV

Original

fl. 1)

Documento a que se refere o nº6 da cláusula 79ª

COMUNICAÇÃO DE FALTA

(A preencher pelo trabalhador)

Noma							
Nome Nº	**************************************						
Profissão Sector					·		
Comunica que	deseja faltar faltou			ao servi	ço n o s egui	nte período	:
De/ Em	/ a		_/	das		_ às	horas
por motivo de							
							······································
F	Pretende que es	stas faltas se	ejam cons	sideradas:			
		Justificadas Justificadas Licença sen	sem retr	ibuição			
retribuição seja s	Daso estas fait ubstituída por d			de retribuiç	ão, pretend	de que esta	perda de
Sim Não							
(Assinatura)						,	
11							
NOTA - A presijustificação.		ıção deverá	ser aco	mpanhada d	los respec	tivos docur	nentos de
						(De	stacável)
Recebemos a co	municação de				/_refere	pelo trabali ente ao p	nador eríodo de
A Entidade patr							

Original	A PREENCHER B	ELA ENTIDADE PATROI	(fl. 1 v.º)
Informação dos serviços	3	ELA ENTIDADE PATRO	VAL
/	· .	1	//
		DECISÃO	
A falta considera-se	Justificada Injustificada Injustificada	com retribuição sem retribuição a sem retribuição a com desconto nas férias m retribuição	
	We device the control of the control		
			(Assinatura e carimbo)
Duplicado		77 Main - 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18 18	
(fl. 2)	сомиля	CAÇÃO DE FALTA	
	(A preenci	ner pelo trabalhador)	
NomeNo	***		
Profissão		Sect	or
Comunica que	deseja faltar faltou	ao serviço no	seguinte período:

__a___/ ____/ ____ das _____- ____às ____- ___

De Em

horaș

por motivo de

	s faltas sejam consideradas:		
Justificadas Justificadas Licença sen	com retribuição sem retribuição n retribuição		
Caso estas faltas determine substituída por desconto na	em perda de retribuição, pretende que s férias	esta perda de ret	ribuição se
Sim Não			
/	1		
·		_ (Assinatura)	
			Duplicad
			Dapiroda
l. 2 v⁰)			
A F	PREENCHER PELA ENTIDADE PATI	RONAL	
nformação dos serviços			
		-	
		//_	
	DECISÃO		
	Justificada com retribuição		
v falta considera-se	Justificada sem retribuição Injustificada sem retribuição		
raita considera-se	Injustificada sem retribuição Injustificada com desconto nas fé	rias	
	Licença sem retribuição		
11			
	(Assinatura e carimbo)		
	(loomataid o odinibo)		
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

ANEXO V

Regulamento de higiene e segurança

CAPÍTULO I

Higiene e segurança no trabalho

SECCÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Princípios gerais

- 1 A instalação e elaboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente contrato devem obedecer às condições necessárias que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.
- 2 As empresas obrigam-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de higiene e segurança constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Fiscalização

A fiscalização dos estabelecimentos industriais, para efeitos da matéria constante do presente regulamento, compete às entidades legalmente competentes.

Artigo 3.º

Reclamações

- 1 Os trabalhadores, directamente ou por intermédio das comissões de prevenção e segurança ou do respectivo sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras as reclamações referentes às condições de higiene e segurança no trabalho.
- 2 Sempre que os trabalhadores ou sindicatos requeiram a fiscalização, o sindicato interessado poderá destacar o perito para acompanhar os representantes da entidade fiscalizadora, devendo ser-lhe facultados os documentos em que este possa formular as medidas impostas às entidades patronais e respectivos prazos.

Artigo 4.º

Limpeza e conservação

- 1 Todos os locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores, ou os previstos para a sua passagem, as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição, assim como todo o equipamento, devem ser convenientemente conservados e mantidos em bom estado de limpeza.
- 2 Cada trabalhador é responsável pela limpeza da máquina ou equipamento que lhe esteja distribuído, a qual deverá ser efectuada dentro do horário normal de trabalho.

Artigo 5.º

Ventilação

1 — Todos os locais destinados ao trabalho ou utilizados para as instalações sanitárias ou outras insta-

lações comuns postas à disposição dos trabalhadores devem ser convenientemente arejados, de acordo com as condições específicas de cada local.

- 2 A capacidade mínima de ar respirável, por pessoa, deverá ser estipulada pelos organismos oficiais.
- 3 Para cumprimento do disposto neste artigo é necessário, designadamente, que:
 - a) Os dispositivos de entrada natural do ar ou ventilação artificial sejam concebidos de tal maneira que assegurem a entrada suficiente de uma quantidade de ar novo, tendo em conta a natureza e as condições de trabalho;
 - A velocidade normal de substituição do ar nos locais de trabalho fixos não seja prejudicial nem à saúde nem ao conforto das pessoas que neles trabalhem e seja de modo a evitar as correntes de ar incómodas ou perigosas;
 - c) Na medida do possível, e tanto quanto as circunstâncias o exijam, sejam tomadas medidas apropriadas que assegurem, nos locais fechados, um grau higrométrico do ar conveniente.

Artigo 6.º

Condicionamento de ar

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Artigo 7.º

Iluminação

- 1 Todos os locais de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou de ambas, de acordo com as normas nacional ou internacionalmente adoptadas.
- 2 Em todos os espaços fechados onde se possam desenvolver misturas explosivas a instalação eléctrica deve ser antideflagrante ou equivalente.

Artigo 8.º

Temperatura

- 1 Todos as locais destinados ao trabalho ou previstos para passagem de pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem manter-se nas melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.
- 2 Deverão ser tomadas todas as medidas para se impedir o trabalho sob temperaturas excessivas, utilizando-se os meios técnicos disponíveis para tornar o ambiente de trabalho menos penoso. No caso de impossibilidade técnica, devem os trabalhadores rodar entre si durante a execução do trabalho sujeito às citadas condições: o estado de saúde destes trabalhadores deverá ser vigiado periodicamente.

3 — É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Artigo 9.º

Intensidade sonora

- 1 Nos locais de trabalho o nível de intensidade sonora não deverá ultrapassar os 85 dB (decibéis).
- 2 Quando a natureza do trabalho provocar intensidade sonora superior à estabelecida, deverá recorrer-se a material de protecção individual apropriado.

Artigo 10.º

Água potável

- 1 A água que não provenha de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que, depois de devidamente analisada, o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e proceda à sua análise com intervalos não superiores a três meses.
- 2 Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.
- 3 Qualquer distribuição de água não potável deve ter, nos locais onde possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.
- 4 Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e não potável.

Artigo 11.º

Lavabos e chuveiros

- 1 Devem existir em locais apropriados, perfeitamente localizados quanto à sua utilização, lavabos suficientes.
- 2 Os chuveiros serão providos de água quente e fria.
- 3 Nos lavabos devem ser postos à disposição do pessoal sabão ou outro produto similar, toalhas de mão, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios para se enxugar, nas devidas condições de higiene.

Artigo 12.º

Instalações sanitárias

- 1 Devem existir para uso do pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.
- 2 As retretes devem comportar divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.
- 3 As retretes devem estar fornecidas de depósito de água, de sifões e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas e desinfectantes apropriados.

- 4 Quando não dispuserem de ventilação necessária directa, as retretes devem dispor de um sistema de ventilação forçada.
- 5 Devem ser previstas retretes distintas para homens e mulheres, devendo, de preferência, as primeiras ser providas de bacias tipo turco e as segundas de bacias de assento aberto à frente.

Artigo 13.º

Vestiários

- 1 Para permitir ao pessoal guardar e mudar de vestuário que não seja usado durante o trabalho existirão vestiários.
- 2 Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e fechados à chave.
- 3 Nos casos em que os trabalhadores estiverem expostos a substâncias tóxicas irritantes ou infectantes, os armários devem ser duplos, isto é, formados por dois compartimentos independentes, para permitir guardar roupa de uso pessoal em local diferente do da roupa de trabalho.
- 4 As empresas devem manter os vestiários em boas condições de higiene, devendo os trabalhadores proceder de modo idêntico em relação aos armários que lhe estejam distribuídos.
- 5 Serão separados os vestiários para os homens e para as mulheres.

Artigo 14.º

Equipamentos sanitários — Dotações mínimas

- 1 As instalações sanitárias devem dispor, no mínimo, do seguinte equipamento:
 - a) Um lavatório fixo por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cesse simultaneamente o trabalho;
 - b) Uma cabina de banho com chuveiro por cada grupo de 10 indivíduos ou fracção que cesse simultaneamente o trabalho, nos casos em que estejam expostos a calor intenso, a substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes, a poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que executem trabalhos que provoquem sudação;
 - c) Uma retrete por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - d) Um urinol por cada grupo de 25 homens ou fracção trabalhando simultaneamente;
 - e) Uma retrete por cada grupo de 15 mulheres ou fracção trabalhando simultaneamente.
- 2 Nas cabinas de banho, que deverão ter piso antiderrapante, as empresas providenciarão no sentido da substituição dos estrados de madeira aí existentes por outros de matéria plástica, não estilhaçáveis, a fim de evitar a propagação de doenças.
- 3 As indústrias que envolvam um contacto frequente com carvões, óleos, naftas ou produtos similares

deverão providenciar no sentido da instalação de lavapés providos de assento, em número suficiente para uso do pessoal.

Artigo 15.º

Refeitório

- 1 As empresas deverão pôr à disposição do seu pessoal um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2 Nos refeitórios, ou na proximidade imediata destes, deve existir uma instalação para aquecimento dos alimentos, no caso de os mesmos não serem confeccionados no local, e água potável.
- 3 Os trabalhadores não devem entrar no refeitório antes de despirem ou mudarem o seu fato de trabalho, sempre que esteja particularmente sujo ou impregnado de óleos, substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes.
- 4 Junto ao refeitório tem de existir um recipiente apropriado onde obrigatoriamente serão deitados os restos de alimentação ou outros detritos.

Artigo 15.º-A

Prevenção do alcoolismo

- 1 Não é permitida a execução de qualquer tarefa sob o efeito de álcool, nomeadamente a condução de máquinas.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se estar sob os efeitos do álcool todo aquele que, através de exame de pesquisa de álcool no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,8 g/l.
- 3 Aos indivíduos abrangidos pelas disposições do Código da Estrada é aplicável a taxa de alcoolémia prevista naquele Código.
- 4 A pesquisa de alcoolémia será feita com carácter aleatório entre aqueles que prestam serviço na empresa, especialmente aos que indiciem estado de embriaguez, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 5 O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado perante duas testemunhas, por médico ou enfermeiro ao serviço da empresa ou, na sua falta, por superior hierárquico do trabalhador, assistindo sempre o direito à contraprova.
- 6 Caso seja apurada taxa de alcoolémia igual ou superior à prevista no n.º 2 do presente artigo, o trabalhador será impedido de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário.
- 7 O trabalhador não pode recusar submeter-se ao teste de alcoolémia.

Artigo 16.º

Assentos

Os trabalhadores que possam efectuar o seu trabalho na posição de sentados devem dispor de assentos apropriados.

Artigo 17.º

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que se executem normalmente trabalhos devem satisfazer às normas de higiene e ventilação apropriadas.

Artigo 18.º

Primeiros socorros

- 1 Todo o local de trabalho deve possuir, segundo a sua importância e riscos calculados, em vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.
- 2 O equipamento de armário, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no n.º 1 deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e natureza dos riscos.
- 3 O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.
- 4 Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados em casos de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.
- 5 Sempre que a comissão de prevenção e segurança considere necessário, a empresa obriga-se a proceder à colocação, em locais apropriados, de equipamentos próprios para primeiros socorros e de macas ou outros meios para a evacuação dos sinistrados.
- 6 Nos serviços onde estejam colocadas as macas, a comissão de prevenção e segurança deverá providenciar no sentido de que existam trabalhadores com conhecimentos de primeiros socorros.

Artigo 19.º

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Devem ser tomadas as disposições para prevenir a propagação de doenças transmissíveis entre os trabalhadores.

Artigo 20.º

Material de protecção

- 1 Deve existir à disposição dos trabalhadores, sem encargos para estes, vestuário de trabalho e equipamento de protecção individual contra os riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção.
- 2 O equipamento de protecção individual, que é propriedade da empresa, deve ser eficiente e adaptado

ao organismo humano e ser mantido em bom estado de conservação e assepsia.

3 — O equipamento de protecção que esteja distribuído individualmente não poderá ser utilizado por outros trabalhadores sem que seja previamente submetido a uma desinfecção que garanta a sua assepsia.

SECÇÃO II

Riscos especiais

Artigo 21.º

Princípio geral

- 1 Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização de todos os produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos.
- 2 Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

Artigo 22.º

Armazenagem

A armazenagem dos produtos mencionados no artigo anterior obedecerá às seguintes regras: local próprio, bem ventilado, seco e fresco, com pavimento impermeável e sistema preventivo de escoamento de líquidos, sendo indispensável a montagem de extintores de incêndio.

Artigo 23.º

Trabalhos eléctricos

- 1 Os trabalhadores electricistas poderão recusar-se a executar serviços referentes à sua profissão, desde que comprovadamente contrariem as normas de segurança das instalações eléctricas.
- 2 Na execução de trabalhos eléctricos que envolvam riscos especiais de electrocussão, os trabalhadores electricistas deverão ser acompanhados por outro trabalhador.

CAPÍTULO II

Serviços de segurança, higiene e saúde

Artigo 24.º

Princípio geral

- 1 As empresas que exerçam actividades regulamentadas por legislação específica de risco de doença profissional devem organizar serviços internos desde que o número de trabalhadores seja superior a 200, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos situados na mesma localidade ou localidades próximas, salvo autorização do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho para adopção de diferente procedimento.
- 2 Estes serviços têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas

do seu trabalho. São essencialmente de carácter preventivo e ficam a cargo de médicos do trabalho.

- 3 Devem organizar serviços internos as empresas cujo número de trabalhadores no mesmo estabelecimento ou em estabelecimentos localizados na mesma localidade ou em localidades próximas seja superior a 800, salvo autorização expressa do IDICT para diferente procedimento.
- 4 Nas empresas cujo número de trabalhadores seja superior a 250 no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos situados na mesma localidade ou em localidades próximas, o médico de trabalho na realização de exames de saúde deve ser coadjuvado por um profissional de enfermagem com qualificação ou experiência de enfermagem do trabalho.

Artigo 25.º

Exercício das funções

- 1 Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.
- 2 Não é da competência do médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências ao serviço por parte dos trabalhadores, seja qual for o motivo que as determine.

Artigo 26.º

Encargos

Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais acções realizadas para a prevenção de riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo dos empregadores.

Artigo 27.º

Reclamações

Os trabalhadores, através da comissão de prevenção e segurança, ou do encarregado de segurança e, na falta destes, directamente, têm o direito de apresentar ao médico do trabalho todas as reclamações referentes a deficiências, quer na organização dos respectivos serviços médicos quer nas condições de higiene dos locais de trabalho.

Artigo 28.º

Garantia mínima de funcionamento

- 1 O funcionamento e a organização dos serviços de higiene, segurança e saúde devem ser assegurados nos seguintes termos:
 - a) Nas empresas industriais, o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
 - b) Nas empresas comerciais e outros locais de trabalho, o médico do trabalho deve assegurar uma hora por mês, pelo menos, por cada grupo de 20 trabalhadores ou fracção.

- 2 Nenhum médico poderá, porém, assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de cento e cinquenta horas de serviço por mês.
- 3 O IDICT, mediante parecer das demais autoridades com competência fiscalizadora, pode determinar uma duração maior dos serviços de segurança, higiene e saúde ou a aplicação dos regimes previstos nos n.ºs 1 e 2 em empresas em que, independentemente do número de trabalhadores, a natureza ou a gravidade dos riscos profissionais, assim como os indicadores de sinistralidade, justifique uma actuação mais eficaz.
- 4 Para efeitos do disposto nos números anteriores, o médico do trabalho deverá assegurar o número de horas necessárias à realização dos actos médicos de rotina ou de emergência ou outros que deva coordenar.

Artigo 29.º

Atribuições

- 1 O responsável pelos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.
- 2 Os serviços devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes actividades:
 - a) Informação técnica na fase de projecto e de execução sobre medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
 - b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
 - c) Planeamento da prevenção integrando a todos os níveis e para o conjunto das actividades da empresa a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
 - d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
 - e) Promoção e vigilância da saúde, bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
 - f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de protecção e de prevenção;
 - g) Organização dos meios destinados à prevenção e protecção colectiva e individual e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
 - h) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho;
 - i) Análise dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
 - j) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde na empresa;
 - l) Coordenação de inspecções internas de segurança sobre o grau de controlo dos riscos e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho.

- 3 Os serviços devem, ainda, manter actualizados, para efeitos de consulta, os seguintes elementos:
 - *a*) Resultados das avaliações de riscos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
 - b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como relatórios sobre os mesmos, que tenham ocasionado ausências superiores a três dias por incapacidade para o trabalho;
 - c) Listagem das situações de baixa por doença e do número de dias de ausência ao trabalho a ser remetida pelo serviço de pessoal e, no caso de doenças profissionais, a respectiva identificação;
 - d) Listagem das medidas propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de segurança e saúde no trabalho.
- 4 Sempre que as actividades referidas nos números anteriores impliquem a adopção de medidas cuja concretização dependa essencialmente de outros responsáveis da empresa, os serviços devem informá-los sobre as mesmas e cooperar na sua execução.

Artigo 29.º-A

Relatório de actividades

O empregador elaborará relatório anual da actividade do serviço de segurança, higiene e saúde, que remeterá no 1.º trimestre do ano seguinte àquele a que respeita aos delegados concelhios de saúde e às delegações ou subdelegações do IDICT da área em que está situado o local de trabalho ou, sendo este temporário, da área da sede do trabalhador.

Artigo 30.º

Período de funcionamento dos serviços de medicina no trabalho

Os exames médicos e a participação dos trabalhadores em qualquer das actividades dos serviços de medicina do trabalho decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem qualquer desconto de remuneração.

Artigo 31.º

Acesso à informação técnica

- 1 O empregador deve fornecer ao responsável pelo serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e ao médico do trabalho os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.
- 2 As mesmas entidades devem ser informadas sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultadas previamente sobre todas as situações com possível repercussão na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
- 3 As informações referidas nos números anteriores ficam sujeitas a sigilo profissional sem prejuízo de as informações pertinentes para a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho sempre que tal se mostre necessário.

Artigo 32.º

Penalidades

As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com as coimas previstas na legislação em vigor.

Artigo 33.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 441/91, de 14 de Novembro, e 26/94, de 1 de Fevereiro, 44 308, de 27 de Abril de 1962, e 44 537, de 22 de Julho de 1962.

CAPÍTULO III

Comissão de prevenção e segurança

SECÇÃO I

Encarregado de segurança e técnico de prevenção Comissão de prevenção e segurança

Artigo 34.º

Condições para a existência da comissão de prevenção e segurança

Nas empresas ou suas unidades de produção diferenciadas que tenham 40 ou mais trabalhadores ao seu serviço, ou que, embora com menos de 40 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou doença, haverá uma comissão de prevenção e segurança.

Artigo 35.º

Composição

- 1 Cada comissão de prevenção e segurança será composta por dois representantes da empresa, um dos quais será um director do estabelecimento ou um representante, dois representantes dos trabalhadores e pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção.
- 2 Os representantes dos trabalhadores serão eleitos anualmente pelos trabalhadores da empresa.
- 3 Quando convocados, deverão tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, o chefe do serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, sempre que a dimensão da empresa justifique tais cargos.
- 4 As funções dos membros da comissão são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo das respectivas remunerações.

Artigo 36.º

Reuniões

- 1 A comissão de prevenção e segurança reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 2 As deliberações serão tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança ou o técnico de prevenção voto de qualidade.

- 3 Poderão verificar-se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros a solicite.
- 4 A comissão pode solicitar a comparência às respectivas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações tomadas através de comunicado a afixar em local bem visível.

Artigo 37.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança obriga-se a apresentar à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de quarenta e oito horas horas, as actas de reuniões efectuadas, obrigando-se esta, por sua vez, a iniciar imediatamente as diligências aí preconizadas.

Artigo 38.º

Atribuições

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores em vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessárias em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Diligenciar por que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios ou conclusões, que deverão ser afixados para conhecimento dos trabalhadores;
- i) Apresentar sugestões à entidade patronal destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Prestar às associações sindicais e patronais interessadas os esclarecimentos que por estas lhe sejam solicitados em matéria de higiene e segurança;
- m) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança ou técnicos de prevenção e enviar cópias dos referentes a cada ano, depois

- de aprovados, à inspecção do trabalho e à Direcção-Geral do Trabalho até ao fim do 2.º mês do ano seguinte àquele a que respeitem;
- n) Providenciar que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios e que seja treinado pessoal no seu uso;
- o) Apreciar os problemas apresentados pelo encarregado de segurança ou técnico de prevenção;
- p) Solicitar o apoio de peritos de higiene e segurança sempre que tal seja necessário para o bom desempenho das suas funções;
- q) Zelar por que todos os trabalhadores da empresa estejam devidamente seguros contra acidentes de trabalho.

Artigo 39.º

Formação

- 1 As empresas deverão providenciar no sentido de que os membros das comissões de prevenção e segurança, com prioridade para o encarregado de segurança, frequentem cursos de formação e especialização sobre higiene e segurança.
- 2 As despesas inerentes à frequência dos cursos ficam a cargo das empresas.

SECCÃO II

Encarregado de segurança e técnico de prevenção

Artigo 40.º

Princípio geral

- 1 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar das questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança ou técnico de prevenção, consoante a empresa tenha menos ou mais de 500 trabalhadores ao seu serviço.
- 2 Nos trabalhos efectuados fora do local habitual, caberá ao trabalhador mais qualificado, e, em igualdade de condições, ao mais antigo zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de acordo com as instruções do encarregado de segurança ou técnico de prevenção.
- 3 O encarregado de segurança será escolhido pelos trabalhadores da empresa, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das suas funções.

Artigo 41.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de prevenção e segurança, sempre que estas não existam;
- b) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente ou através da comissão de prevenção e segurança, quando exista, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento industrial e, em Janeiro de cada ano, relatório circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de

- higiene e segurança, anotando as deficiências que careçam de ser eliminadas;
- c) Colaborar com a comissão de prevenção e segurança e secretariá-la, quando exista;
- d) Ser porta-voz das reivindicações dos trabalhadores sobre as condições de higiene, segurança e comodidade no trabalho junto da comissão de prevenção e segurança, da direcção da empresa e da inspecção do trabalho;
- e) Exigir o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- f) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar as medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco eminente a integridade física dos trabalhadores e dos bens da empresa;
- g) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros;
- h) Contactar com todos os sectores da empresa de modo a proceder à análise dos acidentes e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas a eliminá-las;
- i) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- j) Aplicar na prática toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa.

Artigo 42.º

Atribuições do técnico de prevenção

Além das atribuições constantes das alíneas *b*) e seguintes do artigo anterior, compete ao técnico de prevenção:

- a) Garantir nos espaços confinados que tenham servido a combustíveis a segurança integral do trabalhador que aí tenha de efectuar qualquer tipo de trabalho;
- b) Estudar o melhor tipo de máquinas e ferramentas que garantam a segurança do trabalhador;
- c) Analisar projectos de novas instalações de forma a garantir a segurança dos trabalhadores contra intoxicações, incêndios e explosões;
- d) Estudar os meios de iluminação ambiente, particularmente os de instalações onde sejam manuseados produtos químicos;
- e) Colaborar com o serviço médico da empresa;
- f) Seleccionar todo o material de protecção individual adequado à natureza dos trabalhos da empresa;
- g) Elaborar relatórios sobre acidentes graves ou mortais e deles dar conhecimento às entidades oficias;
- h) Promover a instalação dos serviços necessários ao desempenho das suas funções.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério do Trabalho do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e o SIN-

DEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas;

Associação das Indústrias Marítimas; Associação Industrial do Minho.

20 de Maio de 2002. — O Presidente da Direcção, *José de Oliveira Guia*.

Entrado em 23 de Maio de 2002.

Depositado em 21 de Junho de 2002, a fl. 171 do livro n.º 9, com o n.º 161/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ind. hortofruticultura) e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas transformadoras de produtos hortofrutícolas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de hortofruticultura) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002 e terão de ser revistas anualmente.

1-....

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

.....

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

.....

CAPÍTULO IV

Duração e prestação do trabalho

Cláusula 20.ª

Competência das empresas

	•	•	
1 —			
2 —			
3 —			
	Cláusula 21	a .	
Horário de	trabalho — Defi	nição e fixação	
1 —			
2 —			

Cláusula 22.ª

Tipos de horários

Para efeitos deste CCT, entende-se por:

- *a*) Horário normal [...];
- b) Horário especial [...];
- c) Horário de turnos em regime de laboração contínua [...].

Cláusula 23.ª

Período normal de trabalho

1	_	٠.																																		
	a b)	•																																	
2																																				
	a b)				•		•				•									•									•		•	•			
3	_	٠.				•																														
4	_	٠.				•																														
5	_	٠.	•		•	•								•					•															•		
												(\mathbb{C}	lá	áı	15	sı	ıl	a	2	24	1.	a													
								H	ī	ır	áı	ri	ո	e	SI	ne		ia	ı	d	e	fı	. 9	h	al	ıh	ո									

Ciausuia 24." Horário especial de trabalho																																										
												I	Η	0	r	áı	ri	0	•	es	p	e	c	ia	ıl	d	le	t	r	a	b	al	h	0								
1	_		٠.	•				•												•																						
2	-		٠,																																							
3	-		٠.																																							
4	-		٠,																																							
	,	a) b) c))					•												•																		•			•	
5																																										
6	_		٠.																																							

7—	Cláusula 30.ª
8—	Trabalho nocturno
	1
9 —	2—
10 — Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores na base mensal de €12.	CAPÍTULO V
Cláusula 25.ª	
Trabalho por turnos	Retribuição do trabalho
1	Cláusula 31.ª
2—	Retribuições mínimas mensais
	1
3—	2—
4 —	3 —
5—	4 — Os trabalhadores que exerçam predominante-
6—	mente funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de €25.
7—	5—
Cláusula 26.ª	6—
Trabalho suplementar	
1	Cláusula 32.ª
2	Tempo e forma de pagamento
3—	
4—	Cláusula 33.ª
	Remuneração do trabalho nocturno
5 —	
6—	Cláusula 34.ª
7—	Remuneração do trabalho suplementar
8—	
Cláusula 27.ª	Cláusula 35.ª
Limites do trabalho suplementar	Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal e feriados
1	
2—	Cláusula 36.ª
Cláusula 28.ª	Subsídio de Natal
Isenção de horário de trabalho	
1	
2—	Cláusula 37.ª
	Diuturnidades
Cláusula 29.ª	
Trabalho em dia de descanso semanal	CAPÍTULO VI
1	Suspensão da prestação do trabalho, descanso semanal
2—	e feriados
2	

CAPÍTULO VII b) Alimentação e alojamento no valor de: Pequeno-almoço — €2,40; Cessação do contrato de trabalho Almoço ou jantar — € 9,40; Ceia — € 6,80; Dormida — contra a apresentação de documentos. CAPÍTULO VIII As partes podem acordar o pagamento das despesas de pequeno-almoço, almoço ou jantar mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos. Disciplina 6—..... CAPÍTULO IX Condições particulares de trabalho Cláusula 65.ª Protecção à maternidade e paternidade Cláusula 66.ª Cobertura dos riscos de doença 1-.... 2— Cláusula 67.ª Cláusula 66.ª Seguro do pessoal deslocado Trabalho de menores 1—..... CAPÍTULO XI Garantias sociais Cláusula 68.ª Refeitório e subsídio de alimentação CAPÍTULO X 2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores Trabalho fora do local habitual um subsídio de refeição na valor de €2,80 diários. Cláusula 64.ª 3 — O subsídio previsto nesta cláusula não é devido se a empresa fornecer uma refeição completa. Princípio geral 1-.... Cláusula 69.ª Infantários para os filhos dos trabalhadores 3—..... Cláusula 70.ª Instalações para os trabalhadores eventuais ou de campanha Cláusula 65.ª Cláusula 71.ª Direitos dos trabalhadores nas deslocações Direitos dos trabalhadores-estudantes CAPÍTULO XII Segurança, higiene e saúde no trabalho Cláusula 72.ª 5 — Os trabalhadores têm direito, durante o período Segurança, higiene e saúde no trabalho de deslocação, ao pagamento das seguintes despesas: 1-..... a) Alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos;

CAPÍTULO XIII				
Exercício da actividade sindical		Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
CAPÍTULO XIV	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	2	Adjunto do director de serviços Analista de informática Profissional de engenharia (grau IV)	678
Relações entre as partes outorgant	es	3	Profissional de engenharia (grau III)	589,50
CAPÍTULO XV		4	Chefe de serviços Contabilista Profissional de engenharia (grau II) Programador de informática Tesoureiro	525,50
Disposições finais e transitórias		5	Profissional de engenharia (grau 1-B)	485,50
Cláusula 81.ª Produção de efeitos			Agente técnico agrícola (mais de cinco anos)	100,00
1 — A tabela salarial constante do anexo cláusulas de expressão pecuniária produzer partir de 1 de Janeiro de 2002 e vigorar período de 12 meses.	m efeitos a ão por um	6	Chefe de secção de escritório Chefe de secção de manutenção Chefe de secção de produção Chefe de sector de secos Chefe de vendas Encarregado de armazém Encarregado de construção civil Encarregado de electricista	446,50
2 — Os retroactivos poderão ser liquidade prestações mensais. Cláusula 82.ª	os em duas		Encarregado de metalúrgico Encarregado de sanidade industrial Encarregado de fogueiro Guarda-livros Profissional de engenharia (grau 1-A)	
Trabalho fora de campanha Cláusula 83.ª Garantia de manutenção de regalias ANEXO I		7	Agente técnico agrícola (de dois a cinco anos) . Analista principal	418,50
ANEXO II Definição de funções ANEXO III Definição de funções Remunerações mínimas mensais Tabela salarial Níveis Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)	8	Afinador de máquinas de 1.ª	401,50
Director-geral	. 803		Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Operador qualificado de 1.ª Pedreiro de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	
Adjunto do director-geral Director de serviços Profissional de engenharia (grau v)	. 736		Pintor de automóveis ou máquinas de 1.ª Promotor de vendas Serralheiro civil de 1.ª	

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
	Serralheiro mecânico de 1.ª			Operador de latoaria e vazio	
	Afinador de máquinas de 2.ª			Serralheiro mecânico de 3.ª	
	Carpinteiro de 2.ª		11	Barrileiro Canalizador de 3.ª Contínuo Cozinheiro sem carteira profissional Empregado de balcão Encarregado de campo de 2.ª Guarda ou rondista Monitor de grupo Operador Porteiro Pré-oficial electricista do 1.º ano Preparador de laboratório Tractorista agrícola	366,50
9	Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Moleiro Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas de balancé de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador qualificado de 2.ª Operador semiqualificado de 1.ª Operador de telex Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador de 2.ª Pintor de automóveis ou máquinas de 2.ª	376	12	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano Analista estagiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Caixoteiro Dactilógrafo do 1.º ano Empregado de refeitório Engarrafador/Enfrascador Estagiário do 1.º ano Praticante do 1.º ano Trabalhador indiferenciado Trabalhador de serviços auxiliares Trabalhador de viveiros agrícolas qualificado	362,50
	Pintor de construção civil de 1.ª		13	Aprendiz do 1.º ano	349
	Torneiro mecânico de 2.ª			boa, 1 de Abril de 2002. ela ANCIPA — Associação de Comerciantes e Industriais de Prod	lutos Alimentares
	Afinador de máquinas de 3.ª		•	(Divisão de Hortofruticultura): Estêvão Martins.	atos i minoritates
	Analista de 3.ª		P	elo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: <i>Jorge Santos</i> .	
	Auxiliar de educadora infantil Auxiliar de enfermagem Bate-chapas de 3.ª Caixeiro de 3.ª Canalizador de 2.ª Carpinteiro de 3.ª Classificador de matéria-prima de 3.ª Cobrador Controlador de máq. de elevação e transporte		De _l livro	trado em 12 de Junho de 2002. positado em 17 de Junho de 2002, a n.º 9, com o n.º 154/2002, nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua l.	do artigo
10	de 2.ª Controlador de produção de 3.ª Controlador de vasilhame de parque Cozinheiro de 3.ª Encarregado de campo de 1.ª Encarregado de ferramentas, materiais e produtos Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Funileiro-latoeiro de 3.ª Lubrificador Mecânico de aparelhos de precisão de 3.ª	369,50	Em MA Ma	entre a APEQ — Assoc. Portugu apresas Químicas e outras e Q — Sind. da Mestrança e Marinh rinha Mercante e Fogueiros de tro — Alteração salarial e outras.	o SITE- agem da
	Mecânico de automóveis de 3.ª		As introd	partes identificadas na cláusula 1.ª aco luzir as seguintes alterações ao CCT pa	ordam em ara os tra-

balhadores fogueiros das indústrias químicas presentemente em vigor:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo a território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares:

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal;

Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;

Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Químicas; Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa da Indústria de Plásticas; Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas;

e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Refeitórios, subsídios de alimentação

1------

2 — Caso não forneçam a refeição, as empresas obrigam-se a comparticipar, por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador ao seu serviço, com uma quantia em dinheiro, para efeitos de subsídio de alimentação, no montante de € 3,19.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois da refeição.

ANEXO I

Categorias profissionais e remunerações mínimas mensais

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002

Fogueiro de 1.ª classe — € 537;

Fogueiro de 2.ª classe — € 510;

Fogueiro de 3.ª classe — € 482;

Chegadores (ajudantes de aprendizes):

3.º ano de serviço — € 453;

2.º ano de serviço — € 429;

1.º ano de serviço — € 395.

1 — Os trabalhadores que exerçam a função de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com essa categoria.

2 — A tabela salarial produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002 a alteração à cláusula 19.ª («Refeitórios, subsídios de alimentação»).

Lisboa, 22 de Abril de 2002.

Pela Associação da Indústria e Comércio de Colas e Similares: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Coméstica, Perfumaria e Higiene Corporal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Químicas: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas:

(Assinatura ileeível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueteiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Junho de 2002.

Depositado em 17 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o n.º 155/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 6.ª-A

Formação profissional

- 1 A formação profissional é reconhecida e aceite por todos os outorgantes como um direito do trabalhador.
- 2 A formação profissional considera-se incluída no objecto do contrato de trabalho, quer como formando quer como formador, no âmbito da relação laboral existente entre as partes.
- 3 As empresas promoverão as necessárias acções de formação dos seus trabalhadores no sentido da sua

adaptação às novas tecnologias, aos novos processos de trabalho, bem como para a actualização permanente e consequente valorização profissional dos trabalhadores.

4—O tempo despendido pelos trabalhadores em acções de formação, quando da iniciativa da empresa, e dentro do horário de trabalho, será contado e considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.

Cláusula 24.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor € 3,62 por cada dia de trabalho.

2 —	• •	• •	 	•	 •			 •		 •		•		•		•	•	
3 —			 					 •						•				
4 —			 					 •						•				
5 —			 															

Cláusula 49.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a $\leqslant 40$.

2 —	 	•	 	•				•		•	•			•	•		 	 		•		
3 —	 		 								•						 	 				
4 —	 		 										•				 	 				
5 —	 		 													•	 	 				
6—	 		 	•													 	 				
7 —	 		 													•	 	 				

Cláusula 61.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho nos termos da lei e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente de valor nunca inferior a € 41 300.

2	
<i></i>	

ANEXO I

I

Remunerações mínimas

Grau Tabel 0 875 1 753 2 659 3 633 4 582 5 566 6 511 7 496 8 469 9 441 10 412 11 392 12 383	
1 752 2 659 3 633 4 583 5 566 6 511 7 496 8 460 9 441 10 412 11 393	a I Tabela II
13 377 14 346 15 344 16 266 17 268 18 266 19 268	781 687 6687 6666 607 70 586 544 65 521 494 461 4 434 4 434 4 434 4 438 3 398 3 398 3 387 3 46 3 346 6

Remuneração média mensal: € 464,14.

II

Critério diferenciador das tabelas salariais

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 113 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o 1.º ano de laboração aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2002.

Lisboa, 20 de Maio de 2002.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério do Trabalho do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas;

Associação das Indústrias Marítimas; Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 20 de Maio de 2002. — O Presidente da Direccão, *José de Oliveira Guia*.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT;

Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Lisboa, 14 de Maio de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Maio de 2002.

Depositado em 19 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o n.º 159/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho — Alteração salarial e outras.

Cláusula 23.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas té	èm
direito a um subsídio de refeição no valor € 3,62 p	001
cada dia de trabalho.	

2 —	 •	 •	 •		•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	 	•	•
3 —													•											 		

4 — .	 •	 •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5 — .	 																																		

Cláusula 52.ª

Condições especiais de retribuição

1 — Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob a sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a \leq 40.

2—
3 —
4—
5—
6—
7—

Cláusula 64.ª

Seguro do pessoal deslocado

1 — Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidente de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais, cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente de valor nunca inferior a € 41 300.

2	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

ANEXO I

Tabelas salariais

I — Remunerações mínimas

		(Em euros)
Grau	Tabela I	Tabela II
A1 A B C D E F G H I J L M N	1 275 875 753 659 635 582 560 520 496 469 441 414 383 348	1 365 909 781 687 666 607 586 560 521 494 461 434 398 348

Remuneração mensal média — € 615,25.

Nota. — A remuneração mínima para o grau A1 (tabela II) é fixada em € 1350 para as empresas associadas da Associação das Indústrias Marítimas.

II — Critério diferenciador de tabelas

III — Produção de efeitos

As tabelas salariais produzem efeitos a partir do dia 1 de Abril de 2002.

Lisboa, 29 de Maio de 2002.

O Presidente da FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para efeitos de depósito no Ministério do Trabalho do texto do acordo de revisão do CCT celebrado entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho, a FENAME representa as seguintes associações patronais:

Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas;

Associação das Indústrias Marítimas; Associação Industrial do Minho.

Lisboa, 29 de Maio de 2002. — O Presidente da Direcção, *José de Oliveira Guia*.

Entrado em 4 de Junho de 2002.

Depositado em 18 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o n.º 157/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APFAO — Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra.

CCT Comércio de Óptica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Forne-

cedores de Artigos de Óptica e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — Aquando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério da Segurança Social e do Trabalho, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 2002.
- 2 O presente CCT pode ser denunciado por qualquer das partes. Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária até 60 dias antes do termo do período de vigência.
- 3—A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 10 dias após a apresentação da contraproposta, as partes deverão reunir para fixação do calendário de negociações e duração das mesmas.
- 5 Enquanto não entrar em vigor um novo texto, continuará a vigorar o texto que se pretende actualizar ou alterar.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho Cláusula 28.ª Trabalho fora do local habitual

- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de € 47 para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — \leq 29; Almoço ou jantar — \leq 11.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

(Em euros)

		(Em euros
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Analista de sistemas Chefe de departamento, divisão ou serviço Chefe de escritório Contabilista Encarregado geral de armazém Gerente comercial Óptico-optometrista Programador de computadores Técnico de contas Tesoureiro	779
II	Caixeiro oficial-encarregado ou chefe de secção Chefe de compras Chefe de secção (escritório) Chefe de vendas Contactologista ou técnico de lentes de contacto Encarregado de armazém Guarda-livros Programador mecanográfico	725
Ш	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Operador de computador Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico de óptica ocular	683
IV	Caixa de escritório Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Primeiro-oficial Prospector de vendas	656
V	Conferente Demonstrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Perfurador-verificador Propagandista Recepcionista Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Segundo-oficial	612
VI	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Terceiro-oficial	567
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Empregada de limpeza (a)	440

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1 .º ano Dactilógrafo do 1 .º ano Estagiário do 1 .º ano Oficial-ajudante do 1 .º ano	370
IX	Aprendiz de óptica do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de armazém do 3.º ano Praticante de caixeiro do 3.º ano	350

(a) Empregada de limpeza — € 2,70/hora.

Lisboa, 16 de Maio de 2002.

Pela APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transporte Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

CESNORTÉ — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

TUL — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Junho de 2002.

Depositado em 20 de Junho de 2002, a fl. 171 do livro n.º 9, com o n.º 160/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandarias, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos a 1 de Janeiro de 2002, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações e subsídio de alimentação

- 1 De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de € 15 (3000\$) sobre a remuneração efectiva de Dezembro de 2001.
- 2 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de € 2,10 (420\$).

3	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
4	_																																		

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

- 1 Mantém-se em vigor a PRT publicada no *Boletim* do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986, a 2001 e em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I Tabela de remunerações mínimas

(Em euros)

Grupo	Vencimento mensal						
A	850,80 770,90 655,70 519,80 487,70 441,50 406,70 372,10						

- a) O trabalhador que exclusivamente exerça funções de recebimento e pagamento tem direito a um abono mensal de falhas no montante de € 25 mensais:
- b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança;
- c) A remuneração dos estagiários será calculada
 - em função da categoria que tirocinam:
 - 1) Período de estágio de seis meses 70%; 2) Período de estágio do 1.º ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;
 - 3) Período de estágio de dois anos 60%durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 14 de Março de 2002.

- Pela ANILT Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria: (Assinatura ilegível.)
- Pela FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

- Pela FESTRU Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)
- Pela FESAHT Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)
- Pela FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Material de Construção/CGTP-IN:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras: (Assinatura ilegível.)

Pelo STPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes:

- SINTEVECC Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra de Heroísmo.

A Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurante e Similares do Algarve:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Floresta e Pecuária.

Lisboa, 24 de Abril de 2002. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES— Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
- CESNORTE Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- STAD Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
- Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
- SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte:
- SINQUÍFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 19 de Março de 2002. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores, da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Março 2002. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 19 de Março de 2002. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 2002.

Depositado em 19 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o n.º 158/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Assoc. de Beneficiários do Mira e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga em todo o território nacional, por um lado, as associações de beneficiários e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, representados pelo sindicato outorgante, SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente ACT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e o seu período de vigência é de 24 meses, salvo quanto a salários e cláusula com expressão pecuniária, que terão a vigência de 12 meses.
- 2 As remunerações mínimas constantes na tabela salarial do anexo II do presente ACT produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 O presente ACT não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito, em relação às tabelas de remunerações mínimas e cláusulas de expressão pecuniária ou 20 meses, tratando-se do restante clausulado.
- 2 A denúncia deverá ser acompanhada de proposta escrita das cláusulas que se pretenda rever.
- 3 A resposta será também por escrito e incluirá contraproposta para todas as matérias que a parte que responde não aceite. Esta deverá ser enviada nos 34 dias seguintes à recepção da proposta.
- 4 As negociações sobre a revisão do ACT deverão iniciar-se nos dias posteriores à apresentação da contraposta e estarem concluídas no prazo de 30 dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, par acordo das partes.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou disposto no anexo I deste ACT, entende-se como condições gerais de admissão:
 - a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
 - b) Escolaridade obrigatória;
 - c) Ter aptidão física e profissional indispensável ao exercício das funções a desempenhar.

A necessidade de qualquer exame médico será sempre a expensas da entidade patronal.

2 — Aos trabalhadores contratados a termo aplicar-se-ão as disposições constantes no número anterior.

3 — No provimento de vagas ou de novos lugares deverá ser dada, em igualdade de condições, preferência aos trabalhadores já ao serviço e que possuam as qualificações necessárias ao desempenho da função a exercer.

Cláusula 5.ª

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT serão classificados pela entidade patronal segundo as funções efectivamente desempenhadas e de acordo com o disposto no anexo II.

Cláusula 6.ª

Carreiras profissionais

As carreiras profissionais dos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT encontram-se regulamentadas no anexo I.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores poderá ser feita a título experimental por um período de 60 dias para os trabalhadores não especializados, 120 dias para os trabalhadores especializados e 240 dias para os quadros e chefias.
- 2 Durante o período experimental qualquer das partes poderá fazer cessar o contrato de trabalho, independentemente da invocação dos motivos ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Findo o período de experiência, ou antes, se a entidade patronal o manifestar por escrito, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 8.ª

Admissão para efeitos de substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outros considera-se feita a título provisório.
- 2 O contrato deve ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento do trabalhador a substituir.
- 3 A categoria ou escalão profissional e a retribuição do trabalhador substituto não poderão ser inferiores à categoria ou escalão profissional do substituído, não podendo, contudo, ser exigidas pelo substituto regalias ou direitos pessoais do substituído.

Cláusula 9.ª

Quadro de pessoal

As associações de beneficiários obrigam-se, nos termos legais e deste ACT, a remeter cópia do quadro de pessoal para o SETAA, bem como a tê-lo afixado em local próprio e visível.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve, quer directamente quer através dos seus representantes:

- a) Cumprir o disposto no presente ACT e na legislação vigente;
- b) Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários e apropriados ao desempenho das respectivas funções;
- c) Exigir a cada trabalhador trabalho compatível com a respectiva categoria, sem prejuízo do disposto na cláusula 13.ª;
- Mão exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas sobre higiene, segurança e saúde no local de trabalho;
- e) Proporcionar aos trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional:
- f) Segurar o trabalhador contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- g) Cumprir as leis e direitos inerentes às funções sindicais;
- Prestar ao SETAA todas as informações e esclarecimentos que este solicite quanto ao cumprimento deste ACT.

Cláusula 11.ª

Deveres do trabalhador

São deveres do trabalhador:

- a) Cumprir o disposto no presente ACT e na legislação vigente;
- b) Usar de urbanidade nas suas relações com a entidade patronal, restantes trabalhadores, beneficiários e utentes;
- c) Cumprir e diligenciar para que sejam observadas as normas sobre higiene, segurança e saúde no local de trabalho;
- d) Ser pontual e assíduo;
- e) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da Associação;
- f) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho e do material que lhe estiverem confiados.

Cláusula 12.ª

Garantias do trabalhador

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefícios das garantias previstas na lei ou neste ACT, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições dele ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir ou baixar a categoria, salvo nos casos previstos neste ACT ou na lei;

- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, entendendo-se este, sem prejuízo do disposto na cláusula 17.ª, como o perímetro rega;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 13.ª

Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

A entidade patronal pode, quando o interesse da Associação o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

Cláusula 14.ª

Direito à greve

É assegurado aos trabalhadores o direito à greve nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Livre exercício dos direitos e actividade sindical

Cláusula 15.a

Exercício dos direitos sindicais

O exercício da actividade sindical e respectivos direitos dos trabalhadores, seus delegados sindicais e dirigentes regular-se-ão pela legislação vigente.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações em serviço

Cláusula 16.ª

Local habitual de trabalho

Entende-se por local habitual de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado, ou no que resulte da natureza do serviço ou das circunstâncias daí decorrentes.

Cláusula 17.a

Transferências do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a Associação provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Cláusula 18.ª

Deslocações em serviço

- 1 Quando os trabalhadores tenham que se deslocar em serviço dentro da área de trabalho, deve aos mesmos ser assegurado:
 - a) O transporte desde a sede da Associação ou local acordado entre as partes, até ao local onde prestem o trabalho; ou
 - b) Úm subsídio de 25 % do preço da gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido em viatura própria.
- 2 Quando os trabalhadores tenham de se deslocar em serviço para fora da área de trabalho terão direito ao transporte ou, na sua falta, a um subsídio de deslocação, nos seguintes termos:
 - a) A 25 % do preço da gasolina sem chumbo 98 por cada quilómetro percorrido, quando transportado em viatura própria;
 - b) Alimentação e alojamento no valor de:

Pequeno-almoço — € 2,07; Almoço ou jantar — € 7,23; Ceia — € 5,69; Alojamento com pequeno-almoço — € 24.78.

As partes podem acordar o pagamento das despesas mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos;

c) A remuneração correspondente a horas extraordinárias, sempre que a duração média do trabalho mensal, incluído o tempo gasto nos trajectos e espera, na ida e no regresso exceda o horário de trabalho.

CAPÍTULO VI

Duração do trabalho

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT e associados no sindicato outorgante não pode ser superior a quarenta horas por semana, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, nem pode ser superior ao estabelecido nos CCT da agricultura, outorgados pelo SETAA em cada região.
- 2 Para os trabalhadores com funções administrativas e técnicas não pode ser superior a trinta e cinco horas semanais distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 Os restantes trabalhadores, não referidos no número anterior, passam a usufruir de uma redução de uma hora complementar por semana, durante um período de quatro meses consecutivos, a acordar directamente com a Associação e a definir com 30 dias de antecedência a partir do primeiro mês do referido período, para além do consagrado na cláusula 20.ª relativamente ao horário especial de trabalho.

Cláusula 20.ª

Horário especial de trabalho

- 1 Os períodos normais de trabalho fixados na cláusula anterior podem ser alargados até ao limite de duas horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, ou até cinco horas ao sábado.
- 2 O alargamento não pode exceder quatro meses em cada ano civil.
- 3 O alargamento referido no número anterior pode ser efectuado num único período, ou em dois, desde que separados entre si pelo intervalo mínimo de um mês.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula a duração média do período normal de trabalho semanal não poderá exceder quarenta e oito horas, num período de referência de quatro meses.
- 5 Para cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, em termos médios anuais, proceder-se-á da forma seguinte:
 - a) Redução diária de horário igual ao alargamento praticado por igual período;
 - b) Fixação do período ou períodos de ausência total ou parcial do trabalho, sem considerar, para efeito desta contagem as ausências previstas na cláusula 28.ª, bem como as tolerâncias de ponto concedidas pela Associação.
- 6 A compensação deverá, tanto quanto possível, processar-se de acordo com os interesses do trabalhador.
- 7 O início deste regime será obrigatoriamente comunicado aos trabalhadores por ele abrangidos e aos sindicatos que os representam, com uma antecedência mínima de oito dias.
- 8 Quando a deslocação dos trabalhadores que laborem em horário especial de trabalho (HET) não esteja assegurada por transportes colectivos as empresas garantirão os adequados transportes.
- 9 Durante o período de HET prestado nos termos desta cláusula, as associações de beneficiários só deverão recorrer à prestação de trabalho suplementar dos trabalhadores abrangidos por motivos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos para a empresa, devidamente fundamentados.
- 10 Durante o período de alargamento do horário será pago aos trabalhadores abrangidos um subsídio de base mensal de € 23,24.

Cláusula 21.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou fiscalização.
- 2 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao IDICT serão acompanhados de decla-

ração de concordância do trabalhador, bem como dos documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito à retribuição especial prevista na cláusula 36.ª do presente ACT.

Cláusula 22.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado nos casos e termos previstos na lei.

Cláusula 23.ª

Trabalho por turnos

- 1 Sempre que as necessidades de serviço o determinarem, os horários de trabalho poderão ser organizados em regime de turnos.
- 2 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua, ou descontínua, em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 3 A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho fixados de harmonia com o disposto na cláusula 19.ª deste ACT.
- 4 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

Cláusula 24.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e a 7 horas do dia imediato.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 25.ª

Descanso semanal

- 1 Considera-se dia de descanso semanal obrigatório o domingo, sendo o sábado dia de descanso complementar.
- 2 Só excepcionalmente e nos termos previstos na lei poderá deixar de coincidir com os dias referidos no número anterior o descanso semanal dos trabalhadores.

Cláusula 26.ª

Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado noutro dia com significado local no período de Páscoa.
- 3 Poderão ainda ser observados como feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal.
- 4 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 27.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores terão direito a um período anual de férias remuneradas, de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que terão direito ao período de férias nos termos legais aplicáveis.
- 2 Os trabalhadores que optem por gozar pelo menos metade das férias no período compreendido entre Novembro e Fevereiro terão direito ao acréscimo de mais um dia de férias, sem acréscimo de retribuição do respectivo subsídio.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:
 - a) Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após seis meses completos de serviço efectivo;
 - b) Quando a admissão ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de trabalho efectivo de 60 dias, a 8 dias úteis de férias.
- 4 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre os trabalhadores e a respectiva chefia.
- 5 No caso de férias em mais de um período, salvo disposição legal em contrário, os subsídios de férias serão pagos por inteiro antes do início do período não inferior a metade das férias a que os trabalhadores tiverem direito ou, sendo os períodos iguais, no início do primeiro.
- 6 Na marcação das férias serão tomadas em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na exploração.

Cláusula 28.ª

Definição de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação e registo dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 O somatório da ausência a que se refere no número anterior caduca no final de cada ano civil, iniciando-se no novo ano nova contagem.
 - 4 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 29.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) As dadas durante 11 dias consecutivos, descontados os dias de descanso intercorrentes e ou feriados, por ocasião do casamento do trabalhador;
 - b) As dadas durante cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
 - c) As dadas durante dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou ainda por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
 - d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em organismos sindicais, segurança social, comissões de trabalhadores, comissões paritárias ou de conciliação e autarquias;
 - e) Nascimento de filhos, aos pais, durante cinco, sendo dois seguidos;
 - f) Cumprimento de funções de bombeiro voluntário em caso de sinistro;
 - g) Doação de sangue, durante todo o dia da doação, nunca mais de uma vez por trimestre;
 - h) Consulta, tratamento ou exames médicos, desde que prescritos pelo médico assistente, sempre que não possam realizar-se fora do horário normal de trabalho e até duas vezes por mês;
 - i) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais.
- 2 Em todos os casos previstos nos números anteriores a entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.

Cláusula 30.ª

Consequência das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição, diminuição do período de férias ou quaisquer outras regalias, salvo nos casos previstos expressamente na lei.
- 2 São consideradas faltas não justificadas as faltas dadas por motivos diferentes dos previstos na cláu-

sula 28.ª do presente ACT e cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

Cláusula 31.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal, mediante requerimento por escrito do trabalhador, poderá conceder-lhe licença sem retribuição, por períodos até um ano, prorrogáveis.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

CAPÍTULO VIII

Remuneração do trabalho

Cláusula 32.ª

Princípio geral

- 1 As remunerações certas e mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são as que constam no anexo III.
- 2 Sempre que um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma parte variável, ser-lhe-á assegurada, independentemente desta, a retribuição certa prevista neste ACT.
- 3 A retribuição mista referida no número anterior deverá ser considerada para todos os efeitos previstos neste ACT.
- 4 Não é permitida qualquer forma de retribuição diferente das expressas nas normas referidas no presente ACT, tendente a reduzir os mínimos nele estabelecidos.
- 5 Todos os trabalhadores com as categorias constantes no anexo III têm direito a um sistema de progressão automática com base numa grelha composta por cinco escalões, conforme consta do anexo IV. Essa progressão será efectuada sempre que o trabalhador não seja promovido ao nível superior e obedece às seguintes regras:
 - a) A evolução nos escalões é feita automaticamente de três em três anos;
 - b) Em caso de promoção a nova categoria, o trabalhador passará a ser retribuído pelo escalão correspondente a essa categoria, cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao do nível que auferia à data da promoção.

Cláusula 33.ª

Remuneração horária

O valor de remuneração horária é determinada pela seguinte fórmula:

 $\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

sendo Rm o valor da remuneração mensal e n o período normal de trabalho semanal a que o trabalhador estiver obrigado.

Cláusula 34.ª

Remunerações dos trabalhadores que exerçam funções de diferentes categorias

Sempre que um trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, ser-lhe-á atribuída a remuneração correspondente à mais elevada.

Cláusula 35.^a

Substituições temporárias

- 1 Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores e funções diferentes, passará a receber a retribuição correspondente à da categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição se prolongar para além de 90 dias seguidos ou 120 interpolados em cada ano civil, o trabalhador substituto manterá o direito à remuneração referida no número anterior quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das suas funções anteriores.

Cláusula 36.ª

Retribuição especial para os trabalhadores isentos de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma remuneração especial igual a 20% da retribuição mensal.

Cláusula 37.ª

Remuneração de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da remuneração normal na primeira hora;
 - b) 75% da remuneração normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado será remunerado com o acréscimo mínimo de 100% da remuneração normal.

Cláusula 38.ª

Subsídio de turno

- 1 A prestação de trabalho em regime de turno confere direito aos seguintes complementos de retribuição, calculados com base na remuneração mensal normal:
 - a) 20% em regime de dois turnos em que apenas um seja totalmente ou parcialmente nocturno;

- b) 25% em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturno.
- 2 O complemento de retribuição previsto no número anterior inclui o acréscimo de retribuição pelo trabalho nocturno.

Cláusula 39.ª

Remuneração do trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 40.ª

Retribuição durante as férias — Subsídio de férias

- 1—A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm o direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 41.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que no ano de admissão não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem até 31 de Dezembro desse ano.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito a:
 - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado nesse ano;
 - b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte de um subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.
- 5 O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano, salvo no caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efectuará na data da cessação referida.

Cláusula 42.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade de € 25,04, a cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado, desde o início da exploração das obras, independentemente do organismo responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de beneficiários.
- 3 As diuturnidades acrescem à retribuição de base certa.

Cláusula 43.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de ≤ 4 .
- 2 Não haverá lugar ao subsídio de refeição, designadamente nas seguintes situações de faltas e licenças:
 - a) Férias;
 - b) Doença;
 - c) Casamento;
 - d) Nojo (falecimento);
 - e) Assistência a familiares;
 - *f*) Faltas injustificadas;
 - g) No exercício do direito à greve;
 - h) Por aplicação de suspensão preventiva e no cumprimento de penas disciplinares.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será ainda considerado para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 44.ª

Abono para falhas

- 1 Aos trabalhadores com responsabilidade efectiva de caixa será atribuído um abono mensal para falhas no valor de € 25,82.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, por período igual ou superior a 15 dias, o abono para falhas reverterá para o substituto na proporção do tempo de substituição.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 45.ª

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, observando o disposto na legislação vigente.

2 — A entidade patronal exerce o poder disciplinar ou através do ou dos superiores hierárquicos dos trabalhadores.

Cláusula 46.ª

Infracção disciplinar

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres que lhe são impostos pelas disposições constantes no presente ACT e da lei.
- 2 A infracção disciplinar prescreve decorridos 60 dias de calendário sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento da entidade patronal (ou de quem as suas vezes fizer) ou ao fim de um ano a contar do momento em que ela foi cometida.

Cláusula 47.^a

Sanções disciplinares

- 1 As sanções aplicáveis aos trabalhadores pela prática de infrações disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.

As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de manifesta reincidência sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.

- 2 Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 3 As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.
- 4 A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infraçção, 12 dias e, em cada ano civil, o total de 30 dias.
- 5 A suspensão em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave poderá atingir 20 dias.
- 6 As sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo de cinco dias e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 48.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador, por si ou por iniciativa do sindicato que o represente:
 - *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;

- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, instituições de previdência e outras que representem os trabalhadores.
- 2 Até prova em contrário, presumem-se abusivos o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, ou até cinco anos após o termo das funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a entidade patronal.
- 3 É também considerado abusivo o despedimento da mulher trabalhadora, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da empresa.

Cláusula 49.ª

Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas

- 1—Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 da cláusula 48.ª indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes dos números seguintes.
- 2 Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada na cláusula 59.ª, sem prejuízo do direito de o trabalhador optar pela reintegração na empresa nos termos da cláusula 57.ª
- 3 Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

Cláusula 50.ª

Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a entidade patronal aplicar alguma sanção abusiva ao trabalhador, este terá os direitos consignados na cláusula anterior, com as seguintes alterações:
 - a) Os mínimos fixados no n.º 3 são elevados ao dobro;
 - b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca será inferior à retribuição correspondente a um ano.

Se se tratar do caso previsto no n.º 3 da cláusula 48.ª, sem prejuízo do direito de a trabalhadora optar pela reintegração prevista nos termos da cláusula 57.ª, a indemnização será o dobro da fixada na cláusula 59.ª ou a correspondente ao valor das retribuições que a trabalhadora teria direito a receber se continuasse ao serviço até ao final do período, consoante a que for mais elevada.

Cláusula 51.ª

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.

- 2 O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 30 dias, salvo se, no interesse da defesa, fundamentado por escrito, se justificar a sua prorrogação até igual período.
- 3 Devem ser asseguradas ao trabalhador as seguintes garantias de defesa:
 - a) Na inquirição, o trabalhador a que respeita o processo disciplinar, querendo, será assistido por dois companheiros de trabalho por ele escolhidos;
 - A acusação tem de ser fundamentada na violação da lei ou deste CGT e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, elaborada e escrita nos termos legais, com prova da sua recepção;
 - c) No acto da entrega da nota de culpa, o trabalhador deve ser esclarecido de que com a sua defesa deve indicar as testemunhas e outros meios de prova de que se queira servir;
 - d) O prazo da apresentação da defesa é de cinco dias a contar da recepção da nota de culpa;
 - e) Devem ser inquiridas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;
 - f) Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, à comissão de trabalhadores, à comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada ordem de preferência, que se deverá pronunciar no prazo de cinco dias úteis;
 - g) A entidade patronal ou quem por ela for delegado deverá ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar na mesma as razões aduzidas pela entidade mencionada na alínea anterior que se tiver pronunciado;
 - h) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, mas com parecer desfavorável das entidades referidas na alínea anterior, só poderá ser proferida após decurso de cinco dias sobre o termo do prazo ali fixado e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.
- 4 A falta das formalidades referidas nas alíneas b), e), f), g) e h) do número anterior determina a nulidade insuprível do processo e consequente possibilidade de se aplicar a sanção.
- 5 O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente até decisão final, no caso de se mostrar provável que a sua continuação ao serviço poderá levá-lo a reincidir na alegada infracção ou a interferir negativamente no desenvolvimento do processo, mantendo, porém, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.
- 6 A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 7 Tratando-se de infracção manifesta e pouco grave a que corresponda no máximo suspensão até 10 dias, o processo disciplinar poderá ser dispensado a pedido, por escrito, do trabalhador, donde conste a acei-

tação prévia da sanção, devendo, para o efeito, ouvir o respectivo delegado sindical ou sindicato.

8 — A entidade patronal não pode invocar, na rescisão com justa causa, factos que não constem da comunicação prevista na alínea *b*) do n.º 3.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 52.ª

Causas de cessação

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade;
 - c) Rescisão por qualquer das partes ocorrendo justa causa;
 - d) Rescisão por parte do trabalhador.
- 2 É proibido à entidade patronal promover o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos, ideológicos ou religiosos, acto que será nulo de pleno direito.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço efectivamente prestado no acto da cessação e igual montante de subsídios de férias e de Natal

Cláusula 53.ª

Cessação por mútuo acordo

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não, sem observância das obrigações e limitações estabelecidas neste capítulo.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório das quais resulte que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.
- 4 No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2 o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do seu cargo depois de devolver as quantias recebidas nos termos do n.º 3 da cláusula 81.ª, desde que haja acordo da entidade patronal.
- 5 No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a ele ou a coacção da outra parte.

Cláusula 54.ª

Cessação por caducidade

O contrato de trabalho caducará nos termos legais, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido ou concluindo-se a tarefa para que foi celebrado;
- b) Com a reforma do trabalhador na entidade patronal solicitada por este ou pela entidade patronal, com obediência dos requisitos legais;
- c) Verificando-se a morte ou a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho para que foi contratado ou a entidade patronal o receber.

Cláusula 55.ª

Rescisão pela empresa com justa causa

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.
- 2 A verificarão de justa causa depende sempre de processo disciplinar.
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência de processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento.

Cláusula 56.ª

Justa causa por parte da empresa

- 1 Considera-se justa causa para despedimento por parte da entidade patronal o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, tome imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão justa causa de despedimento, nomeadamente, os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - c) Violação de direitos e garantias de trabalhadores seus subordinados;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Inobservância repetida das regras de higiene e segurança no trabalho por forma a prejudicar-se gravemente ou os seus companheiros de trabalho;
 - f) Redução anormal de produtividade do trabalhador;
 - g) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;
 - h) Incitação à indisciplina;
 - i) Lesão culposa de interesses patronais sérios da empresa, nomeadamente o expresso na alínea
 i) da cláusula 14.^a;
 - j) Ófensas corporais à honra e dignidade dos superiores hierárquicos;

 k) Conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.

Cláusula 57.^a

Consequências do despedimento nulo

- 1 O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 3 da cláusula 55.ª, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data da sentença, salvo as retribuições auferidas por trabalho para outra entidade patronal, bem como à reintegração na empresa, no respectivo cargo ou posto de trabalho, com a dignidade que lhe pertencia.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização dada nos termos previstos na cláusula 59.ª, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 58.ª

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com justa causa

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e seguranca no trabalho;
 - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas corporais à sua honra ou dignidade;
 - g) Alteração das condições de trabalho, inclusive mudança de local do mesmo, em contravenção das disposições deste CCT e da lei.
- 2 O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas *b*) a *g*) do número anterior, não exonera a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

Cláusula 59.ª

Indemnização por despedimento com justa causa

O trabalhador que rescinda o contrato com algum dos fundamentos das alíneas b) a g) da cláusula anterior terá direito a uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a seis meses.

Cláusula 60.ª

Rescisão do contrato por parte do trabalhador com aviso prévio

1 — O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho independentemente de justa causa, devendo comunicá-lo à entidade patronal, por escrito, com aviso prévio de 60 dias, salvo o disposto no número seguinte.

- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de 15 dias.
- 3 Se o trabalhador abandonar o local de trabalho ou não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, podendo a entidade patronal para tal reter e compensar, total ou parcialmente, com retribuições e subsídios devidos ainda não pagos.
- 4 O duplicado da comunicação escrita prevista no n.º 1 será assinada pela empresa e devolvido ao trabalhador.

Cláusula 61.ª

Reestruturação dos serviços

- 1 Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a entidade patronal procurará assegurar aos trabalhadores que neles prestam serviço e que transitem para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.
- 2 Não sendo possível à entidade patronal assegurar novos postos de trabalho, denunciará o contrato de trabalho com a antecedência mínima de 60 dias e pagará ao trabalhador despedido a indemnização prevista na cláusula 59.ª, além das férias e dos subsídios de férias e de Natal na proporção do trabalho prestado no ano da cessação do contrato.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 62.ª

Princípios gerais

- 1 As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipulado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91 e 26/94 e na Lei n.º 7/95.
- 2 Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao seu serviço ou que, embora com menos de 54 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença ou taxa elevada de frequência e ou gravidade de acidentes terá de existir uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, paritária, nos termos da legislação vigente.

Cláusula 63.ª

Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, é criada em cada empresa uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, de composição paritária.
- 2 As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho elaborarão os seus próprios estatutos.
- 3 As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho são compostas por vogais, sendo representantes dos trabalhadores os eleitos nos termos da cláusula

seguinte, cabendo a cada empresa designar um número idêntico de representantes.

Cláusula 64.ª

Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Os representantes dos trabalhadores para a comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 Cada lista deverá indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual ao número de candidatos suplentes.
- 4 Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - *a*) Empresas com menos de 61 trabalhadores 1 representante;
 - Empresas de 61 a 150 trabalhadores 2 representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores 3 representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores 4 representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores 5 representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores 6 representantes;
 - g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores 7 representantes.
- 5 O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 6 A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes, pela ordem indicada na respectiva lista.
- 7 Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de cinco horas por mês.
- 8 O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 65.ª

Organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — Para a realização das obrigações definidas na legislação vigente, as empresas devem garantir a organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.

- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, estas actividades poderão ser desenvolvidas por um ou mais trabalhadores, por um único serviço ou serviços distintos, internos ou exteriores à empresa ou ao estabelecimento, bem como, na parte relativa à higiene e segurança, pela própria empresa, se tiver preparação adequada, tendo em conta a natureza das actividades, a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço e o tipo de riscos profissionais e respectiva prevenção existente, e verifique ser inviável a adopção de outra forma de organização das actividades.
- 3 As empresas designarão ou contratarão os trabalhadores suficientes e com a qualificação adequada, de modo a assegurar as referidas actividades.
- 4 Os trabalhadores designados devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício destas actividades, pelo que a entidade patronal deve, nomeadamente, proporcionar-lhes o tempo necessário e a informação e meios adequados ao exercício daquelas funções.

Cláusula 66.ª

Comunicações e participações

Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, a empresa deve comunicar ao IDICT, nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.

Cláusula 67.ª

Formação dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.
- 2 As empresas devem ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores em cada empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo para tanto, se necessário, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.
- 3 Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a empresa e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como das organizações representativas as trabalhadores, no que se refere à formação dos respectivos representantes.
- 4 A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho prevista nos números anteriores deve ser assegurada aos trabalhadores ou seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.

Cláusula 68.ª

Obrigações das associações de beneficiários

- 1 A entidade patronal é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e dos processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;
 - b) Întegrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores ou, em caso de impossibilidade, devido a factores externos não controláveis pela associação, procurar minimizar esses riscos dotando os trabalhadores dos meios adequados;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
 - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, responsáveis pela sua aplicação;
 - j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
 - k) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada.
- 3 Na aplicação das medidas de prevenção, a entidade patronal deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne

necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

- 4 Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolverem simultaneamente actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem as entidades patronais, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:
 - a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
 - A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalho por conta própria, independentemente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
 - c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação às demais empresas através da organização das actividades previstas na cláusula 64.ª, sem prejuízo das obrigações de cada entidade patronal relativamente aos respectivos trabalhadores.
- 5 As prescrições legais ou convencionadas de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, no estabelecimento ou serviço devem ser observadas pela própria entidade patronal
- 6 Para efeitos do disposto na presente cláusula, e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado à empresa.
- 7 As empresas assegurarão a todos os trabalhadores que no desempenho das suas funções tenham de estar sujeitos a temperaturas excessivamente altas ou baixas o fornecimento de vestuário e acessórios adequados, para além de serem obrigatoriamente sujeitos a inspecção médica rigorosa, a expensas da entidade patronal, pelo menos de seis em seis meses.
- 8 As empresas, sempre que os trabalhadores procedam regularmente ao levantamento de pesos superiores a 59 kg, obrigam-se a reconverter as suas tarefas, salvo se passarem a ser desempenhadas por meios mecânicos, não podendo, no entanto, daí resultar qualquer prejuízo para os direitos do trabalhador que as vinha executando.

Cláusula 69.ª

Obrigações dos trabalhadores

- 1 Constituem obrigações dos trabalhadores:
 - a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela entidade patronal;
 - Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
 - c) Utilizar correctamente, e segundo as instruções transmitidas pela entidade patronal, máquinas,

- aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores a que se refere a cláusula 78.ª as avarias e deficiências por si detectadas que se afigurem susceptíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.
- 2 Os trabalhadores não podem ser prejudicados em virtude de se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e imediato que não possa ser evitado, nem por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem, a não ser que tenham agido com dolo ou negligência grave.
- 3 As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

Cláusula 70.ª

Encarregado de segurança e suas competências na falta de comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 Em todas as empresas abrangidas por este ACT, um dos trabalhadores tratará das questões relativas à segurança, higiene e saúde no local de trabalho e será designado por encarregado de segurança.
 - 2 Ao encarregado de segurança compete:
 - a) Colaborar com as comissões de segurança e higiene no trabalho;
 - b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a repetição;
 - c) Apresentar à comissão de segurança e higiene no trabalho, no fim de cada trimestre, relatórios sobre condições gerais de segurança, higiene e saúde na empresa, estabelecimento ou serviço;
 - d) Submeter à aprovação das comissões de segurança e higiene no trabalho, em Janeiro, relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano anterior sobre a segurança, higiene e saúde no local de trabalho, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas;
 - e) Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar para a existência da comissão

de segurança e higiene no trabalho, as atribuições que a esta se conferem por este ACT são transferidas para o encarregado de segurança, o qual será assistido por um representante de trabalhadores, que será eleito nos termos da cláusula 108.ª deste ACT, ao qual fica competindo especificamente desempenhar as funções atribuídas às comissões de segurança e higiene no trabalho.

3 — As cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos agentes do IDICT que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente ACT.

CAPÍTULO XII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 71.a

Protecção da maternidade e da paternidade

Para além do estipulado no presente ACT, para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, 142/99, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2000, de 4 de Maio, e 230/2000, de 23 de Setembro, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias, nomeadamente:

I — Licença por maternidade

- 1 A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Nos casos de nascimento de múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
- 3 Nas situações de risco para a trabalhadora ou para o nascituro impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito de licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.
- 4 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 5 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.

II — Licença por paternidade

1 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no 1.º mês a seguir ao nascimento do filho.

- 2 O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos do n.º 1 do número anterior e ressalvando o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
 - b) Morte da mãe;
 - c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias.
- 4 A morte ou incapacidade física da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

III — Dispensa para consultas e amamentação

- 1 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- 3 No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.
- 4 No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.
- 5 O direito à dispensa do trabalho nos termos dos números anteriores efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

IV — Faltas por assistência a menores

- 1 Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 34 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos adoptados ou enteados menores de 10 anos.
- 2 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

V — Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa em união de facto, ascendente, descen-

dente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança por decisão judicial.

VI — Protecção da segurança e da saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e legislação complementar.

Cláusula 72.ª

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentam qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular ou outros cursos de formação ou valorização profissional terão os seguintes direitos especiais:
 - a) Dispensa até duas horas por dia para frequência de aulas ou curso, conforme os horários destes, sem perda de retribuição;
 - b) Gozo interpolado das férias para ajustamento das épocas de exame.
- 2 Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, da frequência dos cursos e do aproveitamento escolar.

Cláusula 73.ª

Trabalho de menores

- 1 O trabalho de menores rege-se em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspecção médica pelo menos uma vez por ano.
- 3 A entidade patronal deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.
- 4 É vedado à entidade patronal encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

CAPÍTULO XIII

Relações entre as partes outorgantes

Cláusula 74.ª

Declaração de intenções

1 — As partes comprometem-se a prestar, mutuamente e em tempo útil, toda a informação possível que permita aprofundar o conhecimento da realidade sectorial, das implicações e do impacte das normas contratuais estabelecidas e aferir o respectivo cumprimento e adequações.

2 — As partes reconhecem a necessidade de promover, desenvolver e concretizar, de forma continuada e regular, mecanismos que incentivem o diálogo entre entidades, directa ou indirectamente, outorgantes deste ACT e a accionar em tempo útil a consulta prévia e participação dos agentes sociais intervenientes neste sector.

Cláusula 75.ª

Comissão paritária

A interpretação dos casos duvidosos e a integração dos casos omissos que o presente ACT suscitar serão da competência de uma comissão paritária, integrada por três representantes do sindicato subscritor do presente ACT e três representantes das associações de beneficiários outorgantes também do presente ACT.

Cláusula 76.ª

Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste ACT, será criada uma comissão paritária, nos termos da cláusula anterior.
- 2 Os representantes das associações de beneficiários e do SETAA junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 3 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente ACT, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

Cláusula 77.a

Competência

Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente ACT;
- b) Interpretar e deliberar sobre os casos omissos no presente ACT;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre dúvidas emergentes da aplicação do presente ACT;
- e) Deliberar sobre o local, calendário e convocação das reuniões.

Cláusula 78.ª

Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados, por escrito e no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 75.ª, à outra parte e ao Ministério para a Qualificação e o Emprego.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.

- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente ACT.
- 4 A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da IDICT e ou do Ministério para a Qualificação e o Emprego.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 79.ª

Formação profissional

- 1 As empresas isoladamente ou em colaboração com entidades públicas ou privadas devem promover actos de aprendizagem e formação profissional dirigidos ao aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores e facilitar-lhes a frequência dos referidos cursos, nos termos das disposições legais em vigor e sem prejuízo dos números seguintes.
- 2 Sempre que a nível das empresas sejam elaborados planos de formação, estas ouvirão previamente os trabalhadores abrangidos ou os seus representantes.
- 3 Aos trabalhadores que completem cursos de formação profissional com aproveitamento e com acesso a CAP Certificado de Aptidão Profissional, será garantido um acréscimo salarial de montante 10% sobre o vencimento da tabela salarial, para além da eventual promoção.

Cláusula 80.ª

Manutenção de regalias adquiridas

- 1 O presente ACT revoga todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito regional e ou nacional aplicáveis aos trabalhadores pelo presente ACT abrangidos.
- 2 Da aplicação do presente ACT não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição da retribuição ou de outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas nas associações de beneficiários, à data da entrada em vigor deste ACT.
- 3 Consideram-se expressamente aplicáveis todas as disposições legais que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente ACT.

Cláusula 81.ª

Declaração da maior favorabilidade

As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a maior favorabilidade global do presente ACT.

Cláusula 82.ª

Salvaguarda de direitos salariais

1 — É garantido a todos os trabalhadores, associados no sindicato outorgante, cujo salário real em 31 de Dezembro de 2001 era superior ao correspondente ao

- escalão A da sua categoria na tabela de remunerações mínimas, referida no anexo III, então em vigor, um aumento mínimo de 3,5 % sobre o salário real praticado.
- 2 Exceptua-se do disposto no número anterior os trabalhadores associados no sindicato outorgante cujo salário real em 31 de Dezembro de 2001 era superior ao correspondente ao escalão E da sua categoria na tabela de remunerações mínimas, referida no anexo III, então em vigor, um aumento mínimo de 3% sobre o salário real praticado.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, todos os trabalhadores, associados no sindicato outorgante, terão sempre direito a um aumento mínimo garantido de euros, caso a aplicação dos valores percentuais acordados resulte num aumento salarial inferior àquele valor.
- 4 O resultado da aplicação das percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula é arredondado para o euro imediatamente superior.

Cláusula 83.ª

Integração nos novos escalões

- 1 Num prazo máximo de 30 dias após a aplicação do presente ACT, as associações de beneficiários deverão integrar todos os trabalhadores ao seu serviço de acordo com os índices da sua respectiva carreira e categoria, previstos no anexo III, e no escalão mais próximo ao do salário real que auferem.
- 2 Se o trabalhador for integrado num escalão cuja remuneração correspondente for inferior ao salário real que aufere na associação, o trabalhador continuará a receber o seu salário efectivo e não o correspondente ao escalão onde foi integrado, até que posterior progressão o coloque no escalão imediatamente superior ao do seu salário efectivo, o que terá que acontecer, no máximo, até dia 1 de Janeiro de 2004.
- 3 O tempo de contagem de permanência no escalão em que cada trabalhador for integrado, e para efeitos de nova progressão, reporta-se a 1 de Janeiro de 2001.
- 4 Os boletins de vencimento correspondentes ao mês seguinte ao da integração do trabalhador deverão já conter a referência do nível e escalão em que o trabalhador for integrado, bem como a categoria e o salário realmente auferido.
- 5 Para efeitos da integração dos trabalhadores nos escalões do anexo III, não serão contabilizados os rendimentos que respeitem às diuturnidades.
- 6 Durante o período de integração, as associações de beneficiários poderão integrar trabalhadores nos diversos escalões da categoria de especialista da respectiva carreira, sem prejuízo do disposto nos números anteriores da presente cláusula.
- 7 A integração dos trabalhadores nos novos escalões, nos termos desta cláusula, não é considerada como uma promoção na carreira, qualquer que seja a categoria em que o trabalhador seja integrado.

ANEXO I

Carreiras profissionais, condições específicas e progressão nas carreiras

As carreiras profissionais são as constantes no anexo III do presente ACT e regem-se pelas seguintes condições específicas:

Agente técnico agrícola

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de agente técnico agrícola são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações correspondentes aos cursos das antigas e actuais estruturas do ensino secundário agrícola terminal, bem como a outros cursos nacionais ou estrangeiros oficialmente considerados como equivalentes.

Acesso e carreira:

- 1) O agente técnico agrícola será admitido como agente técnico agrícola de 2.ª classe;
- 2) O agente técnico agrícola de 2.ª classe será promovido à categoria de agente técnico agrícola de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o agente técnico agrícola de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de agente técnico agrícola principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o agente técnico agrícola principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de agente técnico agrícola especialista.

Analista informático de sistemas

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de analista informático de sistemas são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Habilitações correspondentes aos cursos das antigas e actuais estruturas do ensino secundário terminal, bem como a outros cursos nacionais ou estrangeiros oficialmente considerados como equivalentes.

Acesso e carreira:

- O analista informático de sistemas será admitido como analista informático de sistemas de 2.ª classe;
- 2) O analista informático de sistemas de 2.ª classe será promovido à categoria de analista informático de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o analista informático de sistemas de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de analista informático de sistemas principal;

4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o analista informático de sistemas principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de analista informático de sistemas especialista.

Cantoneiro de conservação

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de cantoneiro são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- O cantoneiro de conservação será admitido como cantoneiro de conservação de 2.ª classe;
- O cantoneiro de conservação de 2.ª classe será promovido à categoria de cantoneiro de conservação de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de conservação de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de conservação principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de conservação principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de conservação especialista.

Cantoneiro de rega

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de cantoneiro de rega são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O cantoneiro de rega será admitido como cantoneiro de rega de 2.ª classe;
- O cantoneiro de rega de 1.ª classe será promovido à categoria de cantoneiro de rega de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de rega de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de rega principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o cantoneiro de rega principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de cantoneiro de rega especialista.

Auxiliar administrativo

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de auxiliar administrativo são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O auxiliar administrativo será admitido como auxiliar administrativo de 2.ª classe;
- O auxiliar administrativo de 2.ª classe será promovido à categoria de auxiliar administrativo de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o auxiliar administrativo com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de auxiliar administrativo principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o auxiliar administrativo principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de auxiliar administrativo especialista.

Condutor de máquinas

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de condutor de máquinas são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Acesso e carreira:

- 1) O condutor de máquinas será admitido como condutor de máquinas de 2.ª classe;
- O condutor de máquinas de 2.ª classe será promovido à categoria de condutor de máquinas de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o condutor de máquinas de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de condutor de máquinas principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o condutor de máquinas principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de condutor de máquinas especialista.

Desenhador

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de desenhador são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar.

Acesso e carreira:

 O desenhador será admitido como desenhador de 2.ª classe;

- O desenhador de 2.ª classe será promovido à categoria de desenhador de 1.ª classe desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o desenhador de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de desenhador principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o desenhador principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de desenhador especialista.

Electricista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de electricista são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 16 anos;
- b) Certificado de aptidão profissional.

Aprendizagem:

- A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de electricista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe, sempre que a associação não possua serviços de formação profissional;
- A duração da aprendizagem será de três anos, findos os quais os aprendizes ascenderão obrigatoriamente a ajudante de electricista;
- O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá à categoria de ajudante de electricista, desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz;
- 4) Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 deverão ser tidos em conta os períodos de frequência de cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos.

Acesso e carreira:

- Será admitido como ajudante de electricista o trabalhador diplomado com curso ministrado em centro de formação profissional oficialmente reconhecido;
- 2) O ajudante de electricista que tenha completado um período máximo de dois anos nesta categoria será promovido a electricista de 3.ª classe;
- 3) O electricista de 3.ª classe e o de 2.ª classe serão, respectivamente, promovidos a electricista de 2.ª classe e de 1.ª classe, desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o electricista de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de electricista principal;
- 5) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o electricista principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de electricista especialista.

Trabalhadores administrativos

Condições mínimas gerais de admissão:

- 1) As idades mínimas para admissão de trabalhadores administrativos são as seguintes:
 - a) 21 anos para caixa;
 - b) 16 anos para as restantes profissões ou categorias profissionais;
- 2) As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhadores com as profissões de caixa e assistente administrativo são o curso geral dos liceus ou o curso geral do comércio e os cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior à daqueles ou curso equivalentes;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o assistente administrativo de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de assistente administrativo principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o assistente administrativo principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de assistente administrativo especialista.

Estágio:

- 1) O ingresso na profissão de assistente administrativo poderá ser precedido de estágio;
- Os estagiários para assistentes administrativos são promovidos a assistentes administrativos de 3.ª classe logo que completem dois anos de estágio, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio este não poderá exceder um ano

Acesso e carreira:

- 1) O assistente administrativo será admitido como assistente administrativo de 3.ª classe;
- 2) O assistente administrativo de 2.ª classe e o assistente administrativo de 3.ª classe serão promovidos à categoria de assistente administrativo de 1.ª classe e assistente administrativo de 2.ª classe desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o dactilógrafo de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o dactilógrafo principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de especialista.

Engenheiro técnico agrário

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de engenheiro técnico agrário são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações correspondentes ao grau de bacharel ou equiparado, obtido em curso superior de Engenharia em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Acesso e carreira:

- O engenheiro técnico agrário será admitido como engenheiro técnico agrário de 2.ª classe;
- O engenheiro técnico agrário de 2.ª classe será promovido à categoria imediatamente superior, desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em matéria e competência profissional, o engenheiro técnico agrário de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em matéria e competência profissional, o engenheiro técnico agrário principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de especialista.

Fiel de armazém

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de fiel de armazém são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- O fiel auxiliar que tenha completado um período máximo de três anos será promovido à categoria de fiel de 1.ª classe;
- Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiel de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria principal;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiel principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de especialista.

Fiscal

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de fiscal são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- O fiscal de rega será admitido como fiscal de 2.ª classe;
- O fiscal de 2.ª classe será promovido à categoria de fiscal de 1.ª classe desde que complete três

- anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiscal de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de fiscal principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o fiscal principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de fiscal especialista.

Guarda

Admissão. — As condições mínimas de admissão para a profissão de guarda são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- 1) O guarda será admitido como guarda de 2.ª classe;
- 2) O guarda de 2.ª classe será promovido à categoria de guarda de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o guarda de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de guarda principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o guarda principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de guarda especialista.

Motorista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de motorista são as seguintes:

- a) Habilitações literárias exigidas por lei;
- b) Carta de condução profissional.

Acesso e carreira:

- O motorista será admitido como motorista de 2.ª classe;
- O motorista de 2.ª classe será promovido à categoria de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o motorista de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de motorista principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o motorista principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de motorista especialista.

Operador de estação elevatória

Admissão. — As condições mínimas para o exercício da profissão de operador de estação elevatória são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- O operador de estação elevatória será admitido como operador de estação elevatória de 2.ª classe:
- 2) O operador de estação elevatória de 2.ª classe será promovido à categoria de operador de estação elevatória de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o operador de estação elevatória de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de operador de estação elevatória principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o operador de estação elevatória principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de operador de estação elevatória especialista.

Porta-miras

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de porta-miras são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso à carreira:

- O porta-miras será admitido como porta-miras de 2.ª classe;
- O porta-miras de 2.ª classe será promovido à categoria de porta-miras de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o porta-miras de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de porta-miras principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o porta-miras principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de porta-miras especialista.

Técnico

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de técnico são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações correspondentes ao grau de bacharel ou equiparado, obtido em curso superior de escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas.

Acesso e carreira:

- 1) O técnico será admitido como técnico de 2.ª classe:
- 2) O técnico de 2.ª classe será promovido à categoria imediatamente superior, desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- Mediante proposta fundamentada em matéria e competência profissional, o técnico de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em matéria e competência profissional, o técnico principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria poderá ser promovido à categoria de especialista.

Telefonista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de telefonista são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Acesso e carreira:

- O telefonista será admitido como telefonista de 2.ª classe;
- O telefonista de 2.ª classe será promovido à categoria de telefonista de 1.ª classe desde que complete três anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o telefonista de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de telefonista principal;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o telefonista principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de telefonista especialista.

Topógrafo

Admissão. — As condições de admissão para o exercício da profissão de topógrafo são as seguintes:

- a) Idade mínima não inferior a 18 anos;
- b) Formação escolar de nível secundário, curso geral ou complementar ou formação escolar de nível superior, com conhecimentos e experiência de topografia.

Acesso e carreira:

- O topógrafo será admitido como topógrafo de 1.ª classe;
- O topógrafo de 2.ª classe será promovido a topógrafo de 1.ª classe desde que complete cinco anos de bom e efectivo serviço naquela categoria;
- 3) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o topógrafo de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de topógrafo principal;
- Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o topógrafo principal

com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de topógrafo especialista.

Trabalhadores metalúrgicos e da construção civil

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício das profissões de mecânico, serralheiro civil, serralheiro mecânico, carpinteiro e pedreiro são:

- a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
- b) Escolaridade obrigatória.

Aprendizagem:

- A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de principal, 1.ª classe ou 2.ª classe, sempre que a associação não possua serviços de formação profissional;
- A duração da aprendizagem será de três anos, findos os quais os aprendizes ascenderão obrigatoriamente a ajudante de mecânico, de serralheiro civil, de serralheiro mecânico, de carpinteiro e de pedreiro;
- O aprendiz com mais de 18 anos de idade ascenderá à categoria de ajudante desde que permaneça um mínimo de 12 meses como aprendiz;
- 4) Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3, deverão ser tidos em conta os períodos de frequência de cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos.

Acesso e carreira:

- Serão admitidos como ajudantes os trabalhadores que possuam cursos ministrados em centros de aprendizagem oficialmente reconhecidos;
- Os ajudantes que tenham completado um período máximo de dois anos nesta categoria serão promovidos a mecânico, a serralheiro civil, a serralheiro mecânico, a carpinteiro e a pedreiro de 3.ª classe;
- 3) O mecânico, o serralheiro civil, o serralheiro mecânico, o carpinteiro e o pedreiro de 3.ª classe e de 2.ª classe serão promovidos à categoria imediatamente superior desde que completem três anos de bom e efectivo serviço naquelas categorias;
- 4) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o mecânico, o serralheiro civil, o serralheiro mecânico, o carpinteiro e o pedreiro de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nestas categorias poderão ser promovidos à categoria de principal;
- 5) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o mecânico, o serralheiro civil, o serralheiro mecânico, o carpinteiro e o pedreiro principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nestas categorias poderão ser promovidos à categoria de especialista.

Tractorista

Admissão. — As condições mínimas de admissão para o exercício da profissão de tractorista são as seguintes:

- a) Idade mínima de 18 anos;
- Experiência e habilitações profissionais adequadas.

Carreira:

 Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o tractorista com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de tractorista principal;

2) Mediante proposta fundamentada em mérito e competência profissional, o tractorista principal com, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço nesta categoria poderá ser promovido à categoria de tractorista especialista.

ANEXO II

Definição de funções

Agente técnico agrícola. — Coordena a execução das diferentes tarefas relativas aos sistemas de regadio, defesa e enxugo, controla os trabalhos de campo que lhe forem confiados, nomeadamente levantamento da carta agrícola e trabalhos de gabinete a ele ligados e elabora cartas de aproveitamento cultural.

Ajudante de encarregado de barragem. — Colabora nas funções desempenhadas pelo encarregado de barragem, podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos. Pode desempenhar tarefas ligadas à conservação.

Analista informático de sistemas. — É o trabalhador que concebe e projecta os sistemas de tratamento automático da informação que projecta os sistemas de tratamento automático da informação que melhor respondem aos fins em vista; consulta os utilizadores a fim de recolher os elementos necessários.

Assistente administrativo. — Executa tarefas de natureza administrativa necessárias ao funcionamento corrente do escritório: efectua o expediente geral de escritório, tal como dactilografia e registo em livros apropriados da correspondência geral, cálculo de vencimentos e cálculos dos volumes de água fornecidos aos regantes a partir dos elementos obtidos pelos cantoneiros; arquiva a correspondência em lugar apropriado, classificando-a; contabiliza manualmente e à máquina os elementos referentes a salários, descontos legais e regalias sociais dos trabalhadores, bem como a utilização das máquinas pelos associados; elabora fichas de conta corrente dos utentes para posterior cobrança; calcula o volume de água armazenado nas albufeiras e respectivas variações, devendo os registos ser enviados à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola. Pode, eventualmente, exercer funções de caixa e opera com computadores na óptica do utilizador.

Auxiliar administrativo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereço de documentos.

Caixa. — Paga e recebe verbas diversas e elabora folhas de caixa, paga recibos visados que lhe são entregues, certificando-se da importância registada; recebe quantias em numerário ou cheque dos beneficiários e utentes da associação referentes a cobrança de taxas de exploração e conservação, de quotas, de importâncias relativas ao aluguer de máquinas agrícolas e de outros

serviços prestados; emite cheques, anotando a respectiva importância, o nome do destinatário e a data de emissão; elabora folhas de caixa, registando os quantitativos recebidos e pagos diariamente a fim de apurar o saldo de caixa

Cantoneiro de conservação. — Executa tarefas relativas à limpeza e conservação da rede de rega e de enxugo; limpa comportas, poços e caixas de água, adufas e outros, removendo para o exterior os detritos acumulados; decapa a ferrugem e pinta com tinta apropriada os diferentes órgãos das estruturas.

Cantoneiro de rega. — Executa os seguintes trabalhos de rega e de conservação: distribui a água de rega pelos agricultores e executa os trabalhos de conservação da respectiva rede; controla os volumes de águas fornecidas e efectua a limpeza das tomadas e dos canais; colabora nas medições feitas com vista à elaboração da carta agrícola onde são indicadas as áreas regadas e o tipo de cultura; pinta, lubrifica e procede à conservação geral dos canais.

Chefe dos serviços administrativos (chefe de secção). — Orienta e executa as tarefas exercidas no escritório, nomeadamente as referentes a gestão contabilística, tesouraria e pessoal; elabora orçamentos ordinários e suplementares com base nas receitas e despesas; efectua a escrituração dos livros de contabilidade, lançando em livro o «deve e haver», conferindo as facturas e classificando documentos; participa na elaboração do relatório anual, redigindo o respeitante à administração financeira; orienta os contactos e ou contacta com diferentes entidades, nomeadamente fornecedores e utentes, a fim de obter materiais, liquidação de débitos e outros; administra as receitas e os bens entregues à sua administração; remete às secções de finanças dos concelhos respectivos, para efeitos de cobrança, os mapas de liquidação das taxas de beneficiação e respectivos recibos.

Condutor de máquinas. — Conduz e manobra máquinas de escavação e terraplanagem, a fim de escavar, desassorear e remover terras, dando aos terrenos o nivelamento e a configuração requeridos, e verifica o bom funcionamento da máquina, observando níveis de óleo, água e outros.

Contínuo. — Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereço de documentos.

Desenhador. — Desenha cartas agrícolas e outras, sendo o responsável pelo desenho e cartografia; transcreve em papel adequado a carta topográfica da região; reproduz as cartas nas quantidades pretendidas, utilizando uma xerocopiadora; utiliza o computador ou desenha em papel apropriado alterações a várias obras, ampliando, reduzindo ou introduzindo modificações nas mesmas; actualiza anualmente as cartas agrícolas introduzindo modificações em caminhos, terrenos e valas quando for caso disso.

Electricista. — Instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica, guiando frequentemente a sua

actividade por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas que interpreta.

Encarregado de barragem. — Zela pela manutenção dos mecanismos que accionam os órgãos de segurança da barragem a fim de a manter em perfeito estado de funcionamento; manobra, quando autorizado, os órgãos de segurança da barragem, designadamente descarga de fundo, descarga de superfície e tomadas de água; executa a regulação dos caudais necessários à rega ou a outros fins, de acordo com as orientações recebidas; zela pela manutenção de comportas e quadros de manobra, providenciando pela sua pintura e lubrificação. Pode fazer a leitura e registo dos dados dos postos meteorológicos.

Encarregado de barragem com central eléctrica. — Zela pela manutenção dos mecanismos que accionam os órgãos de segurança da barragem e pela manutenção da rede de distribuição de energia eléctrica a fim de a manter em perfeito estado de funcionamento; controla a rede de distribuição de energia, aérea e subterrânea, fazendo vistorias periódicas a fim de detectar anomalias; manobra, quando autorizado, os órgãos de segurança da barragem, designadamente descarga de fundo, descarga de superfície e tomadas de água; executa a regulação dos caudais necessários à rega ou outros fins de acordo com as orientações dadas; zela pela manutenção de comportas, quadros de manobra e motores eléctricos, desmontando-os, quando for caso disso, a fim de os pintar ou efectuar lubrificações. Pode fazer a leitura e registo dos dados dos postos meteorológicos.

Encarregado electricista de central. — Trabalhador electricista que dirige, controla e coordena a execução dos serviços de um grupo de trabalhadores electricistas nos vários locais de trabalho; zela pela manutenção da rede de energia eléctrica e pelo funcionamento dos órgãos das centrais eléctricas.

Encarregado geral de máquinas. — Coordena o funcionamento do parque de máquinas; providencia pela manutenção, reparação e distribuição das máquinas aos utentes da associação; distribui as máquinas para os trabalhos agrícolas, tendo por base a inscrição prévia dos interessados; distribui serviço aos tractoristas, condutores de máquinas e motoristas; orienta o serviço de reparação de máquinas, controlando a respectiva reparação nos seus aspectos específicos; zela pela conservação do parque de máquinas e viaturas.

Engenheiro técnico. — Realiza estudos e projectos e coordena as diferentes tarefas relativas à sua especialidade, podendo, quando tais funções lhe forem cometidas, coordenar a exploração e conservação do equipamento que se lhe refere; dirige as tarefas relativas às actividades de construção civil, metalomecânica, electrotecnia, tais como roturas, entupimentos e abastecimentos das albufeiras, reparações de canais, limpezas, pinturas e outras; estuda o nivelamento dos terrenos, realizando os cálculos de volumes, de construção e escavações necessárias. Pode desempenhar outras funções.

Engenheiro técnico agrário. — Realiza estudos e projectos e coordena as diferentes tarefas relativas ao regadio e drenagem dos terrenos, podendo, quando tais funções lhe forem cometidas, coordenar a exploração e con-

servação da obra; dirige as tarefas relativas ao regadio e drenagem de terrenos, tais como distribuição de água, excessos de água, roturas, entupimentos e abastecimentos das albufeiras; controla as reparações de canais, limpezas, pinturas e outras; executa trabalhos topográficos, nomeadamente medições de áreas, perfis de terrenos e levantamentos topográficos, efectuando os cálculos necessários; colabora na realização da carta agrícola, efectuando levantamentos e medições de áreas; estuda o nivelamento dos terrenos, realizando os cálculos de volumes e de escavações necessários. Pode desempenhar outras funções no âmbito dos seus conhecimentos. Pode ser responsável pela parte técnica e ou administrativa.

Fiel de armazém. — Regista no armazém as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências; mantém o armazém apetrechado com os materiais e ferramentas necessários, requisitando aqueles cujos estoques diminuam; entrega ferramentas e óleos e regista, em impresso apropriado, os consumos de óleo, massas e outros lubrificantes destinados às diferentes máquinas; anota periodicamente, em impressos, as existências em armazém.

Fiscal. — Coordena e fiscaliza os trabalhos de rega e conservação dentro da área que lhe é atribuída; executa o planeamento da manutenção e conservação dos canais, caixas de rega e restante rede; procede à distribuição do pessoal necessário às várias tarefas e requisita o material necessário; vigia e comunica superiormente as alterações do nível de água nos canais; distribui e fiscaliza o pessoal pelos canais de rega, a fim de se proceder à correcta distribuição da água, segundo os pedidos existentes; confere os registos da água de rega fornecida aos regantes, acompanha o processo de rega e comunica todas as anomalias; elabora a carta agrícola da sua zona a fim de apurar a extensão da área regada e o tipo de cultura praticada; preenche folhas do pessoal com determinados elementos, tais como férias, dias de trabalho, presenças e abonos.

Guarda. — Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e ou das instalações gerais da empresa, bem como de outros valores que lhe estejam confiados, e ou exerce vigilância na obra de irrigação, numa área determinada.

Mecânico. — Repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, geralmente de metal. Por vezes, solda determinadas peças utilizando processo adequado.

Motorista de pesados. — Conduz viaturas pesadas e ligeiras para o que possui carta de condução profissional; conduz as viaturas, manobrando os diferentes comandos, de acordo com os modelos e marcas, observando o preceituado na lei; zela pela boa conservação das viaturas e pela carga que transporta e colabora na sua manutenção, nomeadamente nas lubrificações, mudanças de óleo e pequenas reparações.

Operador de estação elevatória. — Manobra os quadros de comandos dos motores eléctricos, faz leituras periódicas e abre tomadas de água, a fim de distribuir pelos diferentes canais; liga os motores eléctricos, abrindo as válvulas de segurança, para elevar a água e abastecer o canal de rega; desloca-se nas bermas do

canal, abrindo as tomadas do canal de água, a fim de a distribuir conforme as requisições dos regantes; regista os caudais em impresso, a fim de calcular os volumes respectivos; zela pela conservação e limpeza dos canais, grelhas e equipamentos da estação.

Pedreiro. — Levanta e repara paredes, manilhas, caixas de rega, edificações pertencentes à associação, utilizando ferramentas apropriadas; repara paredes, utilizando ponteiros e macetas, a fim de as nivelar; espalha o cimento nas paredes, tendo o cuidado de que fiquem niveladas; pinta-as de cal branca; assenta e repara manilhas no interior das valas, fazendo os moldes necessários e as respectivas caixas de protecção; constrói caixas de rega, utilizando moldes com cimento no interior, a fim de dar a consistência devida; assenta torneiras, adufas de boca e de fundo, módulos e comportas, construindo as cofragens das mesmas.

Porta-miras. — Transporta e posiciona a mira nos terrenos, cuida do material topográfico e trabalha o solo abrindo covas; prepara os terrenos para os trabalhos topográficos, colocando bandeirolas nos locais apropriados; mede as áreas com fita métrica; coloca a mira nos trabalhos de medição de áreas e levantamentos topográficos, tendo em atenção, entre outros, o declive dos terrenos e os locais estratégicos; cuida do material topográfico à sua guarda, limpando-o e acondicionando-o.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas diversas como, por exemplo, adufas destinadas a regular a saída da água e comportas.

Serralheiro-mecânico. — Executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos.

Técnico. — Realiza funções do mesmo nível do engenheiro técnico, mais vocacionadas para as áreas financeiras, recursos humanos e administrativas.

Telefonista. — Presta serviços na central telefónica da associação transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações para o exterior.

Topógrafo. — Efectua levantamentos topográficos, tendo em vista a elaboração de plantas, cartas e mapas, que se destinam à preparação e orientação de trabalhos de engenharia e outros fins.

Trabalhador auxiliar. — Executa, no domínio das actividades prosseguidas pela associação, as tarefas necessárias ao funcionamento da mesma que não exijam especialização e não estejam enquadradas em qualquer das profissões previstas.

Trabalhador de limpeza. — Executa o serviço de limpeza e arrumação das instalações administrativas ou outras.

Tractorista. — Conduz e manobra tractores, de acordo com as indicações técnicas que lhe são fornecidas, e lubrifica as diferentes peças das máquinas.

ANEXO III

(antigos anexos III e IV)

Tabela salarial e progressão horizontal

						(Em euros)
			Escalões d	e remuneraçõ	es mínimas	
Níveis	Categorias profissionais Enquadramentos	A	В	С	D	E
0	Engenheiro técnico agrário especialista Engenheiro técnico especialista Técnico especialista	823	833	843	853	863
I	Engenheiro técnico agrário principal	761	772	782	792	803
II	Agente técnico agrícola especialista Analista informático de sistemas especialista Assistente administrativo especialista Chefe de serviços administrativos Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe Engenheiro técnico de 1.ª classe Técnico profissional especialista Topógrafo especialista	671	682	692	702	713
III	Assistente administrativo principal Desenhador principal Encarregado electricista de central Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Engenheiro técnico de 2.ª classe	641	652	662	672	683

(Em euros)

						(Em euros
			Escalões d	e remuneraçõ	ões mínimas	
Níveis	Categorias profissionais —					
	Enquadramentos	A	В	С	D	E
	Agente técnico agrícola principal					
IV	Assistente administrativo de 1.ª classe	571	571	571	602	612
	Desenhador especialista					
	Técnico profissional principal					
	Agente técnico agrícola de 1.ª classe					
	Analista informático de sistemas de 1.ª classe					
	Carpinteiro especialista					
	Condutor de máquinas especialista					
	Encarregado de barragem c/central eléctrica especialista					
	Encarregado geral de máquinas					
V	Fiel de armazém especialista	541	551	561	572	582
•	Fiscal especialista					
	Mecânico especialista Motorista especialista					
	Pedreiro especialista					
	Serralheiro civil especialista					
	Serralheiro mecânico especialista					
	Técnico profissional de 1.ª classe					
	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Analista informático de sistemas de 2.ª classe					
	Assistente administrativo de 2.ª classe					
	Caixa					
	Carpinteiro principal					
	Condutor de máquinas principal Desenhador de 1.ª classe					
	Electricista principal					
VI	Encarregado de barragem de central eléctrica	501	513	523	534	544
VI	Fiel de armazém principal	301	313	323	334	544
	Fiscal principal					
	Mecânico principal					
	Motorista principal Pedreiro principal					
	Serralheiro civil principal					
	Serralheiro mecânico principal					
	Técnico profissional de 2.ª classe Topógrafo de 2.ª classe					
	Topograto de 2. Ottobr					
	Carpinteiro de 1.ª classe					
	Condutor de máquinas de 1.ª classe					
	Desenhador de 2.ª classe Electricista de 1.ª classe					
	Encarregado de barragem especialista					
VII	Assistente administrativo de 3.ª classe	464	475	105	405	506
V 11	Mecânico de 1.ª classe.	404	4/3	485	495	506
	Motorista de pesados de 1.ª classe					
	Operador de estação elevatória especialista Pedreiro de 1.ª classe					
	Telefonista especialista					
	Tractorista especialista					
	Cantoneiro de rega especialista					
	Encarregado de barragem					
	Fiscal de 1.ª classe	446	450	466	477	407
* 7***	Guarda especialista	446	456	466	477	487
VIII						
VIII	Operador de estação elevatória principal Telefonista principal					

(Em euros)

						(Lili euros)
			Escalões d	e remuneraçõ	es mínimas	
Níveis	Categorias profissionais Enquadramentos	A	В	С	D	E
IX	Cantoneiro de rega principal Carpinteiro de 2.ª classe Condutor de máquinas de 2.ª classe Electricista de 2.ª classe Fiel de armazém de 1.ª classe Fiscal de 2.ª classe Guarda principal Mecânico de 2.ª classe Motorista de pesados de 2.ª classe Operador de estação elevatória de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Porta-miras especialista Cantoneiro de conservação especialista Serralheiro civil de 2.ª classe Serralheiro mecânico de 2.ª classe	418	425	435	446	456
х	Cantoneiro de conservação principal . Cantoneiro de rega de 1.ª classe . Carpinteiro de 3.ª classe . Electricista de 3.ª classe . Estagiário (assistente administrativo) do 2.º ano . Guarda de 1.ª classe . Mecânico de 3.ª classe . Operador de estação elevatória de 2.ª classe . Pedreiro de 3.ª classe . Porta-miras principal . Serralheiro civil de 3.ª classe . Serralheiro mecânico de 3.ª classe . Serralheiro mecânico de 3.ª classe . Telefonista de 1.ª classe . Tractorista	406	418	428	437	448
XI	Ajudante de encarregado de barragem Auxiliar administrativo Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	388	398	408	419	429
XII	Ajudante de electricista Ajudante de carpinteiro Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Auxiliar administrativo de 1.ª classe Cantoneiro de rega de 2.ª classe Estagiário (escritório) do 1.º ano Fiel auxiliar de armazém Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	368	379	390	400	410
XIII	Auxiliar administrativo de 2.ª classe Cantoneiro de conservação de 2.ª classe Trabalhador auxiliar Trabalhador de limpeza	353	364	374	384	395

Lisboa, 6 de Junho de 2002.

Pela Associação de Beneficiários do Mira:

Manuel Amaro Freire Marreiros Figueira.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários de Silves, Lagoa e Portimão:

José Aníbal Guedes de Andrade Vilarinho.

Pela Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia:

José Gonçalves Ferreira Barahona Núncio.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: Jorge Santos.

Entrado em 11 de Junho de 2002. Depositado em 17 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o registo n.º 153/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Saint Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A. (SGSP), e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito pessoal

O presente AE obriga, por um lado, a Saint Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A. (SGSP), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito temporal

1 —	٠.	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		
2 —																																	

3 — O presente acordo entrará em vigor, nos termos da lei, após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo, no entanto, as tabelas salariais e o restante clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho

1 —	 																
2 —	 																
3 —	 																

4 — Consagrando a tradição existente na empresa, no dia 9 de Janeiro, data do aniversário da SSGP, haverá uma homenagem aos trabalhadores que perfizerem 25 e 35 anos de antiguidade.

A forma que revestirá esta homenagem terá o consenso da comissão de trabalhadores ou comissão sindical.

Inserido no mesmo âmbito, a empresa realizará e custeará, anualmente, um almoço por equipa e ou grupo de trabalhadores.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores classificados como tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas de € 59,98 enquanto exercerem essas funções, sendo esse abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

Cláusula 23.ª

Prémio de antiguidade

1 — Os trabalhadores da SSGP terão direito a um prémio mensal nos seguintes termos:

De 5 a 9 anos — \leq 28,59;

De 10 a 14 anos — \in 51,43; De 15 a 19 anos — \in 60,94;

De 20 a 24 anos — \in 76,15;

De 25 a 29 anos — € 91,38;

Mais de 30 anos — € 110,42.

Cláusula 24.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado

1	_	-	•	•	•	•	•	•	•	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•
2	2 —	-											 																											•			
3	.	-											 																									•					
4	.	_											 																														

5 — O disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 aplica-se integralmente aos trabalhadores em regime de turnos, havendo ainda lugar ao pagamento de uma verba de € 45,66 a todos os trabalhadores que prestem serviço em:

1 de Janeiro — das 0 às 8 horas;

24 de Dezembro — das 16 às 24 horas;

25 de Dezembro — das 0 às 8 horas;

31 de Dezembro — das 16 às 24 horas.

Cláusula 26.ª

Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos, folga alternada, têm direito a um acréscimo mensal no valor correspondente a 24% do vencimento base do grupo H (€ 219,36).
- 2 Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos, folga alternada, e três turnos rotativos, folga fixa ao domingo, têm direito a um acréscimo mensal no valor correspondente a 19% do vencimento base do grupo H (€ 173,66).
- 3 Os trabalhadores em regime de dois turnos, folga fixa aos domingos, têm direito a um acréscimo mensal no valor correspondente a 14% do vencimento base do grupo H (€ 127,96).

10 — Os trabalhadores que laborem em regime de três turnos/4,5 equipas terão direito a um subsídio no valor de € 5 por cada sábado ou domingo de presença, pagável em Julho e Janeiro.

Cláusula 29.ª

Subsídio de prevenção

|--|

- 2 Os trabalhadores integrados em escalas de prevenção terão direito a:
 - € 27,86, por cada dia de prevenção em dia de descanso ou feriado;
 - € 16,14, por cada dia de prevenção em dia de trabalho normal.

Cláusula 34.ª

Regime das grandes deslocações

- 1 Nas grandes deslocações, o trabalhador tem direito:

 - b) Nas deslocações no continente e Regiões Autónomas, a um abono diário de € 5,57, a ser pago antes da partida.

Nas deslocações ao estrangeiro, a um abono diário de € 11,16, a ser pago antes da partida.

Cláusula 37.a

Férias

1 — A partir de 1 de Janeiro de 2002, a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, 23 dias úteis de férias.

Cláusula 80.ª

Refeitório

2 — Aos trabalhadores que não têm acesso ao refeitório é atribuído um subsídio de refeição por cada dia de trabalho:

Almoço/jantar/ceia — \in 6,71; Pequeno-almoço — \in 2,03.

Cláusula 82.ª

Regalias sociais

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2	_																																										
3	_																																										
4	_																																										

5 — Todos os esquemas previstos no n.º 1 são devidos a trabalhadores da empresa, independentemente de a sua admissão ser posterior aos referidos regulamentos, à excepção do complemento de reforma que passará a ter as seguintes condições:

Os trabalhadores a admitir a partir de 31 de Março de 2002, independentemente do tipo de contrato de trabalho, ficam excluídos do complemento de reforma.

ANEXO IV

Tabela salarial

A	615
B C	615 668 782 811 839 858 887 914 939 1035 1117 1197 1281 1548 1712 1762

Tabela e cláusulas de expressão pecuniária para vigorarem em 2003:

- 1 Aumento de 1% sobre a inflação real de 2003.
- 2 O aumento em Janeiro de 2003 é feito com base na inflação oficial prevista para esse ano, ou seja, inflação prevista para 2003 mais 1%.
- 3—Caso a inflação real acumulada a Dezembro de 2003 seja superior ao aumento verificado em Janeiro (inflação prevista mais 1%), em Janeiro de 2004 será dado o diferencial.

Lisboa, 13 de Março de 2002.

Pela Saint Gobain Sekurit Portugal — Vidro Automóvel, S. A. (SGPS):

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Junho de 2002.

Depositado em 18 de Junho de 2002, a fl. 170 do livro n.º 9, com o n.º 156/2002, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2002, encontra-se publicado o AE mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim, a p. 1436, onde se lê:

«Nota. — Os CTA constantes deste anexo que não tenham aproveitamento $[\ldots]$

Lisboa, 5 de Abril de 2001.»

deve ler-se:

«Nota. — Os CTA constantes deste anexo que não tenham aproveitamento $[\ldots]$

Lisboa, 5 de Abril de 2001.

Pela Empresa Pública de Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCTA — Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo:

(Assinaturas ilegíveis.)»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. Sindical de Oficiais de Polícia

Estatutos aprovados na assembleia geral de 20 de Abril de 2002.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, duração e sede

Artigo 1.º

Denominação e objecto

- 1 A Associação Sindical de Oficiais de Polícia, da Polícia de Segurança Pública, é um sindicato dotado de personalidade jurídica e de capacidade de exercício para o cumprimento dos seus fins que visa a promoção e defesa dos interesses profissionais, culturais, sociais e económicos dos seus associados.
- 2 A Associação Sindical de Oficiais de Polícia é abreviadamente designada pela sigla ASOP/PSP.
- 3 A ASOP/PSP é uma associação sindical constituída por oficiais da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 2.º

Âmbito, duração e sede

A ASOP/PSP exerce a sua actividade em todo o território nacional, por tempo indeterminado, e tem sede na cidade de Torres Novas.

CAPÍTULO II

Princípios e objectivos

Artigo 3.º

Princípios

A ASOP/PSP é representativa, democrática, autónoma, independente da Administração Pública, dos par-

tidos políticos, das centrais sindicais ou confissões religiosas, e rege-se pelo total respeito pela liberdade de adesão, de participação e expressão dos seus associados.

Artigo 4.º

Objectivos

Tendo sempre como orientação a dignificação da Polícia de Segurança Pública, através da melhoria do serviço a prestar, da promoção e da defesa dos interesses colectivos e individuais dos oficiais, a ASOP/PSP tem como fine:

- a) Representar e defender os interesses profissionais, materiais, morais e sociais, colectivos e individuais dos associados, quer estejam no activo, na pré-aposentação ou na aposentação;
- b) Negociar com a hierarquia e com os órgãos do poder tutelar as matérias de interesse para os associados, apresentando para esse efeito às entidades e órgãos competentes projectos, iniciativas e sugestões;
- c) Promover as acções necessárias por forma a levar a bom termo as reivindicações e aspirações dos associados;
- d) Participar na elaboração de diplomas legais que se refiram ao estatuto do pessoal da PSP ou ao funcionamento e organização desta instituição, com a reserva prevista na lei;
- e) Estabelecer relações com outros organismos nacionais e ou internacionais que sigam objectivos análogos;
- f) Garantir o direito de participação junto dos competentes órgãos da hierarquia e da tutela, nos termos da lei;
- g) Pugnar para que sejam criados os meios indispensáveis ao melhor desempenho das funções dos associados e de todos os elementos da PSP, no respeito dos princípios estabelecidos nos presentes estatutos;
- h) Garantir apoio jurídico aos associados nos termos do regulamento de assistência jurídica a elaborar.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 5.º

Filiação/admissão

- 1 Têm direito a filiar-se na ASOP/PSP como associados todos os oficiais da PSP que se identifiquem com os princípios e objectivos da Associação e não sejam sócios de qualquer outra congénere.
- 2 Podem ser admitidas na ASOP/PSP como associados honorários as pessoas singulares ou colectivas que, por razões de mérito ou serviços prestados à Associação, venham a ser favoravelmente votados em assembleia geral, por maioria de dois terços.
- 3 A inscrição de associados é feita pelas delegações locais e homologada pela direcção.
- 4 É também admitida a inscrição como provisória, através de meio informático adequado.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos da ASOP/PSP, bem como destituí-los, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- Participar nas actividades da ASOP/PSP e em todas as deliberações que pessoal ou directamente lhes digam respeito;
- c) Requerer, apresentar, discutir e votar as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Bêneficiar de quaisquer serviços que a ASOP/PSP venha a implementar e a prestar aos seus associados;
- e) Ser informados regularmente das actividades desenvolvidas pela ASOP/PSP;
- f) Recorrer para a assembleia geral das deliberações dos demais órgãos da associação;
- g) Ter acesso às instalações da ASOP/PSP;
- h) Examinar, na respectiva sede, as contas e os livros dos órgãos da Associação, desde que o requeiram, por escrito, com 15 dias de antecedência e fundamentem o fim visado;
- i) Retirar-se em qualquer altura da Associação, mediante comunicação obrigatória, por escrito, à respectiva direcção, sem a qual continuará na obrigação de pagar a quotização em vigor;
- j) Ser homenageado com a atribuição de distintivo na altura da passagem à aposentação em acto solene a realizar na primeira assembleia geral ordinária subsequente;
- k) Ser titular de cartão de associado.

Artigo 7.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

 a) Colaborar com a ASOP/PSP na realização dos seus objectivos, participando na actividades da mesma;

- b) Desempenhar, a título gratuito, os cargos associativos para que forem eleitos;
- c) Respeitar e cumprir os estatutos e regulamentos da ASOP/PSP, bem como deliberações dos seus órgãos;
- d) Comunicar aos órgãos competentes, no prazo de 30 dias, a mudança de local de exercício de funções ou residência, sempre que tal se verifique;
- e) Comunicar, por escrito, à direcção, no prazo máximo de 30 dias, a cessação da condição de sócio, ficando obrigado a devolver, no mesmo acto, o respectivo cartão;
- f) Abster-se de qualquer actividade ou posição pública que possa colidir com a orientação estratégica e táctica decidida pelos órgãos competentes da Associação;
- g) Manifestar solidariedade, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- h) Contribuir para o fortalecimento da acção associativa, difundindo as ideias e objectivos, e divulgar toda a informação da ASOP/PSP;
- i) Manter as quotas regularizadas, bem como autorizar o seu desconto directo no vencimento enquanto se mantiver no activo.

Artigo 8.º

Direitos dos associados honorários

Os associados honorários têm direito a participar em todas as actividades culturais e recreativas levadas a efeito pela ASOP/PSP.

Artigo 9.º

Perda de qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que solicitem o cancelamento da sua inscrição, por escrito, nos termos da alínea e) do artigo 7.º;
- Aqueles a quem seja aplicada a pena disciplinar de expulsão;
- c) Os que revelem conduta contrária aos princípios da ASOP/PSP;
- d) Os que percam o vínculo à PSP;
- e) Os que, sem motivo justificativo, deixem de pagar as quotas, para além de três meses consecutivos ou seis meses interpolados se, depois de avisados por carta registada, não efectuarem o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do aviso.

Artigo 10.º

Readmissão de associados

- 1 Os elementos que perderam a condição de associado podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser dirigido à direcção e apreciado e votado favoravelmente em assembleia geral.
- 2 No caso de o associado ter perdido essa qualidade em virtude do preceituado na alínea *e*) do artigo 9.°, a sua readmissão fica condicionada ao pagamento das quotas devidas até ao seu afastamento.

Artigo 11.º

Quotização

- 1 A contribuição mensal (quota mensal) de cada associado no activo será de 6% de uma unidade de conta (UC), arredondada por excesso ou por defeito, para a unidade completa em euros, a partir de 1 de Janeiro de 2004, mantendo-se até essa data a quotização actualmente em vigor.
- 2 A contribuição mensal (quota mensal) de cada associado na pré-aposentação ou aposentação terá por base a quota do associado no activo e corresponderá a 50% do valor dessa.

Artigo 12.º

Não reversão das contribuições

Os associados que perderem essa qualidade não têm qualquer direito a serem reembolsados das contribuições por si pagas até àquela data.

CAPÍTULO IV

Regime disciplinar

Artigo 13.º

Responsabilidade disciplinar

Os associados podem incorrer em sanções disciplinares sempre que:

- a) Infrinjam os presentes estatutos;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, de acordo com os estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses da ASOP/PSP;
- d) Abandonem injustificadamente o exercício das funções para que foram eleitos.

Artigo 14.º

Sanções

- 1 Aos associados que em consequência das infracções referidas no artigo anterior dêem motivo a procedimento disciplinar podem ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Repreensão escrita;
 - b) Suspensão temporária de direitos até 180 dias;
 - c) Expulsão.
- 2 A repreensão escrita será aplicada aos associados que não cumpram os deveres estatutários, desde que não resulte desprestígio para a ASOP/PSP.
- 3 A suspensão temporária até 180 dias será aplicada aos associados que não cumpram os deveres estatutários e pratiquem actos lesivos dos interesses da ASOP/PSP, que possam afectar o seu prestígio e funcionamento.

4 — A expulsão será aplicada:

- a) Aos associados que se filiem noutra associação análoga sem que previamente anulem a sua inscrição na ASOP/PSP ou reincidam na prática de infracções pelas quais hajam sido punidos anteriormente:
- b) Aos associados que mantenham o não pagamento da quota para além de três meses consecutivos ou seis meses interpolados depois de devidamente avisados para o efeito.

Artigo 15.º

Processo

- 1 As infracções disciplinares serão obrigatoriamente objecto de processo disciplinar, o qual deve ser precedido de uma fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de 30 dias úteis, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao associado de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.
- 2 A nota de culpa deve ser reduzida a escrito, em duplicado, e entregue ao associado, que dará recibo no original, ou, não sendo possível a entrega pessoal, ser-lhe-á enviada por meio de carta registada com aviso de recepção.

Artigo 16.º

Direito de defesa

- 1 Nenhuma sanção será aplicada sem que ao acusado seja dada a possibilidade de apresentar a defesa, também por escrito, no prazo de 20 dias úteis a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar até três testemunhas por cada facto.
- 2 A decisão, quando for da competência da direcção, será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da apresentação da defesa, ou na primeira assembleia geral reunida para o efeito, quando a competência a esta couber.

Artigo 17.º

Competência disciplinar

- 1 A aplicação das penas disciplinares de repreensão escrita ou de suspensão é da competência da direcção, delas cabendo recurso para a assembleia geral.
- 2—O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias úteis após a notificação da pena disciplinar.
- 3 A aplicação da pena disciplinar de expulsão é da competência exclusiva da assembleia geral, por proposta da direcção, excepto relativamente à sanção prevista na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 14.º, caso em que a competência é da direcção.

CAPÍTULO V

Organização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 18.º

Estrutura

- 1 A ASOP/PSP tem órgãos associativos a nível nacional e delegações locais.
 - 2 As delegações funcionarão nos seguintes locais:
 - a) Na Direcção Nacional;
 - b) Nos comandos metropolitanos, regionais e de polícia;
 - c) No Corpo de Intervenção;
 - d) No Grupo de Operações Especiais;
 - e) No Corpo de Segurança Pessoal;
 - f) No Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna;
 - g) Na Escola Prática de Polícia;
 - \vec{h}) Nos Serviços Sociais;
 - i) Nas divisões e secções, excepto nas de sede;
 - j) Nos destacamentos de polícia municipal dos comandos metropolitanos de Lisboa e Porto.
- 3 Poderão ser criadas outras estruturas em condições a deliberar pela assembleia geral.

Artigo 19.º

Órgãos

- 1 Os órgãos da ASOP/PSP a nível nacional são:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) O conselho nacional;
 - d) O conselho fiscal e disciplinar.

2 — A nível local:

As delegações junto das unidades orgânicas, serviços e departamentos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 20.º

Duração de mandatos

O mandato dos membros eleitos para os órgãos da ASOP/PSP é de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Artigo 21.º

Gratuitidade dos cargos

- 1 O exercício dos cargos associativos é gratuito, excepto os casos em que haja requisição nos termos da lei.
- 2 Os membros dos órgãos associativos serão reembolsados das despesas que resultem directa e exclusivamente da sua actividade de acordo com o orçamento e plano de actividades aprovados em assembleia geral.

Artigo 22.º

Preenchimento de vagas

- 1 No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos de um órgão, o seu preenchimento será feito pelos suplentes.
- 2 Quando chamados à efectividade, o mandato dos membros suplentes coincide com o dos membros substituídos.

Artigo 23.º

Renúncia e abandono de funções

- 1 Considera-se renúncia o pedido expresso e escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral de um membro de um órgão eleito que não pretenda continuar a desempenhar funções.
- 2 Considera-se abandono de funções o facto dos membros eleitos de um órgão faltarem, sem justificação, a três reuniões consecutivas do órgão a que pertencem.
- 3 A declaração de abandono de funções compete ao órgão a que pertence o membro, cabendo recurso para a mesa da assembleia geral no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 24.º

Funcionamento dos órgãos

- 1 Cada órgão da ASOP/PSP deverá aprovar o seu próprio regulamento de funcionamento interno, observando, no entanto, as disposições legais em vigor.
- 2 Salvo situações previstas nos estatutos, a reunião de qualquer órgão da ASOP/PSP deve ser precedida de convocatória de todos os seus membros, onde conste o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.
- 3 De cada reunião será elaborada acta que será aprovada na reunião seguinte do respectivo órgão.

SECÇÃO II

Órgãos a nível nacional

SUBSECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 25.º

Conteúdo

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo da ASOP/PSP e é constituída por todos os associados no pleno gozo dos direitos.

Artigo 26.º

Competência

Compete à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais estatutárias de outros órgãos e, em especial:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Eleger e destituir os órgãos da Associação nos termos dos presentes estatutos;
- c) Aprovar alterações aos estatutos;

- d) Deliberar sobre a criação de outras estruturas organizativas da ASOP/PSP que se venham a tornar convenientes;
- e) Deliberar sobre a fusão da ASOP/PSP ou a adesão a federações ou confederações de associações sindicais de pessoal com funções policiais da PSP;
- f) Deliberar sobre a extinção e dissolução da ASOP/PSP e forma de liquidação do seu património;
- g) Apreciar e aprovar o relatório de contas do ano anterior e o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte, a serem apresentados pela direcção com os respectivos pareceres do conselho fiscal e disciplinar;
- h) Deliberar sobre estudos, projectos, iniciativas e sugestões em matérias relevantes para os associados, a apresentar pela direcção às entidades e órgãos competentes;
- i) Apreciar e decidir os recursos para si interpostos;
- j) Deliberar sobre a aplicação da pena disciplinar de expulsão proposta pela direcção;
- k) Deliberar sobre declarações de abandono de funções;
- Deliberar sobre as propostas apresentadas pela direcção de pedidos de readmissão de associados;
- m) Deliberar sobre a admissão de associados honorários;
- n) Proceder à alteração da quotização mensal, mediante proposta da direcção.

Artigo 27.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, no $1.^{\rm o}$ trimestre de cada ano:
 - a) Para apreciar e aprovar o relatório de contas do ano anterior;
 - b) Para apreciar e deliberar sobre o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte.
- 2 A assembleia geral reunirá também, em sessão ordinária, de três em três anos, para eleger e destituir os órgãos da ASOP/PSP.
- 3 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
 - A solicitação da direcção, do conselho nacional ou do conselho fiscal e disciplinar;
 - c) A requerimento de, pelo menos, 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 4 Os pedidos de convocação da assembleia geral terão de ser fundamentados e dirigidos por escrito ao respectivo presidente da mesa, deles devendo necessariamente constar uma proposta de trabalho.

Artigo 28.º

Convocações e deliberações

1 — A assembleia geral é convocada com a antecedência de 30 e 15 dias, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária.

- 2 Excepcionalmente, se ocorrer alguma situação imprevista de interesse colectivo, a assembleia geral poderá ser convocada com ampla publicidade, devendo ser publicada a convocatória com a antecedência mínima de três dias num dos jornais diários de maior tiragem a nível nacional.
- 3 No aviso convocatório deverão constar o dia, a hora, o local a e respectiva ordem de trabalhos.
- 4 As matérias estranhas à ordem de trabalhos poderão ser admitidas, desde que haja votação favorável de todos os associados presentes.
- 5 São anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos.

Artigo 29.º

Funcionamento e quórum

- 1 A assembleia não pode deliberar em primeira votação sem a presença de, pelo menos, metade dos associados.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria simples dos associados presentes na assembleia, que funcionará em segunda convocatória meia hora após o início dos trabalhos.

Artigo 30.º

Mesa da assembleia geral

- 1 As reuniões da assembleia geral serão orientadas pela mesa, composta por cinco elementos efectivos e dois suplentes, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais.
- 2 A mesa é eleita em lista conjunta com a direcção e o conselho fiscal e disciplinar.
- 3 Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente e, nas faltas deste, pelo secretário.
 - 4 Compete à mesa da assembleia geral:
 - *a*) Convocar as reuniões da assembleia geral, conforme o regulamento;
 - b) Dirigir as reuniões da assembleia geral;
 - c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos nacionais;
 - d) Comunicar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
 - e) Rubricar os livros das suas actas e redigir e assinar as actas das reuniões a que presidir;
 - f) Exercer as atribuições que lhe forem cometidas pelos regulamentos da assembleia geral;
 a) Assumir as funções da direcçõe no caso de
 - g) Assumir as funções da direcção no caso de demissão desta, até nova eleição;
 - h) Informar os associados das deliberações do órgão a que preside.

SUBSECÇÃO II

Direcção

Artigo 31.º

Constituição

1 — A direcção é constituída por sete elementos efectivos e três suplentes.

- 2 São membros efectivos o presidente, coadjuvado por três vices-presidente para as zonas norte, centro e sul, um secretário, um tesoureiro e um vogal.
- 3 A direcção é eleita em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal e disciplinar.

Artigo 32.º

Competência

Compete à direcção a condução e coordenação da actividade da ASOP/PSP em conformidade com os estatutos e com as deliberações dos seus órgãos, e em especial:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Representar os associados junto das estruturas hierárquicas, órgãos de soberania e outras instituições nacionais e estrangeiras;
- c) Representar a ASOP/PSP em juízo e fora dele;
- d) Elaborar e apresentar anualmente, com a devida antecedência, ao conselho fiscal e disciplinar o relatório de actividades e contas do ano findo, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, remetendo-os em seguida e dentro dos prazos legais à assembleia geral para apreciação e aprovação;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos da ASOP/PSP;
- f) Aprovar as linhas de acção e actuação da ASOP/PSP e diligenciar pela sua execução;
- g) Deliberar sobre a inscrição de associados;
- h) Propor à assembleia geral a readmissão dos associados que o requeiram;
- i) Propor à assembleia geral a quotização mensal a estabelecer;
- j) Participar ao conselho fiscal e disciplinar as infracções cometidas pelos associados que violem as normas estatutárias ou regulamentares;
- k) Escriturar devidamente todas as receitas e despesas;
- Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho nacional, sempre que tal se justifique;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelos órgãos da ASOP/PSP;
- n) Contratar, sempre que julgado necessário, assessores para efeitos de coadjuvação no tratamento de assuntos específicos;
- e) Estabelecer as normas para apoio jurídico aos associados;
- p) Exercer o poder disciplinar em conformidade com os presentes estatutos.

Artigo 33.º

Reuniões

- 1 A direcção reunirá:
 - a) Trimestralmente e sempre que a maioria dos seus membros o julgar conveniente;
 - b) A solicitação da assembleia geral, do conselho nacional ou do conselho fiscal e disciplinar.
- 2 Os pedidos para reunião da direcção deverão ser dirigidos ao presidente desta e neles deverão constar os assuntos a tratar.

Artigo 34.º

Assumpção de responsbabilidades

- 1 Para que a ASOP/PSP fique obrigada é necessário que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, sendo obrigatoriamente um deles o tesoureiro, quando estiverem em causa compromissos financeiros ou realização de despesas.
- 2 Em projectos de regulamentos ou outros preceitos legais, para os quais a Administração entenda ouvir a ASOP/PSP e colher desta opinião, deverão os mesmos ser protocolados e assinados por, pelo menos, dois membros da direcção, preferencialmente pelo presidente e pelo secretário.
- 3 A direcção poderão constituir mandatário para a prática de certos actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

SUBSECÇÃO III

Conselho nacional

Artigo 35.º

Composição

- 1 O conselho nacional é constituído pelos membros efectivos da mesa da assembleia geral, da direcção, do conselho fiscal e disciplinar e pelos delegados sindicais locais de cada uma das delegações e um representante designado pelos sócios aposentados.
- 2 As reuniões do conselho nacional serão orientadas por uma mesa composta pelos três presidentes dos órgãos nacionais (assembleia geral, direcção e conselho fiscal e disciplinar) e por dois representantes das delegações, sendo um indicado pelas de Lisboa e outro pelas do Porto.
- 3 Os pedidos de reunião do conselho nacional deverão ser dirigidos ao presidente da direcção e neles deverão constar os assuntos a tratar.

Artigo 36.º

Competência

O conselho nacional é um órgão essencialmente consultivo e de apoio no que se refere ao desenvolvimento das actividades que visem o cumprimento dos objectivos da ASOP/PSP, competindo-lhe, em especial:

- a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- Apreciar a actividade desenvolvida pela ASOP/PSP, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Emitir pareceres sobre propostas referentes a assuntos relacionados com a alteração dos estatutos e com os aspectos de interesse socioprofissionais dos associados;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam presentes pela direcção ou pelo conselho fiscal e disciplinar;
- e) Dar parecer sobre a aplicação de sanções disciplinares, quando solicitado;
- f) Dar parecer, quando solicitado, sobre o relatório de actividades e contas do ano findo e

- sobre o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- g) Dar parecer sobre os pedidos de readmissão dos associados expulsos.

Artigo 37.º

Reuniões

- 1 O conselho nacional reúne:
 - a) A solicitação da direcção;
 - b) Por deliberação do próprio conselho nacional e a requerimento de, pelo menos, metade dos seus membros;
 - c) A solicitação de, pelo menos, metade das delegações.
- 2 As reuniões requeridas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior só se realizarão desde que assegurada a presença dos requerentes, perdendo estes o direito de pedir nova reunião caso a anterior não se realize por motivo da sua não comparência.
- 3 A convocação das reuniões do conselho nacional será feita com uma antecedência mínima de 15 dias e dela deverão constar os assuntos a tratar.

SUBSECÇÃO IV

Conselho fiscal e disciplinar

Artigo 38.º

Composição

- 1 O conselho fiscal e disciplinar é constituído por três elementos efectivos e dois suplentes, sendo um presidente, um secretário e um vogal.
- 2 O conselho fiscal e disciplinar é eleito em lista conjunta com a mesa da assembleia geral e a direcção.

Artigo 39.º

Competência

- 1 O conselho fiscal e disciplinar é o órgão jurisdicional da ASOP/PSP, a quem compete verificar e fiscalizar as contas, velar pela disciplina e pela legalidade de todos os actos praticados pelos órgãos da associação ou pelos associados e garantir a aplicação rigorosa dos estatutos, da lei geral e dos regulamentos em vigor.
- 2 Compete designadamente ao conselho fiscal e disciplinar:
 - a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
 - b) Verificar o relatório de actividades e contas e dar parecer sobre o plano de actividades e o orçamento a apresentar anualmente pela direcção;
 - c) Fiscalizar os actos da direcção e examinar todo o processo administrativo com regular periodicidade;
 - d) A instrução dos processos disciplinares ou de inquérito, nos termos dos presentes estatutos, por sua iniciativa ou por solicitação dos órgãos nacionais;
 - e) Apresentar à direcção as sugestões que entender de interesse para a vida da Associação.

Artigo 40.º

Reuniões

- 1 O conselho fiscal e disciplinar reunirá:
 - a) Sempre que necessário, por convocação do seu presidente;
 - b) A solicitação da assembleia geral ou da direcção;
 - c) A requerimento de, pelo menos, 10% dos associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Os pedidos de reuniões do conselho fiscal e disciplinar deverão ser dirigidos ao seu presidente e neles deverão constar os assuntos a tratar.

SECÇÃO III

Órgãos a nível local

SUBSECÇÃO I

Delegações

Artigo 41.º

Constituição

- 1 Ao nível do local de trabalho a ASOP/PSP é representada pelos delegados sindicais.
- 2 Cada delegação é constituída por todos os oficiais associados, no pleno gozo dos seus direitos associativos, que exercem a sua actividade profissional na respectiva unidade orgânica, serviço ou departamento.

Artigo 42.º

Competência

As delegações representam os respectivos associados, competindo-lhes:

- a) Eleger, entre os associados, os delegados sindicais efectivos e os respectivos suplentes;
- b) Submeter à direcção as propostas e sugestões formuladas pelos associados que representam;
- c) Emitir parecer sobre as questões que lhes forem colocadas pela direcção;
- d) Dinamizar a execução das deliberações dos órgãos nacionais da ASOP/PSP;
- e) Assegurar que os associados que representam tenham conhecimento de toda a informação emitida pela ASOP/PSP.

Artigo 43.º

Reuniões

As delegações reunirão:

- a) A solicitação da direcção;
- b) A solicitação dos delegados sindicais;
- c) A solicitação de, pelo menos, metade dos associados que representam.

SUBSECÇÃO II

Delegados sindicais

Artigo 44.º

Definição

1 — Os delegados sindicais são elementos de dinamização e de coordenação da actividade associativa na

área da delegação e representantes dos associados junto dos demais órgãos da ASOP/PSP, neles participando de acordo com o previsto nestes estatutos.

- 2 As delegações com menos de 50 associados terão um delegado sindical efectivo e outro suplente.
- 3 As delegações com 50 ou mais associados, terão 2 delegados sindicais efectivos e 2 suplentes.
- 4 O mandato dos delegados sindicais é de três anos, podendo ser reeleitos por mais de uma vez.

Artigo 45.º

Competência

Compete em especial aos delegados sindicais:

- a) Coordenar as actividades associativas a nível da delegação;
- b) Representar a delegação e a ASOP/PSP, dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos:
- c) Estabelecer e manter contacto permanente entre os associados e os órgãos nacionais da ASOP/PSP;
- d) Comunicar aos órgãos dirigentes da ASOP/PSP todos os problemas e conflitos de trabalho, bem como as irregularidades praticadas pelos serviços, que afectem ou possam afectar qualquer associado;
- e) Estimular a participação dos associados na actividade associativa, mantendo-os informados do desenvolvimento da mesma;
- f) Incentivar a filiação e dar parecer sobre os pedidos de readmissão de associados da área da respectiva delegação;
- g) Reunir a delegação sempre que julgado conveniente:
- h) Promover a eleição de novos delegados quando o seu mandato cessar;
- i) Nos períodos de ausência ou impedimento assegurar a sua substituição pelo delegado suplente, informando atempadamente a direcção;
- j) Comunicar à direcção eventuais mudanças de departamento, quer sua, quer dos associados directamente por si representados;
- k) Participar nas reuniões do conselho nacional e em todas as reuniões associativas para que sejam convocados;
- l) Comunicar à direcção a sua demissão.

CAPÍTULO VI

Regime económico e financeiro

Artigo 46.º

Património

O património da ASOP/PSP é constituído por bens móveis e imóveis e direitos adquiridos por qualquer meio legal, bem como pelo rendimento desses bens e direitos.

Artigo 47.º

Orçamento geral

A previsão das receitas e despesas de cada ano económico será objecto de orçamento geral a elaborar pela direcção e a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 48.º

Receitas e despesas

- 1 Constituem receitas da ASOP/PSP:
 - a) As quotas dos associados;
 - As receitas extraordinárias provenientes de iniciativas levadas a cabo por associados ou por órgãos da ASOP/PSP;
 - c) Quaisquer outros fundos que legalmente lhe sejam atribuídos.
- 2 As receitas serão aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos da Associação.
- 3 Os associados poderão ser reembolsados das despesas que efectuarem no desempenho da actividade associativa para que tenham sido eleitos.
- 4 As receitas e as despesas são devidamente escrituradas pelo tesoureiro, de acordo com as normas usuais de contabilidade.

Artigo 49.º

Gestão e contabilidade

O relatório de actividades e contas do ano findo bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte deverão ser elaborados com a devida antecedência, a fim de poderem ser apreciados e aprovados pelos órgãos competentes e nos termos estatutários.

CAPÍTULO VII

Alteração de estatutos

Artigo 50.º

Requisitos especiais

- 1 As alterações aos estatutos são aprovadas em assembleia geral.
- 2 As propostas de alterações a submeter à assembleia geral devem ser distribuídas aos associados com pelo menos 15 dias de antecedência relativamente à data de realização da mesma.
- 3 As deliberações sobre a alteração dos estatutos da ASOP/PSP exigem o voto favorável de quatro quintos do número de associados presentes.

CAPÍTULO VIII

Eleições

Artigo 51.º

Princípio geral

A eleição dos membros de qualquer órgão a nível nacional ou local efectua-se sempre por escrutínio secreto.

Artigo 52.º

Eleição dos órgãos nacionais

1 — Os órgãos da ASOP/PSP a nível nacional são eleitos em assembleia geral, pelo sistema maioritário, em lista completa.

- 2 Não são permitidas candidaturas por mais de uma lista, sendo obrigatória a apresentação de declaração, individual ou colectiva, de aceitação da candidatura.
- 3 Considera-se eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos expressos.
- 4 Caso a assembleia geral não consiga eleger os órgãos dirigentes da ASOP/PSP, designará uma comissão de gestão, preferencialmente constituída pelos membros da direcção em exercício, a quem competirá a gestão dos assuntos correntes da associação, até à data da sua substituição.
- 5 Para solucionar o vazio directivo, a assembleia geral poderá optar:
 - a) Pela eleição directa, a nível nacional, dos órgãos dirigentes nacionais, a realizar num prazo máximo de dois meses; ou
 - b) Pela realização de nova assembleia geral, com fins eleitorais, sem prejuízo da consagração em ordem de trabalhos da discussão de outros assuntos, a realizar num prazo máximo de quatro meses.
- 6 Em qualquer dos casos, os aspectos de organização e logística são da responsabilidade da comissão de gestão.

Artigo 53.º

Eleição dos delegados sindicais

1 — A eleição dos delegados sindicais é feita em reunião das respectivas delegações pelo sistema de maioria simples. 2 — Os candidatos a delegados sindicais podem apresentar-se a sufrágio por iniciativa própria ou por indicação da direcção.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 54.º

Extinção e dissolução da ASOP/PSP

- 1 A extinção e dissolução da ASOP/PSP é da competência da assembleia geral, que definirá os termos em que se processará a liquidação do seu património, o qual não poderá ser distribuído pelos associados.
- 2 Em caso de extinção da ASOP/PSP e depois de a assembleia geral deliberar nos termos do número anterior, o valor líquido do seu património reverterá a favor dos Serviços Sociais da PSP.

Artigo 55.º

Casos omissos

As dúvidas que surgirem na interpretação destes estatutos e a integração de eventuais lacunas serão resolvidas pela assembleia geral, mediante parecer do conselho fiscal e disciplinar, dentro do espírito dos estatutos e com observância das normas legais e dos princípios gerais de direito aplicáveis.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 17 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, e do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 14/2002, de 11 de Fevereiro, sob o n.º 75/2002, a fl. 24 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

SISEP — Sind. dos Profissionais de Seguros de Portugal — Eleição em 27 de Maio de 2002 para o período de 2002-2006.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Fernando Dias Santos Simões, bilhete de identidade n.º 302547, de 21 de Abril de 1995.

Vice-presidente — Manuel Antunes de Almeida, bilhete de identidade n.º 7114758, de 16 de Agosto de 1994. José António de Almeida Macedo Simões, bilhete de identidade n.º 1312226, de 2 de Maio de 1997.

Maria Paula Bação Pinto Simões, bilhete de identidade n.º 6502158, de 26 de Abril de 2001.

Fernando José Costa Batista, bilhete de identidade n.º 7381213, de 29 de Agosto de 1997.

José Pedro Barroso Tormenta Batista, bilhete de identidade n.º 7927069, de 11 de Fevereiro de 1999.

Conselho permanente

- Presidente Augusto Zurzica Pereira Rodrigues, bilhete de identidade n.º 326540, de 20 de Janeiro de 1998.
- Vice-presidente Emídio José Dâmaso Pinheiro Rosa, bilhete de identidade n.º 2038073, de 21 de Março de 1994.
- Vice-presidente Carlos Alberto Calçada Cunha, bilhete de identidade n.º 1172616, de 24 de Julho de 1997
- Albino Viegas dos Santos, bilhete de identidade n.º 21234, de 9 de Julho de 1999.

Francisco Fernando Alves de Oliveira, bilhete de identidade n.º 8506722, de 4 de Abril de 1996.

Henrique Alberto Neves Pereira da Silva, bilhete de identidade n.º 2060781, de 21 de Fevereiro de 1997.

Rui Manuel Garcia Chagas, bilhete de identidade n.º 6131369, de 17 de Março de 1998.

José Barbosa de Castro, bilhete de identidade n.º 3644288, de 18 de Setembro de 2000.

Lucília Maria Ferreira Costa, bilhete de identidade n.º 5633858, de 3 de Janeiro de 1997.

Luís Manuel Araújo de Azevedo, bilhete de identidade n.º 3585606, de 14 de Setembro de 1998.

Luís Miguel da Silva Forte Faria, bilhete de identidade n.º 6105834, de 21 de Agosto de 2001.

Mário Rodrigues Santos Óliveira, bilhete de identidade n.º 1452957, de 17 de Dezembro de 2001.

Paulo Francisco Mendes da Costa, bilhete de identidade n.º 7845133, de 4 de Agosto de 1999.

Rui Fernando Guerra Cóias, bilhete de identidade n.º 5404241, de 19 de Fevereiro de 2002.

Victor Manuel Martins Gaspar, bilhete de identidade n.º 4740877, de 21 de Dezembro de 1999.

Agostinho Fernando Ribeiro Araújo, bilhete de identidade n.º 3686814, de 3 de Novembro de 1997.

Delfina Maria Antunes Purificação Justo, bilhete de identidade n.º 8314260, de 2 de Maio de 1994.

João Clemente Tavares Poulson, bilhete de identidade n.º 7369183, de 19 de Junho de 1996.

José Manuel Santos Dentinho, bilhete de identidade n.º 7721726, de 11 de Outubro de 1996.

Maria José de Jesus Freitas M. C. Trindade, bilhete de identidade n.º 7361869, de 13 de Janeiro de 2000. Raul da Conceição Bastos Veloso, bilhete de identidade

n.º 41358, de 16 de Março de 2001.

Vítor Manuel Martins Dias, bilhete de identidade n.º 2194311, de 13 de Fevereiro de 1996.

Conselho de disciplina e fiscalização

Presidente — Fernando Barata Rocha, bilhete de identidade n.º 7810653, de 5 de Agosto de 1998.

Vice-presidente — António Carlos V. dos Santos, bilhete de identidade n.º 2351589, de 4 de Dezembro de 1995.

Pedro Manuel Marques Margarido, bilhete de identidade n.º 186965, de 30 de Outubro de 1998.

Manuel de Sousa Martins Cabral, bilhete de identidade n.º 540708, de 21 de Janeiro de 1997.

Manuel Jorge Gonçalves Fernandes, bilhete de identidade n.º 3585596, de 25 de Setembro de 2000.

Direcção

Presidente — Jacinto Faias dos Reis Pereira, bilhete de identidade n.º 2028007, de 18 de Novembro de 1992. Presidente-adjunto — António Luís Ferreira Correia, bilhete de identidade n.º 123650 de 16 de Junho de

Presidente-adjunto — António Luís Ferreira Correia, bilhete de identidade n.º 138659, de 16 de Junho de 1993.

Vice-presidente — Tomás Fernando Silva Brás, bilhete de identidade n.º 5947180, de 23 de Janeiro de 2002.

Armindo José Nunes Santos, bilhete de identidade n.º 1083989, de 13 de Dezembro de 1993.

Elísio Alexandre Rodrigues de Sousa, bilhete de identidade nº 1363502 de 2 de Marco de 1993

tidade n.º 1363502, de 2 de Março de 1993. Fernando Vieira Oliveira, bilhete de identidade n.º 1983413, de 9 de Setembro de 1999.

Humberto Jorge Alves, bilhete de identidade n.º 5160423, de 12 de Junho de 1996.

Jorge Carlos Conceição Cordeiro, bilhete de identidade n.º 5339592, de 19 de Março de 1999.

José Manuel Teodoro Azevedo, bilhete de identidade n.º 12232, de 22 de Fevereiro de 1999.

Luís Manuel Carvalho Trindade, bilhete de identidade n.º 7749551, de 23 de Fevereiro de 2000.

Nélson Ribeiro Coutinho, bilhete de identidade n.º 4562199, de 5 de Janeiro de 1995.

Comissão regional norte

Presidente — Fernando Vieira de Oliveira, bilhete de identidade n.º 1983413, de 9 de Setembro de 1999. Vice-presidente — Tomás Fernando Silva Brás, bilhete

de identidade n.º 5947180, de 23 de Janeiro de 2002.

Fernando José Costa Batista, bilhete de identidade n.º 7381213, de 29 de Agosto de 1997.

Francisco Fernando Alves de Oliveira, bilhete de identidade n.º 8506722, de 4 de Abril de 1996.

Manuel Jorge Gonçalves Fernandes, bilhete de identidade n.º 3585596, de 25 de Setembro de 2000.

Comissão regional algarve

Presidente — Luís Manuel Carvalho Trindade, bilhete de identidade n.º 7749551, de 23 de Fevereiro de 2000.

Vice-presidente — Rui Manuel Garcia Chagas, bilhete de identidade n.º 6131369, de 17 de Março de 1998.

Jorge Filipe Figueiredo Sousa, bilhete de identidade n.º 7992293, de 8 de Maio de 1996.

Rui Jorge Paulino, bilhete de identidade n.º 8036592, de 2 de Novembro de 1999.

Maria da Fé Gonçalves Luz, bilhete de identidade n.º 7806118, de 17 de Julho de 1996.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 20 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 73/2002, a fl. 22 do livro n.º 2.

Sind. dos Enfermeiros do Centro — Eleição em 16 de Maio de 2002 para o triénio de 2002-2005 dos corpos gerentes e delegados de coordenação distrital.

Mesa da assembleia geral

Efectivos:

Cesaltina da Conceição Monteiro Portugal Peixoto Agostinho dos Reis, bilhete de identidade n.º 854035, de 2 de Junho de 1988, do arquivo de Coimbra.

António Manuel de Oliveira Almeida, bilhete de identidade n.º 4005291, de 21 de Novembro de 1997, do arquivo de Lisboa.

Olímpio Varela Baía, bilhete de identidade n.º 4072898, de 26 de Dezembro de 1996, do arquivo de Coimbra.

Suplentes:

Carlos Manuel de Figueiredo Pereira, bilhete de identidade n.º 6663205, de 7 de Janeiro de 2002, do arquivo de Viseu.

- Luís Manuel de Campos Simões, bilhete de identidade n.º 8219995, de 11 de Abril de 2000, do arquivo de Coimbra.
- Manuel Domingos Pires Monteiro Ramos, bilhete de identidade n.º 4150698, de 4 de Dezembro de 1998, do arquivo da Guarda.
- Élia Maria Afonso Antunes, bilhete de identidade n.º 7782338, de 17 de Abril de 2002, do arquivo de Castelo Branco.
- Walter Matias Silva, bilhete de identidade n.º 9995321, de 13 de Dezembro de 2001, do arquivo de Coimbra.

Conselho fiscal

- Fernando Simões Narciso, bilhete de identidade n.º 4061452, de 7 de Abril de 1999, do arquivo de Coimbra.
- Arlindo Marques Silvério, bilhete de identidade n.º 6560144, de 4 de Maio de 2001, do arquivo de Coimbra
- João Henriques Carvalho Correia, bilhete de identidade n.º 497017, de 27 de Setembro de 2001, do arquivo de Castelo Branco.

Direcção

Efectivos:

- Fernando Rodrigues Correia, bilhete de identidade n.º 2762849, de 22 de Março de 1995, do arquivo de Coimbra
- Leonel Lopes Bento de Almeida, bilhete de identidade n.º 4192483, de 12 de Abril de 2002, do arquivo de Viseu.
- José Hermínio Gonçalves Gomes, bilhete de identidade n.º 8149760, de 28 de Janeiro de 2000, do arquivo de Coimbra.
- Fernando Mendes Parreira, bilhete de identidade n.º 9607171, de 23 de Outubro de 1996, do arquivo de Lisboa.
- José dos Santos Costa, bilhete de identidade n.º 3968707, de 3 de Maio de 2000, do arquivo de Viseu.
- Celestino da Costa Pereira, bilhete de identidade n.º 4292396, de 12 de Janeiro de 1996, do arquivo de Castelo Branco.
- Pedro Manuel Garcia Oliveira, bilhete de identidade n.º 8140692, de 12 de Abril de 1996, do arquivo de Coimbra.
- António José de Oliveira Tomé, bilhete de identidade n.º 9619582, de 24 de Setembro de 1999, do arquivo de Coimbra.
- Francisco João Jesus Rebelo, bilhete de identidade n.º 9598241, de 20 de Setembro de 2001, do arquivo de Viseu.

Suplentes:

- Júlio José Antunes Baía, bilhete de identidade n.º 7039086, de 7 de Janeiro de 1999, do arquivo da Guarda.
- Pedro Manuel Almeida Cunha Salgueiro, bilhete de identidade n.º 9591032, de 1 de Março de 2001, do arquivo de Coimbra.
- Pedro Alexandre Ferreira Filipe, bilhete de identidade n.º 11270677, de 4 de Novembro de 1998, do arquivo de Coimbra.
- Pedro Manuel Antunes dos Santos, bilhete de identidade n.º 9291939, de 26 de Novembro de 1997, do arquivo de Coimbra.

Maria Gorete Sousa Ferraz, bilhete de identidade n.º 10185151, de 15 de Maio de 2002, do arquivo de Coimbra.

Delegados de coordenação distrital

Distrito de Castelo Branco

Efectivo — Sandro Noélio dos Santos Calado Martins Gaio, bilhete de identidade n.º 8602493, de 15 de Setembro de 2000, do arquivo de Castelo Branco.

Distrito de Coimbra

- Efectivo Carlos Alberto Trindade Flórido, bilhete de identidade n.º 2448132, de 27 de Maio de 1993, do arquivo de Coimbra.
- Suplente Frederico Manuel Gameiro Simões, bilhete de identidade n.º 10438277, de 10 de Setembro de 2001, do arquivo de Coimbra.

Distrito da Guarda

Efectivo — António José Araújo Dias, bilhete de identidade n.º 7034675, de 15 de Julho de 1999, do arquivo da Guarda.

Distrito de Leiria

Efectivo — Vítor Manuel Lourenço Barata, bilhete de identidade n.º 9923817, de 6 de Maio de 1999, do arquivo de Leiria.

Distrito de Viseu

- Efectivo António Madureira Dias, bilhete de identidade n.º 8651000, de 14 de Janeiro de 1998, do arquivo de Viseu.
- Suplente João Manuel Martins de Oliveira, bilhete de identidade n.º 10701362, de 14 de Março de 2001, do arquivo de Viseu.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 12 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 74/2002, a fl. 24 do livro n.º 2.

SINPROFARM — Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia — Eleição em 1 de Junho de 2002 para o triénio 2002-2005.

Assembleia geral

- Presidente Casimiro de Oliveira Machado, portador do bilhete de identidade n.º 732494, do arquivo de Lisboa.
- secretário António Alberto Anjos Monteiro, portador do bilhete de identidade n.º 3460856, do arquivo de Lisboa.
- secretário Emílio Duarte da Costa Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3300630, do arquivo do Porto.

Direcção

Presidente — Raul Fernando Guedes Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 2751622, do arquivo de Lisboa.

- Vice-presidente Alcino Alfredo Vieira Machado, portador do bilhete de identidade n.º 951234, do arquivo de Lisboa.
- Secretário administrativo Sérgio Carlos Alvim Cardoso, portador do bilhete de identidade n.º 3002827, do arquivo do Porto.
- Tesoureiro Joaquim Marques Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 5766400, do arquivo de Braga.
- Secretário de relações com sócios José Manuel Ferreira Nunes, portador do bilhete de identidade n.º 3583966, do arquivo do Porto.
- Coordenador geral António Luís Correia da Fonseca Brito Aguiã, portador do bilhete de identidade n.º 7429466, do arquivo do Porto.
- vogal Rui Manuel Paredes Miranda, portador do bilhete de identidade n.º 8479038, do arquivo de Lisboa.
- 2.º vogal Amândio de Sousa Emílio, portador do bilhete de identidade n.º 1131640, do arquivo de Lisboa.
- 3.º vogal Abílio José Ramos Ferreira, portador do bilhete de identidade n.º 3949619, do arquivo de Vila Real.
- 4.º vogal Mário Silva Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 3094626, do arquivo de Lisboa.

- 5.º vogal José António Portugal Gonçalves da Mota, portador do bilhete de identidade n.º 6817623, do arquivo de Lisboa.
- 6.º vogal Armindo Alves Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 2903407, do arquivo de Lisboa.
- 7.º vogal José Manuel Campos Duarte, portador do bilhete de identidade n.º 3587646, do arquivo de Lisboa.
- 8.º vogal Maria das Dores Teixeira Pereira, portadora do bilhete de identidade n.º 7486835, do arquivo de Lisboa.

Conselho fiscal

- Presidente Luís Rui de Almeida Ferraz, portador do bilhete de identidade n.º 2851178, do arquivo de Lisboa.
- Secretário António Teixeira de Brito, portador do bilhete de identidade n.º 1817087, do arquivo de Lisboa.
- Vogal José Borges Alves, portador do bilhete de identidade n.º 2803866, do arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 76/2002, a fl. 24 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 4 de Abril de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1996.

Artigo 22.º

Exercício de cargos

1 — Os sócios exercerão pessoal e gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados nos órgãos da Associação, sem prejuízo de serem reembol-

sados das despesas comprovadamente efectuadas em serviço da Associação.

- 2 Tratando-se de sociedade, o cargo deverá ser desempenhado por um dos seus administradores ou sócios gerentes.
- 3 Nenhum sócio poderá ser integrado em mais de um dos órgãos sociais.
- 4 É motivo de escusa dos cargos a doença prolongada.
- 5 Em caso de perda de mandato, determinada nos termos do disposto nos artigos 41.º, 46.º e 51.º-A, o

respectivo titular não poderá concorrer a novos mandatos nos três anos seguintes.

Artigo 51.º-A

Perda de mandato

- 1 Qualquer elemento que falte injustificadamente três vezes, em cada ano de mandato, às respectivas reuniões poderá perder o mandato após deliberação do respectivo órgão.
- 2 Em caso de vacatura ou perda de mandato dos quatro delegados do mesmo distrito, haverá lugar a eleições promovidas pela direcção, nos termos do disposto nos artigos 49.º e seguintes.

Artigo 78.º

Aquisição, alienação e oneração de bens

- 1 A Associação poderá adquirir quaisquer bens a título gratuito; a título oneroso, porém, só lhe será lícito adquirir os bens móveis e imóveis que se mostrem necessários à prossecução dos fins sociais.
- 2 A aquisição de imóveis a título oneroso para fins da Associação será da responsabilidade da direcção, mediante parecer favorável do conselho fiscal e da assembleia dos delegados.
- 3 A alienação e a oneração de bens móveis ou imóveis de valor superior a € 5000 ficam igualmente sujeitas aos pareceres referidos no número anterior.

CAPÍTULO XI

Disposição transitória

As alterações introduzidas à redacção dos estatutos produzirão efeitos imediatos no respeitante às eleições para o triénio 2002-2004.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 7 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 69/2002, a fl. 10 do livro n.º 2.

AMIP — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 27 de Maio de 2002, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002.

Alterações propostas pela direcção aos estatutos da AMIP — Associação das Mediadoras Imobiliárias de Portugal

Artigo 2.º

Sede

A Associação tem a sua sede na Rua de Júlio Dinis, 728, 2.º, esquerdo, sala 226, no Porto, podendo, no

entanto, criar delegações distritais ou regionais em qualquer distrito ou região do País.

Artigo 12.º

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 20.º

Quórum de votações

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- 2 As deliberações sobre a alteração dos estatutos e destituição dos órgãos sociais exigem o voto favorável de 75% do número dos associados presentes.
- 3 A deliberação sobre a dissolução da Associação requer a maioria de 75% dos votos de todos os associados.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 61.º

- 1 A Associação pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, convocada exclusivamente para o efeito nos termos dos presentes estatutos e votada em conformidade com o que neles se estabelece.
- 2 Deliberada a dissolução, os poderes dos órgãos sociais ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários à liquidação do património social e ultimação de assuntos pendentes.
- 3 A assembleia decidirá igualmente sobre o prazo e forma de dissolução da associação.
- 4 A liquidação do património e destino dos bens será realizada de acordo com o estipulado no artigo 166.º do Código Civil.
- 5 As delegações distritais ou regionais poderão ser dissolvidas por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito, a pedido da direcção e por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- 6 Deliberada a dissolução de uma delegação distrital ou regional, ficará imediatamente a cargo da direcção a respectiva liquidação, a resolução de todos os assuntos pendentes e a relação com os associados.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 19 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 70/2002, a fl. 10 do livro n.º 2.

AMIP — Assoc. das Mediadoras Imobiliárias de Portugal — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2002, foi publicada a alteração dos estatutos da associação patronal referida em epígrafe.

Constatando-se que na publicação referida foram omitidos os artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º, procede-se à necessária rectificação, publicando-se os artigos em falta:

Artigo 58.º

Orçamento

- 1 O orçamento anual, elaborado pela direcção, acompanhado do parecer do conselho fiscal, será entregue ao presidente da mesa da assembleia até 20 de Novembro e colocado à disposição dos associados na mesma data, designadamente mediante a sua afixação na sede da Associação.
- 2 É rigorosamente interdita a realização de despesas para que não exista cobertura orçamental.

Artigo 59.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 60.º

Saldo da conta da gerência

1 — Do saldo da conta da gerência de cada exercício será deduzida obrigatoriamente uma percentagem de

10% para um fundo de reserva, sendo o restante aplicado em fundos ou iniciativas de interesse colectivo.

2 — O fundo de reserva só pode ser movimentado com autorização do conselho fiscal.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 61.º

- 1 A Associação pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, convocada exclusivamente para o efeito nos termos dos presentes estatutos e votada em conformidade com o que neles se estabelece.
- 2 Deliberada a dissolução, os poderes dos órgãos sociais ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e dos necessários à liquidação do património social e ultimação de assuntos pendentes.
- 3 A assembleia decidirá igualmente sobre o prazo, forma de dissolução, liquidação do património e destino dos bens, designando uma comissão liquidatária.
- 4 As delegações distritais ou regionais poderão ser dissolvidas por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito, a pedido da direcção e por maioria absoluta dos votos dos associados presentes e representados.
- 5 Deliberada a dissolução de uma delegação distrital ou regional, ficará imediatamente a cargo da direcção a respectiva liquidação, a resolução de todos os assuntos pendentes e a relação com os associados.

II — CORPOS GERENTES

. . .

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, S. A. — Eleição em 28 de Maio de 2002 para o mandato de dois anos.

António Augusto da Silva Leal, bilhete de identidade n.º 6461369, de 6 de Fevereiro de 2002, de Lisboa. Humberto Manuel G. Macedo, bilhete de identidade n.º 8952106, de 3 de Janeiro de 1997, de Lisboa. Paulo Jorge Reis Loios, bilhete de identidade n.º 6964554, de 3 de Janeiro de 2000, de Lisboa. Rui António Santos C. Campino, bilhete de identidade n.º 6005265, de 11 de Julho de 2001, de Lisboa. Fernanda Maria P. C. Santos, bilhete de identidade n.º 9828982, de 3 de Março de 1999, de Lisboa. António Manuel S. M. Cerqueira, bilhete de identidade n.º 4869752, de 24 de Março de 1999, de Lisboa. José Manuel Paixão, bilhete de identidade n.º 8453846, de 21 de Março de 1997, de Lisboa.

Maria de Lurdes N. Ferreira, bilhete de identidade n.º 5338333, de 1 de Abril de 2002, de Lisboa. Carlos Manuel Guapo Rosa, bilhete de identidade n.º 5325797, de 19 de Outubro de 2000, de Lisboa. Ana de Lurdes F. Moreira, bilhete de identidade n.º 10897368, de 10 de Março de 1999, de Lisboa. Carla Maria S. Anselmo, bilhete de identidade n.º 8428320, de 6 de Maio de 1997, de Lisboa.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 17 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 72/2002, a fl. 49 do livro n.º 1.

Comissão e subcomissões de Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. — Eleição em 30 de Maio de 2002 para o biénio 2002-2004.

Comissão de Trabalhadores

- Arnaldo Bento Felício ML n.º 3049 EI, coordenador de serviços, bilhete de identidade n.º 2232854, arquivo de Lisboa, idade: 52 anos.
- José Rodrigues Gomes ML n.º 3830 RH, enfermeiro, bilhete de identidade n.º 1452930, arquivo de Lisboa, idade: 57 anos.
- Mário António Paulo ML n.º 3850 EC, inspector de tracção, bilhete de identidade n.º 5234174, arquivo de Lisboa, idade: 46 anos.
- Luís Manuel Hilário Botelho ML n.º 3890 AS, técnico auxiliar, bilhete de identidade n.º 5334923, arquivo de Lisboa, idade: 42 anos.
- Mário Egberto Almeida Cabral ML n.º 3475 EC, maquinista, bilhete de identidade n.º 7258784, arquivo de Lisboa, idade: 47 anos.
- Paulo J. Pereira Alves ML n.º 4862 RH, técnico administrativo, bilhete de identidade n.º 6464870, arquivo de Lisboa, idade: 37 anos.

- Manuel Jorge Lourenço ML n.º 3706 EI, electricista, bilhete de identidade n.º 4573270, arquivo de Lisboa, idade: 48 anos.
- Hilda Pereira Torres ML n.º 5216 EC, agente de tráfego, bilhete de identidade n.º 11851994, arquivo de Lisboa, idade: 30 anos.
- José Joaquim Alexandre Alves ML n.º 2706 EIAC, electricista, bilhete de identidade n.º 5602347, arquivo de Lisboa, idade: 60 anos.
- António Carlos Marques Frias ML n.º 2268 GI, pintor, bilhete de identidade n.º 3388113, arquivo de Lisboa, idade: 53 anos.
- Carlos Jorge Pereira Lopes ML n.º 4778 EC, maquinista, bilhete de identidade n.º 8443586, arquivo de Lisboa, idade: 32 anos.

Subcomissão de Trabalhadores da EC/SP (exploração comercial — Sidónio Pais)

- Jorge Manuel Dias Silva ML n.º 4586 EC, operador de linha, bilhete de identidade n.º 6274594, arquivo de Lisboa, idade: 32 anos.
- Paulo Jorge Batista Ventura ML n.º 5194 EC, operador de linha, bilhete de identidade n.º 10074272, arquivo de Lisboa, idade: 28 anos.
- Anabela Paula Silva Carvalheira ML n.º 4571 EC, fiscal, bilhete de identidade n.º 6212287, arquivo de Lisboa, idade: 43 anos.
- Luís Filipe Carrilho Balbino ML n.º 4475 EC, maquinista, bilhete de identidade n.º 6901920, arquivo de Lisboa, idade: 27 anos.
- Isabel Martins Rodrigues ML n.º 5089 EC, agente de tráfego, bilhete de identidade n.º 10816850, arquivo de Lisboa, idade: 28 anos.

Subcomissão de Trabalhadores do PMO II (Parque de Material e Oficinas — Calvanas)

- António Carlos Marques Frias ML n.º 2268 GI, pintor, bilhete de identidade n.º 3388113, arquivo de Lisboa, idade: 53 anos.
- Carlos Nunes Dinis ML n.º 4779 GI, oficial de via, bilhete de identidade n.º 8591738, arquivo de Lisboa, idade: 31 anos.
- António Luís B. Assunção ML n.º 4794 GI, técnico administrativo, bilhete de identidade n.º 9738970, arquivo de Lisboa, idade: 32 anos.
- José Joaquim Alexandre Alves ML n.º 2706 EIAC, electricista, bilhete de identidade n.º 5602347, arquivo de Lisboa, idade: 60 anos.
- João Pedro Gerardo ML n.º 4716 EI, electricista, bilhete de identidade n.º 6994112, arquivo de Lisboa, idade: 37 anos.

Subcomissão de Trabalhadores do PMO III (Parque de Material e Oficinas — Pontinha)

- José Manuel Coelho Gameiro ML n.º 3858 EIA, serr. mecânico, bilhete de identidade n.º 5232784, arquivo de Lisboa, idade: 48 anos.
- Júlio César Santos Pereira ML n.º 3892 EI, electricista, bilhete de identidade n.º 7439910, arquivo de Lisboa, idade: 51 anos.

- João Paulo Sousa Areosa ML n.º 5066 RH, desenhador, bilhete de identidade n.º 9552297, arquivo de Lisboa, idade: 31 anos.
- Fernanda Martins de Almeida ML n.º 4271 EI, téc. administrativa, bilhete de identidade n.º 7002032, arquivo de Lisboa, idade: 37 anos.
- José Maria Tavares e Sousa ML n.º 1757 EF, técnico principal, bilhete de identidade n.º 10575167, arquivo de Lisboa, idade: 56 anos.

Subcomissão de Trabalhadores da BB/FPM (Barbosa du Bocage — Fontes Pereira de Melo)

Otília Conceição M. Ferreira — ML n.º 4053 — EF, téc. administrativa, bilhete de identidade n.º 6073138, arquivo de Lisboa, idade: 40 anos.

- Alexandre M. Gama Tavares ML n.º 4261 EPO, téc. superior, bilhete de identidade n.º 7770422, arquivo de Lisboa, idade: 35 anos.
- António M. Costa Pereira ML n.º 4447 SC, téc. administrativo, bilhete de identidade n.º 7269825, arquivo de Lisboa, idade: 36 anos.
- Maria Glória T. Noronha Demony ML n.º 5195 EF, téc. superior, bilhete de identidade n.º 9151993, arquivo de Lisboa, idade: 36 anos.
- Maria A. Magno Madeira ML n.º 3297 EC, téc. administrativa, bilhete de identidade n.º 2200740, arquivo de Lisboa, idade: 51 anos.

Registados no Ministério da Segurança Social e do Trabalho em 7 de Junho de 2002, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 71/2002, a fl. 49 do livro n.º 1.

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

(Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro)

- Empresas de trabalho temporário autorizadas (nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, na redacção dada pela Lei n.º 146/99, de 1 de Setembro).
- A Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Belchior de Matos, 9-C, 2500 Caldas da Rainha alvará n.º 69/91.
- Abel Soares & Filho Empresa Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 260, rés-do-chão, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos alvará n.º 336/2001.
- ABIPINTO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Almeida Garret, 380, Vale de Almornos, 2715 Pêro Pinheiro — alvará n.º 370/2002.
- ACA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Álvaro Castelões, 725, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos alvará n.º 8/90.
- ACMR Empresa Trabalho Temporário e Formação Unipessoal, L.da, Baiona, São Teotónio, Odemira, 7630 Odemira alvará n.º 312/2000.
- Actividades 2000 Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Rodrigues Sampaio, 30-C, 6.º, direito, 1150 Lisboa alvará n.º 366/2001.
- ADA Cedência de Pessoal Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Praça de São João Baptista, 4-G, 2800 Almada alvará n.º 187/96.
- ADECCO Recursos Humanos Empresa de Trabalho Temporário, Rua de António Pedro, 111, 3.°, frente, 1050 Lisboa alvará n.° 2/90.
- Aeropiloto Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 5, Tires, 2750 Cascais — alvará n.º 204/97.
- AFRIPESSOAL Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Rua do Comércio, 13, 2615-064 Alverca do Ribatejo alvará n.º 367/2001.
- Alcaduto e Estivada Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Dr. Francisco Sá Carneiro, 434, São Cosme, 4420 Gondomar alvará n.º 345/2001.
- ALGARTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Ceuta, Edifício A Nora, lote 2, loja 1, 8125 Quarteira alvará n.º 244/98.
- ALUTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta de D. Nuno Álvares Pereira, 52, Edifício D. Nuno, 4450 Matosinhos alvará n.º 211/97.

- Alves & Barreto Empresa de Trabalhos Temporários, L.da, Zona Industrial, 1, lote 3, 6030 Vila Velha de Ródão alvará n.º 373/2002.
- AMAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Estrada Nacional, 11, Chão Duro, 2860 Moita — alvará n.º 172/96.
- ANBELCA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Simão Bolívar, 239, 2.º, sala 4, 4470 Maia — alvará n.º 158/95.
- Antão & Pereira Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Senhora da Saúde, Matas, Marinha das Ondas, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 334/2001.
- Antave Portugal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Sousa Martins, 17, rés-do-chão, esquerdo, 1200 Lisboa alvará n.º 142/94.
- António Caipira Empresa Trabalho Temporário, L.da, Beco de São Luís da Pena, 7, 2.º, 1150-335 Lisboa alvará n.º 113/93.
- ARMATEJO 2 Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Casal Novo do Vieira, Carrasqueiro, 2630 Arruda dos Vinhos alvará n.º 239/98.
- Arrunhá Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua das Escolas, 31, Bairro da Encarnação, 1800-335 Lisboa — alvará n.º 295/2000.
- Artéria Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 15 Pinhal Novo, 2955 Pinhal Novo alvará n.º 331/2001.
- ARTIC Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 16.°, C, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.° 346/2001.
- ARTOS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Bernardim Ribeiro, 200, 4465 São Mamede Infesta alvará n.º 133/93.
- ATLANCO Sel. e Recr. de Pessoal, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 12, 1200 Lisboa alvará n.º 266/99.
- Aviometa Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Aeródromo Municipal de Cascais, hangar 2, Tires, 2775 São Domingos de Rana alvará nº 271/99
- Babcock Lusitana Serviços Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do General Ferreira Martins, 10, 8.°, B, 1495-137 Algés, 1495 Algés alvará n.° 352/2001.
- C. N. O. Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de 5 de Outubro 35, 7.º esquerdo, São Sebas-

- tião da Pedreira, 1050-047 Lisboa, 1050 Lisboa alvará n.º 363/2001.
- C. P. L. Cedência de Pessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar de Aveleda, São Cristóvão de Nogueira, 4690 Cinfães — alvará n.º 318/2000.
- C. T. Cedência de Trabalhadores, Empresa de Trabalho Temporário, Estrada do Alqueidão, Ribeirinho, 9-A, Apartado 213, 2490 Ourém alvará n.º 293/2000.
- CABULO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Forte de Santa Apolónia, 12, 2.º, frente, São João, 1900 Lisboa alvará n.º 319/2000.
- Campo Grande Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 832, 245 Alfena, 4445 Valongo alvará n.º 232/98.
- Candeias Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 7.º, CD, porta A, Edifício Aviz, 1250 Lisboa — alvará n.º 218/97.
- Casual Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Conselheiro Lopo Vaz, Edifício Varandas do Rio, lote D, 1800 Lisboa alvará n.º 356/2001.
- Cedência Mais Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L. da, Rua Nova de São Bento, 4, 4900 Viana do Castelo alvará n.º 210/97.
- CEDENTRA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Elias Garcia, 362-D, bloco B, 6.º, A, sala 4, Venteira, 2700 Amadora alvará n.º 324/2001.
- CEDETRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa das Violetas, 10, Outeiro, 7200 Reguengos de Monsaraz alvará n.º 358/2001.
- CEDI Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de Karl Marx, 3-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 40/91.
- CEDIPRONTO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francos, 400, 4250-217 Porto, 4100 Porto alvará n.º 344/2001.
- CEDITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Barbosa du Bocage, 128, 1.°, esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.° 316/2000.
- CEJU Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 243, 1.º, salas 13 e 14, Matosinhos, 4450 Matosinhos alvará n.º 200/97.
- Cem por Cento Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 3, 6.º esquerdo, 1050 Lisboa alvará n.º 242/98.
- CEMOBE Cedência de Mão de Obra e Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João V, 2-A, 1.°, direito, 1200 Lisboa alvará n.° 86/92.
- Cidade Trabalho Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Misericórdia, 14, 5.°, sala 16, 1200 Lisboa alvará n.° 281/99.
- CINLOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de António Patrício, 5, 2.º, A e B, 1700 Lisboa — alvará n.º 269/99.
- Círculo Azul Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Estrada dos Ciprestes, 89, armazém 9, 2900 Setúbal alvará n.º 369/2001.
- COLTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Quinta de São Francisco, Estrada A Barrosa, 94, Algueirão-Mem Martins, 2710 Sintra — alvará n.º 25/91.
- Companhia das Profissões Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da República, 97, rés-do-chão, 1050 Lisboa alvará n.º 254/99.

- Compasso Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Júlio Dinis, 561, 1.º, D, sala 102, Cedofeita, 4150 Porto alvará n.º 223/98.
- CONSIGNUS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Afonso Costa, 22, S/L, 1900 Lisboa alvará n.º 361/2001.
- CONSTROZIMBRE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Major Monteiro Leite, 13, 1.°, direito, 4690-040 Cinfães alvará n.° 309/2000.
- CONSTRUZENDE Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Narciso Ferreira, 30, 4740 Esposende alvará n.º 145/94.
- CONTRABALHO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de António Sérgio, 23, loja 3, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 298/2000.
- COSTACOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua E, lote 3, 1.º, Bairro da Milharada, 1675 Pontinha — alvará n.º 333/2001.
- Coutinho Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Conceição Bento, 17, 2.°, escritório 8, 2520-285 Peniche — alvará n.° 146/94.
- Cruz Lima Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Rua de José Augusto Gomes, 23, 2.°, esquerdo, Arcena, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.°. 378/02.
- Denci Portugal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua de Meladas, 380, 4536 Mozelos alvará n.º 265/99.
- Diu Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Américo Durão, lote 11, 4.º, direito, 1900 Lisboa alvará n.º 193/96.
- DUSTRIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta das Cotovias, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 97/92.
- ECOTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Elias Garcia, 137, 2.°, 1050 Lisboa alvará n.° 252/99.
- ELIGRUPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de António José Gomes, 3, 2800 Almada — alvará n.º 108/93.
- EMOBRAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de São Francisco Xavier, lote 5, 2900 Setúbal alvará n.º 58/91.
- EMPRECEDE Cedência de Pessoal e Trabalho Temporário, L.da, Rua de Maria Lamas, 3, rés-do-chão, esquerdo, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 10/90.
- Empresa de Trabalho Temporário Arnaud Alexander e C.a, L.da, Rua de 5 de Outubro, 149, Cedofeita, 4100 Porto alvará n.º 286/2000.
- Empresa de Trabalho Temporário Papa Mané, L.da, Estrada do Marquês de Pombal, 17, cave, esquerdo, 2635-303 Rio de Mouro — alvará n.º 371/2002.
- Entretempo Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Lagoa, 1262, Senhora da Hora, 4460 Senhora da Hora — alvará n.º 275/99.
- EPALMO Empresa de Trabalho Temporário e Profissional, L.^{da}, Rua de D. António Castro Meireles, 109, 3.°, Ermesinde, 4445 Valongo alvará n.° 98/92.
- EUROCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua dos Lusíadas, 58-A, 1300 Lisboa alvará n.º 24/91.
- EUROINTEGRA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Jardim, 940 Vilar do Paraíso, 4405-824 Vila Nova de Gaia alvará n.º 268/99.

- EUROJOB Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Casal do Serra Letras (EN) 1.º, esquerdo, apartado 80, Carregado, 2580 Alenquer — alvará n.º 233/98.
- EUROPROL Organização e Gestão de Recursos Humanos, Empresa de Trabalho, Estrada do Poceirão, Lau, apartado 88, 2951-901 Palmela alvará n.º 22/90.
- Fermes Dois Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Serra de São Luís, 40, São Sebastião, 2900 Setúbal — alvará n.º 49/91.
- Fernando Pereira & Santos Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Pedro, Vivenda Toca dos Grilos, Bairro de Santo António, 2765 Estoril alvará n.º 310/2000.
- Fialho e Costa Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Victor Gallo, 9, 3.°, 2430-202 Marinha Grande — alvará n.° 214/97.
- Firmino & Companhia Selecção Orientação e Formação Profissional e Emprego de Trabalho Temporário., L.^{da}, Rua de 25 de Abril, 3, Aveiras de Cima, 2050-053 Azambuja alvará n.º 255/99.
- Flex-People Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Complexo Crel, Bela Vista, Rua da Tascôa, 16, 1.º, H, Massamá, 2745 Queluz — alvará n.º 359/2001.
- FLEXIJOB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do 1.º de Dezembro, 1640, 533-A, Casal do Marco, 2840 Seixal alvará n.º 284/99.
- FLEXIMO Recursos Hum. Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 4.°, sala 406, 3000 Coimbra alvará n.° 335/2001.
- FLEXIPLAN Empresa de Trabalho Temporário S. A., Rua de Basílio Teles, 17-B, 1070 Lisboa alvará n.º 222/98.
- FLEXITEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 1.º, P1, 2490 Ourém alvará n.º 304/2000.
- FORCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Cooperativa Piedense, 61, loja 6, Cova da Piedade, 2800 Almada alvará n.º 202/97.
- FORMACEDE Formação e Cedência Empresa de Trabalho Temporário, Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 50, 2.º, esquerdo, 2700-296 Amadora alvará n.º 237/98.
- FORMASEL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 131, 5.°, frente, 1100 Lisboa alvará n.° 350/2001.
- FORMATEC TT Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Pinheirinhos, 6, rés-do-chão, esquerdo, 2910-121 Setúbal alvará n.º 353/2001.
- Fortes & Fernandes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta da Paipela, 3077-F, Charneca do Lumiar, 1750 Lisboa alvará n.º 278/99.
- FRETINA II Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Herdade Praias do Sado, apartado 11, 2900 Setúbal alvará n.º 156/95.
- G. F. F. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de António Sérgio, lote 341, Foros de Amora, 2840 Seixal alvará n.º 323/2001.
- G. R. H. U. A. Empresa de Trabalho Temporário e de Gestão de Recursos Humanos de Aveiro, L. da, Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 173, 4.º, AA, 3800 Aveiro alvará n.º 303/2000.
- GAIACEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Agro, 263, Madalena, 4405 Valadares alvará n.º 88/92.

- Galileu Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre 134, 1250 Lisboa, alvará n.º 162/95.
- GBP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Dr. Júlio Almeida Carrapato, 95, 3.°, esquerdo, São Pedro, 8000 Faro alvará n.º 368/2001.
- GEM Empresa de Trabalho Temporário, L.da, lugar de Marianos, 2080 Fazendas de Almeirim alvará n.º 327/2001.
- GERCEPE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Fernando Pessoa, 76, 8200 Albufeira alvará n.º 297/2000.
- GESERFOR Gestão de Recursos Humanos e Trabalho Temporário, S. A., Rua da Rainha D. Estefânia, 113, 1.°, 4100 Porto alvará n.° 66/91.
- H. P. Hospedeiras de Portugal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Borges Carneiro, 42, 1.°, esquerdo, 1200 Lisboa alvará n.° 33/90.
- HAYSP Recrutamento, Selecção e Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, Avenida da República, 90, 1.º, fracção 2, 1600-206 Lisboa alvará n.º 354/2001.
- Hércules Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Dr. Jorge de Sena, lote 31, cave C, garagem, Alto do Bexiga, 2000 Santarém — alvará n.º 167/95.
- HUSETE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Almeida Garrett, lote 10, 1.°, direito, Paivas, 2840 Seixal, alvará n.º 125/93.
- IBERCONTRATO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Santos Dumont, 63, 6.º, direito, 1050-202 Lisboa, alvará n.º 294/2000.
- IBERTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de António Sardinha, 24, Casal do Marco, 2840 Seixal — alvará n.º 348/2001.
- INFORGESTA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Gomes Freire, 136, cave, direito, 1150 Lisboa alvará n.º 215/97.
- Intelac Temporária Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Belo Horizonte, 9, G, Jardim dos Arcos, Oeiras, 2780 Paço de Arcos alvará n.º 235/98.
- Intercaldas Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Arsenal, 124, 2.°, esquerdo, 1250 Lisboa — alvará n.º 140/94.
- Interpessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 201, 2.°, 1000 Lisboa alvará n.º 93/92.
- INTESS Soc. de Intérpretes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São Julião, 62, 1.°, esquerdo, 1100 Lisboa alvará n.° 12/90.
- ITALSINES Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Aleixo, lote 1, 2.°, C, Sines, 7520 Sines — alvará n.° 151/94.
- J. J. P. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manitto, 85, 6.°, 2900 Setúbal alvará n.º 83/92.
- JCL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Ribeiro, Rua de Recarei, 4465-728 Leça do Balio, 4450 Matosinhos alvará n.º 116/93.
- Joaquim Silva Soares Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Augusto Simões, 505, 2.º, sala G, 4470 Maia alvará n.º 81/92.

- JOPRA Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Crucifixo, 86, 4.º, esquerdo, 1100 Lisboa alvará n.º 6/90.
- Jorge Luís Mansos da Silva Gracindo Empresa de Trabalho Temporário, Monte Novo, sítio de Troviscais, São Luís, 7630 Odemira alvará n.º 292/2000.
- JOSAMIL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Rio Sado, lote 428, Boa Água Um, 2975-148 Quinta do Conde — alvará n.º 176/96.
- José Garcia Damião Empresa de Trabalho Temporário, Quinta da Lameira, 2.º, esquerdo, 3400 Oliveira do Hospital alvará n.º 357/2001.
- KAMJETA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Sabino Sousa, 14, loja, 1900-401 Lisboa, 1900 Lisboa — alvará n.º 332/2001.
- Kidogil Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Rodrigues Sampaio, 6, 2.°, 1150 Lisboa alvará n.° 329/2001.
- L. B. P. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Coelho da Rocha, 90, 4.°, direito, 1200 Lisboa alvará n.º 262/99.
- L. C. C. Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do Picadeiro, 23, Santa Eulália, 7350 Elvas alvará n.º 314/2000.
- LABORIS Empresa de Trabalho, L.da, Rua dos Lusíadas, 58, rés-do-chão, esquerdo, 1300 Lisboa alvará n.º 123/93.
- LANOL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 9, 2490 Ourém — alvará n.º 74/92.
- LIDERFOGO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do 1.º de Maio, 26, 4.º, direito, Moscavide, 2670 Loures alvará n.º 347/2001.
- LIDERPOWER Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Casal Cotão, 2.a Fase, lote 6, 2.o, direito, 2735-111 Cacém, 2735 Cacém alvará n.o. 379/02.
- LISFORÇA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Aristides de Sousa Mendes, 6-B, Carnide, 1600 Lisboa — alvará n.º. 376/02.
- Lopes & Lopes Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 143/94.
- Luso-Temp Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida dos Bombeiros Voluntários de Algés, 28-A, 1495 Algés alvará n.º 307/2000.
- LUSOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida da Liberdade, 204, 4.°, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n° 282/99
- Lisboa alvará n.º 282/99. M. I. M. — Útil — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Taveiro, 3000 Coimbra — alvará n.º 152/94. MAIASELVE — Empresa de Trabalho Temporário,
- MAIASELVE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Via de Francisco Sá Carneiro, 190, lote 22, sector 8, apartado 1325, 4470 Maia alvará n.º 320/2000.
- Manpower Portuguesa Serviços de Recursos Humanos (E. T. T.), S. A., Praça de José Fontana, 9-C, 1900 Lisboa alvará n.º 1/90.
- Maria Adelaide da Silva Gonçalves Emprego e Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização da Rina, 15, Sé, 5100 Lamego alvará n.º 274/99.
- MAXURB Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida do Almirante Reis, 19, 1.º, esquerdo, 1150-008 Lisboa — alvará n.º 313/2000.
- MCC Empresa de Cedência de Pessoas e Trabalho Temporário, L.da, Alqueves, Vila Verde, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 198/96.

- METALTORRE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta da Cidade do Montijo, lote 1, loja B, 2855 Corroios alvará n.º 114/93.
- METALVIA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Coronel Lobo da Costa, 259, Morgado, Vialonga, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 115/93.
- Mister Recrutamento, Selecção E. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua dos Remolares, 15, 1.°, direito, 1200-370 Lisboa alvará n.º 185/96.
- MONTALVERCA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Juventude, 3, loja 3, 2615 Alverca do Ribatejo alvará n.º 87/92.
- MORE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 54, B2, 1050 Lisboa alvará n.º 226/98.
- MULTIÁPIA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Urbanização de São Marcos, lote 102, loja C, 2735 Cacém — alvará n.º 288/00.
- Multilabor Cedência de Serviços, Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Margueira 1, lote J, Avenida da Aliança Povo-MFA, 2800 Almada alvará n.º 56/91.
- Multipessoal Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida da Liberdade, 211, 2.°, 1250 Lisboa alvará n.° 203/97.
- Multitempo Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Praça de Alvalade, 6, 2.º, B, 1700 Lisboa — alvará n.º 166/95.
- N. E. T. T. Nova Empresa Trabalho Temporário, Unipessoal, L.^{da}, Avenida do Dr. António Rodrigues Manito, 100, rés-do-chão, 2900 Setúbal — alvará n.º 240/98.
- n.º 1 Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Engenheiro Manuel da Maia, 1, 2.º, A, 2500 Caldas da Rainha alvará n.º 205/97.
- Naylon Empresa de Trabalho Temporário, L.da, 2.º Proc., Rua do Conde de Redondo, 82, 4.º, direito, 1150 Lisboa alvará n.º 338/2001.
- NIASCO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Urbanização de Massamá Norte, Casal da Barota, 2745 Queluz — alvará n.º 291/2000.
- NICATRON Empresa de Trabalho Temporário e Formação Profissional, L.da, Rua do Capitão Ramires, 3, 5.º esquerdo, 1000 Lisboa alvará n.º 61/91.
- Nogueira & Costa Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Mesura, Piães, Cinfães, Santiago de Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 317/2000.
- NOVETT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de Fernando Pessoa, 37, 2900 Setúbal — alvará n.º 328/01.
- OBRITEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Quinta do Lavi, bloco A, escritório 8, 1.º, Abrunheira, 2710 Sintra alvará n.º 175/96.
- ODEMES Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta de José Fontana, 4, 6.º F, 2695 Bobadela — alvará n.º 355/2001.
- Omnipessoal Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Largo de Carlos Selvagem, 3, 1.º, esquerdo, 1500 Lisboa — alvará n.º 290/2000.
- Opção Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Casal do Clérigo, Trajouce, apartado 284, 2775 São Domingos de Rana alvará n.º 100/93.

- Orlando da Conceição Carreira Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, lugar da Tapadinha, escritório 1, Castanheiro do Ouro, 3610 Tarouca alvará n.º 276/99.
- OUTPLEX Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Poeta Bocage, 14-D, 1.º, direito, Lumiar, 1600 Lisboa — alvará n.º 365/2001.
- PDML Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua dos Bombeiros Voluntários, lote 9/10, loja C, direito, 2560-320 Torres alvará n.º 341/2001.
- People Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Almirante Gago Coutinho, 4, 2.º, 1000 Lisboa alvará n.º 259/99.
- PERSERVE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Alameda de D. Afonso Henriques, 2, 1900 Lisboa alvará n.º 16/90.
- PERSONAL Serviços Empresa de T. Temporário, Unipessoal, Praceta de Afonso de Albuquerque, 4, 1.°, esquerdo, 2735 Cacém alvará n.°. 381/02.
- Place T. Team Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Aristides Sousa Mendes, 1-B, Terraços de São Paulo, Telheiras, 1660 Lisboa alvará n.º 110/93.
- Placing Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua do General Ferreira Martins, 8, 1.°, B, Miraflores, Algés, 1495 Algés alvará n.° 241/98.
- PLANITEMPO Empresa Trabalho Temporário, L.da, Urbanização de São José, Rua de Afonso Vasques Correia, lote 7, rés-do-chão, 2200 Abrantes alvará n.º 243/98.
- PLATOFORMA Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. Estefânia, 78-82, 1000 Lisboa alvará n.º 141/94.
- Policedências Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Central, 15, 4900-251 Portuzelo, 4900 Viana do Castelo alvará n.º 221/98.
- Porto Lima e Roxo, Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Damião de Góis, 14-16, 2580 Alenquer alvará n.º 11/90.
- PRIVEST ABC Recrut. Internacional Emp. de Trabalho Temp., L.^{da}, Avenida de Nossa Senhora do Rosário, 603, Edifício Biarritz , 1-G, 2750 Cascais alvará n.º 280/99.
- Projecto Emprego Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Ressano Garcia, 16, rés-do-chão, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 60/91.
- Projesado Dois Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Mouzinho de Albuquerque, 3, loja 10, Monte Belo, 2910 Setúbal alvará n.º 206/97.
- PROMOIBÉRICA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua da Quinta do Charquinho, 25, rés-do-chão, direito, 1500 Lisboa alvará n.º 160/95.
- PROTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de Mariano de Carvalho, 29, 1.°, C, 2900-487 Setúbal, 2900 Setúbal alvará n.° 372/2002.
- Protokol Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Praceta do Prof. Egas Moniz, 177, rés-do-chão, Aldoar, 4100 Porto — alvará n.º 19/90.
- RANDSTAD Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Rua de Braancamp, 13, 1.°, 1250-049 Lisboa alvará n.° 296/2000.
- Rato e Braga Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Duque de Terceira, 12-A, rés-do-chão, esquerdo, Sobralinho, 2600 Vila Franca de Xira — alvará n.º 104/93.

- REGIVIR Empresa de Trabalho Temporário e de Formação Pessoal, L.^{da}, Paião, Avenida do Duque de Loulé, 47, 5.°, direito, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 13/91.
- Remo II Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Capitão Manuel Carvalho, Edifício D. Pedro, 3.º, sala 18, apartamento 284, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 299/2000.
- REMONSGAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Castilho, 14-C, 5.°, 1250 Lisboa alvará n.° 306/2000.
- REPARSAN Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, lugar das Pedras Ruivas, Fradelos, 4760 Vila Nova de Famalicão — alvará n.º 231/98.
- RIBASSER Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua Nova do Calhariz, 37-A, 1300-427 Lisboa alvará n.º 132/93.
- Ribeiro & Gertrudes Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Santo Velho, Avelar, 3240 Avelar alvará n.º 272/99.
- RIOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. João de Castro, 124, 3.º, traseiras, 4435 Baguim do Monte — alvará n.º 249/99.
- RUALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de São João de Deus, 16, 2.º, esquerdo, 2860 Moita alvará n.º 107/93.
- S. G. T. T. Sociedade Geral de Trabalho Temporário E. T. Temporário, Campo Pequeno, 48, 1.°, 1000 Lisboa alvará n.º 196/96.
- S. I. T. T. Serviços Internacionais Emp. de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 22 de Dezembro, 94, 2.º, direito, 2900 Setúbal alvará n.º 139/94.
- S. O. S. Selmark Organização e Serviços, E. T. Temporário, L.^{da}, Rua do Salitre, 175, 3.°, esquerdo, 1000 Lisboa alvará n.° 82/92.
- S. P. T. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Conde, 5716-A, rés-do-chão, Galeria Comercial, 4465 São Mamede de Infesta alvará n.º 119/93.
- Saber Humano Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Fernando Lopes Graça, 15-A, 1600 Lisboa alvará n.º 289/2000.
- SADOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Bento Gonçalves, 34-C, 2910 Setúbal alvará n.º 150/94.
- SADOCIVIL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Zona de Expansão, Rua 15, lote 153, Alvalade, 7565 Santiago do Cacém — alvará n.º 131/93.
- SAMORTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Avenida de Egas Moniz, lote 14, 1.º, A, 2135 Samora Correia alvará n.º 199/97.
- SEDEMAR- Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Zona Industrial Ligeira 2, lote 116, 7520 Sines — alvará n.º 126/93.
- SELECT Recursos Humanos, Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de João Crisóstomo, 54-B, 1050 Lisboa alvará n.º 155/95.
- SELGEC Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Alexandre Herculano, 39, rés-do-chão, esquerdo, 1000 Lisboa alvará n.º 53/91.
- SERBRICONDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de José Malhoa, lote 1084, Quinta do Conde, 2830 Barreiro alvará n.º 227/98.

- SERVEDROS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua das Fábricas, 8, 2860 Moita alvará n.º 164/95.
- SERVICEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de António Pedro, 66, 2.º, direito, 1000 Lisboa alvará n.º 5/90.
- SERVUS Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Rua do Marquês de Fronteira, 4-B, sala 10, 1070 Lisboa alvará n.º 247/99.
- SILTEMPO Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Papa João XXI, 18, 2135 Samora Correia — alvará n.º 285/99.
- SMO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de D. António Ferreira Gomes, 12-B, 2835 Baixa da Banheira alvará n.º 174/96.
- SMOF Servs. de Mão-de-Obra Temporário e F. P. E. T. Temp., L.^{da}, Rua do Curado, Edifício Planície, 107, 1.°, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.° 79/92.
- Só Temporário Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Miradouro, lote 3, loja 5, Agualva, 2735 Cacém — alvará n.º 207/97.
- SOCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Cidade da Beira, 6-B e 6-C, Corroios, 2855 Corroios — alvará n.º 64/91.
- SODEPO Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida do Almirante Reis, 84, piso intermédio, 1150 Lisboa alvará n.º 59/91.
- SOLDOMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Dezembro, 404, 1.º, sala 4, 4450 Matosinhos alvará n.º 44/91.
- SOMÃODOBRA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Pátio Ferrer, 1, lugar da Abóboda, São Domingos de Rana, 2750 Cascais alvarán.º 326/2001.
- Sorriso Empresa de Trabalho Temporário, S. A., Avenida de 9 de Julho, 105, 1.°, direito, 2665 Venda do Pinheiro alvará n.° 137/94.
- SOTRATEL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Dr. Fernando Aroso, 687, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos alvará n.º 136/94.
- STROIMETAL Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Picotas, São Martinho de Sardoura, 4550 Castelo de Paiva alvará n.º 305/2000.
- SUBCONTRAT Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Joaquim António de Aguiar, 66, 2.°, esquerdo, 1070 Lisboa alvará n.º 154/95.
- SULCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Zona Industrial, Rua de Moura, lote 1, Alqueva, 7220 Portel — alvará n.º 287/2000.
- Suprema Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Latino Coelho, 63, 1.º, São Sebastião da Pedreira, 1050-133 Lisboa alvará n.º 322/2000.
- T. T. Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Edifício Monsanto, Rua do Alto do Montijo, lotes 1 e 2, Carnaxide, 2795 Linda-a-Velha alvará n.º 186/96.
- TEMPHORARIO Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Almirante Reis, 201, 1.°, 1150 Lisboa alvará n.º 30/91.
- Tempo Iria Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.^{da}, Quinta da Piedade, lote 27, 3.°, direito, 2.ª fase, Póvoa de Santa Iria, 2625 Póvoa de Santa Iria alvará n.º 273/99.

- Tempo e Obra Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, 36-B, 1.°, sala H, Cacilhas, 2800 Almada alvará n.° 330/2001.
- TEMPOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Bairro do Chabital, lote 46, loja A, apartado 33, 2515 Vila Franca de Xira — alvará n.º 75/92.
- TEMPORALIS Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Pé de Mouro, 33, armazém P, Centro Empresarial, 2710 Sintra alvará n.º 245/98.
- Temporium Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida da Independência das Colónias, 5, 2.º, B, 2910 Setúbal alvará n.º 340/2001.
- TERMCERTO Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Castilho, 39, 10.°, C, 1277 Lisboa alvará n.º 308/2000.
- TH Tempo e Hora Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua de Sidónio Pais, 362, Nogueira, Maia, 4470 Maia alvará n.º 260/99.
- TOMICEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de 25 de Abril, lote 515, 17, Quinta das Laranjeiras, 2840 Seixal alvará n.º 277/99.
- TOPTEMP Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Capelo, 26, 2.º, 1200-087 Lisboa — alvará n.º 339/2001.
- TOTALCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Francisco Ferrer, 54, 2800 Cova da Piedade alvará n.º 315/2000.
- TRABNOR Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida Fabril do Norte, 819, sala AC, 4460 Senhora da Hora alvará n.º 246/98.
- TRANCEDE Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Praceta da Quinta do Paraíso, 12, 2900 Setúbal alvará n.º 177/96.
- TRAPEFOR Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Largo da Igreja, 10, 2.°, 3080 Figueira da Foz alvará n.º 168/95.
- TRATUB Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Alfredo Cunha, 115, 1.º, sala 36, 4450 Matosinhos alvará n.º 301/2000.
- Triângulo Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Avenida do Almirante Reis, 43, Rossio ao Sul do Tejo, 2200 Abrantes alvará n.º 179/96.
- TRIMACHADOS Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do Condede Alto Mearim, 1133, sala 37, 4450-036 Matosinhos alvará n.º 153/94.
- Tromelguense Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Rua da Capela, Tromelgo, Ferreira-a-Nova, 3080 Figueira da Foz alvará n.º. 380/02.
- TURAIMA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Teófilo de Carvalho Santos, 8, 2.º, esquerdo, Prior Velho, 2685 Sacavém — alvará n.º 374/2002.
- Tutela Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Castilho, 75, 4.º e 7.º, esquerdo, 1150 Lisboa alvará n.º 55/91.
- ULIAR Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua da Sociedade da Cruz Quebradense, 7, 3.ª cave, frente, Cruz Quebrada, 1495 Algés alvará n.º 364/2001.
- UTILPREST Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de José Afonso, 7, 1.º, esquerdo, 2810-237 Laranjeiro, alvará n.º 377/2002.
- UNITARGET Empresa de Trabalho Temporário, Largo de Gama Barros, 11, 2735 Cacém — alvará n.º 342/2001.

- UNIXIRA Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua de Pedro Victor, 80, 1.º, F, Apartado 239, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 234/98.
- Uwe Jannsen Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua de Serpa Pinto, 752, 2.°, direito, traseiras, 4250 Porto alvará n.° 351/2001.
- Valdemar Santos Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Coito, 95, São Pedro de Tomar, 2300 Tomar — alvará n.º 208/97.
- VANART Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Bairro da Chabital, 46-A, Apartado 33, Alhandra, 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 261/99.
- 2600 Vila Franca de Xira alvará n.º 261/99. VEDIOR — Psicoemprego — Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida de João Crisóstomo, 52, 1069-079 Lisboa — alvará n.º 4/90.
- Vieira Mendes Empresa de Trabalho Temporário, Unipessoal, Cosconhe, Piães, 4690 Cinfães — alvará n.º 343/2001.

- Vítor Oliveira Moura Empresa de Trabalho Temporário Unipessoal, L.da, Rua de Sarilhos, 356, Guifões, 4450 Matosinhos alvará n.º 302/2000.
- Workforce Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Rua do 1.º de Maio, 100, 1300 Lisboa — alvará n.º 283/99.
- Worktemp Empresa de Trabalho Temporário, L.da, Rua do Tenente Espanca, 36, 5.º, esquerdo, 1050 Lisboa — alvará n.º 349/2001.
- X Flex Empresa de Trabalho Temporário, L. da, Travessa do Barata, 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes alvará n.º 253/99.
- WORLDJOB Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Avenida do Marquês de Pombal, lote 11, rés-do-chão, frente, D, 2410 Leiria alvará n.º. 362/01.
- XFLEX Empresa de Trabalho Temporário, L.^{da}, Travessa do Barata, n.º 9, rés-do-chão, A, 2200 Abrantes alvará n.º 253/99.

PERFIS PROFISSIONAIS

O Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP), criado pelo Decreto-Lei 95/92, de 23 de Maio, é um sistema de base tripartida -Administração Pública, Confederações Sindicais e Patronais - cujo órgão de coordenação é a Comissão Permanente de Certificação, e que tem obiectivo implementar a certificação profissional dos trabalhadores Portugueses, qualquer que seja a via pela qual obtiveram as suas qualificações - formação, experiência profissional ou equivalência de títulos, respondendo às exigências da livre circulação no Espaço da União Europeia e facilitando a empregabilidade dos trabalhadores pela transparência de qualificações.

A certificação profissional baseia-se em referenciais profissionais – os perfis profissionais – que, para se tornarem socialmente úteis, devem ser divulgados junto de serviços ou entidades coordenadores ou promotores de formação, trabalhadores e empregadores e organizações representativas destes.

Neste quadro, têm vindo a ser publicados no Boletim do Trabalho e Emprego os Perfis Profissionais aprovados pela Comissão Permanente de Certificação visando fazer chegar, de forma célere e expedita, estes referenciais a um público cada vez mais vasto.

Esta publicação afigura-se de grande importância, uma vez que estes referenciais de emprego procuram constituir-se como instrumentos que permitam a certificação dos profissionais já em exercício, bem como a organização de formações que produzam qualificações adequadas às novas exigências organizacionais.

Tendo sido recentemente aprovados pela Comissão Permanente de Certificação o Perfil Profissional de Bombeiro/a e as respectivas normas de certificação – condições de acesso à certificação da aptidão profissional e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional – a consagrar oportunamente em diploma legal, justifica-se a publicação deste Perfil Profissional que constitue o

referencial base para a certificação destes profissionais.

Nestes termos, e relativamente ao Perfil Profissional que ora se publica, cumpre referir:

Os **Perfil Profissional de Bombeiro/a** foi objecto de reflexão em sede da Comissão Técnica Especializada Defesa e da Comissão Permanente de Certificação que consideraram pertinente e oportuna a certificação deste profissional dado o seu papel relevante na prevenção de acidentes e na limitação das suas consequências. Este Perfil Profissional constitui o referencial que suportará o processo de certificação da aptidão profissional de Bombeiro/a.

A organização e o desenvolvimento das sociedades modernas induzem o aumento progressivo do número de acidentes e da sua gravidade.

Cabe às equipas de bombeiros actuar no sentido de proteger pessoas, bens e ambiente em todas as situações que os podem pôr em risco e de tentar limitar as consequências dos acidentes sobre os mesmos.

Torna-se, assim, necessário optimizar a actuação destas equipas de modo a que o serviço prestado seja efectuado com elevada qualidade e especialização. Este serviço só pode ser melhorado se proporcionarmos aos profissionais que o asseguram condições de adquirir novas competências e de manter actualizadas as que já possuem.

Pretende-se com a implementação da certificação profissional do Bombeiro contribuir para o desenvolvimento dos profissionais deste sector, disponibilizando para o mercado referenciais de competências e de formação profissional ajustados ao nível das exigências impostas a estes profissionais, contribuindo para a melhoria do serviço prestado e para a qualidade do emprego.

Nos termos da alínea g) da Lei n.º 16/79, de 16 de Maio, publicam-se os seguintes Perfis Profissionais:

PERFIL PROFISSIONAL DE BOMBEIRO/A

CÓDIGO - SES-001

ÁREA DE ACTIVIDADE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA

OBJECTIVO GLOBAL - Prestar socorro, prevenir e garantir a segurança de pessoas e bens no que

se refere a catástrofes naturais e outros acidentes, designadamente no combate a incêndios, inundações, alagamentos, desabamentos, deslizamentos, no socorro a náufragos e na urgência pré-hospitalar,

recorrendo aos meios, procedimentos e técnicas adequados.

SAÍDAS PROFISSIONAIS - Bombeiro/a

ACTIVIDADES

- 1. Combater incêndios em florestas, edifícios, instalações industriais e meios de transporte, entre outros:
 - 1.1. Participar na evacuação da população em geral, conduzindo as pessoas de forma ordeira, por forma a evitar o pânico;
 - 1.2. Proceder a operações de salvamento de pessoas, animais e bens e ao derrube ou remoção de elementos construtivos ou vegetação;
 - 1.3. Efectuar o corte de vias de comunicação e/ou redes de água, electricidade ou gás, assim como a abertura e fecho de portas;
 - 1.4. Efectuar as manobras necessárias à aplicação dos diversos agentes extintores no combate a incêndios, tendo em conta a sua natureza e dimensão;
 - 1.5. Efectuar operações de rescaldo, utilizando as técnicas e os equipamentos adequados.
- 2. Prestar socorro a pessoas e animais:
 - 2.1. Proceder ao desencarceramento de pessoas e animais, utilizando os equipamentos adequados;
 - 2.2. Proceder ao resgate de pessoas e bens e bombear água em caso de inundação;
 - 2.3. Prestar socorros a náufragos, aplicando as técnicas e os procedimentos adequados;
 - 2.4. Prestar os primeiros-socorros e acompanhar o transporte das vítimas, aplicando as técnicas e os procedimentos da urgência pré-hospitalar.
- 3. Providenciar pela segurança de edifícios, vias de comunicação e outras estruturas, assim como pela preservação das condições ambientais:
 - 3.1. Escorar ou participar em escoramentos de estruturas, edifícios, valas e outros, utilizando equipamento adequado;
 - 3.2. Inspeccionar sistemas e equipamentos de prevenção e segurança em edifícios e outras instalações públicas, de acordo com a legislação em vigor;
 - 3.3. Proceder ao desimpedimento de vias de comunicação, utilizando os meios adequados;
 - 3.4. Participar em operações de protecção ambiental, nomeadamente limpeza e despoluição de águas, utilizando o equipamento adequado;
 - 3.5. Intervir em acidentes com matérias perigosas, utilizando o equipamento adequado, visando o seu controlo.
- 4. Participar em acções de treino, nomeadamente, simulacros de incêndios, inundações, sismos e outros.
- 5. Colaborar em acções de prevenção, nomeadamente de incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculo e divertimento público, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, designadamente durante a realização de eventos com aglomeração de público.
- 6. Integrar guardas de honra e desfiles.

COMPETÊNCIAS

SABERES

- 1. Regulamentos internos.
- 2. Noções de química do fogo.
- 3. Noções de hidráulica.
- 4. Noções de construção civil estrutura, compartimentação e acessibilidade de edifícios e de outras estruturas.
- 5. Noções de electricidade.
- 6. Aprofundados de protecção e segurança individual.
- 7. Educação física e desportos.
- 8. Aprofundados de veículos e equipamentos de combate a sinistros e de salvamento.
- 9. Sistemas de comunicação.
- 10. Aprofundados de processos de combate a incêndios florestais.
- 11. Aprofundados de processos de combate a incêndios urbanos e industriais.
- 12. Noções de ventilação táctica.
- 13. Noções da constituição das redes de água.
- 14. Aprofundados de tipologia e utilização de agentes extintores.
- 15. Aprofundados de processos de desencarceramento de pessoas e animais.
- 16. Noções de socorrismo.
- 17. Sistemas e equipamentos de prevenção e segurança.
- 18. Desimpedimento de vias.
- 19. Processos de despoluição de águas.
- 20. Matérias perigosas e seus efeitos.
- 21. Guardas de honra e desfiles.
- 22. Acções de prevenção.

SABERES-FAZER

- 1. Aplicar os regulamentos internos do corpo de bombeiros.
- 2. Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de protecção individual.
- 3. Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de combate a incêndios e de salvamento.
- 4. Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação.
- 5. Utilizar as técnicas de combate a incêndios florestais.
- 6. Utilizar as técnicas de combate a incêndios urbanos e industriais.
- 7. Utilizar as técnicas de ventilação táctica.
- 8. Identificar tipos, características e utilização dos diferentes agentes extintores.
- 9. Identificar características e funcionamento de redes de água.
- 10. Utilizar técnicas de desencarceramento de pessoas e animais.
- 11. Aplicar técnicas de primeiros-socorros.
- 12. Utilizar técnicas de inspecção de sistemas e equipamentos de prevenção e segurança.
- 13. Utilizar processos de desimpedimento de vias.
- 14. Utilizar técnicas de despoluição de águas.
- 15. Utilizar técnicas de intervenção em acidentes com matérias perigosas.
- 16. Aplicar as regras relativas à integração em formaturas e guardas de honra.
- 17. Utilizar técnicas de simulação de acidentes em acções de prevenção.

SABERES-SER

- 1. Interagir com os outros no trabalho em equipa.
- 2. Adoptar comportamentos de estabilidade emocional e de resistência ao "stress".
- 3. Adoptar comportamentos assertivos com vista ao cumprimento de normas de segurança.
- 4. Adaptar-se a diferentes contextos de actuação.
- 5. Decidir sobre as soluções adequadas em situações de emergência.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL - ÁREAS TEMÁTICAS

DOMÍNIO SÓCIO-CULTURAL

- Desenvolvimento pessoal, profissional e social
- Legislação laboral e da actividade profissional
- Informática na óptica do utilizador
- Ambiente, segurança, higiene e prevenção
- · Ordem unida
- Educação física e desportos

DOMÍNIO CIENTÍFICO-TECNOLÓGICO

- · Química do fogo
- Agentes extintores
- Electricidade geral
- Hidráulica
- Construção civil estrutura, compartimentação e acessibilidade de edifícios e de outras estruturas
- Redes de água
- Protecção e segurança individual
- Sistemas de comunicação
- Combate a incêndios florestais
- Combate a incêndios urbanos e industriais
- Ventilação táctica
- Veículos e equipamentos de combate a sinistros e de salvamento
- Desencarceramento
- Salvamento e desobstrução
- Socorrismo básico
- Sistemas e equipamentos de prevenção e segurança
- Despoluição de águas
- Acidentes com matérias perigosas
- ➤ **Obs.** Os cursos de formação profissional nesta área devem integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho.

NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO - 2